



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

BOLETIM ELEITORAL

Nº 463 ANO XXXIX

FEVEREIRO DE 1990

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
BIBLIOTECA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministro Francisco Rezek — Presidente

Ministro Sydney Sanches — Vice-Presidente

Ministro Octávio Gallotti

Ministro Romildo Bueno de Souza

Ministro Miguel Ferrante

Ministro Roberto Rosas

Ministro Antônio Vilas Boas

Dr. Aristides Junqueira Alvarenga — Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Sebastião Duarte Xavier — Secretário do Tribunal

SUMÁRIO

Págs.

Jurisprudência	205
Índice Temático	363
Índice Numérico	367

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 9.756

(de 15 de outubro de 1988)

**Mandado de Segurança nº 973 — Classe 2ª
Paraná (9ª Zona — Campo Largo)**

Impetrante: Newton Luiz Puppi, candidato a Prefeito, pela coligação PFL/PL.

Mandado de segurança. Efeito suspensivo a recurso interposto da decisão que negou registro a candidato.

É de ser julgado prejudicado o writ, por perda de objeto, quando satisfeita a pretensão do impetrante na via ordinária, com o conhecimento e provimento do recurso próprio.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos julgar prejudicado o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Vilas Boas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 14-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança impetrado por Newton Luiz Puppi, candidato a Prefeito pela coligação PFL/PL, Município de Campo Largo, no Paraná, visando

emprestar efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão do TRE do Paraná, que cancelou a filiação do impetrante e indeferiu o seu registro ao cargo de Prefeito. Concedi a liminar para os fins postulados. As informações vieram aos autos e se encontram à fl. 232.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, nesta assentada o Tribunal julgou o Recurso nº 7.324, dele conhecendo e dando provimento para deferir, desde logo, o registro de Newton Luiz Puppi, que é justamente o impetrante deste mandado de segurança.

Diante do conhecimento e provimento do recurso a que se deu efeito suspensivo pela liminar, julgo prejudicado o presente mandado de segurança.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 973 — Cls. 2ª — PR — Rel.: Min. Vilas Boas.

Impetrante: Newton Luiz Puppi, candidato a Prefeito, pela coligação PFL/PL (Adv.: Dr. José Cid Campêlo).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o mandado de segurança.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.353

(de 3 de novembro de 1988)

**Mandado de Segurança nº 942 — Classe 2ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)**

Recorrentes: Luiz Henrique Lima, Osvaldo Luiz Felisberto de Carvalho e Cláudio Peter Becker.

Plebiscito. Emancipação da XXV Região Administrativa do Rio de Janeiro (Barra da Tijuca).

Não se conhece de mandado de segurança impetrado por eleitor do Município domiciliado fora da área territorial a ser desmembrada — pela ilegitimidade ad causam.

Mandado de segurança julgado prejudicado, por falta de objeto (Precedentes: Acs. nºs 9.073, de 16-6-88; 9.094, de 1º-7-88).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso quanto aos dois primeiros recorrentes, e, considerando-o prejudicado quanto ao terceiro recorrente, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Bueno de Souza*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 10-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, mandado de segurança impetrado por Luiz Henrique Morais de Lima, Deputado da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro e Osvaldo Luiz Felisberto de Carvalho, Vereador na mesma cidade, contra ato do Senhor Presidente da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Resolução nº 107/87, que pretende determinar a realização de plebiscito para consulta à população da área territorial da 24ª Região Administrativa do Município do Rio de Janeiro, a fim de que se manifeste sobre a elevação da Região à categoria de Município, ato este que, segundo a petição inicial, padece de diversas inconstitucional-

dades e ilegalidades, ofendendo direitos individuais certos e líquidos dos impetrantes, cidadãos e municipais, dentre eles o direito político de votar na oportunidade legal, na qualidade de eleitores inscritos em Zonas Eleitorais deste Município, afrontando a população eleitoral da cidade do Rio de Janeiro, além do patrimônio do próprio Município como pessoa de Direito Público.

O que se propõe a demonstrar em longa petição inicial, que eu me escuso sequer de resumir, em virtude de fatos supervenientes, que passo, também, sinteticamente, a relatar.

O Tribunal Regional do Rio de Janeiro deu por incompetente e determinou o encaminhamento dos autos a esta Corte. Aqui foram distribuídos ao eminente Ministro Otto Rocha. Vieram em recurso ordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. O parecer do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral concluiu pelo não-conhecimento do recurso dos dois primeiros recorrentes, dada a ilegitimidade *ad causam*, e quanto ao terceiro, que se julgue prejudicado, pela falta de objeto, ou que não seja conhecido por não ser competente a Justiça Eleitoral para examinar a matéria, e, por fim, caso conhecido, pelo seu desprovemento, diante da inexistência de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança.

E assim, dou por relatado.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, a ementa do v. acórdão no mandado de segurança proferido pelo Tribunal Regional do Rio de Janeiro é deste teor (fl. 155):

“Plebiscito. Agravo regimental. Mandado de segurança. Ilegitimidade de recorrentes.

Mandado de segurança contra ato do Presidente da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, consistente na Res. nº 107/87 (DOE, II, de 20-11-87), que pretende realizar plebiscito para consultar a população sobre a elevação ou não da área territorial da XXIV Região Administrativa, Barra da Tijuca, à categoria de Município.

A ilegitimidade *ad causam* dos dois primeiros recorrentes é manifesta, uma vez que não residem e não são eleitores da área a ser desmembrada. A Resolução nº 107/87 não lesou e não ameaça o direito de voto do recorrente, simplesmente porque não produziu qualquer efeito sobre o seu direito de eleitor. A Resolução determi-

na tão-somente a realização de consulta plebiscitária, constituindo-se em simples ato preparatório à criação da Lei.

Negado provimento ao agravo; decisão unânime."

O recurso ordinário interposto por aqueles cidadãos a que me referi; concluo que não há direito líquido e certo destes cidadãos a ser tutelado pelo mandado de segurança, agora em grau de recurso ordinário, porquanto, como foi salientado, não são eles residentes nem eleitores na circunscrição de que se trata.

Meu voto, portanto, conclui, nos termos do parecer, ou seja, pela ilegitimidade *ad causam* quanto aos dois primeiros recorrentes, e quanto ao terceiro, por considerar prejudicado o recurso, por falta do objeto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 942 — Cls. 2ª — RJ — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrentes: Luiz Henrique Lima, Oswaldo Luís Felisberto de Carvalho e Cláudio Peter Becker (Adv.: Dr. Otávio Santos Silva Leite).

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, não conheceu do recurso quanto aos dois primeiros recorrentes e considerou prejudicado quanto ao terceiro recorrente.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.481

(de 15 de dezembro de 1988)

Recurso nº 6.232 — Classe 4ª — Agravo
Piauí (Teresina)

Agravante: Myriam Nogueira Portella Nunes, Técnico Judiciário, Classe Especial, Ref. NS 25, do Quadro da Secretaria do TRE.

Funcionalismo. Demissão. Processo administrativo. CE, art. 41, § 1º.

É nula a decisão de Tribunal Regional que demite servidor público estável sem instauração de processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa, ainda que público e notório o fato que lhe deu causa (EFPCU, arts. 217 e seguintes).

Agravo de instrumento e recurso especial providos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo e, desde logo, examinando o recurso, conhecê-lo e provê-lo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 9-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, Myriam Nogueira Portella Nunes, funcionária efetiva do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí filiou-se a partido político, pretendendo candidatar-se às eleições de 1985 ao cargo de Prefeito do Município de Teresina.

Tendo sido comunicado sobre essa filiação, o Tribunal Regional Eleitoral fez uma "comunicação de filiação partidária" à servidora, intimando-a para que apresentasse defesa.

Apresentada esta, o Tribunal, entendendo que o art. 366 do Código Eleitoral impõe pena de demissão para aqueles servidores de qualquer órgão da Justiça Eleitoral que se filiem a partido político, concretizou sua demissão.

Insurgiu-se então a servidora com recurso para esta Corte Superior, tendo seguimento negado. Ingressou ela com agravo de instrumento alegando que deveria ser o Presidente do Tribunal a instaurar o processo administrativo e, ainda, que o Tribunal não havia obedecido o regular procedimento.

Além de inexistir o regular procedimento administrativo, o art. 366 do Código Eleitoral, no qual baseou-se a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, estaria revogado em face da Constituição Federal vigente à época, que não estabelecia aquela exigência, e também face à Lei de Inelegibilidades, que não formula restrição daquela natureza.

A matéria, não só no tocante à questão da regularidade do inquérito administrativo, como no referente à parte substancial, ou seja, se haveria ou não aplicação do disposto no art. 366 do Código Eleitoral é de mérito, principalmente a primeira e, portanto, pode o recurso ser apreciado independentemente da subida dos autos principais, como o permite nosso Regimento Interno.

De forma que, assim sendo, dou provimento ao agravo de instrumento para examinar, desde logo, o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, sobre dois pontos versa a questão em debate: um referente à nulidade do procedimento administrativo, em razão do qual foi exarado o ato de demissão da funcionária, com base no art. 366 do Código Eleitoral; outro, referente à própria insubsistência do ato, também em face do art. 366 do Código Eleitoral, que não prevaleceria tendo em vista normas constitucionais que disciplinam a matéria, e da Lei de Inelegibilidades, que não estabelece restrição de tal natureza.

O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, na parte conclusiva, após o histórico dos fatos, diz assim (fls. 56/57):

"Daí, o presente agravo de instrumento, onde a agravante, a par de deduzir a mesma fundamentação contida no recurso especial inadmitido, argumenta que, em se tratando de relevante matéria constitucional, em que houve divergência de votação, não haveria porque negar trânsito ao recurso, a fim de que o colendo Tribunal Superior decida sobre a correta interpretação do disposto no art. 366 do Código Eleitoral.

Dispõe a Constituição Federal em seu art. 104, *caput*:

'Art. 104. O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecendo as disposições deste artigo.'

Os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do referido art. 104, prescrevem as condições em que o servidor exercerá o mandato, determinando o seu afastamento do cargo público exercido se se tratar de mandato eletivo federal ou estadual e, quando se tratar de mandato executivo municipal, ensejando-lhe o direito de opção pela remuneração que lhe for mais favorável, ainda que afastado do cargo.

Em se tratando de mandato legislativo municipal, desde que compatíveis os horários, poderá acumular as vantagens pecuniárias do cargo, sem prejuízo do subsídio a que fizer jus.

Em qualquer hipótese, o tempo de afastamento, para exercício do mandato,

será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Já o Código Eleitoral, em seu art. 366 prescreve:

'Art. 366. Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a Diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão.'

A Resolução nº 11.198, que serviu de fundamento para a decisão recorrida, em sua ementa consigna:

'Funcionários efetivos da Justiça Eleitoral. Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não podem pertencer a Diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão (Código Eleitoral, art. 366).'

Referida Resolução foi tomada pelo colendo Tribunal Superior, pelo voto do eminente Relator Ministro Pedro Gordilho, ao responder à Consulta nº 6.360, formulada por Deputado Federal, em tese, não cuidando em nenhum momento de examinar a constitucionalidade ou não do disposto no art. 366 do Código Eleitoral, diante do disposto no art. 104 do texto constitucional.

Em conclusão, entendendo ser a matéria relevante, a merecer exame nessa Superior Instância, somos pelo provimento do presente agravo de instrumento, determinando-se a subida do recurso especial devidamente processado."

O art. 366 do Código Eleitoral, como se viu, estabelece que os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a Diretório de partido político ou exercer atividade partidária, sob pena de demissão.

Procura-se discutir no processo se estaria realmente em vigor a restrição contida no aludido dispositivo da legislação eleitoral, perante as normas disciplinadoras da matéria constantes da Constituição Federal posterior, e da Lei de Inelegibilidades. Mas há, realmente, uma matéria preliminar consistente na validade do próprio ato de demissão em si, a ser examinada anteriormente a essa questão.

No caso, em face de uma comunicação de que a funcionária teria se filiado a partido político, houve um procedimento administrativo, mas em total desconformidade com as normas procedimentais previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, aplicável também aos Estados subsidiariamente. Aliás, no Estatuto

dos Funcionários do Estado do Piauí se prevê, igualmente, a aplicação dessas normas.

O art. 217 e seguintes, Título V, do Estatuto dos Funcionários, dispõe sobre as normas a serem seguidas:

"Art. 217. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 218. São competentes para determinar a abertura do processo os Ministros de Estado e os Chefes de repartição ou serviços em geral.

Art. 219. Promoverá o processo uma Comissão designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três funcionários ou extranumerários.

§ 1º. Ao designar a Comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo Presidente.

§ 2º. O Presidente da Comissão designará o funcionário ou extranumerário que deva servir de Secretário.

Art. 220. A Comissão sempre que necessário dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo único. O prazo para o inquérito será de sessenta dias, prorrogável por mais trinta, pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo, nos casos de força maior.

Art. 221. A Comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 222. Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º. Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 dias.

§ 2º. Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 223. Será designado *ex officio*, sempre que possível, funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

Art. 224. Concluída a defesa, a Comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 225. Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 dias.

§ 1º. Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

§ 2º. No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 226. Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo, providenciará a instauração do inquérito policial.

Art. 227. A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito no prazo do art. 225, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 228. Caracterizado o abandono do cargo ou função, e ainda no caso do § 2º do art. 207 será o fato comunicado ao Serviço de Pessoal, que procederá na forma dos arts. 217 e seguintes.

Art. 229. Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando traslado na repartição.

Art. 230. Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 231. O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência."

Foi comunicado à funcionária interessada, ora agravante, que havia a notícia de que ela teria se filiado a partido político para fins de se candidatar ao cargo de Prefeito do Município de Teresina. Ela manifestou-se a respeito e houve decisão sobre o assunto.

O Tribunal entendeu que não haveria necessidade de obedecer o procedimento previsto para o inquérito administrativo, porque se tratava de fato público e notório.

Diz, aqui, o relatório do Tribunal (fl. 44):

"O Tribunal, por maioria de votos, decidiu transformar a comunicação em processo administrativo (fl. 11), para, nos termos do art. 105, inciso II, *in fine*, da Constituição, ensejar oportunidade de defesa à funcionária.

Como o fato imputado se encontrasse suficientemente comprovado nos autos, por documento (fl. 3), o Relator, dando como instruído o procedimento, ordenou que se desse vista dos autos à servidora, por dez dias (art. 222 da Lei nº 1.711/52), para que, nesse prazo, apresentasse defesa, alegando e requerendo o que entendesse de direito (despacho de fl. 17).

Citada (fl. 18), a funcionária requereu prazo em dobro para defesa (fl. 23), o que, por mera liberalidade, foi deferido pelo Relator (fl. 23), com aval do Plenário (fl. 24).

Em longa e bem fundamentada peça (fls. 27/41), a servidora apresentou defesa, aduzindo substancialmente:

1. Incompetência do Tribunal Regional Eleitoral para apurar os fatos e aplicar a pena, usurpando competência isolada de seu Presidente;

2. Inobservância do *due process of law*, por supressão de fase do processo (fase de instrução), o que viciaria irremediavelmente a apuração administrativa;

3. Inconstitucionalidade do art. 366 do Código Eleitoral."

A decisão foi assim (fl. 45):

"O Tribunal, por unanimidade e de acordo com o parecer da Procuradoria, rejeitou as preliminares, acompanhando, neste ponto, o voto do Relator, de fl. 43, o qual para todos os efeitos, passa a integrar o presente acórdão.

Quanto ao mérito, a Corte, por maioria e pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, e em consonância com o parecer ministerial, resolveu aplicar à funcionária a Resolução nº 11.198/82, do TSE, ficando vencidos os eminentes Juízes Des. Walter de Carvalho Miranda e Francisco Gomes de Araújo, os quais, entendendo inconstitucional o art. 366 do Código Eleitoral, mandavam arquivar o processo."

Entendeu a colenda Corte Regional, na verdade, que sendo o fato conhecido, todo aquele procedimento previsto no Estatuto seria desnecessário, fazendo, a rigor, uma instrução sumária, dando-se como provados os fatos. Poderia, então, apurar os fatos, mas poderia, inclusive, a meu ver, proceder a um exame mais complexo da natureza das atribuições desempenhadas pela funcionária e que, em face da legislação posterior — isso também poderia demandar exame de provas sobre a exata natureza das funções — enquadraria ou não naqueles princípios determinados no art. 151, inciso IV, letra c da Constituição Federal, e que se encontram também numa pormenorização da Lei de Inelegibilidades — Lei Complementar nº 5/70.

O Estatuto dos Funcionários, na verdade, estabeleceu um rito específico para aplicação da pena de demissão, pena funcional, que segue rito preciso. Há dois aspectos a considerar: um é se ela poderia se candidatar ou não, outro, é o aspecto estritamente funcional. O que se nos interessa, agora, é a parte relativa à sua situação funcional.

Reconhece o próprio Tribunal, como se viu do voto do ilustre Relator, que esse procedimento foi considerado desnecessário, por se ter o fato como incontestável. E, por isso, a pena foi logo aplicada.

Senhor Presidente, eu acho que não devemos entrar, de logo, no segundo aspecto da questão, ou seja, se o art. 366 do Código Eleitoral estaria ou não revogado, porque o procedimento para apuração de todas as circunstâncias não foi realizado.

Meu voto, assim, é anulando a demissão da funcionária para que, se entender cabível o Tribunal Regional, seja instaurado o procedimento regular previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.232 — Cls. 4ª — PI — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Agravante: Myriam Nogueira Portella Nunes, Técnico Judiciário, Classe Especial, Ref. NS 25, do Quadro da Secretaria do TRE/PI (Adv.: Dr. Judas Tadeu de Moraes Matos).

Decisão: Provido o agravo, passou a Corte ao exame do recurso, dele conhecendo e providendo, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Usou da palavra, pela agravante: Dr. Firmi-
no F. Paz.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Pre-
sentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco
Rezek, Bueno de Souza, Américo Luz, Roberto
Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda
Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.499

(de 23 de fevereiro de 1989)

Recurso nº 6.944 — Classe 4º
Piauí (Mun. de Rio Grande do Piauí)

Recorrente: José Costa da Rocha.

Recorrida: Comissão Executiva Municipal do
PMDB, por seu Presidente.

Recurso especial. Reexame de prova.
Prequestionamento. Fundamento suficiente
não impugnado.

Não se conhece de recurso especial
quando o recorrente, além de não atacar
fundamento suficiente, pretende o reexame
de prova, inadmissível no âmbito do apelo,
além do mais faltando o indispensável re-
quisito do prequestionamento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior
Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhe-
cer do recurso, nos termos das notas taquigráfi-
cas em apenso, que ficam fazendo parte inte-
grante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Elei-
toral.

Brasília, 23 de fevereiro de 1989 — *Aldir*
Passarinho, Presidente — *Vilas Boas*, Relator —
Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Elei-
toral.

(Publicado no DJ de 8-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Se-
nhor Presidente, adoto, à guisa de relatório, o
parecer da lavra da Dra. Raquel Elias Ferreira,
aprovado pelo ilustre Procurador-Geral Eleitoral,
e que se encontra às fls. 85/87 dos autos:

"1. O Tribunal Regional Eleitoral do
Piauí deferiu o registro do Diretório Municip-
al do Partido do Movimento Democrático
Brasileiro (PMDB) em Rio Grande do Piauí,
por considerar presentes todos os requisi-
tos legais necessários.

2. O recorrente, no entanto, susten-
ta que houve ofensa aos arts. 39 do Cód-
igo Eleitoral e 59 da Resolução nº
10.785/80, porque o registro da chapa foi
requerido por menos de 10% (dez por cen-
to) do total de filiados.

3. Porém, como ele próprio admite,
na decisão proferida pelo Regional, foi
considerado apenas que os nomes cons-
tantes dos documentos de fls. 27/28 eram,
em grande parte, ilegíveis, dificultando a
conferência pela lista de presença. Acres-
centa que a Corte de origem também não
acatou a certidão de fl. 29, na qual consta
o número de filiados ao PMDB e ao PP (in-
corporado àquele), totalizando 511 filiados.

4. Ora, à falta de decisão sobre a
matéria, indispensável seria que o Tribunal
Superior Eleitoral, antes de julgar a alegada
ofensa aos artigos mencionados, examinas-
se os documentos constantes dos autos.
Ocorre que, ao apreciar recurso especial, a
competência da Corte restringe-se ao julga-
mento de questões de direito, desde que
previamente resolvidas na origem (Código
Eleitoral, art. 276).

5. Por isso, à falta de prequestiona-
mento e diante da impossibilidade de exa-
me de fatos, opino pelo não-conhecimento
do recurso."

Esclareço que a matéria versada nestes au-
tos se ajusta ao disposto no art. 94 da Res. nº
10.785/80, o que autoriza o julgamento do feito
independentemente de publicação de pauta.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Se-
nhor Presidente, nada tenho a acrescentar ao lú-
cido parecer do Ministério Público Eleitoral, que
bem demonstrou não ser caso de se conhecer
do recurso, seja porque se pretende o reexame
das provas trazidas aos autos pelo impugnante,
ora recorrente, seja porque as questões nele
postas não foram apreciadas pelo aresto recorri-
do, ressentindo-se, assim, o apelo do requisito
do prequestionamento.

Ademais, observo que o acórdão impugna-
do tem outro fundamento suficiente — recusa
em aceitar o doc. de fl. 29, expedido pelo Cartó-
rio Eleitoral da 72ª Zona —, que o recorrente
não cuidou de atacar em seu recurso.

Destarte, nos termos do douto parecer, não
conheço do recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.944 — Cls. 4ª — PI — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: José Costa da Rocha (Adv.: Dr. Constantino Lopes da Silva).

Recorrido: Comissão Executiva Municipal do PMDB, por seu Presidente (Adv.: Dr. Raimundo Dias Irmão).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.513 (*)

(de 9 de março de 1989)

**Recurso nº 8.215 — Classe 4ª
Maranhão (6ª Zona — Caxias)**

Recorrentes: Diretórios Regionais do PMDB e PTB, e Maria do Rosário Pereira Rosa, candidata a Vereadora.

Recorrido: Sebastião Lopes de Sousa, Prefeito eleito pela Coligação *Unidos por Caxias*.

I — Voto. Identificação. Nulidade de cédula. Ilegitimidade de parte. Código Eleitoral, art. 175, III.

Envolvendo a questão a nulidade de todo o pleito (CE, art. 224), têm os partidos políticos legitimidade para recorrer da decisão regional, ainda que não tenham concorrido inicialmente, porque poderão participar de sua renovação, se for o caso.

Não é de ser considerada nula, mas em branco, a cédula onde o eleitor, deixando de indicar candidato ao pleito majoritário e/ou proporcional, na forma prescrita no CE, utiliza-se de qualquer sinal, frase ou expressão.

II — Recursos não conhecidos por falta de pressupostos e legítimo interesse.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de março de 1989 — Aldir Passarinho, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Aquino Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas: Senhor Presidente, contra decisão de 8ª Junta Apuradora do Município de Caxias, que considerara nulas 23 (vinte e três) cédulas da 50ª Seção, por conterem sinal em forma de X em toda a sua extensão, Sebastião Lopes de Sousa, candidato a Prefeito, e a Coligação *Unidos por Caxias* interpuseram recurso para o colendo TRE do Maranhão, que o acolheu, com base no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 15/16), para "considerar em branco os votos computados como nulos".

2. O acórdão, da lavra do ilustre Juiz Pires da Fonseca, está assim ementado:

"Inexistindo o registro da opção da vontade do eleitor por qualquer candidato ou partido, não se caracteriza o voto nulo (art. 175 do Código Eleitoral), mas tão-somente o voto em branco.

Recurso provido." (Fl. 18.)

3. Inconformados, os Diretórios Regionais do Partido Trabalhista Brasileiro e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, e Maria do Rosário Pereira Rosa, candidata ao cargo de Vereador, manifestaram o presente recurso especial, embasado apenas em violação expressa de disposição de lei (CE, art. 276, I, a).

4. Sustentando que o aresto recorrido infringiu o princípio da soberania popular (art. 1º, parágrafo único, e art. 14, *caput* da Constituição de 1988) e o art. 175, inc. III, do Código Eleitoral, assim argumentam os recorrentes, *verbis* (fls. 23/24):

"Com efeito, a exegese encontrada para o referido dispositivo, de que, para sua aplicação, faz-se indispensável a manifestação de vontade do eleitor, no sentido de indicação de um candidato ou partido de sua preferência, e só após isso a aposição de frases, expressões ou sinais que identificassem o voto, é, *data venia*, destituída de qualquer razoabilidade, justificando, por isso, o presente recurso especial.

Na verdade, ao mencionar a existência, na cédula, de "expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto", o Código Eleitoral, no inciso III do art. 175

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 10.514 a 10.520, 10.523 e 10.525 a 10.532, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

refere-se, evidentemente, à possibilidade de identificação do eleitor, causando a quebra da garantia eleitoral do sigilo, também prevista no texto constitucional (art. 14, *caput*). Trata-se de nulidade patente, a macular toda a cédula, computada desse modo como voto nulo, como reconhece Fávila Ribeiro:

'A nulidade também é reconhecida quando se quebra o sigilo da votação, por meio de expressões, frases ou sinais que possam identificar o votante com algum sinal convencionado. Assim, qualquer sinalização, cruz, letra, perfuração, são condições determinantes da nulidade da cédula.' (*Direito Eleitoral*, Forense, 2ª edição, 1986, pág. 398.)

E arremata o eminente autor, referindo-se aos incisos I a III do art. 175:

'São esses os três aspectos externos que podem acarretar a nulidade da cédula de votação, independente do exame de seu conteúdo.' (Obra e página citadas. Grifos nossos.)

Daí porque é, *data venia*, ilegal a exigência de declaração de voto do eleitor, acompanhada de frases, expressões ou sinais identificadores, para que se caracterize a nulidade prevista no art. 175, III, do Código Eleitoral.

Bastará, evidentemente, a consignação de tais frases, expressões ou sinais tendentes a identificar o votante, para que se configure a nulidade da cédula de votação, pouco importando se, além disso, se encontre ou não a opção do eleitor por este ou aquele candidato ou partido.

Impõe-se, assim, *permissa venia*, o provimento, só por isso, do presente recurso, para, reformando a decisão recorrida, determinar a nulidade das cédulas constantes dos autos.

Demais disso, essa decisão se impõe, também, pelas circunstâncias do caso, em que é manifesta a intenção do eleitor de, no exercício de sua soberania, anular o voto, para provocar a realização de nova eleição, a teor do art. 224 do Código Eleitoral.

Tratar-se-ia, assim, de respeitar a vontade soberana do eleitorado, consagrada, como dito, no texto constitucional."

5. Admitido o recurso pelo r. despacho de fls. 31/32 e oferecidas as contra-razões de fls. 35/41, subiram os autos a esta superior instân-

cia, manifestando-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo seu desprovimento, em parecer emitido pela Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrère, e aprovado pelo ilustre Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, do qual destaco a parte conclusiva, *verbis* (fls. 50/51):

"Dispõe o art. 175 do Código Eleitoral:

'Art. 175. Serão nulas as cédulas:

I — que não corresponderem ao modelo oficial;

II — que não estiverem devidamente autenticadas;

III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

§ 1º Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:

I — quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II — quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação de vontade do eleitor.'

As cédulas acostadas aos autos possuem um X em toda sua extensão, não assinalando nomes de dois ou mais candidatos, não tornando duvidosa a manifestação de vontade dos eleitores e, muito menos, identificando votos.

Quando a Constituição assegura o voto secreto se refere à impossibilidade de identificação do eleitor que utilizou aquela cédula para escolher um candidato. A afirmação de que os eleitores do PT e do PTB foram instigados a usar de tal expediente para anular eleições não comprova as autorias de tais cédulas e, mesmo se assim se presumisse, o máximo que se pode identificar é um grupo de eleitores, nunca a pessoa dos votantes, saindo ileso o princípio democrático de que a escolha é secreta, manifestação de foro íntimo de cada um, resguardada a soberania popular."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o recorrido suscitou, à fl. 35, preliminar de ilegitimidade dos recorrentes: quanto ao PMDB e PTB porque, deixando de participar das eleições, não poderiam ser beneficiados ou prejudicados pela decisão recorrida; relativamente à candidata Maria do Rosário, por-

que não concorrera ao pleito majoritário nem impugnara, perante a Junta, o processo de apuração.

2. Não procede, a meu ver, a argüida preliminar no tocante aos referidos partidos políticos.

Com efeito, envolvendo a questão a nulidade de todo o pleito (CE, art. 224), têm eles legítimo interesse em recorrer porque, embora alijados da eleição majoritária — seu candidato único teve o registro negado por este egrégio Tribunal — poderão participar de sua renovação, se assim afinal for decidido.

3. Quanto à recorrente Maria do Rosário parece-me faltar-lhe legítimo interesse para recorrer, seja porque foi candidata às eleições proporcionais, seja porque não ofereceu qualquer impugnação no momento da apuração dos votos, como exige o art. 171 do Código Eleitoral.

Passo ao exame do mérito da questão.

Sustentam os recorrentes, como se viu do relatório, que o acórdão recorrido malferiu o art. 175, inc. III, do do Código Eleitoral, que estabelece:

“Serão nulas as cédulas:

I — que não corresponderem ao modelo oficial;

II — que não estiverem devidamente autenticadas;

III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.”

5. Interpretando o mencionado dispositivo, entendeu o colendo TRE do Maranhão que não basta a existência de sinais, expressões ou frases capazes de identificar a cédula: é preciso que o eleitor *tenha efetivamente votado* nesse ou naquele candidato, ou seja, faltaria, no caso, o elemento principal — o voto —, sem o qual não se pode falar em identificação ou quebra de sigilo.

6. Votar, segundo o saudoso Mestre Aurélio Buarque de Holanda, é “manifestar por voto o que sente ou pensa”; é “dar seu voto a favor ou contra alguém ou algo”.

7. Ao cuidar do *ato de votar*, dispõe o Código Eleitoral que:

“O eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência;

b) escrevendo o nome, o prenome ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais;

c) escrevendo apenas a sigla do partido de sua preferência, se pretender votar só na legenda.” (Art. 146, inciso IX.)

8. Ora, no caso, os eleitores deixaram de identificar um candidato específico, quer no pleito majoritário, quer no proporcional, pela forma prescrita no Código, utilizando-se apenas de um sinal em forma de X em toda a extensão da cédula.

9. Penso que essa atitude, de grafar um enorme X na frente ou no verso da cédula, ou dois desses sinais nos campos destinados aos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, não caracteriza *ato de votar*, mediante a escolha desse ou daquele candidato, nos moldes previstos na lei eleitoral.

10. Entendo, assim, que o colendo Regional, ao considerar como brancos os mencionados sufrágios por ausência do elemento principal, que é o voto, não violentou a regra do art. 175, inc. III, do Código Eleitoral.

11. Por outro lado, conferindo julgados proferidos em casos semelhantes, constatei que sempre se exige, para efeito de aplicação do mencionado dispositivo, a existência de voto conferido a determinado candidato, seguido de um sinal ou uma expressão qualquer capaz de identificá-lo.

12. Lembro, para exemplificar, o Ac. nº 4.109, relatado pelo eminente Ministro Henrique Braune, que adotou como fundamentação o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, do qual destaco o seguinte trecho (BE 194/66):

“O despacho agravado deixou de encaminhar o recurso, porque lhe pareceu não comprovado o dissídio alegado.

Realmente, os acórdãos trazidos em colação, para comprovar o dissídio, não decidiram a mesma espécie impugnada. Naqueles outros casos, como no Acórdão nº 3.220, de 13-1-1961, esse Tribunal Superior Eleitoral considerou eficaz o sufrágio dado por eleitor em cédula única, por assinalação fora do quadrilátero próprio, porém, capaz de identificar o respectivo candidato em que o sufragante votava.

Na espécie *sub judice*, porém, o eleitor não se limitou a assinalar o seu candidato com um sinal fora do quadrilátero. Ao contrário, ele o fez corretamente, nesta parte, assinalou o candidato de sua preferência.

rência no local próprio da assinalação, porém, fez ainda outra assinalação, fora do quadrilátero, havendo, dessarte, duas assinalações.

Teve, por isso, o Tribunal Regional Eleitoral que tal sufrágio podia facilmente identificar o sufragante, quebrando o sigilo do seu voto.

Tal decisão pode ter sido exigente, porém, não contraria, a nosso ver, a lei eleitoral e não entra em testilha com qualquer decisão deste Tribunal Superior Eleitoral ou de outro Tribunal Regional Eleitoral sobre a mesma espécie, pelo que nos parece incensurável o despacho agravado."

13. Em face de tal entendimento, não me parece de acolher-se a alegação dos recorrentes de que o referido sinal, apostado em toda a extensão das cédulas, seria bastante para nulificá-las, à base do disposto no multicitado inciso III do art. 175.

14. Resta examinar o argumento de que o aresto recorrido teria ignorado a real intenção do eleitorado de Caxias, que foi a de nulificar a cédula ou o seu voto, daí decorrendo ofensa ao princípio da soberania popular, contemplado nos arts. 1º, I, e 14 *caput* da Carta de 1988.

15. Esse tema não foi enfrentado pelo aresto recorrido, faltando-lhe, pois, o requisito do prequestionamento.

Ainda que assim não fosse, seria de recusar-se a alegação. Faço-o, com base nas razões alinhadas na parte conclusiva do parecer da ilustre Dra. Maria de Fátima Labarrère, *verbis* (fls. 50/51):

"As cédulas acostadas aos autos possuem um X em toda sua extensão, não assinalando nomes de dois ou mais candidatos, não tornando duvidosa a manifestação de vontade dos eleitores e, muito menos, identificando votos.

Quando a Constituição assegura o voto secreto se refere à impossibilidade de identificação do eleitor que utilizou aquela cédula para escolher um candidato. A afirmação de que os eleitores do PT e do PTB foram instigados a usar de tal expediente para anular eleições não comprova as autorias de tais cédulas e, mesmo se assim se presumisse, o máximo que se pode identificar é um grupo de eleitores, nunca a pessoa dos votantes, saindo ileso o princípio democrático de que a escolha é secreta, manifestação de foro íntimo de cada um, resguardada a soberania popular."

16. Ademais, "o exame da real intenção do eleitor, no ato de votar, é tarefa que não tem cabimento no âmbito do recurso especial". conforme já decidiu esta Corte no Acórdão nº 7.744, de 13-12-83, Relator o eminente Ministro Souza Andrade.

17. Em suma, não conheço do recurso no tocante a Maria do Rosário Pereira Rosa, por ausência de legítimo interesse em recorrer, e dele igualmente não conheço relativamente ao PMDB e ao PTB, por considerar inexistente a pretendida afronta a texto expresso do Código Eleitoral ou às indicadas normas da Constituição de 1988.

É o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Presidente): Embora eu tenha minhas dúvidas sobre a questão constitucional, porque entendo que tudo deveria ser, a rigor, examinado em face da legislação ordinária, voto para que não subsistam dúvidas, e evitar quaisquer embargos de declaração. Penso, também, que a vontade do eleitor não possa ser de tal natureza que venha, na verdade, entender-se como fraudada a soberania da expressão do sufrágio. Assim, acompanho o Senhor Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.215 — Cls. 4ª — MA — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrentes: Diretórios Regionais do PMDB e PTB, e Maria do Rosário Pereira Rosa, candidata a Vereadora (Adv.: Dr. José Antônio Almeida).

Recorrido: Sebastião Lopes de Sousa, Prefeito eleito pela Coligação *Unidos por Caxias* (Adv.: Dr. Nemias N. Carvalho).

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso de Maria do Rosário Pereira Rosa, por falta de legitimidade, também não conhecendo dos recursos dos Diretórios Regionais do PMDB e PTB. Unânime. Votou o Presidente.

Usaram da palavra, pelos recorrentes o Dr. Célio Silva, pelo recorrido o Dr. José Guilherme Villela.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.524

(de 13 de março de 1989)

**Recurso nº 8.206 — Classe 4ª
Maranhão (6ª Zona — Caxias)**

Recorrentes: Diretórios Regionais do PMDB e PTB, e Maria do Rosário Pereira Rosa, candidata a Vereadora.

Recorrido: Sebastião Lopes de Sousa, Prefeito eleito pela Coligação *Unidos por Caxias*.

I — Voto. Identificação. Nulidade de cédula. Ilegitimidade de parte. CE, art. 175, III.

Envolvendo a questão a nulidade de todo o pleito (CE, art. 224), têm os partidos políticos legitimidade para recorrer da decisão regional, ainda que não tenham concorrido inicialmente, porque poderão participar de sua renovação, se for o caso.

Não é de ser considerada nula, mas em branco, a cédula onde o eleitor, deixando de indicar candidato ao pleito majoritário e ou proporcional, na forma prescrita no CE, utiliza-se de qualquer sinal, frase ou expressão.

II — Recursos não conhecidos por falta de pressupostos e legítimo interesse.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de março de 1989 — *Aldir Passarinho*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 15-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, tratando-se de questão semelhante à versada no Recurso nº 8.215-MA, entre as mesmas partes, adoto o relatório que ali exarei (cópia em anexo), esclarecendo apenas que o colendo TRE do Maranhão confirmou a decisão da 8ª Junta Apuradora de Caxias, que considerava como brancos cinco votos da 27ª Seção Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, embora com a peculiaridade de as duas cédulas impugnadas conterem o sinal em forma de X no verso, a questão, quanto ao mérito, parece-me, com maior razão, merecer a mesma solução dada aos casos anteriores.

É que essa sinalização no verso da cédula torna impossível identificar a vontade do eleitor ou mesmo caracterizar quebra de sigilo.

Parece-me, pois, na hipótese, ainda mais clara a intenção do eleitor de não exercer o direito de voto.

Correta, assim a meu ver, a decisão impugnada ao considerar como brancos, e não nulos, os aludidos votos.

Reportando-me, quanto ao mais, ao voto que proferi no Recurso nº 8.215, também de Caxias, cuja cópia farei juntar, não conheço do recurso no tocante a Maria do Rosário Pereira Rosa, por faltar-lhe legitimidade para recorrer, igualmente dele não conheço quanto ao PMDB, porque, como salientei no relatório, o partido não recorreu da decisão da Junta (CE, art. 169, § 2º), tornando-se, assim, para ele, preclusa a matéria; finalmente, também não conheço do recurso relativamente ao PTB, porquanto não ocorreram as alegadas ofensas aos arts. 175, III, do Código Eleitoral, e 1º, I e 14 caput da Carta de 1988.

É o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Presidente): Embora eu tenha minhas dúvidas sobre a questão constitucional, porque entendo que tudo deveria ser, a rigor, examinado em face da legislação ordinária voto para que não subsistam dúvidas, e evitar quaisquer embargos de declaração. Penso, também que a vontade do eleitor não possa ser de tal natureza que venha, na verdade, entender-se como fraudada a soberania da expressão do sufrágio. Assim, acompanho o Senhor Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.206 — Cls. 4ª — MA — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrentes: Diretórios Regionais do PMDB e do PTB e Maria do Rosário Pereira Rosa, candidata a Vereadora pelo PTB (Adv.: Dr. José Antônio Almeida).

Recorrido: Sebastião Lopes de Sousa, candidato a Prefeito (eleito) pela Coligação *Unidos por Caxias* (Adv.: Dr. Nemias Nunes de Carvalho).

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso de Maria do Rosário Pereira Rosa, por falta de legitimidade, e também não conheceu dos recursos dos Diretórios Regionais do PTB e do PMDB. Unânime. Votou o Presidente.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO REC. Nº 8.206/MA

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas: Senhor Presidente, contra decisão da 8ª Junta Apuradora do Município de Caxias, que considerara nulas 23 (vinte e três) cédulas da 50ª Seção, por conterem sinal em forma de X em toda a sua extensão, Sebastião Lopes de Sousa, candidato a Prefeito, e a Coligação *Unidos por Caxias* interpuuseram recurso para o colendo TRE do Maranhão, que o acolheu, com base no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 15/16), para "considerar em branco os votos computados como nulos".

2. O acórdão, da lavra do ilustre Juiz Pires da Fonseca, está assim ementado:

"Inexistindo o registro da opção da vontade do eleitor por qualquer candidato ou partido, não se caracteriza o voto nulo (art. 175 do Código Eleitoral), mas tão-somente o voto em branco.

Recurso provido (fl. 18).

3. Inconformados, os Diretórios Regionais do Partido Trabalhista Brasileiro e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, e Maria do Rosário Pereira Rosa, candidata ao cargo de Vereador, manifestaram o presente recurso especial, embasado apenas em violação expressa de disposição de lei (CE, art. 276, I, a).

4. Sustentando que o aresto recorrido infringiu o princípio da soberania popular (art. 1º, parágrafo único, e art. 14, *caput* da Constituição de 1988) e o art. 175, inciso III, do Código Eleitoral, assim argumentam os recorrentes, *verbis* (fls. 23/24):

"Com efeito, a exegese encontrada para o referido dispositivo, de que, para sua aplicação, faz-se indispensável a manifestação de vontade do eleitor, no sentido de indicação de um candidato ou partido de sua preferência, e só após isso a aposição de frases, expressões ou sinais que identificassem o voto, é, *data venia*, destituída de qualquer razoabilidade, justificando, por isso, o presente recurso especial.

Na verdade, ao mencionar a existência, na cédula, de 'expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto', o Código Eleitoral, no inciso III do art. 175 refere-se, evidentemente, à possibilidade de identificação do eleitor, causando a quebra da garantia eleitoral do sigilo, também prevista no texto constitucional (art. 14, *caput*). Trata-se de nulidade patente, a macular toda a cédula, computada desse modo como voto nulo, como reconhece Fávila Ribeiro:

'A nulidade também é reconhecida quando se quebra o sigilo da votação, por meio de expressões, frases ou sinais que possam identificar o votante com algum sinal convencionado. Assim, qualquer sinalização, cruz, letra, perfuração, são condições determinantes da nulidade da cédula.' (*Direito Eleitoral*, Forense, 2ª ed., 1986, p. 398 — grifamos.)

E arremata o eminente autor, referindo-se aos incisos I a III do art. 175:

'São esses os três aspectos externos que podem acarretar a nulidade da cédula de votação, independente do exame de seu conteúdo.' (Obra e página citadas — grifos nossos.)

Daí porque é, *data venia*, ilegal a exigência de declaração de voto do eleitor, acompanhada de frases, expressões ou sinais identificadores, para que se caracterize a nulidade prevista no art. 175, III do Código Eleitoral.

Bastará, evidentemente, a consignação de tais frases, expressões ou sinais tendentes a identificar o votante, para que se configure a nulidade da cédula de votação, pouco importando se, além disso, se encontre ou não a opção do eleitor por este ou aquele candidato ou partido.

Impõe-se, assim, *permissa venia*, o provimento, só por isso, do presente recurso, para, reformando a decisão recorrida, determinar a nulidade das cédulas constantes dos autos.

Demais disso, essa decisão se impõe, também, pelas circunstâncias do caso, em que é manifesta a intenção do eleitor de, no exercício de sua soberania, anular o voto, para provocar a realização de nova eleição, a teor do art. 224 do Código Eleitoral.

Tratar-se-ia, assim, de respeitar a vontade soberana do eleitorado, consagrada, como dito, no texto constitucional."

5. Admitido o recurso pelo respeitável despacho de fls. 31/32 e oferecidas as contra-

razões de fls. 35/41, subiram os autos a esta Superior Instância, manifestando-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo seu desprovemento, em parecer emitido pela Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrère, e aprovado pelo ilustre Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, do qual destaco a parte conclusiva, *verbis* (fls. 50/51):

“Dispõe o art. 175 do Código Eleitoral:

‘Art. 175. Serão nulas as cédulas:

I — que não corresponderem ao modelo oficial;

II — que não estiverem devidamente autenticadas;

III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

§ 1º. Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:

I — quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II — quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação de vontade do eleitor.’

As cédulas acostadas aos autos possuem um X em toda sua extensão, não assinalando nomes de dois ou mais candidatos, não tornando duvidosa a manifestação de vontade dos eleitores e, muito menos, identificando votos.

Quando a Constituição assegura o voto secreto se refere à impossibilidade de identificação do eleitor que utilizou aquela cédula para escolher um candidato. A afirmação de que os eleitores do PT e do PTB foram instigados a usar de tal expediente para anular eleições não comprova as autorias de tais cédulas e, mesmo se assim se presumisse, o máximo que se pode identificar é um grupo de eleitores, nunca a pessoa dos votantes, saindo ileso o princípio democrático de que a escolha é secreta, manifestação de foro íntimo de cada um, resguardada a soberania popular.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o recorrido suscitou, à fl. 35, preliminar de ilegitimidade dos recorrentes: quanto ao PMDB e PTB porque, deixando de participar das eleições, não poderiam ser beneficiados ou prejudicados pela decisão recorrida; relativamente à candidata Maria do Rosário, por-

que não concorrera ao pleito majoritário nem impugnara, perante a Junta, o processo de apuração.

2. Não procede, a meu ver a argüida preliminar no tocante aos referidos partidos políticos.

Com efeito, envolvendo a questão a nulidade de todo o pleito (CE, art. 224), têm eles legítimo interesse em recorrer porque, embora alijados da eleição majoritária — seu candidato único teve o registro negado por este egrégio Tribunal — poderão participar de sua renovação, se assim afinal for decidido.

3. Quanto à recorrente Maria do Rosário parece-me faltou-lhe legítimo interesse para recorrer, seja porque foi candidata às eleições proporcionais, seja porque não ofereceu qualquer impugnação no momento da apuração dos votos, como exige o art. 171 do Código Eleitoral.

Passo ao exame do mérito da questão.

Sustentam os recorrentes como se viu do relatório que o acórdão recorrido malferiu o art. 175, inc. III, do Código Eleitoral, que estabelece:

“Serão nulas as cédulas:

I — que não corresponderem ao modelo oficial;

II — que não estiverem devidamente autenticadas;

III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.”

5. Interpretando o mencionado dispositivo, entendeu o colendo TRE do Maranhão que não basta a existência de sinais, expressões ou frases capazes de identificar a cédula: é preciso que o eleitor *tenha efetivamente votado* nesse ou naquele candidato, ou seja, faltaria, no caso, o elemento principal — o voto —, sem o qual não se pode falar em identificação ou quebra de sigilo.

6. Votar, segundo o saudoso Mestre Aurélio Buarque de Holanda, é “manifestar por voto o que sente ou pensa”; é “dar seu voto a favor ou contra alguém ou algo”.

7. Ao cuidar do “ato de votar”, dispõe o Código Eleitoral que “o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência;

b) escrevendo o nome, o prenome ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais;

c) escrevendo apenas a sigla do partido de sua preferência, se pretender votar só na legenda" (art. 146, inciso IX).

8. Ora, no caso, os eleitores deixaram de identificar um candidato específico, quer no pleito majoritário, quer no proporcional, pela forma prescrita no Código, utilizando-se apenas de um sinal em forma de X em toda a extensão da cédula.

9. Penso que essa atitude, de grafar um enorme X na frente ou no verso da cédula, ou dois desses sinais nos campos destinados aos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, não caracteriza "ato de votar", mediante a escolha desse ou daquele candidato, nos moldes previstos na lei eleitoral.

10. Entendo, assim, que o colendo Regional, ao considerar como brancos os mencionados sufrágios por ausência do elemento principal, que é o voto, não violentou a regra do art. 175, inc. III, do Código Eleitoral.

11. Por outro lado, conferindo julgados proferidos em casos semelhantes, constatei que sempre se exige, para efeito de aplicação do mencionado dispositivo, a existência de voto conferido a determinado candidato, seguido de um sinal ou uma expressão qualquer capaz de identificá-lo.

12. Lembro, para exemplificar, o Acórdão nº 4.109, relatado pelo eminente Ministro Henrique Braune, que adotou como fundamentação o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, do qual destaco o seguinte trecho (BE nº 194/66):

"O despacho agravado deixou de encaminhar o recurso, porque lhe pareceu não comprovado o dissídio alegado.

Realmente, os acórdãos trazidos em colação, para comprovar o dissídio, não decidiram a mesma espécie impugnada. Naqueles outros casos, como no Acórdão nº 3.220, de 13-1-61, este Tribunal Superior Eleitoral considerou eficaz o sufrágio dado por eleitor em cédula única, por assinalação fora do quadrilátero próprio, porém, capaz de identificar o respectivo candidato em que o sufragante votava.

Na espécie *sub judice*, porém, o eleitor não se limitou a assinalar o seu candidato com um sinal fora do quadrilátero. Ao contrário, ele o fez corretamente, nesta parte, assinalou o candidato de sua preferência no local próprio da assinalação, porém, fez ainda outra assinalação, fora do quadrilátero, havendo, dessarte, duas assinalações.

Teve, por isso, o Tribunal Regional Eleitoral que tal sufrágio podia facilmente identificar o sufragante, quebrando o sigilo do seu voto.

Tal decisão pode ter sido exigente, porém, não contraria, a nosso ver, a lei eleitoral e não entra em testilha com qualquer decisão deste Tribunal Superior Eleitoral ou de outro Tribunal Regional Eleitoral sobre a mesma espécie, pelo que nos parece inculcável o despacho agravado."

13. Em face de tal entendimento, não me parece de acolher-se a alegação dos recorrentes de que o referido sinal, apostado em toda a extensão das cédulas, seria bastante para unificá-las, à base do disposto no multicitado inciso III do art. 175.

14. Resta examinar o argumento de que o aresto recorrido teria ignorado a real intenção do eleitorado de Caxias, que foi a de nulificar a cédula ou o seu voto, daí decorrendo ofensa ao princípio da soberania popular, contemplado nos arts. 1º, I e 14 *caput* da Carta de 1988.

15. Esse tema não foi enfrentado pelo aresto recorrido, faltando-lhe, pois o requisito do prequestionamento.

Ainda que assim não fosse, seria de recusar-se a alegação. Faço-o com base nas razões alinhadas na parte conclusiva do parecer da ilustre Dra. Maria de Fátima Labarrère, *verbis* (fls. 50/51):

"As cédulas acostadas aos autos possuem um X em toda sua extensão, não assinalando nomes de dois ou mais candidatos, não tornando duvidosa a manifestação de vontade dos eleitores e, muito menos, identificando votos.

Quando a Constituição assegura o voto secreto se refere à impossibilidade de identificação do eleitor que utilizou aquela cédula para escolher um candidato. A afirmação de que os eleitores do PT e do PTB foram instigados a usar de tal expediente para anular eleições não comprova as autorias de tais cédulas e, mesmo se assim se presumisse, o máximo que se pode identificar é um grupo de eleitores, nunca a pessoa dos votantes, saindo ileso o princípio democrático de que a escolha é secreta, manifestação de foro íntimo de cada um, resguardada a soberania popular."

16. Ademais, "o exame da real intenção do eleitor, no ato de votar, é tarefa que não tem cabimento no âmbito do recurso especial", conforme já decidiu esta Corte no Acórdão nº 7.744, de 13-12-83, Relator o eminente Ministro Souza Andrade.

17. Em suma, não conheço do recurso no tocante a Maria do Rosário Pereira Rosa, por ausência de legítimo interesse em recorrer, e dele igualmente não conheço relativamente ao PMDB e ao PTB, por considerar inexistente a pretendida afronta a texto expresso do Código Eleitoral ou às indicadas normas da Constituição de 1988.

É o meu voto.

ACÓRDÃO Nº 10.535

(de 16 de março de 1989)

Recurso nº 8.140 — Classe 4ª
Santa Catarina (1ª Zona — Araranguá)

Recorrentes: Neri Francisco Garcia e Paulo César Maciel da Silva, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito p/PMDB.

Recorrido: Partido da Frente Liberal, integrante da Coligação PDS, PDC e PFL, no Município de Araranguá, por seu Delegado Regional.

Cédula eleitoral. Nulidade. Assinatura de Mesário. Eleição suplementar. Interpretação do art. 187 do CE.

Consideradas nulas, uma a uma, no decorrer da apuração, todas as cédulas por falta de assinatura de um dos mesários, não é de convocar-se eleição suplementar, mesmo que a votação possa influir no resultado do pleito, porque não configurada a hipótese do art. 187 do CE, que trata de anulação de seção eleitoral.

Recurso especial não-conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, vencido o Ministro Roberto Rosas, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de março de 1989 — Francisco Rezek, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Vilas Boas, Relator — Roberto Rosas, Vencido — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 10-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, Neri Francisco Garcia e Paulo

César Maciel da Silva, candidatos respectivamente aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Araranguá (SC), pela legenda do PMDB, insurgiram-se contra decisão prolatada pelo MM Juiz Eleitoral, que lhes indeferira pedido de declaração de nulidade da 18ª Seção Eleitoral, com imediata comunicação ao Colendo TRE de Santa Catarina, para que fosse designado dia destinado à realização de eleições suplementares, nos termos do art. 187 do Código Eleitoral.

2. Apreciando o recurso interposto, decidiu aquela Corte Regional, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, pelas razões bem resumidas na ementa de fl. 99:

“Eleição municipal. Prefeito e Vice-Prefeito. Apuração. Arguição de nulidade. Abertura da urna. Incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas. Necessidade de comprovação da fraude. Apuração dos votos. Nulidades das cédulas, que não se confunde com a da Seção. Renovação de eleições. Inaplicação do art. 187, do Código Eleitoral. Recurso desprovido.

Na apuração perante a Junta, estando a documentação em ordem e inocorrendo qualquer das circunstâncias previstas no art. 165, do Código, passa-se à abertura da urna.

Aberta a urna e havendo incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas, isso, por si só, não acarreta a nulidade da votação. Deve ficar comprovada a existência de fraude, que não se presume.

Não comprovada a fraude, no entender da Junta, com resignação de todos, segue-se a apuração dos votos, considerando-se nulas as cédulas que não estiverem devidamente autenticadas.

Se não houve Seção anulada, mas cédulas nulas, mesmo que o resultado da urna pudesse alterar a classificação de candidato eleito, pelo princípio majoritário, não é o caso de renovação da votação.”

3. Ainda irresignados, manifestaram os candidatos vencidos o recurso especial de fl. 107/115, que se funda exclusivamente em violação do art. 187 do Código Eleitoral.

4. Sustentam os recorrentes, em síntese, que o aresto recorrido desprezou a prova dos autos, especialmente o Boletim de Apuração, que comprova haver sido impugnada a urna, “com anulação de todos os votos” (fl. 4); que não se pretende simples reexame de prova, mas a exata valoração dela, isto é, que se considere meras conjecturas do Juiz Eleitoral — citam, a propósito, acórdãos do Egrégio Supremo Tribu-

nal sobre valorização da prova; que, ao contrário do afirmado pela sentença e pelo acórdão regional, ocorreu "nulidade de toda a votação, não atingindo os votos isoladamente, mas toda a urna".

5. Concluem os recorrentes por pedir o provimento do recurso, a fim de que se renove a votação da referida seção eleitoral, tendo em vista que, nos exatos termos do art. 187, do Código Eleitoral, os votos anulados poderão alterar a classificação dos candidatos ao pleito majoritário.

6. Admitido o recurso pelo ilustre Presidente do colendo Regional, ofereceu o PFL as contra razões de fls. 125/128, alegando que, além de não ter ocorrido fraude, a apuração se deu voto a voto, decidindo a Junta Apuradora anulá-los um a um, o que afasta a incidência do mencionado art. 187, aplicável apenas aos casos de "anulação de Seções".

7. A ilustre Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira, em parecer que mereceu a aprovação do eminente Titular do Ministério Público Eleitoral, opina pelo provimento do recurso, com a seguinte argumentação (fls. 133/136):

"É certo que o boletim é o documento hábil a provar o resultado apurado (art. 179, § 5º, do Código Eleitoral) e só poderá ser contestado por meio do confronto com outro boletim da mesma urna (art. 179, § 7º).

No caso, o boletim consigna a impugnação da urna, com anulação de todos os votos — e não das cédulas (fl. 4). As declarações de fls. 6/7 informam que a Junta Apuradora assim decidiu porque havia um excesso de onze cédulas, além de se ter encontrado 'grande número' de cédulas incorretamente autenticadas.

Se a Junta considerou o excesso de cédulas causa de invalidade, só pode tê-lo feito por entender que houve fraude, como se depreende do texto do art. 166, §§ 1º e 2º, do Código Eleitoral. É verdade que, se assim deliberou, devia ter tomado as providências previstas na lei; mas sua omissão não impede que sejam determinadas pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, independentemente de prévia impugnação, por se tratar de procedimento determinado pela lei.

Reconhecida uma causa de nulidade da votação constante de determinada urna, foi inútil — e, por isso, irrelevante — a apuração da validade das cédulas. Mas nem por isso foi afetada a primeira deliberação. Portanto, o caso era de invalidade

da votação, mesmo que as cédulas tenham sido anuladas individualmente — o que é duvidoso.

Afirmo isso porque, se tal tivesse sucedido, não se teriam anulado *todas*, uma vez que o defeito de autenticação foi encontrado em *grande número*, nunca de todas as cédulas.

Por isso, são inaceitáveis os fundamentos das decisões do Juiz Eleitoral e do Tribunal Regional, segundo os quais: a) não se constatou a fraude; b) verificou-se apenas a nulidade de cédulas. O que se tem nos autos demonstra exatamente o contrário.

Além disso, o confronto de número de votos da 18ª Seção — 427 (fl. 4) — com a diferença entre o primeiro colocado no pleito majoritário e o primeiro recorrente — 54 (fl. 75) — mostra que se tem a situação prevista no art. 187 do Código Eleitoral.

Não se argumente com preclusão, porque só depois de caracterizada a omissão da Junta seria possível pretender sua correção.

III

Assim sendo, opino pelo *provimento* do recurso especial, para que se realize eleição suplementar na 18ª Seção da 1ª Zona Eleitoral, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Araranguá."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, como se viu do relatório, cuida-se de questão singular, em que o MM. Juiz Eleitoral e o colendo TRE entenderam de afastar a incidência do art. 187 do Código Eleitoral, ao argumento de que, mesmo tendo em conta que o resultado da urna poderia alterar a classificação de candidato eleito, não seria o caso de renovar-se a votação, se não houve Seção anulada, mas cédulas nulas.

2. Já o recorrente sustenta, com o apoio da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que toda a urna foi anulada, tendo em vista observação aposta ao pé do boletim de apuração, daí decorrendo a necessidade de eleições suplementares na 18ª Seção Eleitoral, como determina o mencionado art. 187.

3. Verifico da ata geral de fl. 75 que, apurada a votação do pleito majoritário naquele Município catarinense, sagrou-se vitorioso Antonio Eduardo Ghizzo, candidato da "Coligação PDS

— PDC — PFL”, tendo obtido 8.658 votos, enquanto o seu principal opositor, o ora recorrente Néri Francisco Garcia, candidato pela legenda do PMDB, recebeu 8.604 sufrágios, sendo, pois, a diferença entre eles de apenas 54 votos.

4. Esse resultado poderia realmente ser alterado caso fossem computados os 417 votos anulados — número bastante superior àquela diferença — o que ensejaria, em princípio, a realização de eleições suplementares.

5. Não havendo dúvida sobre este ponto, penso que o que resta apurar é se houve, ou não, a pretendida anulação das cédulas, uma a uma, e, em caso positivo, se seria de afastar-se a incidência do mencionado art. 187, conforme entendeu o aresto recorrido.

6. Observo, de início, que do boletim de apuração, relativo à 18ª Seção Eleitoral, que se encontra à fl. 4, consta, realmente, a seguinte observação: “Urna impugnada com anulação de todos os votos”.

7. Entretanto, os Delegados e Fiscais dos partidos que concorreram ao pleito declararam, à fl. 6, que:

“por ocasião da apuração dos votos contidos na 18ª Seção, localizada em Mato Alto, neste Município, foi decidido unanimemente, inclusive pelo próprio PMDB, na oportunidade representado por seu fiscal Sr. Elias Bacha Filho, a anulação de todos os votos da urna, voto por voto...”

8. De sua parte, o Presidente da 3ª Turma da 2ª Junta Apuradora afirmou, em documento que se acha à fl. 7 dos autos, que, diante da diferença de 11 votos a mais na urna e de grande número de cédulas rubricadas apenas pelo Presidente da Seção Receptora,

“o fiscal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), Sr. Elias Bacha Filho, solicitou a anulação dos votos da urna e, como os demais fiscais ali presentes concordaram com a anulação de todos os votos, a Turma resolveu pela anulação de todos os votos, anulando-os um a um...”

9. A assertiva corroborada pelo MM. Juiz Eleitoral ao recusar o pedido de renovação do pleito (fls. 18/20), não foi contestada pelos candidatos vencidos; ao revés, eles expressamente reconheceram, em duas passagens do recurso que dirigiram ao TRE, que a anulação se dera cédula por cédula. Leio os itens 24 e 26 da referida petição:

“24. Não entendemos o procedimento determinado pelo nobre Magistrado, ao determinar a Turma Apuradora, que os vo-

tos da Seção nº 18 fossem apurados um por um, e aqui reside o terceiro equívoco da sentença.

Não há base legal para se seguir este caminho, porquanto, só se anulam os votos nas eleições para Prefeito e Vereadores, nas condições dos arts. 23 e 24 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, já mencionada, e não na situação da Seção nº 18, aqui várias vezes referida.

Lamentavelmente mais uma vez a Lei deixou de ser cumprida, e esta omissão determinou um resultado eleitoral não real, que esperamos agora, seja corrigido.

26. Pois bem Exa., se a Turma Apuradora recebeu a impugnação do fiscal do PMDB que solicitou a anulação da Seção, anulou voto por voto, reconhecendo assim, que a incoincidência resultou de fraude, deveria ela ter cumprido com o disposto no art. 187 do Código Eleitoral, que era comunicar ao TRE, para as providências de praxe; essa omissão no cumprimento da Lei determinou um resultado eleitoral irreal.”

10. Parece-me, portanto, que os elementos constantes dos autos, ao contrário do que afirmam os recorrentes e da douta Procuradoria-Geral, confortam a versão do aresto recorrido de que as cédulas foram anuladas, uma a uma, por ausência da rubrica de um dos Mesários (CE, art. 175, II).

11. Mesmo porque a observação contida no mapa de fl. 4 — “anulação de todos os votos” — não autoriza concluir-se que toda a Seção fora anulada, mas se mostra compatível com os demais elementos dos autos, que afirmam terem sido anuladas todas as cédulas, uma por uma.

12. Constatado, assim, que a hipótese é de anulação de cédulas, e não de Seção, ou urna, teria o v. acórdão infringido o art. 187 do Código Eleitoral, ao recusar a renovação do pleito majoritário na 18ª Seção Eleitoral do Município de Araranguá?

13. Confesso, Sr. Presidente, que essa inédita e tormentosa questão, sobre a qual não há registro nos anais de jurisprudência desta Corte, mereceu, de minha parte, demorada reflexão. Também dei especial atenção aos bem elaborados memoriais que me foram apresentados pelos ilustres e competentes advogados de ambas as partes.

14. De tudo concluí que não ocorreu a pretendida ofensa à norma do mencionado art. 187.

15. Com efeito, iniciados os trabalhos de apuração, em 17 de novembro, conforme salientou o MM. Juiz Eleitoral (fls. 44/45), verificou a Junta Apuradora inexistir qualquer causa de nulidade ou anulabilidade da urna (CE, art. 165), pelo que foi ela aberta, apurando-se, então, a existência de 11 (onze) votos a mais (art. 166).

16. Diante da incoincidência de votos cabia à Junta validar a votação, desde que não resultante de fraude comprovada, ou anulá-la, em caso de fraude, fazendo a apuração em separado e recorrendo de ofício para o TRE (§§ 1º e 2º do art. 166).

17. A Turma Apuradora optou, entretanto, pela aplicação do § 1º, por entender que a incoincidência não decorreria de fraude — decisão contra a qual não houve recurso, pois com ela se conformaram todos os partidos e candidatos, conforme se colhe das declarações de fls. 6 e 7 e foi reconhecido pelos próprios recorrentes; em seguida, passou a apurar a urna.

18. Nesse momento percebeu-se, pelo exame de uma das cédulas, que delas não constava a assinatura de um dos Mesários (art. 146, V), o que acarretou a anulação de todas as 417 cédulas da mencionada urna.

19. Como se vê, a cronologia dos fatos, aliada aos elementos constantes dos autos, demonstra cabalmente que não se deu a propalada anulação de urna ou Seção, mas anulação de cédulas, uma a uma.

20. E nessa hipótese — de anulação de votos ou de cédulas —, penso não ser caso de aplicar-se a norma do art. 187 do Código Eleitoral, que impõe se renove a votação em caso de *anulação de Seções*, mas a regra do art. 224, que trata da *nulidade de votos* e autoriza nova eleição quando referida nulidade atingir mais da metade dos votos do Município.

21. Nessa ordem de idéias, parecem-me corretos os fundamentos alinhados pelo ilustre Relator do acórdão recorrido, Des. Hélio Mello Mosimann, para afastar a incidência do art. 187 do Código Eleitoral:

“... Quanto ao primeiro motivo — incoincidência do número de cédulas — a matéria foi tratada na fase anterior, do art. 166, quando se entendeu não estar comprovada a fraude. Sobre outro ponto, o Código indica a solução: serão nulas as cédulas... ‘que não estiverem devidamente autenticadas’, reza o art. 175, inciso II, on-

de figuram as nulidades referentes a vícios sobre os sufrágios individualmente considerados (Fávila Ribeiro, p. 397). Cada cédula foi considerada nula, por decisão da Mesa Escrutinadora (Turma 3, da 2ª Junta) com a concordância e até com aplausos de todos os fiscais, inclusive do Partido ao qual estão filiados os requerentes. É o que retrata a sentença, à fl. 19. Apurou-se normalmente, examinando-se uma a uma as cédulas, para declará-las nulas, ‘independentemente do exame do seu conteúdo’ (Fávila Ribeiro, p. 398). Tudo com a resignação, e até mais, atendendo a requerimento dos partidos, inclusive daquele pelo qual concorriam os recorrentes. Não houve, em momento algum, pedido de impugnação de urna e a apreciação das cédulas, uma a uma, cumpre assinalar, deveu-se a requerimento do fiscal do PMDB (fl. 30), não podendo agora a declaração de nulidade ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar (art. 219, parágrafo único do Código Eleitoral). Os casos de nulidade, assevera o Prof. Pinto Ferreira, são taxativos, havendo somente aqueles que a própria lei estabelece (p. 266).

Se a hipótese fosse de nulidade ou de anulabilidade da votação, por qualquer dos vícios relacionados na lei, afetando a Seção Eleitoral como um todo, não atingindo os votos esparsos considerados isoladamente (Fávila Ribeiro, p. 401), poder-se-ia aplicar a medida do art. 187. Mas assim não aconteceu. Não houve *Seção anulada*, até porque a fase para tanto já havia passado, o que afasta por completo a incidência do art. 187, pois cédula nula, seja uma, dez ou mais (art. 175, II) não compromete o funcionamento de toda a Seção. Em conclusão, a se pretender atacar a apuração das cédulas ou dos votos, a matéria estaria atingida pela preclusão (arts. 169 e 171, CE) e nem seria de se conhecer do pedido. Se o objetivo, entretanto, como restou expresso foi a realização de eleição suplementar, em face do disposto no art. 187, hipótese só admitida após concluída a apuração, quando se sabe se os votos poderão alterar a classificação do candidato eleito, o preceito se refere à *Seções anuladas*, o que não houve, conforme demonstrado, levando ao desprovimento do recurso.”

22. Ressalto, finalmente, que no Ac. nº 10.501 — SC (Três Barras), de que fui Relator, lembrado no memorial dos recorrentes, decidiu a Corte determinar a renovação do pleito porque

fica anulada a votação de uma Seção, decorrente de fraude expressamente reconhecida, pressupostos aqui ausentes.

Diante do exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, li os memoriais e essa questão já veio aqui ao Tribunal — salvo engano, em dezembro — e realmente fique numa perplexidade muito grande, a respeito do art. 187. Uma questão que me assaltava, era se, aritmeticamente, a anulação das partes e a soma da anulação dessas partes integrando um todo, se, na verdade, não significaria a anulação de um todo e, por consequência, anulação da 18ª Seção de Araranguá. Essa que é a questão. Porque o art. 187, não tem conjugação com outros artigos, porque apenas ele fala na anulação de Seção, e o que é anulação de Seção? O Código, na verdade, não dá uma diretriz para se indicar. Então, o fato da anulação das cédulas individualmente, se não fosse do todo, e portanto, consequentemente, da 18ª Seção, porque não foi a urna, o que foi anulada foi a 18ª Seção de Araranguá.

Na verdade, não se aplica, ao caso concreto, o art. 224, como o acórdão recorrido, *data venia*, aplicou, porque aí, é em relação à metade do eleitorado, não é o caso. Há duas hipóteses: ou metade do eleitorado nulificou seu voto, ou são anulados esses votos, é uma hipótese; e a outra hipótese, é aquela que uma determinada Seção, tem a sua votação tornada sem efeito. Quer dizer, objetivamente, a lei eleitoral está prevendo duas situações, uma gravíssima e a outra circunstanciada àquela determinada situação.

Ora, apurando-se a diferença, verifica-se ser de 54 votos contra 417 anulados. Portanto, a verificação dos votos nessa Seção, poderia, realmente, interferir na votação assombrosamente, em termos de diferença, que vai quase a 10 vezes mais entre um candidato e outro.

Por isso, peço vênica ao eminente Relator e aos demais Ministros — porque se encontrasse um precedente, realmente não encontrei, nem os ilustres advogados trouxeram precedentes contrários a essa posição — para conhecer e dar provimento ao recurso — é claro que o meu voto não tem peso — mas, tendo em vista a singularidade da questão, e sendo uma questão que poderá surgir ao decorrer desta assentada de julgamento, peço vênica para conhecer e dar provimento, nos termos do art. 187, porque ele realmente trata de anulação da Seção, e a Se-

ção 18ª de Araranguá foi anulada, tendo em vista a anulação de todos os votos daquela Seção.

Não me impressiona o fato da anulação individual de votos, que seria uma outra hipótese para considerar que, realmente, o que se pretendeu aí foi anulação. Se estivesse julgando a anulação em si, talvez desprezasse aplicando o art. 219, porque não é o fato de uma rubrica de Mesaário, mas não estamos julgando, aqui, se a terceira rubrica foi ou não suficiente, o que se está julgando, é que há um resultado maior do que o número de votos na diferença entre um candidato e outro.

Por isso, peço vênica aos eminentes Ministros para conhecer e dar provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.140 — Cls. 4ª — SC — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrentes: Neri Francisco Garcia e Paulo César Maciel da Silva, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pelo PMDB. (Adv.: Dr. José João Ramos Schaefer.)

Recorrido: Partido da Frente Liberal, integrante da Coligação PDS, PDC e PFL, no Município de Araranguá, por seu Delegado Regional.

Decisão: Por maioria, não se conheceu do recurso.

Usaram da palavra, pelos recorrentes: Drs. Henrique Fonseca de Araújo e Célio Silva; pelo recorrido: Dr. José Guilherme Villela.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.536

(de 16 de março de 1989)

Recurso nº 8.137 — Classe 4ª — Agravo Alagoas (9ª Zona — Murici)

Agravantes: Gilvan Vasconcelos e Lourenço Lopes, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, pela Coligação PFL, PJ e PSB.

Agravo de Instrumento. Defeito de representação. Despacho inatado.

Não se conhece do agravo quando evidente o defeito na representação; e ainda mais quando não atacar o despacho agravado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de março de 1989 — *Francisco Rezek*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 9-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que se encontra às fls. 21/23 dos autos, e diz o seguinte:

"Gilvan Vasconcelos e Lourenço Lopes, qualificando-se como candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Murici, Estado de Alagoas, pela coligação PFL — PJ — PSB, agravam de despacho do Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, que indeferiu recurso especial de decisão que não conhecera, em face da preclusão, de pedido de anulação do pleito de 15 de novembro de 1988.

Depois de historiarem fatos que, segundo alegam, teriam viciado a eleição, dizem ser inaceitável a decisão de não-conhecimento do pedido de anulação, porque não teria precluído a faculdade de alegar tais vícios.

Pedem o provimento do recurso para que se determinem providências (das quais indicam apenas perícia nas folhas de votação) e se anule o pleito, requisitando-se força federal até 'final apuração' da nova eleição (fl. 5).

Além da procuração de fls. 6 e v., instruem o recurso cópias do pedido dirigido ao Tribunal Regional Eleitoral, do acórdão que motivou o recurso especial indeferido e do despacho de indeferimento (fls. 8/15). Não há cópia da petição, nem das razões do recurso indeferido.

II

De início, observa-se defeito de representação dos agravantes: a procuração de fls. 6 e v. foi outorgada ao subscritor do recurso pelo Partido Socialista Brasileiro-PSB, não pelos recorrentes.

Por outro lado, é certo que o agravo se volta contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que motivou o recurso especial, em vez de atacar o despacho que o denegou. Tanto isso é verdade, que o provimento deste agravo implicará o do recurso especial, o que é obviamente inaceitável, visto que o agravo só se presta a possibilitar o processamento do recurso indeferido; mas não se pediu isso.

Não está demonstrado e sequer foi alegado o desacerto do despacho que denegou o recurso especial. Aliás, faltam nos autos a petição e as razões de tal recurso, imprescindíveis para que se pudesse aferir se o despacho agravado merecia reforma. Como cabe à parte recorrente zelar para que o recurso seja corretamente instruído, ainda que o agravo realmente atacasse a decisão que negou seguimento ao recurso especial, não poderia ser provido, porque não demonstrada sua ilegalidade.

Assim sendo, ante o defeito de representação apontado, o recurso não deve ser conhecido.

Se superada essa questão preliminar, deverá ser-lhe negado provimento, porque não alegado e, muito menos, demonstrado, o desacerto do despacho agravado."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): O feito foi por mim reexaminado, após o exame original que fizera ante o parecer do Ministério Público.

Na realidade, a contingência que se impõe ao Relator é a de não conhecer do agravo. Não há, para tanto, um único argumento incontornável, nem dois: são diversos argumentos, e em todos eles encontro procedência.

Se relevar pudesse o problema do defeito de representação, se entendesse, num exercício de linguagem, que a procuração outorgada pelo Partido Socialista Brasileiro — que não é recorrente — cobre, de todo modo, os recorrentes, enquanto membros; ainda assim não poderia contornar o fato de que um agravo deve atacar o despacho contra o qual se volta, e não o acórdão recorrido.

O momento processual do agravo não é o momento de se reproduzir a crítica ao acórdão, já deduzida no recurso a que a autoridade competente negou trânsito; mas de fazer crítica daquele despacho e dos argumentos que serviram para frustrar, na origem, a subida do recurso.

Tais as circunstâncias, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.137 — Cls. 4ª — Agravo — AL — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Agravantes: Gilvan Vasconcelos e Lourenço Lopes, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, pela Coligação PFL, PJ e PSB. (Adv.: Dr. José Petrúcio de Oliveira).

Decisão: Não se conheceu do agravo.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.552

(de 21 de março de 1989)

**Recurso nº 8.226 — Classe 4ª
Pará (Santa Maria das Barreiras)**

Recorrentes: 1º — Partido Democrático Trabalhista, por seu Delegado e o Partido Municipalista Brasileiro — PMB, por seu Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória. 2º — José de Moraes Alves Cardoso, Presidente em exercício da Comissão Diretora Municipal Provisória do PMDB.

Eleição Municipal. Anulação. Alegações não comprovadas.

Não se anula eleição municipal quando as alegações de fraude, abuso do poder econômico e cerceamento do direito de fiscalizar não foram suficientemente provadas, e, quanto as demais, por constituírem-se em meras irregularidades.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Sydney Sanches, Relator — Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 30-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, a ilustre Procuradora da República, Dra. Maria de Fátima Labarrère, em parecer aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Perence, assim resumiu a hipótese e, em seguida, opinou pelo improvimento dos recursos (fls. 35/37):

“Nulidade de eleições — Irregularidades — Ausência de prova.

Não foram comprovadas as alegações de fraude, abuso de poder econômico e negativa do direito de fiscalizar. As outras irregularidades não anulam eleições.

Partido Democrático Trabalhista através de seu delegado, Partido Municipalista Brasileiro, pelo Presidente de Comissão Diretora Regional, e Partido do Movimento Democrático Brasileiro, através do Vice-Presidente da Comissão Provisória, interpueram recursos especiais da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que indeferiu pedido de anulação das eleições no Município de Santa Maria das Barreiras. A decisão impugnada é do seguinte teor:

‘Pedido de anulação do pleito de 15-11-88 no Município de Santa Maria das Barreiras. Alegação de irregularidades e de fraude. Pedido que se indefere porque desacompanhado de qualquer elemento de prova, além de não constituírem as irregularidades, se verdadeira a alegação, motivo de nulidade do pleito.’

O recurso especial do PDT e PMB contém as seguintes alegações:

I — que a fraude e o abuso de poder econômico foi a tônica nas eleições de Santa Maria das Barreiras;

II — que as urnas e documentos das Seções foram entregues no início da votação;

III — que houve troca de Seções;

IV — que o Juiz Eleitoral chegou às 13 horas, no avião de Deputado do PMDB que apoiava o Sr. João Irineu à Prefeitura;

V — que faltavam folhas de votação e cédulas oficiais;

VI — fiscais não foram aceitos, nem acatados seus protestos.

O recurso do PMDB apresenta as seguintes razões:

I — que as eleições ocorreram em clima de desconfiança;

II — que o material de votação chegou atrasado;

III — não foram feitas reuniões com os Mesários;

IV — que a eleição começou atrasada;

V — que o Juiz Eleitoral não apurou as irregularidades;

VI — a lista dos eleitores não estava fixada no lugar onde deveria;

VII — que houve tentativa de suborno de funcionário eleitoral etc...

É o relatório.

Todas estas alegações continuam desacompanhadas de nenhuma prova. As irregularidades não anulam eleições e a fraude, o abuso do poder econômico e a negativa do direito de fiscalizar não se encontram comprovados nos autos.

Pelo exposto, somos pelo desproimento dos recursos especiais."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, acolho o parecer do Ministério Público, pois as simples irregularidades não levariam à anulação das eleições.

E as alegações de fraude, abuso de poder econômico e o impedimento à fiscalização não ficaram demonstrados.

Isto posto, não conheço dos recursos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.226 — Cls. 4ª — PA — Rel.: Min. Sydney Sanches.

Recorrentes: 1º Partido Democrático Trabalhista, por seu Delegado e o Partido Municipalista Brasileiro — PMB, por seu Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória; 2º José de Moraes Alves Cardoso, Presidente em exercício da Comissão Diretora Municipal Provisória do PMDB.

Decisão: Não se conheceu do recurso especial. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.557

(de 28 de março de 1989)

**Mandado de Segurança nº 1.005 — Classe 2ª
São Paulo (São Paulo)**

Impetrante: TV-SBT — Canal 4 de São Paulo S/A.

Mandado de Segurança. Ato judicial. Recurso sem efeito suspensivo.

Defere-se, em parte, o pedido de segurança, a fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de segurança, em parte, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de março de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 10-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, a Empresa TV-SBT, canal 4 de São Paulo S/A, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que, acolhendo representação do Ministério Público Eleitoral, determinou a suspensão das transmissões de emissora por 60 minutos, por ter descumprido a proibição legal de participação de candidatos a cargos eletivos em programas de rádio e televisão.

Argumenta a impetrante que tal deliberação é ilegal, por incompetência do Tribunal Regional Eleitoral para aplicar a sanção e, também, porque a infração que lhe foi atribuída não se enquadra naquelas punidas pela lei com suspensão. Invoca em seu prol a jurisprudência deste Tribunal, pedindo a segurança para anular o ato impugnado.

Deferi a liminar pelo despacho de fl. 81; solicitadas as informações, o Senhor Presidente do colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo as prestou, defendendo a deliberação daquela Corte e noticiando a interposição de recurso especial contra a mesma decisão atacada neste *mandamus*, o que, inclusive, foi confirmado pela impetrante com apresentação de cópia da petição e das razões do referido recurso.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da Dra. Odília Ferreira da Luz, opinou pelo não-conhecimento do mandado de segurança, mas o eminente Procurador-Geral Eleitoral despachou ao pé do parecer, nestes termos:

"Data venia pela concessão parcial, para dar efeito suspensivo ao recurso especial."

Incluí o processo em pauta, mas, a seguir, a impetrante me dirigiu petição, acompanhada de farta documentação, comprovando o pagamento de pena pecuniária que lhe fora aplicada em processo administrativo pelo DENTEL, mediante requisição do mesmo Procurador Regional Eleitoral. Sustenta que a punição aplicada pelo venerando acórdão reveste-se de *bis in idem* inaceitável, uma vez que já teria sido ela punida administrativamente pelo órgão competente.

Dessa petição e documentos dei vista à Procuradoria-Geral Eleitoral que, por seu eminente titular, despachou no sentido de nada acrescentar ao parecer de folhas, opinando, portanto, pela concessão parcial do mandado de segurança.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, tenho informação de que o recurso especial intentado pela ora impetrante já se acha neste Tribunal, inclusive, com vista à douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Entendo, portanto, nos termos da cota do eminente Procurador-Geral Eleitoral, que é o caso de se confirmar a liminar anteriormente concedida, para deferir a segurança, a fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso, que, como disse, já se encontra na Casa e será, portanto, julgado brevemente. Ao julgá-lo, a Corte poderá apreciar com mais largueza as alegações de ilegalidade alinhadas pela impetrante.

Meu voto, portanto, concede, parcialmente, a segurança, nos termos da cota do titular do Ministério Público Eleitoral, a fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso, aliás, na esteira da jurisprudência da Corte.

EXTRATO DA ATA

MS nº 1.005 — Cls. 2ª — SP — Rel.: Min. Vilas Boas.

Impetrante: TV-SBT — Canal 4 de São Paulo S/A. (Advs.: Drs. Arnaldo Malheiros e Francisco Octávio de Almeida Prado).

Decisão: Deferiu-se o pedido de segurança, em parte, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presente os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Pedro Acioli, Orlando Aragão, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.561 (*)

(de 30 de março de 1989)

Recurso nº 8.178 — Classe 4ª
Rondônia (11ª Zona — Cacoal)

Recorrente: Athos Arimatéia Arcanjo, candidato a Vereador, pelo Partido Liberal — PL.

1. Voto. Cômputo. Legenda. Interpretação dos arts. 25, V, e 26, IV, da Resolução-TSE nº 14.594/88.

Contar-se-á o voto apenas para a legenda nas eleições proporcionais, se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome ou o número de candidato de outro partido.

2. Recurso Especial. Falha dos pressupostos de admissibilidade. CE, art. 276, I, a e b.

Não se conhece de recurso especial quando ausentes seus pressupostos de admissibilidade, não ressaltando da argumentação, ademais, a questão federal violada.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de março de 1989 — Francisco Rezek, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 8-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial, fundado apenas em violação de lei (art. 276, I,

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 10.567, 10.568 e 10.569, 10.570, 10.571 e 10.572.

a, do Código Eleitoral), no qual Athos Arimatéia Arcanjo, candidato a Vereador no Município de Cacoal, se insurge contra acórdão do colendo TRE de Rondônia confirmatório de decisão da Junta Apuradora que anulava um voto a ele atribuído na 76ª Zona, porquanto o eleitor, embora escrevendo o nome do candidato, indicara legenda diversa — PMDB ao invés de PL.

2. Alega o recorrente, em síntese, que o voto atribuído à legenda de um dos partidos coligados soma-se à votação de todos eles e, sendo assim, no caso de coligação, se indicada legenda diversa daquela a que pertence o candidato, mas integrante da coligação, o voto deve ser computado também a favor do candidato (fls. 33/36).

3. A Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrêre, no parecer de fls. 43/45, após relatar sucintamente a espécie, assim conclui:

“Dispõe o Código Eleitoral:

‘Art. 176. Contar-se-á o voto apenas para a legenda nas eleições pelo sistema proporcional:

V — Se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome ou o número de candidato de outro partido.’

Estabelece a Res. nº 14.594, de 13 de setembro de 1988:

‘Art. 25. Contar-se-á o voto apenas para a legenda nas eleições para Vereador:

V — Se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome ou o número de candidato de outro partido (CE, art. 176, I a V).

Art. 26. Na contagem dos votos nas eleições para Vereador, observa-se, ainda, as seguintes normas:

IV — Se o eleitor escrever o nome e o número do candidato e indicar legenda diversa, contar-se-á o voto para o candidato e sua legenda.’

Deixo de apreciar os argumentos referentes à coligação porque não há prova nos autos de união referente às eleições proporcionais. Inclusive, no voto do Presidente do TRE, há afirmação de que a coligação era somente para as eleições majoritárias, conforme palavras de membro do Ministério Público.

Porém, para fiel observância da lei, devemos esclarecer se o voto para o candidato Athos enquadra-se na hipótese do art. 26, IV, da Res. nº 14.594, caso em que o recurso deverá ser provido, computando-se o voto para o candidato e para sua legenda.

A cédula de votação encontra-se nos autos mas contém lacre. Cabe o seu exame pelo Juiz.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, adotando postura mais liberal em relação ao cabimento do recurso especial fundado apenas em ofensa à lei, esta Corte tem admitido dele conhecer quando a parte, mesmo omitindo o dispositivo porventura malferido, discute a matéria por ele regulada.

2. No caso, porém, o recorrente não indica qualquer norma violada pelo aresto recorrido, nem ressalta da argumentação expendida no recurso qual seria ela. Limita-se a afirmar que o entendimento adotado pelo colendo Regional “contraria os princípios da soberania universal do voto e penaliza sobremaneira o apelante, não admitindo sejam os votos contados para o mesmo...” (fl. 35).

3. Não vejo, pois, como conhecer do recurso, que se ressente dos requisitos mínimos de admissibilidade.

4. É verdade que a douta Procuradoria-Geral indica como apropriado ao deslinde da questão o art. 26, inc. IV, da Res. nº 14.594-TSE, condicionando sua aplicação, contudo, ao exame da cédula pelo Juiz Eleitoral.

5. Com a devida vênia, não me parece procedente semelhante entendimento.

6. Primeiro, porque não se pode admitir o aditamento do recurso após o momento processual adequado, suprindo-se, assim, a omissão do recorrente.

7. Em segundo lugar, porque, conferindo a cédula anulada, verifico que o eleitor votou no recorrente Athos, filiado ao PL, mas indicou legenda diversa, ou seja, PMDB (fl. 11).

8. Ora, nesse caso, incide, o art. 25, V, da Res. nº 14.594, aplicado corretamente pelo aresto regional, a dispor que “contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições para Vereador, se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome ou o número de candidato de outro partido”, e não a norma do art. 26, IV, a estabelecer que “se o eleitor escrever o nome e o número do candidato e indicar legenda diversa, contar-se-á o voto, para o candidato e sua legenda”.

9. Ante o exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.178 — Cls. 4ª — RO — Rel.:
Min. Vilas Boas.

Recorrente: Athos Arimatéia Arcanjo, candidato a Vereador pelo Partido Liberal — PL (Adv.: Dr. Tarcísio Mafra).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.574

(de 6 de abril de 1989)

Mandado de Segurança nº 1.101 — Classe 2ª
Pernambuco (Jaboatão)

Impetrantes: Austrogildo Coelho dos Santos e outros.

Mandado de Segurança. Ato Judicial. Recurso sem efeito suspensivo. Dano irreparável.

É de se indeferir mandado de segurança objetivando efeito suspensivo se, de um lado, indemonstrada a existência de dano irreparável, e, de outro, a interposição do recurso cabível.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam como parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de abril de 1989 — Sydney Sanches, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 17-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): A petição inicial do presente mandado de segurança assim deduziu às fls. 2/9:

“Excelentíssimo Senhor Ministro Aldir Guimarães Passarinho.

Eminente Presidente do egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Austrogildo Coelho dos Santos, José Coelho Pereira Neto e Landis Tavares de Lima, brasileiros, solteiros os dois primeiros e casado o último, todos Vereadores à Câmara Municipal de Jaboatão, Estado de Pernambuco, residentes e domiciliados no mesmo Município, por seu advogado infra-assinado (doc. 1), com fundamento nos arts. 1º e 7º, II, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, combinados com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, impetrar, preventivamente, o presente Mandado de Segurança com pedido de liminar, contra atos do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, aduzindo, para tanto, os seguintes fundamentos de fato e de direito:

1. São os impetrantes Vereadores à Câmara Municipal de Jaboatão, Pernambuco, eleitos que foram nas eleições de 15 de novembro de 1988, diplomados sem qualquer recurso, e empossados regularmente, estando, pois, em pleno exercício de suas funções (docs. 2, 3, 4 e 4-A).

2. Vêm-se, porém, na iminência de terem invalidados seus diplomas e, por consequência, perdidos seus mandatos, em razão de recontagem de votos, determinada nos dias 4 de janeiro de 1989, 13 de janeiro de 1989 e 20 de janeiro de 1989, nas 118ª, 101ª e 11ª Zonas Eleitorais pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, pela qual se consideraram eleitos 21 (vinte e um) novos candidatos, em cuja lista não mais constam os nomes dos impetrantes (doc. 5).

3. Pelos respectivos diplomas, o primeiro impetrante, Austrogildo Coelho dos Santos, obteve 936 (novecentos e trinta e seis) votos; o segundo, José Coelho Pereira Neto, 781 (setecentos e oitenta e um) votos; e o terceiro, Landis Tavares de Lima, 978 (novecentos e setenta e oito) votos.

4. Cotejando-se tais números com a votação obtida pelo candidato classificado no 21º lugar da nova relação de eleitos (doc. 5), publicada pelo Tribunal Regional Eleitoral — 582 (quinhentos e oitenta e dois) votos — chega-se à conclusão de que foram anulados 354 votos do 1º impetrante, 199 votos do segundo e 396 votos do terceiro impetrante, sem nenhuma explicação — repita-se — até o momento.

5. O Tribunal local, depois de anunciar referida lista (sem lavrar a ata geral da

eleição (art. 186, § 1º, Código Eleitoral), sem a necessária proclamação dos eleitos (art. 186, caput, combinado com o art. 202, § 1º, do Código Eleitoral), determinou, ainda que informalmente, a diplomação dos novos eleitos, marcando a respectiva solenidade para o dia 1º de fevereiro de 1989, às 14 horas, conforme notícia o jornal *Diário de Pernambuco*, do mesmo dia 1º-2-89, pág A-2, de cópia anexa (doc. 6).

6. Releva notar que a recontagem foi procedida nos dias 10, 17 e 24 de janeiro, sendo as respectivas decisões publicadas no *Diário do Poder Judiciário*, de 14 e 28 (docs. 7 e 8), posteriormente, portanto, à sua realização. Os impetrantes, assim, não puderam dela participar. Demais disso, até o momento, o Tribunal Regional Eleitoral não expediu sequer um boletim das urnas reapuradas, não se sabendo, assim, quantos votos dos impetrantes foram subtraídos, a razão dessa subtração, ou, de outro lado, a razão pela qual a votação dos três novos candidatos considerados eleitos tiveram sua votação acrescida, de maneira a superar à dos impetrantes. Na verdade, após a malsinada recontagem, os impetrantes desconhecem a sua verdadeira votação.

7. A anunciada diplomação (noticiada pelo *Diário de Pernambuco*) só não se consumou face à reclamação contra os cálculos do novo quociente eleitoral encontrados na recontagem, fato esse que levou ao seu adiamento.

8. Na mesma publicação, feita no *Diário de Pernambuco*, consta o anúncio do Sr. Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de que a diplomação será feita de imediato, anúncio esse que deixa entender-se, claramente, que a solenidade dar-se-á no primeiro dia útil após os festejos de carnaval.

9. Contra as decisões que determinaram a recontagem (súmulas nos processos nºs 3.149/88, 3.145/88 e 603/89, publicadas, respectivamente, no *Diário do Poder Judiciário*, dos dias 14 e 28 de janeiro de 1989, pp. 9 e 5, respectivamente, anexas (docs. 7 e 8), e, portanto, contra as ultiores implicações dessa recontagem (*ata final de apuração, proclamação dos novos eleitos e diplomação*) foram e serão interpostos recursos especiais a esse egrégio Tribunal Superior Eleitoral, os primeiros ainda aguardando despacho de admissão

pelo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (docs. 9, 10 e 11).

10. Por sinal, a interposição de tais recursos se fez apenas *ad-cautelam*, já que não existem, ainda, e, por isso, não foram fornecidas aos impetrantes ou ao partido as respectivas cópias, as íntegras dos acórdãos recorridos.

11. Inclusive, o Partido Democrata Cristão — PDC, a que está filiado o segundo impetrante, havia, anteriormente, impetrado, nessa Corte, mandado de segurança, que tomou o nº 1.092, contra o primeiro ato do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que concedera a recontagem. Em tal processo, o Excelentíssimo Senhor Ministro Sydney Sanches, ao pedir as informações, determinou ao Presidente do Tribunal Regional que juntasse às mesmas informações cópia da íntegra do acórdão, mediante o qual se praticou o ato judicial atacado. Entretanto, vieram as informações presidenciais desacompanhadas da íntegra do acórdão. Descumprida, assim, a determinação superior, situação que poderá ser corrigida mediante reclamação ou nova determinação a ser dada com a liminar que se pleiteia no presente *mandamus*.

12. Desse modo, impossível, na realidade, a interposição de recurso sem que os interessados possam ter conhecimento dos exatos fundamentos das decisões recorridas. Configura-se, a toda evidência, cerceamento de defesa, eis que exigido, pela lei (art. 273, do Código Eleitoral, combinado com o art. 458, do Código de Processo Civil), o fornecimento do acórdão completo aos interessados.

13. Indispensável, pois, a reabertura do prazo recursal, a fluir tão-somente a partir do fornecimento efetivo das cópias das íntegras dos acórdãos aos impetrantes.

14. Seja como for, cabível o presente, mandado de segurança porque os recursos especiais já interpostos e os que o serão de futuro não têm efeito suspensivo e requerem, para seu trâmite e apreciação final, lapso de tempo no correr do qual acontecerá a anunciada diplomação dos novos eleitos, fato esse que tornará ineficaz o eventual provimento daqueles recursos, com prejuízo irreparável para o direito dos impetrantes.

15. Como se sabe, a jurisprudência, justamente em casos específicos como o dos presentes autos, tem admitido, rotineiramente, o cabimento do mandado de se-

gurança com concessão de liminar, desde que exista relevante fundamento no pedido.

16. Existe, a toda evidência, direito líquido e certo a ser protegido.

17. Dispõe, com efeito, o art. 216, do Código Eleitoral *verbis*:

'Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.'

18. Ao que se vê a norma transcrita impõe a incolumidade do exercício do mandato do diplomado já empossado até que seja decidido, no Tribunal Superior Eleitoral, o eventual recurso contra a expedição do diploma.

19. Lembre-se que, na hipótese *sub judice*, os diplomas dos impetrantes não foram objeto de qualquer impugnação via recurso.

20. Não se objete que a aplicação do art. 216, do Código Eleitoral, pressuponha, necessariamente, a existência de recurso específico contra a diplomação do exercente do mandato e que, não ocorrendo, propriamente, na espécie, tal hipótese (aqui, não houve recurso contra as diplomações dos impetrantes e sim pedido de recontagem de votos cujo acolhimento invalidou os diplomas originais), a norma se revela inaplicável.

21. É que a lei prevê hipótese típica em que o elemento preponderante é, de qualquer sorte, a proteção dispensada ao exercício do mandato já iniciado.

No presente caso, houve, do mesmo modo, ataque oblíquo aos diplomas já expedidos.

22. Demais disso, se a lei protege mesmo o diploma que haja sido impugnado por recurso específico tanto mais o fará em relação aos diplomas contra os quais não oferecido qualquer recurso. Evidente que o princípio há que ser aplicado.

23. Por outro lado, a deliberação já tomada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, como acima se viu, em si mesma se mostra precipitada e fere a lei.

24. Com efeito, em caso como o dos autos, tanto o art. 202, § 1º, do Código Eleitoral, combinado com o art. 86, do mesmo e o § 7º do art. 34 da Resolução nº 14.594, de 13 de setembro de 1988, desse egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

exigem que, antes de se marcar data para a diplomação se proclamem, formalmente, os eleitos. O que o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco faz é marcar dia para a diplomação quando ainda correm prazos para as partes se pronunciarem sobre os resultados da recontagem de votos. Colocado o carro adiante dos bois...

Ante o exposto, demonstrados os pressupostos indispensáveis, esperam os impetrantes a concessão da medida liminar, para os fins de se determinar a suspensão da anunciada, diplomação dos três candidatos que substituíram os impetrantes na nova lista dos eleitos, ou que seja tornada sem efeito caso ocorrido até o despacho de Vossa Excelência, resguardando-se o exercício dos mandatos dos mesmos impetrantes até que sejam apreciados, nesse Tribunal Superior, os recursos especiais, de se atribuir efeito suspensivo aos mesmos recursos e de determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco o fornecimento aos interessados das íntegras dos acórdãos atacados nos mencionados recursos, considerada ilegal a praxe da Corte local de não fornecer tais íntegras logo após a publicação, no *Diário do Judiciário*, de suas súmulas.

Requerem, ainda, após a concessão da liminar, a notificação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco para prestar as informações de lei, no prazo de 10 (dez) dias, a oitiva do Ministério Público Eleitoral para, afinal, ser concedida em definitivo, a segurança pleiteada.

Pedem deferimento.

Brasília, 3 de fevereiro de 1989 —
José de Magalhães Barroso, Advogado,
OAB-DF 796."

2. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/46.

3. A medida liminar foi indeferida (fls. 48v., 59 e 94v.).

4. Encontram-se às fls. 77/79 as informações prestadas pela egrégia Presidência do TRE de Pernambuco, *in verbis*:

"1. Decidindo recursos interpostos por 82 candidatos a Vereador no Município do Jaboatão, este TRE resolveu, à unanimidade, face à comprovação do denominado *mapismo*, proceder à recontagem dos votos de todas as Zonas Eleitorais daquele Município.

2. Os resultados, como era de se esperar, face à existência de *mapismo*, fun-

damento das decisões, alterou a votação de diversos candidatos, havendo três deles, exatamente os impetrantes, não logrando obter número de sufrágios suficientes à respectiva eleição. Não é, pois, verdade a afirmação do § 2º da petição inicial, segundo a qual 'se consideraram eleitos 21 novos candidatos'.

3. Também não é verdadeira a assertiva dos impetrantes constante do § 4º da peça vestibular.

Com efeito, não foram anulados votos. Apenas, como não existiam, simplesmente não apareceram, em virtude de serem filhos do mapismo. Não foram encontrados 423 votos de João Coelho Pereira Neto, 239 votos de Landis Tavares de Lima e 157 votos de Austrogildo Coelho dos Santos.

4. Se os impetrantes citaram números diferentes no já invocado § 4º é porque não quiseram apresentar a esse colendo TSE os dados oficialmente publicados por este TRE relativos à recontagem efetuada: em razão do quociente eleitoral, o último dos eleitos teve 582 votos, total inferior ao obtido por dois dos impetrantes. Para conhecimento de Vossa Excelência se remete o *resultado final*, onde se pode constatar, não só no tocante aos impetrantes, a força do *mapismo* naquele Município.

5. Ressalte-se, de logo, que servidora do Cartório Eleitoral foi flagrada, em plena apuração, alterando os números, tendo sido denunciada criminalmente pela representante do MPE.

6. Os impetrantes, que em nenhum momento aludem ao comprovado mapismo, não se sabe com que intuito, referem-se apenas a notícias de jornais. Se desejassem podiam ter anexado os documentos oficiais que dizem não existir. Mais uma vez faltam com a verdade. Todos os partidos políticos — inclusive o PDC, PMDB e PDT, partidos dos impetrantes — receberam cópias dos boletins parciais, na forma normativamente prevista, conforme comprova o protocolo de recebimento cuja cópia está sendo remetida a Vossa Excelência.

7. Também não é verdade que o resultado geral não foi publicado. Conforme se depreende da ata da Sessão deste TRE de 30.1.89, foi publicado 'na forma prevista no § 5º do art. 34 da Resolução nº 14.594/88, do TSE, o resultado da recontagem das eleições do Município do Jaboatão, mandando afixá-lo no local de costume (térreo do TRE)'.

8. Somente a partir daí começaram a fluir os prazos previstos naquela Resolução desse egrégio TSE.

Como o prazo para reclamação por parte dos partidos terminou em pleno carnaval, foi prorrogado, para que não houvesse alegações de prejuízo, para o primeiro dia útil subsequente, tudo constando da ata.

9. Tanto existiu publicação para as finalidades legais, que houve, no prazo legal, reclamação contra a atribuição de votos a candidatos inelegíveis.

10. O TRE-PE então se reuniu para decidir sobre a reclamação apresentada, após o que, na forma prevista da resolução invocada, proclamou os eleitos e marcou formalmente a data da diplomação, conforme faz prova a ata da sessão do dia 15 de fevereiro último.

11. Importante ressaltar que o art. 216 do Código Eleitoral, invocado pelos impetrantes, aplica-se, *in casu*, justamente contra eles. Na verdade, se após a diplomação, que será efetuada, dos verdadeiramente eleitos, houver recurso para parte dos beneficiários do mapismo, os então corretamente diplomados 'exercerão o mandato em toda a sua plenitude enquanto o TSE não decidir o recurso que vier a ser interposto contra a expedição do diploma'.

12. Na realidade, o resultado anterior estava eivado de nulidade, uma vez que a fraude praticada — mapismo — impede que ele tenha existência no mundo do Direito.

13. Estas as informações a prestar. Estes os verdadeiros fatos. Documentalmente comprovados e não baseados em notícias de jornais. Até mesmo porque, se todas as notícias de jornais fossem anexadas pelos impetrantes, teria esse egrégio TSE possibilidade de aferir a receptividade, no seio da coletividade, da decisão deste TRE, tornando sem efeito a manobra do mapismo.

14. Importante, para terminar, apenas referir, na forma dos dois telex ontem enviados a esse egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que não foram anteriormente prestadas, uma vez que o pedido somente ontem chegou ao conhecimento do TRE-PE.

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 17 de fevereiro de 1989 — Benildes de Souza Ribeiro, Presidente."

5. Com as informações de fls. 80/93.

6. O Ministério Público Eleitoral, em parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, opinou pela denegação do writ (fls. 98/100).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Eis o inteiro teor do parecer do Ministério Público Eleitoral às fls. 98/100:

I

Austrogildo Coelho dos Santos, José Coelho Pereira Neto e Landis Tavares de Lima relatam que foram eleitos Vereadores do Município de Jaboatão, Estado de Pernambuco, e posteriormente diplomados e empossados.

No entanto, sentem-se ameaçados pelos resultados de recente recontagem de votos de três Zonas Eleitorais, determinada pelo Tribunal Eleitoral do Estado de Pernambuco, que os excluiu da lista dos eleitos, anulando 354 votos do primeiro, 199 do segundo e 396 do terceiro.

Dizem que o Tribunal desrespeitou várias regras do procedimento da recontagem, não tendo lavrado a ata geral da eleição, nem proclamado os eleitos, além de não ter expedido cópias dos boletins das urnas cujos votos foram recontados.

Já interpuseram recursos especiais contra as decisões que determinaram a recontagem dos votos, ainda não despachados pelo Presidente do Tribunal Regional, e afirmam que também se insurgirão contra os atos consequentes, embora não tenham conhecimento do teor dos acórdãos atacados.

Argumentando com o art. 216 do Código Eleitoral, pedem a segurança para sustar a diplomação dos candidatos que os substituíram na relação dos eleitos, resguardando se o exercício de seus mandatos até julgamento por esse Tribunal dos recursos especiais, para os quais pedem a atribuição de efeito suspensivo.

Depois de superados alguns percalços para a obtenção das informações, Vossa Excelência indeferiu a liminar pleiteada.

Nas informações, o Senhor Presidente do Tribunal Regional esclarece que:

a) comprovada a adulteração dos mapas, com a fraudulenta manipulação do número de votos atribuídos a alguns candidatos, o Tribunal, julgando vários recursos, determinou a recontagem dos votos de todas as Zonas Eleitorais do Município de Jaboatão;

b) em consequência, verificou-se que os ora impetrantes não haviam conseguido obter número suficiente de votos para serem eleitos, uma vez que, na primeira apuração, foram ilicitamente atribuídos a eles muitos votos que não lhes haviam sido dados;

c) são falsas as afirmações de que não foram entregues os boletins, de que não foi publicado o resultado da recontagem e de que não foram proclamados os eleitos, como demonstram os documentos que instruem as informações.

Diz, ainda, o Senhor Presidente do Tribunal Regional, que o art. 216 do Código Eleitoral não beneficia os impetrantes, pois foram diplomados em razão de resultado inexistente, derivado da atribuição a ele de votos que não lhes foram dados.

II

A pretensão dos impetrantes, na verdade, resume-se à atribuição de efeito suspensivo aos recursos especiais já interpostos e aos que pretendem interpor; a suspensão da diplomação e da posse dos candidatos que os substituíram na relação dos eleitos é mera consequência.

A jurisprudência firmou-se no sentido de admitir o mandado de segurança contra decisões que comportam recurso, mas somente para atribuir efeito suspensivo a recursos que não o têm, como é o caso do recurso especial. E, para tanto, é imprescindível demonstrar não só a possibilidade de dano irreparável (ou de reparação difícil), mas também a razoabilidade da pretensão do impetrante. Além disso, deve estar demonstrada a interposição do recurso.

Por isso, desde logo afasta-se a concessão da segurança para atribuir efeito suspensivo aos recursos especiais que os impetrantes pretendem interpor contra atos consequentes à recontagem dos votos.

Quanto aos recursos já protocolados, dirigidos contra a decisão que determinou a recontagem, além de não haver sequer notícia de sua admissão pelo Presidente do Tribunal Regional, evidencia-se a inexistên-

cia da razoabilidade da pretensão dos impetrantes: demonstrada, como está, a fraude na apuração dos votos, da qual foram os beneficiários com a atribuição de votos inexistentes, possivelmente subtraídos de outros candidatos, não há como preservar o resultado de uma primeira apuração claramente viciada pela manipulação criminosa dos sufrágios.

III

Assim sendo, dada a inexistência dos pressupostos específicos na concessão da segurança, no caso dos autos opino pela sua denegação."

Diante do que se alegou e pleiteou na inicial e dos elementos que com ela foram trazidos, bem como em face das informações da egrégia Presidência do egrégio TRE-PE, instruídas com os documentos de fls. e fls., acolho integralmente o parecer do Ministério Público Eleitoral para indeferir o mandado de segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 1.101 — Cls. 2ª — PE — Rel.: Min. Sydney Sanches.

Impetrantes: Austrogildo Coelho dos Santos e outros Vereadores eleitos no Município de Jaboatão (Adv.: Dr. José de Magalhães Barroso).

Decisão: Indeferiu-se o mandado de segurança. Unânime.

Usou da palavra, pelos impetrantes, o Dr. José de Magalhães Barroso.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.575

(de 6 de abril de 1989)

Recurso nº 8.233 — Classe 4ª
Pará (10ª Zona — Muaná)

Recorrente: *Aliança Renovadora Boavistense*, integrada pelo PMDB, PTB, PDS, PJ e PCB.

1. *Recurso especial. Defeito de representação. Coligação municipal.*

Necessária, para conhecimento do apelo interposto por coligação municipal, a

representação legítima, outorgada pelos representantes dos partidos políticos coligados.

2. *Apuração. Recontagem de votos. Preclusão.*

Inexistindo o recurso de que cuida o art. 181 do CE, a matéria resta preclusa, impossibilitando a recontagem pretendida.

3. *Recurso especial não conhecido, por falta de pressupostos.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de abril de 1989 — Sydney Sanches, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 9-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Trata-se de recurso interposto pela Coligação *Aliança Renovadora Boavistense*, integrada pelo PMDB, PTB, PDS, PJ e PCB, contra o venerando acórdão do egrégio TRE do Pará, do teor seguinte (fls. 29/32):

"Processo nº 2.039/88 — Recurso eleitoral — Acórdão nº 11.273

I — Recontagem de votos. Vedada pelo art. 181 do Código Eleitoral, em face da falta de impugnação no momento próprio.

II — Recurso não conhecido, por versar sobre matéria preclusa.

III — Registro de candidato. Revisão. Ultrapassado o período, incabível o pedido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, em não conhecer do recurso, na forma do relatório e das notas em apenso, que ficam fazendo parte integrante do presente.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral — Belém — PA, em 19 de dezembro de 1988.

Relatório e Voto

Sob alegação de ter sido impedida, na noite do dia 16 de novembro de 1988, de fiscalizar a apuração dos votos contidos nas urnas das Seções Eleitorais do Município de São Sebastião da Boa Vista e de ter sofrido prejuízos irreparáveis no seu direito de apresentar impugnações, a *Aliança Renovadora Boavistense* — ARB, em petição datada de 17 de novembro de 1988, pediu ao Juiz-Presidente da 10ª Junta Eleitoral que procedesse à recontagem geral dos votos, atento que, dois (2) de seus candidatos a Vereador, de nomes Jorge Gomes de Sena e Luiz Gonzaga Nogueira da Silva, tiveram nulos alguns dos seus votos devido às coincidências de prenomes, obstáculos criados pela própria Justiça Eleitoral, no dizer da suplicante.

O Juiz indeferiu o pleito em despacho datado de 17-11-88, e a *Aliança*, inconformada, recorreu para este TRE e o fez em petição com data de 17-11-88 mas só apresentada em Juízo no dia 20-11-88.

Nas suas razões de recurso a recorrente pede a revisão do registro do candidato Jorge Gomes de Sena, cujo prenome registrado é *Sena*, e a recontagem de seus votos.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do pedido.

É o relatório.

O órgão do Ministério Público Eleitoral bem apreciou a matéria dos autos, como se verifica do seguinte parecer:

'Em 17 de novembro de 1988, a recorrente pediu à Junta Eleitoral a recontagem geral dos votos. A essa altura a matéria já estava preclusa, face ao disposto no art. 181 do Código Eleitoral. Ademais, a Junta indeferiu o pedido naquela mesma data e somente três dias após foi interposto o recurso, fora do prazo, portanto.'

Meu voto é pelo não-conhecimento do recurso, face à norma contida no art. 181 do Código Eleitoral, segundo a qual a 'recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna'. Não é o caso ventilado nos autos.

Ademais, nem cabimento tem o pedido de revisão do registro do candidato Jorge Gomes de Sena, já que ultrapassada a fase de registro de candidatos.

Decisão

Como consta de ata, a decisão foi a seguinte:

À unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso, na conformidade do voto do Relator.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Dr. Raymundo Hélio de Paiva Mello."

2. Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral, em parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim resumiu a hipótese e o recurso (fl. 44, item I):

I

"A Coligação Aliança Renovadora Boavistense, formada pelo PMDB, PTB, PDS, PJ e PCB no Município de São Sebastião da Boa Vista, Estado do Pará, insurge-se contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, que não conheceu do recurso por ela interposto contra decisão de Junta Eleitoral.

Entendeu o Tribunal que o recurso tratava de matéria que não fora oportunamente alegada, no curso da apuração (fl. 29).

Nas razões de fls. 37/41, fundadas genericamente no art. 276, inciso I, do Código Eleitoral, sem indicação da alínea, a recorrente pede a reforma do acórdão, para que seja determinada a recontagem dos votos dados a determinado candidato seu, a ser considerado eleito para a Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista ou, alternativamente, para anular a votação."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): É o seguinte o parecer do Ministério Público Eleitoral, nesta instância, nas partes de fundamentação e conclusão (fl. 45, itens II e III):

II

"A coligação recorrente, formada por órgãos partidários municipais, não tem legitimidade para recorrer a esse Tribunal Superior Eleitoral e, por isso, seu recurso não deve ser conhecido.

Ainda que assim não fosse, o recurso não mereceria melhor destino, porque a recorrente sequer indica e, menos ainda, lhe demonstra, os fundamentos — se violação de lei ou se dissídio jurisprudencial.

Além disso, o acórdão decidiu acertadamente a questão, porque a preclusão é inequívoca, no caso.

III

Assim sendo, por qualquer dos fundamentos apontados, o recurso especial não deve ser conhecido."

2. O recurso para o TRE foi interposto pela *Aliança Renovadora Boavistense* — ARB, Coligação dos Partidos do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, PTB, PDS, PJ e PCB, do Município de São Sebastião da Boa Vista.

Naquela oportunidade, a recorrente não estava sequer representada nos autos pelo advogado signatário do recurso (fl. 5), pois este só recebeu procuração de Jorge Gomes de Sena, Vereador à Câmara Municipal e que não representava a coligação (vide fls. 6, 7/8).

3. E, mesmo depois de não conhecido o recurso pelo TRE-PA (fls. 29/32), tal coligação, em cujo nome foi interposto o recurso para o TSE (fl. 37), não se fez representar processualmente pelo advogado signatário (fl. 41) ou por outra forma qualquer.

Isso bastaria para que o recurso não fosse conhecido agora, por esta Corte Superior.

4. Todavia, mesmo que se pudesse ter como satisfatória a representação da recorrente — o que se admite para simples argumentação — ainda assim o apelo não comportaria conhecimento, seja porque desatendidas exigências processuais, seja porque a preclusão reconhecida no verbete impugnado realmente ocorreu.

5. Isto posto, acolhendo, no substancial, o parecer do Ministério Público, pelas razões agora expostas, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.233 — Cls. 4ª — PA — Rel.: Min. Sydney Sanches.

Recorrente: *Aliança Renovadora Boavistense*, integrada pelo PMDB, PTB, PDS, PJ e PCB (Adv.: Dr. Raimundo Nonato Nahum Sena).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.577

(de 11 de abril de 1989)

Recurso nº 8.077 — Classe 4ª Pará (Município de Castanhal)

Recorrente: Partido Municipalista Brasileiro, pelo Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória.

Diretório Municipal. Registro. Convenção.

Número de filiados. Lei Orgânica dos Partidos Políticos — LOPP, art. 35, II.

Restando razoavelmente provado, na data da Convenção, o número mínimo de filiados exigido, defere-se registro de Diretório eleito em Convenção regularmente realizada, originado de chapa única, sem impugnação, não sendo imputável ao partido a irregularidade verificada.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de abril de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Miguel Ferrante*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 17-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial interposto contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que indeferiu pedido de registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do Partido Municipalista Brasileiro, no Município de Castanhal, com a seguinte ementa:

"Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva. O não supri-

mento da falta de prova da filiação partidária, bem como da prova de possuir o partido, até 15 dias antes da Convenção, número suficiente de eleitores filiados, no Município, para se organizar, conduz ao indeferimento do pedido de registro."

Manifestando-se sobre a matéria, aduziu a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral:

"Vê-se dos autos que o recorrente, em 13-7-88, requereu ao TRE o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do Município de Castanhal-Pará, juntando documentos.

O TRE, contudo, considerou não satisfeita a exigência de comprovação de número suficiente de eleitores filiados até 15 dias antes da Convenção; em consequência, foi concedido ao recorrente o prazo de 10 dias para suprir tal prova (ofício à fl. 20).

Em atendimento, o recorrente fez juntar cópia de ofício expedido pela Juíza Eleitoral da 4ª Zona — Castanhal — Pará, datado de 29 de agosto de 1988, no qual aquela Magistrada esclarece que o PMB possuía, naquele Município, 235 eleitores inscritos, e que o número total de eleitores em Castanhal era de 36.536.

Entende o recorrente, desse modo, que, sendo suficiente o número de eleitores (35 acima do número necessário), não lhe cabe responsabilidade pelo fato de a Magistrada não haver especificado se tal número fora levantado até 15 dias antes da Convenção, eis que desde janeiro de 1988 o Presidente da CDRP do recorrente já solicitara as informações sobre o eleitorado local e o número de eleitores filiados ao PMB.

Duas questões aparentemente se anteporiam ao conhecimento do presente recurso: a) o fato de se cogitar, *prima facie*, de matéria de prova, irreversível no âmbito do recurso especial, e, b) a não-discriminação do dispositivo de lei violado.

O obstáculo de se tratar de matéria de prova, entretanto, parece-nos não existir. Aqui se procura, a rigor, avaliação correta da evidência coligida, e não seu reexame *tout court*.

A falta de menção ao artigo de lei vulnerado também não frustraria o conhecimento do apelo. Isto porque do próprio arazoado recursal emerge o artigo violado, no caso o art. 35, II, da LOPP (Lei nº 5.682, de 21-7-71).

Donde parecer-nos, em tese, cognoscível o apelo.

Entretanto, paira realmente dúvida sobre se o partido já contava, até 30-4-88, com os 235 eleitores mencionados no ofício à fl. 22.

O ofício em questão é omissivo, e tal informação seria crucial para o desate da controvérsia.

Dessarte, antes de nos pronunciarmos sobre o mérito, sugerimos sejam baixados os autos em diligência, para que o Juízo Eleitoral da 4ª Zona, Castanhal, Pará, informe se o PMB já possuía 235 eleitores em Castanhal pelo menos 15 dias antes da Convenção Municipal do partido, realizada no dia 15 de maio de 1988."

Convertido o julgamento em diligência (fl. 43) e cumprida a mesma (fl. 46), retornaram os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral que assim se manifestou:

"Pensamos, *data venia*, que o registro do Diretório Municipal do PMB de Castanhal merece ser deferido, porquanto restou comprovado que a referida agremiação possui mais de 200 (duzentos) eleitores filiados no Município, número suficiente para a pretendida organização (fls. 17, 21 e 16).

Apenas não se tem como certa a data em que o partido possuía o citado número de filiados em condições de participar da eleição. Esta falha, todavia, não pode redundar em prejuízo para a agremiação, tendo em vista que o Juiz Eleitoral da 4ª Zona não prestou o esclarecimento correto. Cumpria ao ilustre Magistrado informar também no ofício de fl. 21, se o número de filiados à constituição do Diretório existia até 15 dias antes da Convenção realizada em 15-5-88.

Além disso, a referida irregularidade não pode ser considerada insanável a ponto de levar ao indeferimento do registro. O pedido originou de chapa única e não foi impugnado por qualquer convencional. Portanto, socorre o recorrente o disposto no art. 4º da Lei nº 6.957, de 23-11-81, que assim prescreve:

'Art. 4º O Tribunal Regional Eleitoral deferirá, de plano, o pedido de registro dos Diretórios Municipais quando se originem de chapa única e quando da decisão convencional não tenha havido impugnação.'

Pelo exposto, e reportando-nos aos argumentos já expendidos no parecer de fl. 40, somos pelo provimento do recurso es-

pecial, para o fim de se deferir o registro do Diretório Municipal do PMB de Castanhal."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer da douda Procuradoria-Geral Eleitoral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, dou provimento ao recurso para deferir o registro pleiteado.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.077 — Cls. 4ª — PA — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Recorrente: Partido Municipalista Brasileiro, pelo Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória.

Decisão: Provido o recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.578

(de 11 de abril de 1989)

Mandado de Segurança nº 1.096

Classe 2ª — Recurso

Paraná (Assis Chateaubriand)

Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral.

Mandado de segurança. Remessa ex-officio. Cabimento.

Não cabe ao Tribunal Superior rever em duplo grau de jurisdição, mediante remessa ex officio, decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais em mandado de segurança. Inaplicabilidade, in casu, da regra do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

Remessa não conhecida.

Vistos, etc.

Acórdão os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da remessa, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de abril de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 30-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o colendo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná submete à apreciação deste egrégio Tribunal acórdão concessivo de mandado de segurança impetrado pela Comissão Diretora Municipal Provisória do PSDB contra ato do MM. Juiz da 113ª Zona Eleitoral que, entendendo ser intempestivo o pedido, negou-se a publicar edital de convocação da Convenção para escolha de candidatos do partido, bem como a designar o Observador Eleitoral.

O colendo Regional, por entender aplicável à hipótese o art. 12, parágrafo único da Lei nº 1.533, remeteu os autos a esta superior instância, submetendo o *decisum* ao duplo grau de jurisdição.

A douda Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra da Drª Odília Ferreira da Luz Oliveira, que se encontra às fls. 70/71, opinou pela confirmação do acórdão regional, mas o ilustre Chefe do Ministério Público Eleitoral divergiu da conclusão nos seguintes termos:

"Data venia, porque não se conheça da remessa, dado que, s.m.j., só entendo sujeita ao duplo grau necessário a sentença stricto sensu, vale dizer, a decisão definitiva de juízo singular."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, nos termos da cota do ilustre Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, meu voto é por que não se conheça da remessa, tendo em vista que, como anotou S. Exa., só cabe ela de sentença *stricto sensu*.

Voto, portanto, no sentido de não conhecer da remessa, devolvendo-se os autos à instância a quo.

EXTRATO DA ATA

MS nº 1.096 — Cls. 2ª — Rec. — PR — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Decisão: Não se conheceu da remessa nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.579

(de 11 de abril de 1989)

Recurso nº 8.195 — Classe 4ª
São Paulo (254ª Zona — São Paulo)

Agravante: Wadih Jorge Mutran, candidato à Câmara Municipal de São Paulo.

Agravo de instrumento. Intempestividade.

Recurso interposto fora do prazo do art. 279, caput, do Código Eleitoral. Seu não-conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de abril de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Miguel Ferrante, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 9-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Cuida-se de agravo tomado por Wadih Jorge Mutran, qualificado nos autos, contra despacho que não recebeu recurso especial interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Em síntese, o recorrente persegue a reforma do acórdão e não do despacho, ao fundamento de que o mesmo teria infringido norma legal e vigente, aplicável à espécie.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se, fls. 14/15, no sentido do não-conhecimento de recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento, aduzindo:

"Segundo se lê à fl. 7, o recorrente foi intimado do despacho agravado no dia 20

de dezembro, que foi terça-feira. Assim, o prazo de três dias para a interposição do recurso (art. 279, caput, do Código Eleitoral) findou em 23, sexta-feira; mas as razões só foram protocoladas no dia 9 de janeiro (fl. 2).

Demonstrada a intempestividade, o recurso não deve ser conhecido.

Ainda que tivesse sido protocolado em tempo, não mereceria provimento.

Em primeiro lugar, porque o agravo, por voltar-se contra o despacho que nega seguimento a outro recurso, só serve para obter o seu processamento, nunca para substituir o recurso indeferido, como quer o agravante, que formula claramente o mesmo pedido do recurso especial.

Além disso, não ficou demonstrado que o despacho merece reforma, pois o recorrente não juntou aos autos cópia do acórdão do Tribunal Regional e, assim, não se pode apreciar a alegada infringência do preceito legal."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Demonstrada a intempestividade do recurso, dele não conheço.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.195 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Agravante: Wadih Jorge Mutran, candidato à Câmara Municipal de São Paulo (Adv.: Drs. Santo Romeu Netto e Mário de Castilho).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros: Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.581

(de 13 de abril de 1989)

Recurso nº 8.124 — Classe 4ª
Amazonas (11ª Zona — Eurunepé)

Recorrentes: 1º) Diretório do PMDB e Eber Herculano de Lima, candidato a Prefeito pela coligação PMDB/PFL. 2º) Eber Herculano de Lima, candidato a Prefeito.

Recorridos: Diretório Municipal do Partido Democrata Cristão-PDC, e Roberval Correia de Oliveira, candidato a Prefeito pelo PDC.

Recurso de diretório partidário de que não se conhece, por falta de interesse legítimo de agir, à minguada de sucumbência.

Não se conhece, igualmente, do recurso do candidato à eleição majoritária, pela omissão de referência, na cédula correspondente ao pleito proporcional, à legenda de partido a que, ademais não pertencia o recorrente, sem evidenciar-se portanto o alegado prejuízo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer de ambos os recursos, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de abril de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Octávio Gallotti, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 9-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Senhor Presidente, acha-se a questão bem exposta, no parecer da ilustre Subprocuradora-Geral Odília Ferreira da Luz Oliveira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral José Paulo Sepúlveda Pertence (fls. 79/82):

“O Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, do Estado do Amazonas, e Eber Herculano Lima, candidato a Prefeito do Município de Ipixuna (derrotado), recorrem do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, que, negando provimento a recurso do candidato, negou-se a declarar a nulidade do pleito, pretendida por ele, com fundamento em vício da cédula de votação.

Entendeu o Tribunal que:

a) a omissão, na cédula de votação, da sigla do Partido Democrata Cristão — PDC, na parte destinada à eleição proporcional, não trouxe prejuízo algum ao recorrente, candidato à eleição majoritária, pela coligação PMDB-PFL; por isso, faltam-lhe legitimidade e interesse para recorrer;

b) tratando-se de erro material, não descaracteriza a cédula como oficial;

c) por acordo de todos os partidos interessados, a apuração foi feita, sem considerar os votos para a legenda;

d) a decretação de nulidade não pode aproveitar a quem lhe deu causa (fl. 43).

Nas razões de fls. 49/54, fundadas no art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, e em que aparece pela primeira vez o órgão partidário, diz-se que:

a) não há prova do alegado consenso para a apuração dos votos;

b) mesmo que houvesse, seria ineficaz, face à regra do art. 220, parágrafo único, do Código Eleitoral;

c) as cédulas estão viciadas, nos termos do art. 175, inciso I, do mesmo Código;

e) a omissão causou prejuízo aos integrantes da coligação PMDB-PFL;

f) o recorrente Eber Herculano de Lima suscitou tempestivamente a questão, perante a Junta Eleitoral.

Pedem a anulação não só do pleito proporcional, mas também do majoritário, designando-se data para sua renovação.

Admitido o recurso (fls. 64/65), os recorridos apresentaram suas contra-razões (fls. 68/73).

II

Como se lê nos autos, o acórdão que ensejou o recurso especial foi expedido no julgamento de recurso interposto exclusivamente por Eber Herculano Lima. O Diretório Regional do PMDB ingressou no feito depois desse julgamento e, por isso, não sucumbiu. Assim, o recurso *não pode ser conhecido* em relação a ele.

Quanto ao outro recorrente, também é manifesta sua *ilegitimidade* para pleitear a anulação, com base em fato que não lhe causou prejuízo. Note-se que, nas razões de recurso especial, os recorridos disseram longamente sobre esse suposto prejuízo, mas não o demonstram e nem ao menos dizem em que consistiu. Aliás, não teriam mesmo como fazê-lo, uma vez que a omissão foi de sigla de outro partido (PDC), na parte da cédula relativa ao pleito *proporcional*, ao passo que o recorrente Eber, da coligação PMDB-PFL, concorria à eleição *majoritária*.

Por outro lado, embora o acórdão não tenha cogitado disto, é certa a *preclusão*,

pois, ao contrário do que se diz no recurso, não há prova da tempestiva arguição da nulidade ora apontada.

De todo modo, ainda que demonstrada e oportunamente argüida, com demonstração do prejuízo, a nulidade só atingiria o pleito proporcional, não se justificando a renovação da eleição majoritária.

III

Portanto, dada a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade, o recurso especial *não deve ser conhecido*."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Não conheço do recurso interposto pelo diretório partidário, por falta de interesse legítimo de agir, à míngua de sucumbência

Também pelos fundamentos do douto parecer, é incabível o apelo de Eber Herculano de Lima. Considero, especialmente, não se evidenciar o prejuízo do candidato à eleição majoritária, pela omissão, na cédula correspondente ao pleito proporcional, da legenda de partido (o PDC) a que, ademais, não pertencia o recorrente.

Ocorre, ainda, a preclusão assinalada pelo Ministério Público Federal.

Não conheço portanto, de ambos os apelos.

ADITAMENTO AO VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): O fato de ser oficial o modelo da cédula, não atribui a esta o formalismo sacramental que lhe emprestam os recorrentes.

A ordem pública permeia todo o processo eleitoral que, nem por isso, é infenso ao princípio segundo o qual não há nulidade sem prejuízo, antes expressamente consagrado no art. 219 do Código Eleitoral.

A nobre advogada põe ênfase nos termos do despacho que recebeu o recurso para o TRE (fls. 30/31).

Mas as hipóteses de prejuízo, ali figuradas, *ad argumentandum* pelo Juiz, para afastá-las, só poderiam dizer respeito às eleições proporcionais, onde se contam os votos de legenda.

Os votos eventualmente depositados na legenda, com a frustrada intenção de se dirigirem à eleição majoritária (hipótese figurada pelo despacho), jamais poderiam servir à eleição para Prefeito.

No caso, além de não pertencer ao partido cuja sigla fora omitida, a omissão deu-se em relação à eleição proporcional e o recorrente concorria à majoritária. Não é possível, portanto, atinar com o prejuízo alegado.

Note-se que o único recurso conhecível é o do candidato e não o do partido, como antecipado no voto que proferi.

E veja-se, igualmente, o óbice de preclusão consignado no despacho de fl. 30, e no qual insiste o recorrido, nas contra-razões de fl. 67, logrando correto apoio no parecer da d. Proc. Procuradoria-Geral Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.124 — Cls. 4ª — AM — Rel.: Min. Octávio Gallotti.

Recorrentes: 1º) Diretório do PMDB e Eber Herculano de Lima candidato a Prefeito pela Coligação PMDB/PFL (Advas.: Dras. Anabel Vitória Pereira Mendonça e Sulamita Augusta da Silva). 2º) Eber Herculano de Lima, candidato a Prefeito (Adva.: Dra. Sulamita Augusta da Silva).

Recorridos: Diretório Municipal do Partido Democrata Cristão — PDC, e Roberval Correia de Oliveira, candidato a Prefeito pelo PDC (Adva.: Dra. Mônica Felix Martins).

Decisão: Não se conheceu de ambos os recursos. Decisão unânime.

Uso da palavra: Pelos recorrentes, Dra. Sulamita Augusta da Silva.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.584 (*)

(de 13 de abril de 1989)

Recurso nº 8.363 — Classe 4ª
Agravado — Rio Grande do Norte
(62ª Zona — Poço Branco)

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Presidente.

Agravado de instrumento. Provimento para melhor exame. Recurso especial. Cabimento.

O recurso especial fundado em violação a texto de lei federal, é cabível, das

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 10.585 a 10.589, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

decisões regionais, sem distinção da natureza da causa (CE, art. 276, I, a).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo para a subida do recurso especial, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de abril de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Octávio Gallotti*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 17-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Acha-se a questão bem resumida no parecer da ilustre Procuradora da República Raquel Elias Ferreira, aprovado pelo eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral e ora adotado como Relatório:

"1. Nos autos de um processo de transferência de domicílio eleitoral, o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte inadmitiu recurso especial fundado em ofensa ao art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral, com o seguinte despacho:

'Vistos estes autos.

O art. 276 do Código Eleitoral diz que as decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, enumerando quais as condições nos itens I a V, enquanto que o § 4º do art. 121 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, estabelece quando caberá o recurso, não incluindo o indeferimento de transferência eleitoral.

Por isso inadmito o recurso, intimando-se o recorrente para os efeitos do art. 279 do mencionado Código.

Publique-se.' (Fl. 12.)

2. O agravante sustenta, com razão, que o recurso especial tanto encontra amparo na Constituição como no Código Eleitoral, pois ambos estabelecem o cabimento de recurso para o Tribunal Superior em caso de ofensa à lei. O mérito do apelo, como não foi objeto do despacho, não deve ser examinado nesta oportunidade.

3. Opino, pois, pelo provimento do agravo, para subida do recurso especial, para exame."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Ao prever o cabimento de recurso, para este Tribunal Superior, entre outros casos, das decisões dos Regionais argüidas de contrariar a lei, a Constituição de 1988 não estabeleceu distinção alguma relativa à natureza da causa (como também não estabelecia a Carta revogada), de que se possa inferir a irrecorribilidade dos julgados proferidos em matéria de transferência eleitoral.

Acolhendo o parecer, dou provimento ao agravo, para determinar a subida do recurso, a melhor exame.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.363 — Cls. 4ª — RN — Rel.: Min. Octávio Gallotti.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Presidente (Adv.: Dr. Paulo Lopo Saraiva).

Decisão: Por unanimidade o Tribunal deu provimento ao agravo para a subida do recurso especial.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.591

(de 13 de abril de 1989)

Recurso nº 8.359 — Classe 4ª — Agravo
São Paulo (227ª Zona — Cotia)

Agravantes: Carmelino Pires de Oliveira e Carlos Rui Júnior.

Agravo de instrumento. Provimento para melhor exame. Apuração. Fraude.

Havendo indícios de fraude na apuração dos votos, dá-se provimento ao agravo para determinar a subida do recurso especial para melhor exame.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, nos termos das notas taqui-

gráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de abril de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Miguel Ferrante*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 17-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, Carmelino Pires de Oliveira e Carlos Ruiz Júnior agravam de instrumento do despacho transcrito às fls. 96/98, exarado pelo eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, do seguinte teor:

"A 4ª Junta Apuradora da 227ª Zona Eleitoral — Município de Vargem Grande Paulista, Comarca de Cotia, por entender ter havido violação do sigilo de voto e fraude, anulou a urna nº 196, recorrendo de ofício dessa decisão (fl. 2).

Paulo Afonso Gaspar, candidato a Vereador pelo PFL, pleiteou a convalidação (fls. 21/27).

O eg. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deu provimento ao recurso para afastar a nulidade e convalidar a votação obtida (fls. 34/38).

Carmelino Pires de Oliveira e Carlos Ruiz Jr., candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, inconformados, recorrem com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

Sustentam, em resumo, que o aresto contrariou o art. 165, § 3º, o art. 220, IV e seu parágrafo único e art. 222, todos do Código Eleitoral, pleiteando, em consequência, a manutenção da nulidade.

Juntaram procuração (fls. 53 e 54) e documentos (fls. 55/74)

Inconformado, recorre também Salvador Diaféria, candidato a Vice-Prefeito pelo PTB afirmando que houve fraude e violação de voto, tempestivamente apresentados, a justificar a anulação (fls. 76/78).

Os recursos, embora tempestivos (fls. 38 v., 43 e 76), não podem prosperar.

É certo que a decisão não contrariou os dispositivos legais invocados (art. 165, V e seu § 3º, art. 220, IV e seu parágrafo único e art. 222; todos do Código Eleitoral).

Entendeu-se apenas que o ocorrido não dá ensejo àquela conclusão. As provas e os argumentos apresentados eram insuficientes para justificar a anulação da votação.

A questão, portanto, é de fato e, segundo entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral (Bol. Eleitoral, nºs 185/322 e 375/577) inviabiliza, em sede de recurso especial, o prosseguimento.

Mesmo se assim não fosse, diversa não seria a solução. No mínimo o aresto impugnado deu razoável interpretação aos preceitos que se alega violados.

Melhor sorte não tem o outro recorrente (fls. 76/78).

Da petição não consta o fundamento legal do apelo. A exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário, aqui não vige o princípio *jura novit curia*.

Em inúmeras oportunidades o colendo Tribunal Superior Eleitoral deixou de conhecer recurso especial por ausência da indicação do dispositivo legal contrariado (Ac. nº 7.582, Recurso nº 5.974, Classe 4ª j. de 16-6-83 — Rel.: Min. Decio Miranda; Ac. nº 8.026 — Recurso nº 6.193 — Classe 4ª — j. de 8-10-85 — Rel.: Min. Aldir Passarinho e Ac. nº 9.650 — Recurso nº 7.353 — Classe 4ª — j. de 14-10-88 — Rel.: Min. Francisco Rezek). Desse vício padece também o segundo recurso, fls. 76/78.

Assim, por todos e cada um desses motivos, nego seguimento aos recursos."

O parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral é no sentido do provimento do recurso (fls. 112/116).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, aduz a Procuradoria-Geral Eleitoral, através da ilustre Procuradora da República, Dra. Raquel Elias Ferreira, com aprovação do eminente Vice-Procurador-Geral Dr. Ruy Ribeiro Franca (fls. 112/116):

"1. A urna da 196ª Seção do Município de Vargem Grande Paulista foi anulada pela Junta Apuradora, porque:

a) verificou-se uma diferença de dois votos entre o número de votantes declarado na ata da Mesa Receptora e o número de cédulas encontradas na urna;

b) no correr da apuração, uma es-
crutinadora notou repetição de votos para

o candidato Paulo Gaspar, nº 25.610, com semelhança de grafia;

c) houve prisão em flagrante de outro escrutinador da mesma Mesa Apuradora, acusado de fraudar votos por escrever o número de uma candidata nas cédulas, quando o voto fora para outro.

2. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deu provimento ao recurso de ofício, afastando a nulidade e ordenando a inclusão da urna ao resultado da votação, por considerar, em síntese, que:

a) a decisão da Junta era pouco esclarecedora, por não evidenciar se a série de votos que gerou a desconfiança de fraude estavam grafados com nome, número ou ambos;

b) os autos não contêm as cédulas para que se pudesse verificar o que levou a Junta àquela convicção;

c) não se realizou perícia, para amparar convicção mais acentuada da existência de fraude;

d) não há nos autos notícia de impugnação, recurso ou reclamação de parte legítima;

e) a diferença entre o número de votantes e as cédulas não seria relevante, e a prisão em flagrante do escrutinador teria ocorrido após a apuração das urnas de Vargem Grande Paulista, e o candidato beneficiado por seus atos era outro;

f) a mera suposição de fraude, por semelhança na grafia ou nome, não é suficiente para ensejar a nulidade da votação;

g) outros indícios de fraude foram observados.

3. O resultado do julgamento do recurso de ofício, segundo declarado pela própria Junta, poderia alterar a representação da Câmara Municipal e, eventualmente, a classificação dos candidatos a Prefeito (fl. 20).

4. O recurso especial, interposto por candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, deduzia ofensa aos artigos 165, § 3º, 220, IV e único e 222 do Código Eleitoral, pleiteando a manutenção da nulidade.

5. O apelo foi indeferido porque não teria ocorrido ofensa a lei, já que o Tribunal apenas decidiu que as provas e argumentos apresentados eram insuficientes para justificar a anulação da votação. A questão seria de fato. Mesmo que assim

não fosse, a decisão teria dado razoável interpretação aos preceitos que se alega violados.

6. O agravo de instrumento repisa argumentos favoráveis à anulação da urna, por violência aos dispositivos legais já mencionados.

7. O conjunto de circunstâncias referidas no acórdão recorrido evidenciam que a Mesa Apuradora estava atenta à possibilidade de ter havido fraude naquela urna. Note-se que foram encontradas duas fotocópias de cédulas oficiais no chão, um escrutinador foi acusado de fraudar votos durante a apuração, houve diferença entre o número de votantes e o de cédulas encontradas nas urnas e, por fim, verificou-se a coincidência de grande número de votos com grafia muito semelhante nesta mesma urna, em número suficiente para influir no resultado das eleições.

8. Não há, porém, referência de que, antes de abrir a urna, a Junta verificara condições que atentassem contra o sigilo do voto. Aliás, nenhum dos fatos descritos referem-se à divulgação do voto dado por certo eleitor ou à possibilidade de conhecimento, ainda que indireto, de voto dado. Só assim a hipótese subsumir-se-ia aos termos do art. 165, V, § 3º do Código Eleitoral, que, em outras palavras, não foi violado.

9. Tampouco, nesta mesma linha de raciocínio, é o caso de ofensa ao art. 220, IV, da mesma lei, porque não foi descrito fato que evidenciasse descaso com formalidade essencial ao sigilo dos sufrágios, que, até onde podemos levantar hipóteses, parecem sempre referir-se a situações concomitantes ao processo de votação e não ao de apuração. Assim, entendo que não houve ofensa ao preceito acima citado.

10. Todavia, os fatos descritos no acórdão sugerem a existência de fraude tanto se analisados em conjunto, quanto individualmente. A hipótese estará, pois, amparada no art. 222 do Código Eleitoral.

11. A Junta Apuradora, convenceu-se da presença da causa de anulabilidade, mas não instruiu convenientemente o recurso de ofício, embora tenha fundamentado a decisão tomada. Porém, o egrégio Tribunal Regional, com base na insuficiência de provas, não poderia afastar a anulação. Salvo melhor juízo, parece-me que deveria ter mandado instruir melhor os autos, mesmo porque o recurso era oficial e a questão é de ordem pública."

Na linha desse parecer, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, dou provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.359 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Agravantes: Carmelino Pires de Oliveira e Carlos Ruiz Júnior (Adv.: Dr. Haroldo Bastos Lourenço).

Decisão: Deu-se provimento ao agravo para a subida do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.592 (*)

(de 3 de abril de 1989)

**Recurso nº 8.371 — Classe 4ª
Santa Catarina (Santa Rosa do Sul)**

Recorrente: José Aquino Isoppo.

Domicílio eleitoral. Transferência não efetivada. Preenchimento incorreto do formulário. Erro da Justiça Eleitoral.

O preenchimento incorreto de campo do formulário de alistamento eleitoral pelo Cartório não pode inviabilizar a transferência, nem trazer prejuízo ao requerente, pois nenhuma culpa pode lhe ser imputada, mas apenas à administração.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de abril de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Miguel Ferrante, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 10-5-89.)

(*) No mesmo sentido o Acórdão nº 10.593, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, a espécie vem assim resumida no parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, posto no sentido do conhecimento e do provimento do recurso.

"José Aquino Isoppo, eleitor da 54ª Zona Eleitoral, sede do Município de Sombrio, requereu, em 13 de novembro de 1987, transferência para o Distrito de Santa Rosa, hoje Município de Santa Rosa do Sul.

2. O pedido foi examinado e deferido na mesma data, mas o formulário não foi processado pelo Serviço de Computação, em virtude do preenchimento incorreto de determinado campo pelo Cartório.

3. Tornou o requerente à Justiça Eleitoral, em 31 de janeiro de 1989, solicitando que seu nome fosse incluído entre os eleitores do novo Município. O pedido foi indeferido porque a Lei nº 7.710/88 somente permitiria a participação nas eleições de 16 de abril de 1989 dos eleitores inscritos até 6 de agosto de 1988.

4. O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença, embora tenha reconhecido que a transferência foi pedida oportunamente e a inscrição não foi feita, por erro do próprio Cartório Eleitoral, que preencheu — como era de sua atribuição — o campo 2 do formulário, mas de forma incorreta.

5. O recorrente argúi ofensa aos arts. 21 e 55, § 1º, I a III, do Código Eleitoral; 20, §§ 1º e 3º e 21, parágrafo único, da Resolução nº 13.568/87 e 34, III, da Resolução nº 14.998/89 e sustenta que o deferimento do pedido não fere o art. 4º da Lei nº 7.710/88."

É o relatório

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, aduz, e conclui, a doutra Procuradoria-Geral Eleitoral:

"6. Na origem, o ilustre Procurador Regional Eleitoral, Durval Tadeu Guimarães, já entendia que 'a eventual omissão do eleitor em não ter providenciado a regularização da transferência, até o dia 6 de agosto de 1988, não tem o condão de excluir seu direito à transferência, tempestiva e regularmente formulada em 11-11-87, porquanto, no caso, a culpa pela não-

efetivação da mudança de domicílio, só pode ser atribuída à administração' (fl. 20).

7. Com efeito, se não pode ser oposta ao recorrente a prática de qualquer ato, ou omissão que tenha impedido sua transferência de domicílio eleitoral, então o indeferimento do pedido, equivale, nesta causa, a uma negativa de prestação jurisdicional vedada constitucionalmente.

8. Ora, se o dano que se tem como injusto tem causa exclusiva na deficiência ou falha do serviço, então o prejuízo não pode ser arcado pelo recorrente, mas deve ser mandado corrigir pela Justiça.

9. Embora em sua letra a Lei nº 7.710/88 estabeleça que 'somente poderão votar os eleitores dos respectivos Municípios, regularmente inscritos até o dia 6 de agosto de 1988' (art. 4º), o preceito deve ser compreendido de modo a amparar situações como a presente, em que a inscrição foi regular, mas o processamento dela, que nestes tempos modernos é feito por computador, foi inviabilizado pela administração. Por isso, valendo-se da mesma razão motivadora do art. 34, III da Resolução nº 14.998, é possível admitir-se como eleitor no Município aquele que requereu sua transferência até 6 de agosto de 1988 e não só aquele que a teve efetivada.

10. Opino, pois, pelo conhecimento e provimento do recurso especial para que desde logo seja incluído o nome do peticionário entre os eleitores da 66ª Seção, em Santa Rosa do Sul — SC, efetivando-se sua transferência eleitoral, como pedido na inicial."

Na linha desse parecer, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.371 — Cls. 4ª — SC — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Recorrente: José Aquino Isoppo (Adv.: Dr. Herculano J. Furtado).

Decisão: Deu-se provimento ao recurso nos termos do voto do Ministro Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.594

(de 18 de abril de 1989)

**Mandado de Segurança nº 1.090 — Classe 2ª
Recurso — Ceará (26ª Zona — Milagres)**

Recorrente: Cícero Elionardo Filgueiras Cruz, em causa própria.

Mandado de segurança denegado em sentença confirmada pelo TRE. Recurso especial do impetrante, conhecido como ordinário.

Segurança concedida, para autorizar a consulta de autos em Cartório, por advogado, sem configurar-se a vedação contida no art. 2º da Resolução nº 13.582 do TSE.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso e conceder a segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam como parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de abril de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Octávio Gallotti, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 9-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Senhor Presidente, acha-se a questão bem resumida no parecer da ilustre Subprocuradora-Geral Odília Ferreira da Luz Oliveira:

"Cícero Elionardo Filgueiras Cruz recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, que, por maioria, denegou mandado de segurança contra decisão da MM. Juíza da 26ª Zona Eleitoral do Estado, que havia indeferido pedido de exame dos processos de transferências e inscrições eleitorais. Entendeu o Tribunal que o indeferimento não causara nenhum prejuízo ao impetrante (fls. 22/24).

Nas razões de fls. 27/28, fundadas no art. 276, inc. I, alínea a, do Código Eleitoral, o recorrente argumenta com o cerceamento de suas prerrogativas de advogado, invocando especialmente o art. 89, inc. XIV, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963.

II

Preliminarmente, deve-se apontar o descabimento do recurso especial, pois a lei expressamente dispõe que, das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais denegatórias de mandado de segurança, cabe recurso ordinário (art. 276, inc. II, alínea b, do Código Eleitoral).

Não se argumente com a fungibilidade dos recursos, pois esse princípio é inaplicável em caso de erro grosseiro — como dos autos, em que a indicação do recurso cabível consta clara e inequivocamente de norma legal.

Assim sendo, manifesto-me pelo não-conhecimento do recurso especial.

III

Para o caso de assim não entender esse Tribunal, opino sobre o mérito do recurso.

O art. 89 da Lei nº 4.215/63 enumera, entre os direitos dos advogados, o de

‘XIV — examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando os respectivos feitos não estejam em regime de segredo de justiça, podendo copiar peças e tomar apontamentos;’

(...)

É certo que se deve proteger a privacidade dos cidadãos contra a divulgação de dados pessoais constantes dos assentamentos da Justiça Eleitoral. Essa proteção, porém, deve compatibilizar-se com o direito legalmente reconhecido aos advogados de terem acesso, para exame e anotações, a todos os processos judiciais que não tramitam em segredo de justiça.

No caso, a decisão da Juíza Eleitoral — e, em consequência, sua confirmação pelo Tribunal Regional — foi realmente ilegal e violou direito líquido e certo do impetrante, na qualidade de advogado. Por isso, é irrelevante que se tenha assegurado aos partidos políticos o exame dos processos de inscrição e transferência de eleitores, porque a lei — repita-se — assegura esse direito ao advogado como tal, tanto que dispensa a exibição do instrumento de mandato judicial.

Assim sendo, se conhecido o recurso, opino pelo seu provimento, para o efeito de assegurar-se ao recorrente o exame dos processos de inscrição e transferência de eleitores, por ele pleiteado, sem prejuízo do sigilo dos dados pessoais dos eleitores.”

Ao exarar o seu “aprovo”, fê-lo, o eminente Procurador-Geral Eleitoral com a seguinte observação:

“Aprovo, pelo conhecimento e provimento.”

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Senhor Presidente, a simples denominação de recurso especial, atribuída ao apelo pelo subscritor da respectiva petição (fl. 26), bem como a menção à alínea a do art. 276 do Código Eleitoral, não deve impedir seja a inconformação tomada como recurso ordinário, remédio mais amplo e favorável ao vencido, e assim erigido pela lei, em conformidade com a Constituição (tanto a atual, como a revogada), justamente por destinar-se a assegurar o pleno exercício, também perante a instância superior, da garantia fundamental do mandado de segurança.

Conheço, portanto, do recurso que, no mérito, procede.

O art. 1º da Lei nº 3.836/60, o art. 89, XIV, da Lei nº 4.215/63 e o art. 66, III, do Código Eleitoral autorizam a pretensão do impetrante.

A esses claros dispositivos, a decisão de primeiro grau (fls. 13/14) e o acórdão recorrido opõem o texto do art. 2º da Resolução nº 13.582/87, deste Tribunal, sem adequação à espécie dos autos.

A tutela da privacidade, preocupação universal no uso da informática, protege, no caso, o desvio de finalidade dos dados acumulados pelos serviços de processamento e o emprego indevido destes para o devassamento da vida do cidadão. Jamais o manuseio de autos em Cartório, pelo advogado, com o fim de averiguar a regularidade do próprio Serviço Eleitoral.

Tendo conhecido do recurso, dou-lhe provimento, para conceder a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 1.090 — Cls. 2ª — Rec. — CE — Rel.: Min. Octávio Gallotti.

Recorrente: Cícero Elionardo Filgueiras Cruz, em causa própria.

Decisão: Conheceu-se e concedeu-se, no mérito, a segurança, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Américo Luz, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.595

(de 18 de abril de 1989)

**Mandado de Segurança nº 1.103 — Classe 2ª
Bahia (176ª Zona — Ibipeba)**

Impetrante: Coligação para *Libertação de Ibipeba*, integrada pelo Partido Socialista Brasileiro — PSB e Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB.

Mandado de segurança. Ato judicial. Recurso sem efeito suspensivo.

Não é de se deferir mandado de segurança objetivando efeito suspensivo, se indemonstrada a interposição do recurso cabível.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de abril de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Sydney Sanches, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 30-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral, em parecer da ilustre Procuradora, Dra. Raquel Elias Ferreira, aprovado pelo eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral Dr. Ruy Ribeiro Franca, assim resumiu a hipótese e, em seguida, opinou pelo não-conhecimento do mandado de segurança (fls. 87/90):

“Mandado de segurança. Ato jurisdicional.

O writ só é cabível contra ato jurisdicional para o específico fim de dar efeito suspensivo a recurso que não o tem e, por isso, é indispensável que a decisão atacada não transite em julgado e que sejam demonstrados o *fumus boni iuris* e a existência de dano irreparável ou de difícil reparação. Condições não satisfeitas.

Parecer pelo não-conhecimento.

I

1. A Coligação para *Libertação de Ibipeba*, integrada pelo PSB e pelo PMDB, impetrou este mandado de segurança contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, com o fim de evitar a recontagem de votos de determinadas urnas, porque o pedido fora extemporâneo e a decisão *extra petita*. Estaria ameaçado o direito de os candidatos da coligação tomarem posse nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, para o qual foram declarados eleitos na ata de apurações, datada de 17 de novembro de 1989.

2. As informações solicitadas esclarecem que no acórdão impugnado fora omitida a preliminar de intempestividade do recurso, objeto de embargos de declaração, interpostos pela coligação, e que estavam pendentes de julgamento àquela data.

3. A alegação de julgamento *extra petita* é afastada pelo impetrado, à consideração de que fora pedida a recontagem dos votos de todas as Seções Eleitorais e o recurso foi parcialmente provido para deferir a recontagem de apenas cinco Seções que apresentavam divergência entre o número de votantes e de cédulas encontradas nas respectivas urnas. A hipótese, por outro lado, não seria de interposição de recurso ou impugnação por urna, porque o apelo atacou a decisão contida na ata final de apuração. A divergência entre os números encontrados foi assim resumida:

‘... na 88ª Seção, votaram 327 eleitores, e foram encontrados na urna 342 votos; na 92ª Seção, votaram 200 eleitores, e foram encontrados 218 votos; na 95ª Seção, votaram 318 eleitores, e foram encontrados 348 votos; na 111ª Seção, votaram 268 eleitores, e foram encontrados 278 votos; na 114ª Seção, votaram 113 eleitores e foram encontrados 142 votos (fl. 64).’

II

4. O cabimento de mandado de segurança contra ato jurisdicional só é excepcionado quando a decisão, embora sujeita a recurso sem efeito suspensivo, possa acarretar dano de difícil reparação, caso em que deverá o impetrante demonstrar que o apelo foi interposto, que há *fumus boni iuris* e que o dano será irreparável ou de difícil reparação. Em qualquer hipótese, pois, não será cabível se a decisão atacada houver transitado em julgado.

5. No caso em exame, o impetrante não demonstrou a interposição de qualquer recurso. Apenas o impetrado refere-se a embargos declaratórios pendentes de julgamento na data em que as informações foram prestadas. É preciso considerar, porém, que, ou a prestação jurisdicional não fora plenamente aperfeiçoada, tanto que foi requerida a declaração do julgado, ou que o recurso ao qual se deve emprestar efeito suspensivo é o especial, não os embargos declaratórios.

6. Ademais, faltou demonstrar a ocorrência concomitante de sinal de um bom direito e de dano irreparável. Afinal, a decisão impetrada pressupõe a ocorrência de fraude para determinar a recontagem de votos. Ora, decisão contrária importaria reexame de fatos, o que foge à competência do Tribunal Superior Eleitoral se é que o recurso especial foi ou será interposto. Já os embargos declaratórios de cuja existência e conteúdo só se sabe por meio das informações — apenas aborda a questão da intempestividade do pedido de recontagem de votos, mas não o mérito da causa, e têm efeito suspensivo, pois enquanto não forem julgados, não corre o prazo para outro recurso e também o acórdão não pode ser executado.

7. Enfim, o dano irreparável não foi demonstrado e, se a contagem inicial estiver certa, o resultado será mantido. A eventualidade do contrário não fere direito líquido e certo do impetrante.

8. O parecer é, pois, pelo não-conhecimento do mandado de segurança." É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, a impetrante já opôs ao v. acórdão, aqui impugnado, embargos declara-

tórios destinados a provocar manifestação do eg. Tribunal *a quo* sobre a intempestividade do recurso que julgou.

À data das informações de fls. 64/65, estavam pendentes de julgamento. Têm eles efeitos suspensivo, conforme dispõe o § 4º do art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*: — "os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar".

Não se tem notícia de que tenham sido julgados. Menos ainda de que seu efeito, normalmente suspensivo, tenha sido afastado em razão de seu caráter protelatório.

2. O que mais importa, porém, é que não se alega e muito menos se prova — a interposição de recurso especial, para esta Corte, e cuja falta de efeito suspensivo (art. 257) poderia eventualmente ensejar a concessão de tal efeito, através de mandado de segurança, como é da jurisprudência, quando há risco de dano irreparável.

3. Ora, tendo o único recurso já interposto — o de embargos declaratórios — efeito normalmente suspensivo, e não se podendo, através de mandado de segurança, atribuir efeito suspensivo a recurso ainda não interposto, ou não comprovadamente interposto, não é caso de se deferir o *writ* para tal fim.

Isto posto, acolhendo a exposição e a fundamentação do parecer do Ministério Público Eleitoral, concluo, porém, ao invés do não-conhecimento, pelo indeferimento do pedido, pois tive de examinar o que se alegou e se provou, ou não se provou.

EXTRATO DA ATA

MS nº 1.103 — Cls. 2ª — BA — Rel.: Min. Sydney Sanches.

Impetrante: Coligação para *Libertação de Ibipeba*, integrada pelo Partido Socialista Brasileiro — PSB e Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB (Adv.: Dr. Abdenáculio Gabriel).

Decisão: Indeferiu-se o pedido de segurança. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Américo Luz, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.596 (*)

(de 18 de abril de 1989)

**Recurso nº 8.375 — Classe 4ª
Maranhão (28ª Zona — Coelho Neto)**

Recorrente: Antônio Carlos Bacellar Nunes, candidato a Prefeito pela Coligação *Aliança do Povo*.

Recorrido: Waltenir Lopes da Silva, Prefeito eleito pela Coligação *União Municipalista Democrática*.

1. Recurso. Defeito de representação. Extinção do feito. Preclusão inexistente.

Pode o Juiz, a qualquer tempo, conhecer de alegação que diz respeito à irregularidade de representação do autor, extinguindo o feito sem julgamento do mérito (Código de Processo Civil, art. 267, IV, § 3º).

2. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial não-comprovado.

Não se configura o dissídio jurisprudencial quando colacionados arestos inespecíficos, inexistindo, ademais, demonstração analítica do conflito das teses.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de abril de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 7-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, Antônio Carlos Bacellar, Nunes, candidato a Prefeito do Município de Coelho Neto pela Coligação *Aliança do Povo*, impugnou várias urnas por indício de violação, decorrente da falta de assinatura dos Mesários nos respectivos lacres de fechamento.

2. A Junta Apuradora decidiu, à unanimidade, que a ausência de assinatura dos Mesários não caracterizava indício de violação, uma vez que os lacres das urnas estavam intactos, contendo a rubrica do Juiz Eleitoral, e apurou normalmente os votos (fl. 8).

3. Contra essa decisão, o candidato interpôs recurso para o colendo TRE do Maranhão que, por maioria, resolveu acolher preliminar de defeito de representação e extinguir o feito, sem julgamento de mérito (fl. 22).

4. A Corte Regional também rejeitou embargos declaratórios, por contarem efeitos infringentes (fl. 29).

5. Daí o recurso especial de fls. 31/35, em que se alega ofensa ao art. 259 do Código Eleitoral, porque o aresto não reconheceu a preclusão do direito de alegar o defeito de representação, somente suscitado por ocasião do julgamento do recurso ordinário, bem como violação dos arts. 275, I e II, do mesmo Código e 535, I e II, do CPC, pois o acórdão recorrido negou aos embargos declaratórios efeitos modificativos que tais dispositivos claramente contemplam.

6. Sustenta-se ainda divergência com os Acórdãos nºs 6.819, Relator eminente Ministro Pedro Gordilho, e 5.988, Relator saudoso Ministro Rodrigues Alckmin.

7. O recurso foi admitido (fl. 38), e nesta instância a ilustre Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrère, após relatar sucintamente a espécie, opina pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, diz o parecer do Ministério Público Eleitoral em sua parte conclusiva (fls. 50/52):

“Dispõe o Código de Processo Civil:

‘Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir no processo para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de quinze (15) dias, prorrogável até outros quinze (15), por despacho do Juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas de perdas e danos.’

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 10.597 a 10.602, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

'Art. 254. É defeso distribuir a petição não acompanhada do instrumento do mandato, salvo:

I — se o requerente postular em causa própria;

II — se a procuração estiver junta aos autos principais;

III — no caso previsto no art. 37.'

'Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

IV — quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

§ 3º O Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nºs IV, V e VI, todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.'

A juntada de procuração é um pressuposto processual indispensável para o desenvolvimento regular do processo. Integra a capacidade das partes, a capacidade postulatória, somente podendo agir em juízo o advogado com instrumento do mandato, sem o que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. A questão não preclui e pode ser alegada em qualquer fase do processo (§ 3º do art. 267 do CPC)."

2. Tem razão o douto parecer. O ilustre advogado do recorrente não apresentou instrumento de mandato para representá-lo no feito, nem protestou pela sua oportuna juntada. Só veio a apresentá-lo após acolhimento da preliminar de defeito de representação, ou seja, quando do oferecimento dos embargos de declaração, como se vê de fl. 36 dos autos.

3. Destarte, o aresto não infringiu os arts. 259 e 275, I e II, do Código Eleitoral, nem tampouco o art. 235, I e II, do CPC, mas aplicou pontualmente os dispositivos processuais que regulam a matéria, especialmente o art. 267, § 3º, que autoriza o Juiz a conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, de questão concernente à irregularidade de representação do autor, como bem lembrado pelo douto parecer.

4. Por outro lado, inexistente a pretendida divergência jurisprudencial, seja porque os arestos colacionados são inespecíficos, seja porque o recorrente não demonstrou, analiticamente, o conflito de teses, citando apenas pequenos trechos das decisões pretensamente divergentes.

5. Ante o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.375 — Cls. 4ª — MA — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrentes: Antônio Carlos Bacellar Nunes, candidato a Prefeito pela Coligação *Aliança do Povo* (Adv.: Dr. José Antônio de Almeida).

Recorrido: Waltenir Lopes da Silva, Prefeito eleito pela Coligação *União Municipalista Democrática* (Adv.: Dr. Neemias N. Carvalho).

Decisão: Não se conheceu do recurso nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Américo Luz, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.603

(de 20 de abril de 1989)

Recurso nº 8.097 — Classe 4ª Embargos de Declaração Rondônia (Porto Velho)

Embargante: Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro — PSB

Embargos de declaração. Intempestividade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam como parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de abril de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 10-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, há vários embargos de declaração interpostos no presente processo.

2. Da decisão principal (Acórdão nº 10.475) foram interpostos embargos (19-12-88) pelo Diretório Municipal do PSB e PMDB (fl. 75), cuja decisão deu-se a 19-12-88 (fl. 148). Novos embargos, agora do Diretório Regional do PSB (fl. 152), com acórdão publicado a 12-4-89.

3. O acórdão da decisão principal (Ac. nº 10.475-fl.71) foi publicado a 8 de março (fl. 239). Dessa decisão são oferecidos embargos pelo Diretório Regional do PSB a 21 de março (fl. 247).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, há clara intempestividade, razão pela qual não conheço dos embargos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.097 — Cls. 4ª — EDcl. — RO — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Embargante: Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro — PSB (Adv.: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo).

Decisão: Não se conheceu dos embargos por intempestivos. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.604

(de 20 de abril de 1989)

Mandado de Segurança nº 1.097
Classe 2ª — Recurso — Minas Gerais
(206ª Zona — Paraopeba
Mun. de Cordisburgo)

Recorrente: Maria da Conceição Silva Alves, candidata a Prefeito, pelo PDT.

1. Cédula eleitoral. Substituição de candidato. Interpretação do art. 101, § 2º, do CE.

O candidato que substitui aquele que teve o registro indeferido, por ser ilegível, não pode concorrer ao pleito com cédulas impressas com o nome do substituído. O CE, em seu art. 101, § 2º, contempla exclusivamente as hipóteses de substituição em virtude de renúncia ou morte de candidato já registrado.

2. Eleição majoritária. Anulação.

Não se anula pleito majoritário se a hipótese levantada pelo recorrente não se enquadra dentre aquelas previstas nos arts. 220 a 222 do CE.

Recurso ordinário desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos, em parte, os Ministros Relator e Américo Luz, que dele não conheciam, em preliminar, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de abril de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Vilas Boas, Relator — Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 17-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, em face da renúncia de seu candidato à Prefeitura do Município de Cordisburgo, o Partido Democrático Trabalhista indicou como substituto o cidadão Raimundo Alves de Jesus que, entretanto, teve o registro de sua candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral.

2. Diante disso, o partido protocolou, perante o Juiz Eleitoral daquele Município mineiro, dois dias antes das eleições, requerimento de registro da recorrente, Maria da Conceição Silva Alves.

3. Como o Juiz Eleitoral pretendesse adotar o procedimento regular do registro de candidaturas, impetrou ela, junto ao colendo TRE de Minas Gerais, mandado de segurança, pretendendo o adiamento das eleições até o deferimento do seu registro ou, alternativamente, o seu registro para que concorresse com o nome do candidato impugnado — Raimundo Alves de Jesus —, tendo em vista que as cédulas já estavam confeccionadas com aquele nome (fls. 2/3).

4. O ilustre Relator, Juiz José Murilo Procopio de Carvalho, concedeu a liminar, determinando o normal processamento do registro da candidata e autorizando concorresse ela às eleições, computando-se-lhe os votos dados a Raimundo Alves de Jesus (fls. 25/26).

5. A liminar, porém, foi revogada, ante comunicação do Juiz Eleitoral de que haviam sido confeccionadas novas cédulas com o nome

da Impetrante e de que as eleições se realizariam normalmente (fl. 29).

6. Em seguida, decidiu o colendo TRE julgar prejudicado o mandado de segurança, porque as novas cédulas continham o nome da impetrante, permitindo sua normal participação no pleito de 15 de novembro (fls. 32/34).

7. Irresignado, a candidata aviou o presente recurso ordinário, afirmando, de início, que foi surpreendida, no dia da eleição, ao ver seu nome constando da cédula de votação sem que tivesse prazo para fazer propaganda, em razão de injustificada demora da Justiça Eleitoral em processar as candidaturas de seu partido.

8. Rebelou-se, em seguida, contra a providência do MM. Juiz que, no curso do mandado de segurança, deferiu o seu registro e mandara imprimir novas cédulas com o seu nome, insinuando a parcialidade de S. Exa. e do colendo Regional.

9. Sustenta, de outra parte, direito líquido e certo de serem utilizadas as cédulas com o nome de seu marido, por ela substituído, amparando-se, para tanto, no art. 101, § 2º, do Código Eleitoral e na Resolução nº 14.389, deste egrégio Tribunal, concluindo por pedir a anulação da eleição majoritária e a sua conseqüente renovação (fls. 36/42).

10. Em petição de 17 de fevereiro, Gilson Liboreiro da Silva, dizendo-se Prefeito de Cordisburgo, requereu, por intermédio de ilustre advogado, a sua admissão no processo na condição de litisconsorte passivo necessário (fls. 52/53).

11. Após certificar-me da veracidade de suas alegações, deferi o pedido, tendo em vista que a decisão a ser aqui prolatada poderá realmente afetar o seu direito (fl. 62), pois o que se objetiva é a anulação das eleições em que o peticionário se sagrou vencedor.

12. A ilustre Subprocuradora-Geral Odília Ferreira da Luz Oliveira, no bem-lançado parecer que se acha às fls. 57/61 dos autos, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, como assinalou o ilustre advogado da Tribuna, e também ressaltei no relatório que proferi, o que se busca com este recurso é a anulação das eleições de 15 de novembro, realizadas no Município de Cordisburgo. Ocorre, entretanto, que a recorrente não justifica essa postulação, alegando apenas que teria sido prejudicada pelo fato de terem sido confeccionadas cédulas, às vésperas das eleições, com o seu nome. Não cuidou, porém, de alinhar quaisquer

daquelas hipóteses previstas nos arts. 220 a 222 do Código Eleitoral, que ensejariam o alcançamento do objetivo pretendido.

O acórdão recorrido, como se viu do relatório, julgou prejudicado o mandado de segurança, apenas isso; não discutiu quaisquer das questões ventiladas no recurso ordinário, em que se busca, repito, a anulação das eleições, mas não à base daquelas hipóteses contempladas pelo Código Eleitoral.

Embora tenha examinado, o mérito da controvérsia, aliás, muito bem discutido e analisado no percuciente parecer da ilustre Dra. Odília Oliveira, inclino-me a não conhecer do recurso, tendo em vista que a decisão recorrida não se acha diretamente atacada.

O recurso, a meu ver, está fora de foco, porque pretende impugnar uma decisão que apenas julgou prejudicado o mandado de segurança — porque os fatos se sobrepuseram ao andamento do processo —, à base de alegações que não se coadunam com o que foi decidido pelo colendo Tribunal.

Considero, ainda, que, no mérito, se a tanto se pudesse chegar, a decisão recorrida se mostra irrepreensível, como bem demonstrou a Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira, em seu substancioso pronunciamento.

Atenho-me, entretanto, a essa preliminar, porque considero que o recurso, na verdade não ataca o fundamento do acórdão recorrido. O meu voto, portanto, ao invés de desprover o recurso ordinário, dele não conheço.

VOTO (PRELIMINAR)

O Senhor Ministro Miguel Ferrante: Senhor Presidente, em se tratando de recurso ordinário, prefiro, *data venia* do eminente Relator, dele conhecer e negar-lhe provimento.

VOTO (DESEMPATE)

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Presidente): Essa questão que carece, penso, de efeito útil. Mas há que definir o resultado tormal do julgamento. Peço *venia* aos eminentes Ministros Relator e Américo Luz para aliar-me à corrente que entende que a hipótese é de conhecimento e não-provimento.

VOTO (MÉRITO)

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, vencido na preliminar, no mérito, o meu voto adota os fundamentos contidos no parecer do Ministério Público para negar provimento ao presente recurso ordinário, tendo em

consideração, ainda, o fato de que a recorrente busca a anulação das eleições, mas não à base daqueles hipóteses contempladas no Código Eleitoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 1.097 — Cls. 2ª — MG — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Maria da Conceição Silva Alves, candidata a Prefeito pelo PDT (Adv.: Dr. Geraldo Vicente Ferreria Dornas).

Decisão: O Tribunal por maioria negou provimento ao recurso, vencidos, em parte, os Srs. Ministros Relator e Américo Luz que dele não conheciam.

Usou da palavra, pelo recorrido: Dr. José de Magalhães Barroso.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.605

(de 20 de abril de 1989)

Mandado de Segurança nº 1.092 — Classe 2ª
Pernambuco (118ª Zona — Cavaleiro
Mun. de Jaboatão)

Impetrante: Diretório Regional do Partido Democrata Cristão — PDC, por seu Delegado.

Mandado de segurança. Ilegitimidade de parte.

Não se conhece do writ quando impetrado por parte ilegítima.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido de segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam como parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de abril de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Sydney Sanches, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 30-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, a ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira, em parecer aprovado pelo eminente Procurador-Geral Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim resumiu a hipótese e, em seguida, opinou pelo não-conhecimento do pedido e, no mérito, por seu indeferimento (fls. 94/97):

“O Diretório Regional do Partido Democrata Cristão — PDC, de Pernambuco, impetra mandado de segurança contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado (fls. 39/40), que mandou recontar os votos para a eleição proporcional, de todas as Seções integrantes da 118ª Zona Eleitoral (Município de Jaboatão), dando provimento a recurso de Carlos de Oliveira e outros.

Argumenta o impetrante que:

a) o mandado de segurança é admissível porque, embora caiba recurso especial do acórdão impugnado, não será eficaz para impedir a lesão ao direito do impetrante de manter inalterada sua bancada na Câmara Municipal de Jaboatão;

b) o acórdão do Tribunal Regional infringiu a regra do art. 259 do Código Eleitoral, porque não houve impugnação oportuna perante a Justiça Eleitoral.

Pede a segurança para impedir a reabertura das urnas e a recontagem dos votos com a sustação liminar da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Indeferida a liminar (fls. 31 e v.), foram prestadas as informações de fls. 35/40 e 43/44. Acompanhadas de documentos. Diz o Senhor Presidente do Tribunal Regional, em síntese, que:

a) examinados os boletins e mapas de apuração, constatou-se adulteração grosseira dos mapas preliminares e totalizados;

b) por isso, decidiu o Tribunal determinar a recontagem de todas as Seções da 118ª Zona Eleitoral, de Jaboatão, a partir do dia 10 de janeiro, fundado no entendimento jurisprudencial de que a evidência de fraude afasta a preclusão;

c) ficou comprovada a adulteração dos mapas, sendo que a divergência entre os votos apurados e os resultados constantes dos mapas e boletins provavelmente alterará o resultado final do pleito proporcional.

Informa, ainda, o senhor Presidente, que, em 13 de janeiro, o Tribunal reuniu-se para apreciar pedido dos mesmos recorrentes, de recontagem de outras três Zonas Eleitorais do mesmo Município.

II

Como o próprio impetrante reconhece, a decisão impugnada comporta recurso especial. Portanto, não cabe mandado de segurança (art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951), a não ser para atribuir efeito suspensivo a recurso já interposto.

No caso, o impetrante nem prova a interposição de recurso especial, nem pede que se lhe dê efeito suspensivo; pleiteia, na verdade, a própria revisão do acórdão, isto é, a mesma coisa poderia obter por via de recurso especial.

Está clara, assim a indevida substituição do recurso por mandado de segurança, que, por isso, não deve ser conhecido.

III

Se rejeitada a preliminar de não-conhecimento, a segurança deve ser denegada.

O Tribunal Regional Eleitoral agiu acertadamente ante os fortes indícios de adulteração dos resultados da eleição proporcional, afinal confirmada com a recontagem. Reformar essa decisão será dar guarida à fraude, confirmando um resultado que não corresponde à real vontade dos eleitores, como se pudesse haver direito à manutenção de uma ilegalidade, que pode caracterizar, mesmo, um crime.

Além disso, é certo que o impetrante não demonstra sequer que seus candidatos se elegeram e, muito menos, que terá prejuízo com eventual alteração do resultado do pleito proporcional.

IV

Assim sendo, se rejeitada a preliminar de carência de ação, opino pela denegação da segurança."

2. À fl. 98, como Relator, despachei:

"Diga o Ministério Público sobre a representação do partido impetrante, por Di-

retório Regional (fl. 7), para agir perante o TSE."

3. A ilustre Procuradora da República Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrère, em parecer aprovado pelo eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral Dr. Ruy Ribeiro Franca, manifestou-se às fls. 101/102, *in verbis*:

"Mandado de Segurança, Delegado Regional. Capacidade Processual.

O Delegado Regional não está autorizado a atuar perante o Tribunal Superior Eleitoral representando partido político (art. 58, § 7º, da Lei nº 5.682).

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Diretório Regional do Partido Democrata Cristão — PDC, de Pernambuco, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou recontar os votos para a eleição proporcional do Município de Jaboatão.

O processo já contém parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral mas foi redistribuído para este gabinete em virtude do seguinte despacho:

'Diga o Ministério Público sobre a representação do partido impetrante, por Diretório Regional (fl. 7), para agir perante o TSE'.

É o relatório.

Dispõe o art. 58, § 7º, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1978 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos):

'§ 7º Os Delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais, os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal, e os credenciados pelo Diretório Municipal somente perante o Juízo Eleitoral da Zona.'

O mandado de segurança, interposto diretamente no Tribunal Superior Eleitoral, deveria ter sido subscrito por delegado do Diretório Nacional, sem o que há carência do pressuposto processual 'capacidade de estar em juízo', determinando a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Pelo exposto, somos pela extinção do processo por vício de representação."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, acolho o segundo parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 101/102), pois como ali se demonstrou, o partido político, para impetrar mandado de segurança perante o TSE, precisa estar representado por seu Diretório Nacional, não bastando a do Regional.

Isto posto não conheço do pedido, por ilegitimidade processual do impetrante.

EXTRATO DA ATA

MS nº 1.092 — Cls. 2ª — PE — Rel.: Min. Sydney Sanches.

Impetrante: Diretório Regional do Partido Democrata Cristão — PDC, por seu Delegado. (Adv.: Dr. Glauco de Almeida Gonçalves.)

Decisão: Não se conheceu do mandado. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.606

(de 20 de abril de 1989)

Recurso nº 6.939 — Classe 4ª
São Paulo (1ª Zona — Bela Vista)

Recorrente: Mônica Teixeira, jornalista, repórter da Rede Globo de Televisão.

1. *Crime eleitoral. Ação penal pública. Princípio da indivisibilidade.*

No processo penal eleitoral a ação é de ordem pública (CE, art. 355), não se aplicando o princípio da indivisibilidade previsto no art. 48 do Cód. de Processo Penal, segundo consagrada jurisprudência da Excelsa Corte.

2. *Denúncia. Crime em tese.*

É cabível denúncia à vista de fato aparentemente delituoso, cuja apuração far-se-á na fase de instrução.

Recurso especial não-conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigrá-

ficas em apenso, que ficam como parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de abril de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Sydney Sanches, Relator — Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 9-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso especial contra v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, do teor seguinte (fls. 264/268):

"ACÓRDÃO Nº 98.258

Processo nº 4.156 — Cls. 2ª — Recurso.

Procedência: Juízo da 1ª Zona Eleitoral, Bela Vista (Capital)

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Mônica Teixeira e Enio Mainardi

Advogados: Drs. Antonio Cláudio Mariz de Oliveira, Alberto Viégas Mariz de Oliveira, Lairton Costa, Lourival José dos Santos, Marcos Antonio dos Reis e Djair de Souza Rosa

Aos pregões, não compareceu qualquer interessado.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, acordam, por maioria, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, depois de ouvida a douta Procuradoria Regional, em dar provimento parcial ao recurso em relação à ré Mônica Teixeira, vencido o Relator que o provia totalmente. Concederam, por votação unânime, ordem de *habeas corpus* em favor do réu Enio Mainardi, nos termos do voto do Relator designado, Dr. Manuel Alceu Affonso Ferreira, que adotam como parte integrante do presente.

Faz declaração de voto o Juiz Sérgio Marques da Cruz, Relator sorteado.

São Paulo, 21 de junho de 1988 — Lair da Silva Loureiro, Presidente — Manuel Alceu Affonso Ferreira, Relator designado — Sérgio Marques da Cruz, Relator sorteado — Antonio Carlos Mendes, Procurador Regional.

Voto

O Sr. Desembargador Manuel Alceu Affonso Ferreira (Relator designado): Mônica Teixeira e Enio Mainardi foram denunciados, ao MM. Juiz da 5ª Zona, como incurso nas figuras dos arts. 325 (difamação) e 347 (recusar obediência) do Código Eleitoral, bem como na do art. 331 do Código Penal (desacato). Tudo, conforme modelar denúncia do Promotor Pedro Antonio Bueno Oliveira, em decorrência de atos que os réus teriam cometido em programa da Televisão Gazeta, chamado *Olho Mágico*, levado ao ar em 3 de novembro de 1985 (fl. 3).

O eminente Juiz Eduardo Pereira Santos recebeu a acusação apenas no tocante à desobediência, rejeitando-a quanto à difamação e ao desacato (fl. 148). Daí o recurso estrito, sendo que, nesta instância, a D. Procuradoria manifestou-se pelo seu provimento no concernente à recorrida Mônica Teixeira (acolhimento da difamação e do desacato), mas excluindo-se da ação penal, pela ausência de justa causa, o denunciado Enio Mainardi (fls. 253 a 256).

O eminente Relator Sérgio Marques da Cruz, em alentado voto, acolhe o recurso do Ministério Público para que a denúncia seja recebida contra Mônica Teixeira, negando provimento quanto a Enio Mainardi.

Observo, preliminarmente, que a denúncia refere, como objetivo da persecução criminal, o programa da Televisão Gazeta que, denominado *Olho Mágico*, foi transmitido aos 3 de novembro de 1985. E, ao que noticiou o Dr. Promotor, a participação do recorrido Enio Mainardi naquele programa consistiu na exibição, como pano de fundo, e sem qualquer emissão sonora, de u'a sua entrevista previamente gravada e publicada em data precedente. Nem é por motivo outro que, para incriminá-lo, a Promotoria menciona que os delitos teriam sido perpetrados com o 'apoio visual de Enio Mainardi' (fl. 7, grifei).

Quer dizer, no enfocado programa se aproveitou, suprimindo-se a voz, anterior entrevista do acusado Enio Mainardi. Nenhuma das falas que, transcritas na denúncia, embasam o libelo acusatório, provieram desse recorrido. Como salienta a denúncia, todas as assertivas que caracterizariam os crimes de desacato, propaganda eleitoral ilícita ou difamação, foram proferidas pela outra denunciada, Mônica Teixeira, não por Enio Mainardi (cf. fls. 3 a 8). Se-

gundo bem assinalou a douta Procuradoria, no programa atingido pela denúncia utilizou-se '... a imagem do publicitário Enio Mainardi obtida no programa anteriormente gravado, levado ao ar mas suspenso por determinação judicial. Isto é, o fato caracterizador do crime de desobediência e do crime de desacato deu-se na reapresentação do programa. Esta reapresentação é que contém as expressões proferidas pela jornalista Mônica Teixeira que, para ilustrar a segunda apresentação, recorreu às imagens do publicitário veiculadas no programa anterior' (fl. 256).

Nessas condições, parece evidente que nenhuma prática criminal poderia, sequer *in thesi*, ser carregada a Enio Mainardi. Até porque, se apoio visual dessa espécie (fl. 7) pudesse servir de arrimo à denúncia, bastaria que, doravante, programas de televisão exibissem, como cenário, fitas em vídeo com anteriores entrevistas de quaisquer pessoas para que também a estas se tivesse como cúmplices das infrações ali eventualmente perpetradas.

É pacífico, na espécie, que a intromissão de Enio Mainardi naquele programa restringiu-se ao emprego das imagens de uma sua antecedente entrevista. Dessa forma, nem mesmo abstratamente poderia ter desacatado, recusado obediência ou difamado. Deve ser ele excluído da relação processual, como sugerido pela Procuradoria, e por essa razão é que concedo, a seu favor o *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

Já no que toca à acusada Mônica Teixeira, o recurso merece provimento parcial, não todavia na extensão alvitada pela Procuradoria.

A denúncia também deveria ter sido recebida pela existência, em tese, do crime de difamação. A alusão da jornalista a que '... com esta gente boa, esta gente fina que o Jânio está trazendo outra vez pra vida política brasileira, vai ser uma roubalheira sem fim' (fl. 6), realmente debitava àquele candidato, em tese, fato ofensivo à sua reputação (CE, art. 325). Pelo menos no juízo preliminar de admissibilidade acusatória, tal referência ultrapassa o *ius criticandi* a que estão sujeitos os homens públicos e nem reclamaria, para o desencadeamento da demanda penal, representação do suposto ofendido (cf. razões da recorrida, fl. 231). As infrações eleitorais são de ação pública incondicionada (CE, art. 355), e a qualidade do criticado não autori-

za o aleive difamatório. Apenas a fase instrutória é que permitira avaliar o *animus* inspirador da agressão verbal, justificando, ou não, o apenamento solicitado.

Todavia, foi acertada a recusa da imputação de *desacato*. Se é possível, no plano abstrato, imaginar-se hipótese de desprestígio a servidor público através do rádio e da televisão, nem por isso afastar-se-á, como requisito fático essencial ao aperfeiçoamento do crime, a presença do ofendido ou, em se cuidando da radiodifusão, o conhecimento direto e contemporâneo que dele (*desacato*) possa tê-lo atingido.

A presença do ofendido tem sido a *una voce* exigida como elemento indispensável à consumação do delito (cf. as lições de Nelson Hungria, Magalhães Noronha e Heleno Fragoso, citadas às fls. 219 a 220). Quando ausente o funcionário vilipendiado, o crime não se consuma, e, por essa razão, o excelso Supremo Tribunal Federal até já concedeu *habeas corpus* de ofício (*Revista dos Tribunais*, vol. 601, p. 425). Nesse rumo a convicção do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (*Revista dos Tribunais*, vol. 534, p. 324) e de toda a jurisprudência indicada no despacho recorrido (fl. 148).

Ora, o ilustre Juiz Jo Tatsumi, a quem a Justiça Eleitoral deve relevantes serviços, não assistiu ao indigitado programa, dele somente tomando conhecimento *a posteriori*, pelas informações de terceiros (cf. ofício de fl. 21 e declarações de fls. 81 e 82). Não poderia, em consequência, ser vítima de *desacato* algum.

Resumindo o meu voto: 1º) Acolhe parcialmente o recurso para que a denúncia também seja recebida pelo crime de difamação. 2º) Concede ao recorrido Enio Mainardi, de ofício, ordem de *habeas corpus* para, por ilegitimação e ausência de justa causa, excluí-lo da ação penal."

2. O ilustre Desembargador Lair da Silva Loureiro, ao deferir o processamento do recurso, assim fundamentou sua decisão a fls. 294 e v.:

"Vistos,

Oferecida denúncia contra Mônica Teixeira e Enio Mainardi como incursos nas sanções dos arts. 347 e 325 do Código Eleitoral, bem como no art. 331 do Código Penal, o MM. Juiz apenas admitiu a acusação pelo crime descrito no art. 347, descartando as demais imputações (cf. fls. 148 e verso).

Interposto recurso do Ministério Público a este egrégio Tribunal decidiu-se acolhê-lo em relação à referida co-ré Mônica Teixeira, 'para que a denúncia também seja recebida pelo crime de difamação', concedendo-se no entanto a Enio Mainardi ordem de *habeas corpus* para excluí-lo da ação penal, conforme v. acórdão de fls. 264 e seguintes.

Inconformada com esse r. julgado Mônica Teixeira interpôs o presente *recurso especial*, com fundamento no art. 276, inciso I, letra a, do citado Código Eleitoral, apontando afronta ao art. 48 do Código de Processo Penal, que, segundo a recorrente, assegura o princípio da indivisibilidade da ação penal, o qual teria sido violado em face da exclusão do mencionado co-réu do processo, aduzindo que houve igualmente erro do v. acórdão no tocante à análise do crime previsto no art. 325 (difamação).

Nos termos em que as questões suscitadas foram postas no presente recurso entendendo admissível seu processamento para ensejar ao colendo Tribunal Superior Eleitoral oportunidade de melhor examinar as ofensas irrogadas aos referidos dispositivos das leis federais citadas, sobretudo no que diz respeito ao crime definido no art. 325 do Código Eleitoral, que no digno juízo de primeiro grau teve interpretação diversa (ver fl. 148v.) da que foi exposta no respeitável aresto ora recorrido.

Assim, pois, *admito o recurso* interposto às fls. 283 e seguintes, determinando se abra vista dos autos à ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral para os fins previstos no art. 278, § 2º, do código referido."

3. Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral, em parecer da ilustre Procuradora da República, Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrère, aprovado, quanto à conclusão, pelo eminente Procurador-Geral Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, opinou pela confirmação da decisão regional (fls. 306/312).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, nas contra-razões ao recurso especial, a Procuradoria Regional Eleitoral, pelo ilustre Procurador Dr. Antônio Carlos Mendes, manifestou-se apenas sobre um dos aspectos focalizados pela recorrente, qual seja o da alegada violação do princípio da indivisibilidade da ação penal, contido no art. 48 do Código de Processo Penal.

Eis o inteiro teor dessa manifestação (fls. 298/300):

"Mônica Teixeira recorre da respeitável decisão da egrégia Corte Eleitoral paulista, na parte em que se deu provimento a recurso do Ministério Público, e se recebeu denúncia contra a recorrente, dando-a como incurso no delito do art. 325, do Código Eleitoral.

Valendo-se do recurso especial, a recorrente argumenta que, nessa parte, o v. acórdão contrariou o disposto no art. 48 do Código de Processo Penal, que consagra o princípio da indivisibilidade da ação penal.

Pondera a acusada que sua manifestação, tida como difamatória, consistiu em repetição das palavras do publicitário Enio Mainard. Como este teve rejeitada a denúncia contra si, entende aquela que, em razão da citada disposição legal, não poderia ser processada por isso.

Embora a recorrente insista em afirmar que as palavras ofensivas por ela rejeitadas tiveram como autor o publicitário, a verdade é outra. A simples leitura da manifestação delituosa da recorrente no programa de televisão, manifestação essa consignada no laudo pericial de fls. 38/40, a simples leitura, como dizíamos, evidencia, pela forma e pelo conteúdo, que resultou de criação mental da própria recorrente. Vê-se, claramente, pelos comentários que tece, pelas alusões que faz, que tudo isso é de sua própria autoria. Não houve leitura de qualquer texto de Enio Mainard, o qual nem presente se fez no programa, visto que, enquanto Mônica Teixeira falava, o vídeo mostrava, em reprise, as imagens de outro programa em que Enio apresenta um quadro consistente num misto de humor e crítica política. Deste programa foram representadas, pois, só as imagens, enquanto Mônica tecia seus comentários. Isso está patente nos autos.

Aí está a razão clara, portanto, pela qual não foi recebida a denúncia contra Enio, mas sim contra a recorrente.

É possível até que Enio Mainard, no programa de que participou, tenha também cometido difamação. Se isto ocorreu, provavelmente tenha sido objeto de outro feito processual, já que a respectiva fita em que foi gravado o programa foi apreendida por determinação do Juízo da 1ª Zona Eleitoral.

No presente processo cuida-se dos fatos que se passaram no programa do dia

3-11-85, transmitido pela TV Gazeta e apresentado por Mônica Teixeira.

Não há falarmos, pois, em decisão contrária a expressa disposição de lei, razão pela qual esperamos seja negado provimento ao recurso."

2. Já o parecer do Ministério Público Eleitoral, nesta instância, abordou ambos os temas do recurso: o da violação do art. 48 do Código de Processo Penal (princípio da indivisibilidade da ação penal); e o da negativa de vigência do art. 325 do C. Eleitoral, porque não caracterizada, no caso, a hipótese ali prevista (difamação).

Disse, na oportunidade, a ilustre Procuradora da República Dra. Maria de Fátima Freitas Lobbere (fls. 306/312):

"O Juiz da 1ª Zona Eleitoral, Dr. Jo Tatsumi, determinou a apreensão de fita que continha a gravação de determinado programa, levado ao ar pela TV Gazeta, canal 11, dia 31-10-85, produzido pela Abril Vídeo, por considerar que continha propaganda eleitoral ilícita. O Magistrado determinou a apreensão ao Delegado de plantão no 4º Distrito Policial.

No programa *Olho Mágico*, produzido pela Abril também, em 3-11-85, e transmitido pela mesma emissora, a apresentadora Mônica Teixeira fez as seguintes considerações:

'Sabe o que vai acontecer, se acontecer do Fernando Henrique perder? vamos ficar todos sem camisa em São Paulo, porque com esta gente boa, esta gente fina que o Jânio está trazendo outra vez pra vida política brasileira, vai ser uma roubalheira sem fim.' (Fl. 6)

Por tais atos, Mônica Teixeira, e Enio Mainard foram denunciados como incursos nos arts. 347 e 325 do Código Eleitoral, além do art. 331 do Código Penal (concurso formal).

A Sra. Tereza Maria de Fátima dos Santos, com base no art. 356 da Lei nº 4.737/67, entrou com representação contra a Abril Vídeo.

À fl. 148, há decisão judicial de recebimento da denúncia apenas no que se refere ao crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

À fl. 196 está presente recurso em sentido estrito, com fundamento no art. 581, I, em que o Ministério Público pugna pelo recebimento integral da denúncia. À fl. 232 há decisão judicial mantendo o despacho de fl. 148.

O Tribunal Regional Eleitoral, fl. 264, deu provimento parcial ao recurso em relação a Mônica Teixeira, para que respondesse também pelo art. 325 do Código Eleitoral, e excluiu Enio Mainard da ação penal, concedido *habeas corpus*, de ofício, por não ter participado de fala alguma no programa, e dessa decisão, de recebimento de denúncia, é que Mônica Teixeira interpôs recurso especial (art. 276, I, a, do CE), o qual foi admitido por decisão de fl. 294 (frente e verso).

A recorrente alega em prol de seu direito:

I — Que foi ofendido o princípio da indivisibilidade da ação pela exclusão do co-réu Enio Mainard.

II — Que houve erro do acórdão no tocante à análise do crime previsto no art. 325 (difamação);

É o relatório.

A ré insurge-se contra o recebimento da denúncia em relação ao crime previsto no art. 325 do Código Eleitoral que dispõe:

‘Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena: detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.’

O Código Penal, no art. 139, tipifica a difamação:

‘Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena: detenção de três meses a um ano e multa.’

E dispõe, ainda, o art. 358 do Código Eleitoral:

‘Art. 358. A denúncia será rejeitada quando:

I — O fato narrado evidentemente não constitui crime;

II — Já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;

III — For manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.’

O ilustre Juiz Eleitoral assim fundamentou sua decisão:

‘E por último, resta dizer não se haver tipificado também o crime do art. 325 do Código Eleitoral. A figura menciona hipótese de difamação. Difamar, ainda no dizer de Magalhães Noronha (*ob. cit.*, p. 119) é imputar a alguém fato criminoso, porém ofensivo à sua reputação.

No caso, as expressões repetidas na denúncia não chegam propriamente a atingir a reputação da vítima, até porque não lhe atribuem conduta ou atitude específica a comprometê-lo, fazendo antes menção a terceiros e indeterminadas pessoas. Demais disso, políticos, artistas e outras pessoas de notoriedade fácil não podem guardar os mesmos melindres de um cidadão comum, desacostumado às manchetes. São de hábito referidas com pouca cerimônia sem que, no entanto, vislumbre-se, como neste caso, qualquer intuito de difamar.’ (Fl. 148).

O Tribunal Regional Eleitoral para reformar tal decisão apresentou a seguinte motivação:

‘O argumento do Magistrado de primeiro grau, de que tal expressão não chega propriamente a atingir a reputação da vítima, por não lhe atribuir conduta específica, fazendo antes menção a terceiros e indeterminadas pessoas, não me convence. Menos ainda seu complemento, ou seja, que políticos, artistas e outras pessoas de notoriedade fácil não podem guardar os mesmos melindres de um cidadão comum, pois não se trata de, através dos dispositivos referentes a ataques à honra alheia (arts. 324 e 326 do Código Eleitoral: caluniar, difamar ou injuriar alguém), proteger precipuamente a vítima atingida, e sim preservar o nível em que se deve desenrolar a refrega política.

São de Fávila Ribeiro estas considerações a tal respeito (*Direito Eleitoral*, 2ª edição, p. 521): ‘Todos, indistintamente, são credores de igual proteção moral, de respeito à sua dignidade. Mas a esse aspecto individual sobreleva a preocupação com o próprio decoro da campanha política, a que se não venha amesquinhar em desprimorosas retaliações. É a ordem pública que deixa refletida a prevalência de seu interesse, uma vez que a fase da campanha política está diretamente implicada ao funcionamento das instituições representativas que compõem a organização política nacional.

Não é admissível que se procurem colher proveitos eleitorais, desencadeando reações desfavoráveis do eleitorado contra os adversários'. E completou o insigne autor, mais adiante, versando os arts. 323 a 326, do Código Eleitoral: 'Há que acrescentar que a atividade ilícita na propaganda eleitoral pode acarretar efeitos fulminantes e irreversíveis, uma vez que o desvirtuamento das imagens pessoais tem por finalidade influir na decisão do eleitorado a ser tomada em breve espaço de tempo. Por isso mesmo dificilmente podem ser recompostos os efeitos danosos produzidos, beneficiando-se os infratores eleitoralmente dos resultados ilicitamente estimulados.' (Fls. 271/272.)

Realmente, a doutrina exige, para a configuração do crime de difamação, a imputação do fato determinado, isto é, a atribuição de conduta ou atitude específica comprometedora de honra da vítima. Assim explica Magalhães Noronha:

'Mas aproxima-se ela também da injúria que, com ser a atribuição de vícios ou defeitos a alguém, envolve genericamente fatos. Assim, v.g., se alguém diz que certa noiva é freqüentadora de *garçonnières* injuria, conquanto esteja aludindo a um fato, se entretanto, *fala que habitualmente ela freqüenta o apartamento de fulano, difama. Existe agora a imputação de fato determinado.*' (Direito Penal, vol. II, p. 130).

Examinaremos agora as palavras da ré:

'Sabe o que vai acontecer, se acontecer do Fernando Henrique perder? Vamos ficar todos sem camisa em São Paulo, porque com esta gente boa, esta gente fina que o Jânio está trazendo outra vez pra vida política brasileira, vai ser uma roubalheira sem fim.'

A repórter, ao assim falar, afirmou que Jânio Quadros, quando foi eleito, trouxe para a política brasileira um bando de ladrões e que, se fosse agora eleito, traria novamente, os mesmos ladrões. Logo atribuiu fato determinado, o fato de escolher ladrões para os cargos públicos, para a vida política brasileira, preenchido o requisito de atribuição de um fato a alguém.

O Juiz Eleitoral afirmou, ainda, que tais expressões 'não chegam propriamente a atingir a reputação da vítima'. Por reputação, entende Magalhães Noronha 'a estima, o apreço de que goza no meio social' a pessoa ofendida (fl. 130, *op. cit.*). Fazem

do parte dos crimes contra a honra, cumprir conceituá-la como 'o complexo ou conjunto de predicados ou condições da pessoa que lhe conferem consideração social e estima própria' (fl. 121, *op. cit.*). Afirmar que alguém, eleito representante do povo, e que tem por profissão a política, trará colaboradores para roubar o povo, é atingir a honra profissional deste indivíduo, e conforme o mesmo autor, esta também é tutelada pelo art. 139 do Código Penal (crime de difamação):

'A honra, a que nos estamos referindo, é a comum, a que corresponde ao valor social da pessoa objetiva ou subjetivamente considerada, porém, *existe igualmente a honra profissional, que diz respeito mais aos deveres particulares do indivíduo.* É a honra em sentido especial. IA IHERING, em *A Luta pelo Direito*, acentuava que a honra do militar é uma e a do camponês é outra. Tanto quanto aquela, *é esta também tutelada, pois, certamente, ninguém sustentará não constituir ofensa a afirmação desabonadora do conceito ou reputação profissional, como se vê, v.g., se disser de um médico que ele é "gerente de empresa funerária" de que um Juiz ser sepultura de autos*" etc.' (Fl. 122, *op. cit.*)

As considerações a respeito dos melindres que as pessoas de notoriedade fácil não devem ter são irrelevantes para a configuração do tipo penal. O que deve ser canalizado é o comportamento do sujeito ativo do crime e não as reações da vítima.

Quanto ao princípio da indivisibilidade, hoje predomina a tese de que o mesmo não se aplica aos crimes de ação penal pública, e os crimes descritos no Código Eleitoral são todos de ação pública:

'Art. 355. As infrações definidas neste Código são de ação pública.'

Pelo exposto, somos pela confirmação da decisão do Regional."

3. O douto Procurador-Geral da República, José Paulo Sepúlveda Pertence, ao pé do parecer, escreveu:

"Aprovo, com ressalvas de fundamentação, que não afetam, no caso, a conclusão do parecer." (Fl. 312 e v.)

4. Acolho, no substancial, os pareceres do Ministério Público Estadual e Federal.

4.1. O caso, porém, não é de queixa, e sim de denúncia, de ação penal, nos termos do art. 355 do Código Eleitoral, *in verbis*: as infra-

ções penais definidas neste Código são de ação pública.

É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o princípio da indivisibilidade só se aplica à ação penal privada, não à ação penal pública, pois nesta, ao Ministério Público é que incumbe denunciar quem lhe parecer de direito.

De resto, no caso, o Ministério Público denunciou, não só a recorrente, mas também Enio Mainard. A denúncia foi recebida contra ambos. Mas o TRE excluiu este último, mediante *habeas corpus*, de ofício, por razões que ficaram bem deduzidas no acórdão, com apoio do Ministério Público Estadual (contra-razões de fls. 298/309 e do Ministério Público Federal (fl. 312).

4.2. Quanto ao crime de difamação, previsto no art. 325 do C. Eleitoral, a denúncia assim o descreveu a fls. 6:

"... enquanto Mônica Teixeira conclui:

'Sabe o que vai acontecer, se acontecer do Fernando Henrique Cardoso perder? Vamos ficar todos sem camisa em São Paulo, porque com esta gente boa, esta gente fina que o Jânio está trazendo outra vez pra vida política brasileira, vai ser uma roubalheira sem fim.'

4.3. Com isso, a denunciada, ora recorrente, pode ter praticado o crime de difamação contra Jânio Quadros, pois, dizendo que este já trouxe gente para a vida pública brasileira, que participou de *roubalheira* e que a está trazendo de volta, em tese lhe imputou fato ofensivo à reputação.

Não se pode, em tais circunstâncias, antes da instrução, concluir que o delito não se caracterizou.

5. Por todas essas razões, considerando não violados o art. 48 do C.P.Penal e, por ora, o art. 325 do C. Eleitoral, não conheço do recurso especial, adotando, no mais, os fundamentos do v. acórdão recorrido e os dos pareceres do Ministério Público Estadual e Federal.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.939 — Cls. 4ª — SP — Recl.: Min. Sydney Sanches.

Recorrente: Mônica Teixeira, jornalista, repórter da Rede Globo de Televisão.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.607

(de 20 de abril de 1989)

Recurso nº 8.173 — Classe 4ª — Agravo
Goiás (Cristalândia)

Agravante: Sebastião Ferreira Prado, candidato a Prefeito pelo PT.

Agravo de instrumento. Recurso Especial.

Recurso especial que não reúne condições de admissibilidade. Despacho que lhe nega seguimento.

Agravo improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de abril de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Miguel Ferrante, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 10-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Sebastião Ferreira Prado, candidato no último pleito municipal, ao cargo de Prefeito de Cristalândia — Tocantins, pelo Partido dos Trabalhadores — PT —, requereu a anulação das eleições ali realizadas, na 78ª Zona Eleitoral, ao fundamento de que nela votaram eleitores inscritos no recém-criado Município de Nova Rosalândia, desmembrado de Cristalândia, embora o novo Município tivesse seus próprios candidatos escolhidos em Convenção, e registrados devidamente.

Recebido o pedido como recurso, dele não conheceu a Corte Regional, em razão de não ter sido oposta tempestiva impugnação perante a Junta Apuradora, nos termos do art. 171, do Código Eleitoral.

Interposto dessa decisão recurso especial, com base no art. 276, item I, letra a, do Código Eleitoral, ao mesmo foi negado seguimento pelo despacho transcrito às fls. 30/31, contra o qual o interessado tomou o presente agravo de instrumento.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 40/43, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante: A decisão atacada está assim fundamentada:

"Nenhuma prova fez o recorrente de haver feito perante a Junta Eleitoral, no ato da apuração, impugnação contra as nulidades que argúi e que, rejeitada pela Junta, ensejaria a interposição de recurso (arts. 169/172 do Código Eleitoral).

Correta, assim, a decisão do TRE-GO em não conhecer do recurso, interposto sem a precedente e oportuna impugnação.

No tocante aos demais fundamentos do recurso, a determinação legal para a realização das eleições municipais nos novos Municípios dia 15-11-88 somente atingiu aqueles em que o processo eleitoral se desenvolvera de forma regular, o que não é o caso de Nova Rosalândia que, em pleno curso do referido processo e real prejuízo para todos os partidos em condições de concorrerem às eleições, teve sua lei de criação suspensa pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Restabelecidos os efeitos das leis de criação dos novos Municípios 5-10-88, quando já vencido o prazo para a realização de Convenções para deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, além de outros prazos, viram-se os novos Municípios, em número de trinta e quatro (34), impossibilitados de ter suas eleições municipais realizadas dia 15-11-88, o que levou o egrégio TSE a determinar que votassem no ex-Município sede, a que ainda integrados e de que só serão desvinculados com a posse de seus Prefeitos e Vereadores, quando eleitos.

Também sob tal prisma, não abordado na decisão recorrida, sem razão o recorrente, que nenhuma ofensa comprovou, emanada da decisão atacada, a dispositivo expresso de lei."

Essas razões de decidir bem demonstram a improcedência da irrisignação do recorrente, e conseqüente descabimento do recurso de que se valeu.

Ainda que se admita tenha o ilustre prolator do despacho agravado transposto os limites de suas atribuições, ao negar seguimento ao recurso especial, consoante alega o digno patrono do agravante, no memorial que nos ofereceu, o certo é que esse recurso não reúne as condições de admissibilidade, previstas nos art. 276, item I, le-

tras a e b, do Código Eleitoral. Na realidade, não há como prosperar o argumento de que a Resolução nº 14.815, desta Corte, tenha-se baseado em pressupostos fáticos não-verdadeiros. Deveras, além de não ser aqui a sede própria para discussão de tal matéria, aflora evidente que a expedição desse ato justificou-se em face da situação emergencial criada com a suspensão das eleições no Município desmembrado, voltando seus habitantes à jurisdição do Município-mãe. Acresce mais que os *soi-disant* embargos de declaração, opostos à referida resolução com objetivo de corrigir o apontado pretensão erro material, foram rejeitados pela Corte, em sessão administrativa, ao acolher, à unanimidade, o voto do Relator da matéria, o eminente Ministro Vilas Boas, posto no sentido da validade do texto.

Vale, por último, enfatizar a ponderação da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral de que, suspensas as eleições em Nova Rosalândia, seus cidadãos seriam governados pelos representantes eleitos em Cristalândia, o que lhes dava o direito constitucional de participar do pleito ali realizado.

Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.173 — Cls. 4ª — Ag — GO. — Rel.: Ministro Miguel Ferrante.

Agravante: Sebastião Ferreira Prado, candidato a Prefeito pelo PT (Adv.: Dr. Pedro do Carmo Ramos Jubé).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.608

(de 20 de abril de 1989)

Recurso nº 8.162 — Classe 4ª — Agravo Mato Grosso do Sul (18ª Zona — Dourados)

Agravante: Partido Trabalhista Brasileiro — PTB.

Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB.

Agravo de instrumento. Ilegitimidade de parte. Diretório Municipal.

Não se conhece de agravo de instrumento manifestado por órgão partidário

municipal, segundo iterativa jurisprudência. A procuração outorgada pela coligação não é o bastante para legitimá-lo, desde que todos os atos processuais foram individualmente praticados em nome do órgão municipal, que não tem legitimidade para se dirigir ao Tribunal Superior.

Agravo de instrumento não-conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de abril de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Sydney Sanches, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 14-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, a ilustre Procuradora da República Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrêre, em parecer aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim resumiu a hipótese e, em seguida, opinou pelo não-conhecimento ou improviamento do recurso (fls. 242/247):

“Recurso especial. Violação de disposição legal. Impugnação de urna. Nulidade de votação.

Ausência de afronta ao art. 458 do Código de Processo Civil. Decisão fundamentada.

Não comprovação de fraude. Diliências demonstram equívoco da ata.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro, Diretório Municipal de Dourados, Mato Grosso do Sul, do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que inadmitiu recurso especial contra decisão que concluiu pela inexistência de comprovação de fraude na urna nº 185, da 18ª Zona Eleitoral, recusando a nulidade da votação por incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas encontradas na urna.

O despacho agravado assim concluiu:

‘A alegação do recorrente, desde a instância, funda-se na pretendida ocorrência de fraude, pois teria sido apurado número de votos superior ao número de votantes que, segundo a ata da votação seriam apenas 217 (duzentos e dezesseite) eleitores, quando a Junta Eleitoral apurou 316 (trezentos e dezesseis) votos, conforme está consignado no boletim da citada urna.

Entretanto, está evidente o erro dos Mesários ao fazer constar na ata o número de 217 (duzentos e dezesseite) eleitores, quando na realidade compareceram e votaram 317 (trezentos e dezesseite) eleitores do total de 356 (trezentos e cinquenta e seis) eleitores da Seção nº 185.

Constatamos o equívoco, pois, pessoalmente contamos o número de assinaturas constantes da folha de votação, em número de 256 (duzentos e cinquenta e seis), que somados às 23 (vinte e três) impressões digitais dos eleitores analfabetos e, ainda, aos 38 (trinta e oito) eleitores que votaram inicialmente e cujas assinaturas, por erro da Mesa Receptora, foram colhidas na folha de votação modelo 2, — dá o total de 317 (trezentos e dezesseite) eleitores que efetivamente compareceram e votaram.

A Junta Eleitoral, seguramente, por equívoco, deixou de computar um voto, pois fez consignar em tinta vermelha e devidamente rubricada por seus integrantes o número de 316 (trezentos e dezesseis) cédulas (fl. 129).

Assim, sequer em incoincidência entre o número de votantes e o das cédulas oficiais encontradas na urna, se pode falar. E, ainda que isso tivesse ocorrido, a teor do disposto no art. 166, § 1º do Código Eleitoral, só constituiria motivo conducente à nulidade da votação, desde que fosse comprovada a fraude.

De qualquer modo, está visto que a matéria debatida é eminentemente de natureza fática.

Não há, portanto, como amoldar o presente recurso ao permissivo da letra a, do inciso I, do art. 286 do Código Eleitoral, posto que o acórdão objurgado não foi proferido contra expressa disposição de lei ou da atual Constituição Federal (art. 121, § 4º, I).

Diante do que foi singelamente exposto, nos termos do § 1º, do art. 278, do Código Eleitoral, deixo de admitir o recurso, por incabível na espécie.'

O agravante sustenta que a decisão denegatória do recurso especial não apreendeu um dos requisitos de admissibilidade do recurso: a afronta ao art. 458 do Código de Processo Civil, pela falta de apresentação dos fundamentos de mérito, atendo-se à preliminar de preclusão, há muito superada. E insiste em que o Tribunal deu interpretação restrita ao art. 166, § 1º, do Código Eleitoral, pois há indícios fortes de fraude, e isto bastaria para anular a votação por incoincidência entre o número de votantes e as cédulas oficiais encontradas na urna.

É o relatório.

Preliminarmente, o Diretório Municipal não está autorizado a representar o Partido perante Tribunal Regional Eleitoral ou o Tribunal Superior, de acordo com o § 7º, do art. 58, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos:

'Art. 58, § 7º Os Delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal somente perante o Juízo Eleitoral da Zona.'

Mérito

Observa-se, examinando o acórdão de fls. 196/230, que não há ofensa ao art. 458 do Código de Processo Civil. A decisão está perfeitamente fundamentada. Não só o voto do Dr. Hamilton Carli deve ser analisado porque o 4º e o 5º recursos também afastaram a nulidade, e o voto do 1º, que pediu vista, Dr. Paulo Tadeu Haendchen, é esclarecedor:

'Ocorre que o art. 166, § 1º, do Código Eleitoral, em que se funda o recurso, trata da incoincidência entre o número de votantes e número de cédulas oficiais. E no caso a incoincidência só existe em relação à ata.

Com efeito, pedi vista dos autos exatamente para conferir o número de assinaturas constantes das folhas de vo-

tação modelos 1 e 2, para verificar se igualava ao número de votos.

E do exame resultou o seguinte:

— votaram 23 eleitores analfabetos, provado o fato (aliás incontestado) com a aposição da impressão digital na folha modelo 1;

— votaram ainda 256 eleitores, como provam as respectivas assinaturas lançadas na folha modelo 1;

— por fim, votaram mais 38 eleitores que assinaram a folha de votação destinada aos votos em separado (modelo 2).

Na verdade, e o fato é admitido como incontroverso, não houve votos em separado, mas simples erro dos Mesários que tomaram as primeiras assinaturas na folha modelo 2.

Assim, somando-se 23 + 256 + 38 encontramos o resultado de 317 eleitores votantes, exatamente o mesmo número de cédulas oficiais contidas nas urnas.

Portanto, há coincidência entre o número de votos e o número de votantes.

Tive ainda o cuidado de determinar a abertura da urna 185, na presença das partes, por seus advogados, do Procurador Regional Eleitoral e membros da Secretaria deste Tribunal, para conferir as assinaturas lançadas nas cédulas de votação.

E não há necessidade de ser perito para se concluir que todos os votos estavam devidamente assinados pelo Presidente e 1º e 2º Mesários, à exceção de um. Este voto, entretanto, tinha a assinatura dos dois Mesários, forçando a conclusão de que houve omissão do Presidente no momento de assiná-lo. De qualquer forma, um voto não altera em nada o resultado do pleito.

Observei, ademais, que todas as assinaturas do Presidente e dos Mesários foram feitas aparentemente com a mesma caneta.

Tal providência se impunha, uma vez que o recorrente alegou que as urnas estavam abertas quando entregues na Mesa Apuradora.

Dada a anotação contida na ata de que votaram 217 eleitores, poderia ter

ocorrido de existirem na urna votos de outras Seções adrede ali lançados. Tal não ocorreu porque todos os votos estavam assinados pelos integrantes da Mesa, à exceção de um que não continha a assinatura do Presidente, como já mencionei.

Entendo assim que a declaração do Presidente da Mesa, em Juízo, afirmando que votaram apenas 217 eleitores, é fruto de equívoco ou má-fé. Daí porque a desconheço. Aliás, como poderiam ter votado 217 eleitores se os votos assinados pelo próprio Presidente e Mesários indicaram o número 317? Ora, teriam sido falsificadas assinaturas dos Mesários em 100 votos? E em que momento isso seria possível se a urna estava à vista dos presentes sem indicar sinal de violação?

Registre-se, aliás, que na abertura da urna não houve impugnação e a Junta ressaltou que conferiu todos os nomes e números dos títulos constantes das folhas de votação, verificando que aqueles que assinaram o modelo 1 não assinaram o modelo 2.

Pessoalmente também conferi esta situação e verifiquei inexistir duplicidade de assinaturas.

De forma que concluo ter existido mero erro material na ata de votação, documento que não se presta à verificação de fraude. A fraude só é comprovada com o exame das folhas de votação e das cédulas oficiais.' (Fls. 224/226.)

E o despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral não se referiu expressamente a violação da lei processual, mas afastou os argumentos do recurso especial, explicando como o voto apreciou a questão da fraude e como afastou a nulidade argüida.

Quanto à interpretação dada ao § 1º, do art. 166 do Código Eleitoral, é a mais exata. A lei dispõe:

'Art. 166. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes.

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.'

E o próprio recorrente afirmou que há indícios fortes, e indício não é prova. A

prova derrubou a presunção de fraude gerada pela incoincidência, as diligências comprovaram que a verdade era outra e não aquela indicada pelas aparências.

Pelo exposto, somos pelo não-conhecimento do recurso pela ilegitimidade do representante do partido ou, no mérito, pelo desprovimento do recurso."

2. Encontrando-se o feito em pauta (fls. 250/251), o ilustre advogado Dr. Célio Silva apresentou memorial, impugnando o parecer do Ministério Público (fls. 253/261).

Ad cautelam determinei nova manifestação deste, que veio por aditamento do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, *in verbis* (fl. 262 e v.):

"Ciente.

Em que pese os argumentos do agravante, habilmente articulados em seu memorial (fl. 253), nada temos a acrescentar ao parecer à fl. 242.

É certo que o advogado exhibe procuração outorgada pela coligação PTB/PDS (fl. 12), mas subscreve o agravo de instrumento e o recurso especial de fls. 2 e 17, manifestados tão-somente pelo Diretório Municipal do PTB. E a jurisprudência em torno da ilegitimidade do órgão municipal para recorrer ao TSE está consolidada, inclusive para os feitos concernentes às eleições de 15-11-88.

A preliminar de nulidade da decisão do TRE, por outro lado, há de ser afastada, porque o acórdão de fls. 196/230, que deve ser visto como um todo, está corretamente fundamentado.

No mérito, a afirmação da existência de fraude foi resolvida pelo TRE à base de minuciosa análise da prova (fls. 196/230), não cabendo reexame por esta Corte Superior."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, a procuração reproduzida à fl. 12 foi outorgada pela Coligação PTB-PDS, representada pelos Delegados de seus Diretórios Municipais, como se vê de fl. 12.

Ocorre que todos os atos praticados no processo, nos autos em que proferido o v. acórdão impugnado como recurso especial e cujo processamento a decisão ora agravada indeferiu (fls. 2/11 e 13/15), o foram em nome do Partido Tra-

balhista Brasileiro, tão-somente. Não em nome da coligação PTB-PDS.

Assim o recurso, interposto contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral (fl. 40), que, como tal, foi julgado (fls. 196/230). Também o próprio recurso especial (fls. 13/15 e 17/37). E até o agravo de instrumento (fls. 2/10).

2. Ora, se a coligação PTB-PDS não foi parte no processo, mas apenas o PTB, que é o ora agravante, é preciso saber se este se encontra representado legalmente, por quem de direito, para atuar perante o TSE, diante da preliminar em contrário, sustentada e mantida nos pareceres do Ministério Público Eleitoral.

3. Diz o § 7º do art. 58 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21-7-1971): *Os Delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal somente perante o Juiz Eleitoral da Zona.*

E a procuração, enquanto outorgada pelo PTB, o foi, apenas, representado por Delegado de Diretório Municipal (fl. 12), que, em face de tal dispositivo não está credenciado a representar o partido, seja perante o TRE, seja perante o TSE.

E a jurisprudência da Corte é no sentido de que o § 7º do art. 58 da LOPP se aplica, não só nos procedimentos administrativos, mas também nos jurisdicionais, como é o caso dos autos.

4. Isto posto, acolhendo a preliminar suscitada no parecer do Ministério Público Eleitoral, por ilegitimidade processual (na representação do recorrente perante esta Corte), não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.162 — Cls. 4ª — Agravo — MS — Rel.: Min. Sydney Sanches.

Agravante: Partido Trabalhista Brasileiro — PTB (Adv.: Dr. Vladimir Rossi Lourenço).

Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, por seu Delegado Regional.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.609

(de 25 de abril de 1989)

Mandado de Segurança nº 1.108 — Classe 2ª
Paraíba (João Pessoa)

Impetrantes: José Edvaldo Rosas e Francisco Alves Cardoso.

Mandado de segurança.

Extinção do prazo para requerer segurança, assinado no art. 18 da Lei nº 1.533, de 1951.

Impetração não-conhecida.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de abril de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Miguel Ferrante, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelos candidatos ao cargo de Vereador pela coligação PT/PSB, José Edvaldo Rosas e Francisco Alves Cardoso, contra resolução do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que fixou o número de cadeiras para a Câmara de Vereadores dos Municípios daquele Estado.

Em suma argüem que a Corte Regional, ao fixar o mesmo número de Vereadores para cada Município, não teria respeitado o princípio da proporcionalidade que a Lei Maior exige. E pedem, em decorrência, "o cumprimento integral da imposição contida no art. 5º, § 4º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, devendo para tanto ser determinado, imediatamente, ao egrégio TRE da Paraíba que baixe resolução complementar fixando o número de Vereadores para todos os Municípios do Estado a ser preenchido pela representação que foi eleita em 15 de novembro de 1988".

Dizem as informações prestadas:

"Com a promulgação da nova Carta Constitucional, esta Corte Regional, em

observância ao disposto no art. 5º, § 4º, do ADCT, decidiu, através da Resolução nº 1/88, fixar a representação mínima nas Câmaras de Vereadores deste Estado, conservando, todavia, a representação anteriormente prevista, consoante o critério de proporcionalidade indicado no art. 28, da Lei Orgânica dos Municípios da Paraíba (LCE nº 26, de 4-1-81), então em pleno vigor;

Tal decisão colimou atender à previsão Constitucional estabelecida pelo art. 29, item IV, alínea a, da recém-promulgada Constituição Federal;

A aludida Resolução nº 1/88 foi publicada no *Diário da Justiça* deste Estado, em 10-11-88, e, contra ela, nenhum recurso foi intentado;

Proclamados os resultados de 15-11-88, o egrégio TRE-PB recebeu diversos pedidos de número de cadeiras em várias Câmaras Municipais deste Estado;

Alguns desses petições já foram apreciados, enquanto que outros ainda se encontram em tramitação.

Os pedidos até o momento julgados foram, sem exceção, indeferidos, adotando-se, em regra, como fundamento jurídico, o texto do Acórdão nº 25.793, relativo ao Processo nº 1.126/88, Cls. VI, cuja fotocópia acompanha o presente. Releve-se que contra a referida decisão, foi interposto apelo especial admitido por esta Presidência e encaminhado ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral no dia 6 do mês em curso;

Por fim, cumpre-me, ainda, informar que também o impetrante José Edvaldo Rosas ingressou, perante esta Corte de Justiça Eleitoral, com um requerimento solicitando a elevação do número de vagas na Câmara Municipal de João Pessoa, o qual, em sessão realizada no último dia 14 do mês em curso, não foi conhecido, à unanimidade de votos."

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, no sentido da decadência do direito à impetração, e, no mérito, pela concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): O ato contra o qual se insurgem os impetrantes-Resolução nº 81/88, do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, de 7 de novembro de 1988 — foi publicado a 10 daquele mês e

ano, enquanto a segurança foi requerida a 13 de março do corrente ano (fl. 2), quando já decorrido o prazo decadencial de 120 dias assinado no art. 18 da Lei nº 1.533, de 1951.

Em assim sendo, preliminarmente não conheço da impetração.

EXTRATO DA ATA

MS nº 1.108 — Cls. 2ª — PB — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Impetrante: José Edvaldo Rosas e Francisco Alves Cardoso (Adv.: Dr. Francisco Derly Pereira).

Decisão: Não se conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.610 (*)

(de 25 de abril de 1989)

Recurso nº 8.239 — Classe 4ª

Sergipe (3ª Zona

Aquidabã — Mun. de Canhoba)

Recorrente: Partido Liberal — PL, por seu Delegado Regional.

1. Domicílio eleitoral. Transferência. Cancelamento.

Nos termos do art. 55, § 1º, III, do CE (Lei nº 6.996/82, art. 8º), somente pode subsistir a transferência de domicílio eleitoral se provada, por meios idôneos, a residência mínima de três meses no novo domicílio.

2. Alistamento. Fiscalização. Competência.

Compete aos Partidos Políticos, consoante o disposto no art. 29 da Res. TSE nº 13.568/87, promover a exclusão de eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa daquele cuja exclusão esteja sendo promovida.

Recurso especial provido.

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 10.611 a 10.725, que deixam de ser publicados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de abril de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Bueno de Souza, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, o Partido Liberal — PL, por seu Delegado, aludindo ao art. 57, § 2º, do Código Eleitoral, recorreu ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe contra decisão da Drª Juíza Eleitoral da 3ª Zona que deferira pedido de transferência de eleitor, dizendo não residir este no endereço declarado. O eleitor recorrido, intimado por edital por não ter sido encontrado pelo Oficial de Justiça, nada alegou.

A Dra. Juíza Eleitoral, atenta ao art. 42, parágrafo único e 267, § 6º, do Código Eleitoral, reformou sua decisão "para indeferir a transferência do eleitor" (fls. 2/12).

2. Intimado dessa decisão, por edital, o eleitor novamente silenciou.

3. Entretanto, relativamente a essa decisão, o Partido da Frente Liberal — PFL, por seu Delegado, valeu-se do art. 267, § 7º, do Código Eleitoral para pedir a subida dos autos ao Tribunal (fls. 14/16), argumentando com a veracidade da alegação do eleitor quando do pedido de transferência.

4. O presente recurso especial é interposto pelo Partido Liberal — PL, por seu Delegado Regional, contra o acórdão do TRE que, por maioria, reformou a sentença, restabelecendo a transferência. Indica-se como afrontado o art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral.

5. Admitido o recurso consoante o art. 276, I, a, e regularmente processado, vieram os autos a esta Corte, sem contra-razões.

6. O parecer da Procuradora Maria de Fátima Labarrère, com aprovação do ilustre Procurador-Geral Sepúlveda Pertence, acentua que o recurso averba infringência do art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral, *verbis*:

"Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz

do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

III — residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes."

Afinal, opina, alternativamente, pela anulação do acórdão recorrido a fim de se restabelecer a coisa julgada, desde que o recurso ao TRE fora interposto por parte ilegítima; ou pelo provimento do recurso especial e conseqüente indeferimento da transferência.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, colho do parecer as seguintes considerações (fls. 43/44):

"A violação de lei, que salta aos olhos, e que vicia irremediavelmente a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, é a que se refere à ilegitimidade do Partido da Frente Liberal para recorrer da decisão judicial.

Em primeiro lugar, dispõe o Código Eleitoral, no § 7º do art. 267 que, se o juiz reformar a decisão recorrida (como ocorreu na espécie), somente o recorrido poderá requerer a subida do recurso como se por ele interposto. Por outro lado, poder-se-ia dizer que quem tem legitimidade para recorrer, tem para pedir que o recurso suba. Mas o Delegado de partido somente poderá interpor recurso quando o pedido de transferência for deferido, faltando-lhe legitimidade na hipótese de indeferimento, como ocorreu nos presentes autos. Esta é a norma:

'Art. 57. § 2º — Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer Delegado de partido, quando o pedido for deferido.'

Logo, falecendo ao PFL permissão legal para recorrer do ato do Tribunal Regional Eleitoral, o processo deveria ter sido extinto, por falta de legitimidade.

No mérito, observando-se que são cento e vinte (120) pessoas que não foram encontradas pelo Oficial de Justiça, ouvindo dos vizinhos do endereço oferecido que elas nunca residiram no local, é difícil acreditar que haveria um engano generalizado.

Todos os cento e vinte foram citados por edital, e não compareceram. O douto Juiz Eleitoral considerou esta prova decisiva porque corroborou o depoimento de duas testemunhas apresentadas pelo Partido Liberal.

O Tribunal reformou a decisão judicial baseado, unicamente, no depoimento de duas outras testemunhas.

O voto vencido de fl. 23, chama a atenção para o fato de que o Oficial de Justiça, em todos os documentos, ao certificar que foi informado que o eleitor não residia no endereço indicado, citou nome e sobrenome de duas pessoas que lhe prestaram a informação. Logo, para reconsiderar-se o ilustre Juiz assim agiu alicerçado em 5 (cinco) informações."

2. O recurso ao Tribunal Regional, ao contrário do entendimento da douda Procuradoria-Geral, deveria merecer apreciação, diante do que dispõe hoje a Resolução-TSE nº 13.568, de 24-2-87, em seu art. 29: "Aos partidos políticos, por seus Delegados, caberá, ainda: I — promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida".

Certo é, também, que a primeira decisão do Juízo de primeiro grau não podia mesmo subsistir, por se achar em franca discrepância com o disposto no art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral (art. 7º, III, Resolução-TSE nº 13.568/87; art. 8º, (Lei nº 6.996/82), como depois ficou evidenciado nos autos.

3. Sobre o ponto, consta do voto-vencido no julgamento do recurso no Tribunal de origem o seguinte (fl. 23):

"Efetivamente, razão assiste à ilustrada Procuradora, ao afirmar que 'o alistando não foi encontrado(a) pelo Oficial de Justiça, no endereço indicado no formulário de alistamento eleitoral, não apresentou defesa e nem apresentou qualquer comprovante de que reside no Município de Canhoba (SE)'.

De início, convém assinalar que, além de não haver sido encontrado pelo Oficial de Justiça, o alistando não atendeu ao edital que foi publicado, intimando-o a apresentar-se ao Juízo Eleitoral da Zona, 'munido de documento de identidade'.

Convém, ainda, analisar que o Oficial de Justiça encarregado do cumprimento do mandado de intimação do eleitor em questão, não se limitou a certificar que o mesmo não reside no endereço indicado, tendo, ainda, mencionado nomes de pessoas

junto às quais procurou informações acerca do paradeiro do eleitor, numa demonstração de que efetivamente procurou o alistando, no local indicado."

Eis porque, desacolhendo a preliminar constante do parecer, o conhecimento e provimento do recurso especial afigura-se-me providência não somente compatível com o estado da causa, como perfeitamente adequada a restabelecer observância da norma legal aplicável à espécie.

Cumpra, pois, ao Ministério Público atentar para as consequências de infringência do disposto da Lei nº 6.996/82, art. 8º, *verbis*:

"Art. 8º. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

III — residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor."

Eis porque conheço e dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.239 — Cls. 4ª — SE — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Partido Liberal — PL, por seu Delegado Regional.

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.728

(de 25 de abril de 1989)

Recurso nº 6.646 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Recorrente: Delvi Junias Berger, candidato a Deputado Federal, pelo PFL.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recurso em mandado de segurança. Defeito de representação. Código de Processo Civil, art. 13.

Protestando o recorrente, pela oportunidade regularização do instrumento procuratório, e não o fazendo no prazo legal, tem-se por inexistente o recurso, e dele não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de abril de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 9-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, com base em relatório elaborado pela Auditoria Contábil e Financeira do colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, referente a abuso de poder econômico e autofinanciamento em propaganda eleitoral imputados a Delvi Junias Berger, candidato a Deputado Federal pela legenda do Partido da Frente Liberal, o ilustre Procurador Regional pediu abertura de inquérito administrativo, que foi deferida por aquela Corte.

2. Após regular tramitação, com manifestação do denunciado e produção de prova documental e testemunhal, foram os autos a julgamento, decidindo o Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, acolher o pedido, em acórdão assim ementado:

"Abuso de poder econômico e financiamento privado de propaganda eleitoral. Art. 237 do Código Eleitoral; art. 93, § 2º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e art. 9º da Resolução nº 12.924/86, do TSE.

Rejeitada a preliminar e cancelado o registro do candidato a Deputado Federal. Decisão unânime."

3. Contra essa decisão interpôs o candidato recurso ordinário alegando, em síntese, o seguinte: a) o registro transitará em julgado e não poderia ser cancelado; b) nulidade da decisão por falta de inclusão do feito em pauta de julgamento; c) ausência de trânsito em julgado da decisão recorrida, conforme impõe a regra do art. 17 da Lei Complementar nº 5/70; d) inexistência de fundamentação da decisão recorrida; e) inoportunidade do cancelamento do registro, com trânsito em julgado, uma vez que a declaração de inelegibilidade, na hipótese, somente poderia ser alegada em eventual recurso contra a sua diplomação (fls. 623/671).

4. Concomitantemente, impetrou mandado de segurança com pedido de liminar para

sustar a execução do acórdão regional e restabelecer o registro cancelado, feito que tomou nesta Corte o nº 866.

5. Igual providência adotou o PFL, pedindo liminar a fim de garantir a contagem de votos, que o candidato obtivesse nas urnas, para a legenda partidária (Processo nº 865).

6. O recurso ordinário e os mandados de segurança foram distribuídos ao eminente Ministro Sergio Dutra, que deferiu as liminares postuladas, para sustar a execução do acórdão impugnado e restabelecer o registro cancelado até decisão final desta Corte.

7. Ao receber os autos, em substituição ao insigne Ministro Dutra, observei que a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, ao opinar pelo desprovimento do recurso suscitara preliminar no sentido da intimação do recorrente para regularizar o instrumento de mandato de fl. 624 (fls. 682/694).

8. Despachei à fl. 698, determinando fosse o recorrente intimado para sanar o defeito de representação, providência que a Secretaria adotou imediatamente, como se vê da certidão de fl. 699.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, ao interpor o seu recurso ordinário, o recorrente protestou pela oportuna regularização do instrumento de mandato, conforme consta de fl. 623.

2. Não o fez, contudo, no prazo legal, nem mesmo após intimação destinada a ensejar a referida regularização, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, conforme atesta a certidão de fl. 699 dos autos.

3. Destarte, o defeito de representação acarreta a inexistência do recurso, razão por que dele não conheço.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.646 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Delvi Junias Berger, candidato a Deputado Federal, pelo PFL (Adv.: Dr. Marcos Heusi Netto).

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.
Decisão: Não se conheceu do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.729

(de 25 de abril de 1989)

Recurso nº 8.160 — Classe 4ª
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Recorrente: Diretório do PDT, por seu Delegado.

1. *Apuração. Contagem dos votos segundo o número do candidato registrado.*

2. *Erro na intimidade do partido, ao fornecer número diverso do sorteado. Situação diferente de erro na intimidade da Justiça Eleitoral.*

3. *Preclusão. Necessidade do protesto voto a voto, e não simples reconsideração de contagem após a apuração.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sela das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de abril de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o candidato Alberto Riva, no Município de Alpestre, Rio Grande do Sul, obteve o registro de sua candidatura a Vereador com o nº 12.665 (fls. 9 e 17). Entretanto, na comunicação à Justiça Eleitoral ficou consignado o nº 12.655.

2. No dia 16 de novembro, às 8 horas o candidato (coligação) requereu, por escrito, à Junta Apuradora a computação dos votos com o número 12.665 para seu nome (fl. 11). A Junta indeferiu o pedido, porque o registro do can-

didato consignava o nº 12.655. Houve recurso, não acolhido, porque haveria preclusão, na falta de impugnação voto a voto (fl. 10).

3. Por maioria, o TRE/RS manteve a decisão da Junta Apuradora, baseando-se na falta de impugnação voto a voto (fl. 24).

4. Recurso especial com deficiência de fundamentação, porém, com razoável possibilidade de entendimento.

5. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, na convenção municipal para sorteio dos números foi atribuído o nº 12.665 ao candidato Alberto Riva como se vê da ata manuscrita (fl. 9). No entanto, ao transferir esse resultado para a ata definitiva (datilografada) e encaminhada à Justiça Eleitoral, houve alteração do nº para 12.655 (fl. 17).

2. Realizadas as apurações, no dia seguinte (fl. 9v), o candidato Alberto Riva requereu a consignação dos votos ao nº 12.665 a seu favor. Vê-se então, que não houve qualquer protesto ou impugnação perante a Junta, e somente depois de tudo apurado, o candidato verificou o erro.

Tudo faz crer, na boa-fé do candidato, com campanha no número mencionado, e sem qualquer confusão com número idêntico ou assemelhado. Não lhe serve a jurisprudência benéfica quando o erro ocorre na intimidade do Serviço Eleitoral, sem o conhecimento do candidato. O erro ocorreu na intimidade do seu partido que levou à Justiça Eleitoral o número errado, e como tal considerado oficialmente. Entretanto, estamos na questão fundamental da existência da preclusão, porque a manifestação do candidato somente ocorreu após as apurações, e não antes, ainda que genericamente.

Por esses motivos, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.160 — Cls. 4ª — RS — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Diretório do PDT, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.730

(de 25 de abril de 1989)

**Recurso nº 8.171 — Classe 4ª — Agravo
Paraná (Curitiba)**

Agravante: Laércio Faustino Cardoso, candidato a Vereador.

Agravo de instrumento. Recurso especial. Prazo. Intempestividade.

Nega-se provimento ao agravo quando o recurso inadmitido foi interposto extemporaneamente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de abril de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Bueno de Souza*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra despacho indeferitório de recurso da decisão do TRE/PR que não aceitou pedido de recontagem de votos conferidos a Laércio Faustino Cardoso, candidato à Câmara de Vereadores de Curitiba.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso especial porque intempestivo, em parecer que traz a seguinte ementa:

"Recurso especial. Prazo. Intempestividade.

Ocorreu o trânsito em julgado da decisão recorrida. O recurso especial é intempestivo pois excedeu os 3 (três) dias da lei."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, de fato, publicada a decisão em 5-12-88, numa segunda-feira, conta-se o prazo a partir de terça-feira, dia 6-12-88, ocorrendo o trânsito em julgado a 9-12-88.

Tendo o ora agravante interposto seu recurso somente a 13-12-88, certamente o fez a des tempo. Segundo o art. 276, § 1º, do Código Eleitoral, o prazo recursal é de 3 dias e este fluíu a 8-12-88.

No mérito, a decisão não merece reparo, pois o pedido de recontagem de votos foi desde logo dirigido ao Tribunal Regional, inexistindo comprovação de oferecimento de impugnação perante as Juntas Apuradoras, como se fazia necessário.

Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.171 — Cls. 4ª — Ag. — PR — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Agravante: Laércio Faustino Cardoso, candidato a Vereador.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.731

(de 25 de abril de 1989)

**Recurso nº 8.197 — Classe 4ª
Rio Grande do Sul (84ª Zona — Tapes)**

Recorrente: Diretório Regional do PDT, por seu Delegado.

Recurso. Falta de fundamentação. Impossibilidade de reexame de fatos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de abril de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE/RS manteve a decisão da Junta Apuradora da 84.^a Zona Eleitoral, de Tapes, Rio Grande do Sul que indeferiu dois pedidos de recontagem de votos (fl. 606).

2. Recurso sem indicação de ofensa à lei federal ou divergência (fls. 611/612).

3. A Procuradoria-Geral opina pelo não-conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o recurso não tem fundamentação, razão pela qual não pode ser conhecido. Entretanto, no seu inconformismo, destaca-se apenas a diferença do número de eleitores, bem respondida no voto vencedor; no exame da prova (fl. 607):

"Após a conferência do totalizador (boletim a boletim, candidato a candidato), verifiquei que o total de votantes na eleição majoritária coincide com o de votantes na eleição proporcional — 11.531 — onze mil, quinhentos e trinta e um votos.

A única diferença encontrada foi com relação ao total de eleitores inscritos, que é de 12.085 e não de 12.041, como disse o recorrente, conforme consta do totalizador.

Esta diferença não altera em nada o resultado do pleito, pois a diferença mudaria somente o número de eleitores que não votaram (fl. 596, v).

Assim, como a diversidade encontrada apenas altera o número de abstenções ao exercício do voto, também sob este prisma o pedido improcede."

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.197 — Cls. 4.^a — RS — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Diretório Regional do PDT, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.732

(de 25 de abril de 1989)

Mandado de Segurança n.º 865 — Classe 2.^º
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Impetrante: Partido da Frente Liberal, por seu Delegado.

Denega-se a segurança e cassa-se a liminar quando, no recurso especial, não logrou êxito o impetrante.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, denegar a segurança, cassando-se a liminar, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de abril de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Partido da Frente Liberal contra ato do colendo TRE do Rio de Janeiro, com o objetivo de garantir a participação de Delvi Junias Berger, candidato a Deputado Federal, no pleito de 15 de novembro de 1986, bem como de obter a declaração de nulidade do referido ato.

O eminente Relator, Ministro Sérgio Dutra, concedeu liminar para sustar a execução do acórdão impugnado e restabelecer o registro cancelado (fl. 19).

Prestadas as informações de praxe (fls. 24/25) e esclarecido pelo colendo Regional que o candidato não se elegera (fl. 31), manifestou-se o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, em parecer que se acha às fls. 37/38, do qual destaca a parte conclusiva, *verbis*:

"3. O presente *mandamus*, a nosso ver, tem sua sorte ligada ao que vier a ser decidido no Recurso nº 6.646, manifestado pelo candidato Delvi Junias Berger contra a mesma decisão regional, onde opinamos pelo desprovimento do apelo.

4. Dessa forma, assim como no MS nº 866, de interesse do candidato Delvi Junias Berger, opinamos pelo indeferimento da segurança, ou que seja julgada prejudicada, caso obtenha êxito o candidato, ou, ao contrário, que seja deferida, confirmando-se a liminar, caso seja provido o recurso."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o mandado de segurança, agora submetido a exame da Corte, está intimamente ligado ao Recurso nº 6.646, julgado nesta assentada. Como aquele recurso não foi conhecido, meu voto é no sentido de cassar a liminar deferida pelo eminente Ministro Sérgio Dutras e denegar a segurança.

Concluo, então, por cassar a liminar deferida anteriormente, e denegar a segurança.

É o como voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 865 — Cls. 2ª — RJ — Rel.: Min. Vilas Boas.

Impetrante: Partido da Frente Liberal, por seu Delegado.

Decisão: Denegou-se a segurança cassando-se a liminar. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.733

(de 25 de abril de 1989)

Mandado de Segurança nº 866 — Classe 2ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Impetrante: Delvi Junias Berger.

Mandado de segurança. Cassação de liminar.

Denega-se a segurança e cassa-se a liminar quando, no recurso especial, não logrou êxito o impetrante.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, denegar a segurança, cassando-se a liminar, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de abril de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 30-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado por Delvi Junias Berger, candidato a Deputado Federal pela legenda do PFL, contra ato do colendo TRE do Rio de Janeiro, objetivando o restabelecimento do seu registro, com todas as consequências que lhe são inerentes, assim como a decretação de nulidade do referido atc.

O eminente Relator, Ministro Sérgio Dutra, concedeu liminar para sustar a execução do acórdão impugnado, com o consequente restabelecimento do registro cancelado (fl. 8).

Prestadas as informações de praxe (fl. 12), assim se manifestou conclusivamente o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca:

"3. Da decisão impugnada pelo presente *mandamus* o impetrante manifestou também o oportuno recurso, que nessa Corte tomou o nº 6.646, tendo esta Procuradoria-Geral opinado pelo seu desprovimento.

4. Objetivou o *mandamus*, em última análise, a não execução do ato atacado, sem trânsito em julgado, na oportunidade, trazendo em consequência a computação dos votos porventura sufragados a seu favor em 15-11-86, até mesmo uma possível diplomação como candidato eleito, o que obteve com a medida liminar, por si só.

5. Dessa maneira, temos que o writ tem sua sorte ligada ao que vier a ser decidido por essa Corte Superior no Recurso nº 6.646, merecendo ser deferida a segurança e confirmada a liminar caso obtenha

êxito o recorrente, ou, ao contrário, que seja julgado prejudicado, ou indeferido, caso o apelo seja desprovido."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o mandado de segurança, agora submetido a exame da Corte, está intimamente ligado ao Recurso nº 6.646, julgado nesta sessão. Como aquele recurso não foi conhecido, meu voto é no sentido de cassar a liminar deferida pelo eminente Ministro Sérgio Dutra e denegar a segurança. Concluo, então, por cassar a liminar deferida anteriormente, e denegar a segurança.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 866 — Cls. 2ª — RJ — Rel.: Min. Vilas Boas.

Impetrante: Delvi Junias Berger. (Adv.: Dr. Marcos Heusi Netto.)

Decisão: Denegou-se a segurança, cassando-se a liminar. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.734

(de 27 de abril de 1989)

Recurso nº 8.125 — Classe 4ª — Agravo
Ceará (Pacajus)

Agravantes: Manoel Bezerra de Melo, Deputado Federal e Teodorico Menezes Neto, Deputado Estadual.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral.

1. *Agravo de instrumento. Fundamentação.*

Dá-se provimento ao agravo quando está demonstrada, implicitamente, a insubsistência do despacho inadmitente do recurso.

2. *Julgamento. Publicação de pauta. Nulidade.*

Ressalvada a hipótese de registro de candidato, em relação ao qual existe lei expressa dispensando a publicação de pauta, deve esta ser publicada no órgão oficial com a antecedência prevista no CE, art. 271, sob pena de acarretar a nulidade do julgamento.

Agravo de instrumento e recurso especial providos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo para, desde logo, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de abril de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 30-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o Procurador Regional Eleitoral no Ceará requereu, na forma do art. 237 do Código Eleitoral, a abertura de investigação para apurar atos de abuso do poder econômico que teriam sido praticados pelos candidatos Bezerra de Melo (Deputado Federal pelo PMDB), Teodorico Menezes (Deputado Estadual pelo PMDB) e Antônio Peixoto (Deputado Estadual pelo PDT).

Pediu, a final, o digno representante do Ministério Público Eleitoral, a cassação dos registros dos mencionados candidatos, bem como fossem eles declarados inelegíveis para o pleito de 15 de novembro de 1986 e para os que se realizassem nos dez anos seguintes.

O ilustre Corregedor Regional, após proceder à apuração das acusações, produziu relatório conclusivo no sentido do arquivamento do processo remetendo-o em seguida, à consideração do Plenário do colendo TRE do Ceará.

Após determinar, por despacho, a renovação de alguns atos aos quais não compareceram os denunciados (fl. 284) e de revogar tal determinação (fl. 286), a ilustre Relatora, Juíza Maria Odele Pessoa, submeteu o assunto à deliberação do Tribunal que, por maioria, entendeu de recusar a proposta de arquivamento dos autos, encaminhando-os à Procuradoria Regional Elei-

toral para a instauração de ação pública. O acórdão está assim ementado:

"Abuso do poder econômico. Investigação procedida pela Corregedoria Eleitoral, com sugestão de arquivamento. Existindo circunstâncias indiciantes no procedimento inquisitorial, encaminham-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para a propositura da ação pública cabível."

Inconformados os Deputados Bezerra de Melo e Menezes Neto manifestaram recurso especial, argumentando que o aresto recorrido malferia os arts. 270 e seguintes do Código Eleitoral e divergira de julgados do TSE, porque não tiveram eles oportunidade para oferecer suas razões antes do julgamento perante o Colendo Regional, nem houve publicação de pauta no Diário da Justiça ou em qualquer outro local.

Inadmitido o apelo pelo insigne Des. Ari Cisne, interpuseram os vencidos o presente agravo de instrumento, pedindo o seu recebimento, a fim de que seja anulado o acórdão regional.

Manifesta-se a digna Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira pelo não-conhecimento ou pelo desprovimento do agravo, em parecer que se encontra às fls. 331/334, do qual destaco os seguintes tópicos:

"II

De início, observo que em nenhum momento os agravantes sequer dizem — e, muito menos, demonstram — por que o despacho de indeferimento do recurso especial deve ser reformado. Na verdade, as razões de agravo são mera reiteração daquelas que compõem o recurso indeferido.

Por esse motivo, o agravo *não deve ser conhecido*.

III

Se vier a ser conhecido, não merece provimento.

Em primeiro lugar, porque o agravo só se presta para possibilitar o processamento do recurso especial indeferido, mas não o seu julgamento, como querem os agravantes, inclusive porque não foi aberta oportunidade para o oferecimento de contrarrazões.

Além disso, não se justifica o pedido de oportunidade para oferecimento de defesa, antes de os recorrentes serem julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral. Nem o agravo, nem o recurso especial, têm caráter preventivo, de assegurar algo para o futuro — no caso, apresentação de defesa

em ação futura —, visto que o Tribunal somente emitirá julgamento sobre o alegado abuso de poder econômico na ação iniciada com a petição cuja cópia está às fls. 12/14.

IV

Da mesma forma, o agravo não deve ser provido quanto ao pedido de anulação do julgamento.

Os preceitos legais alegadamente infringidos pelo acórdão — arts. 270 e seguintes do Código Eleitoral — são inaplicáveis ao caso dos autos, porque regulam o processamento de recursos, matéria diversa da apuração de abuso do poder econômico.

Também não me parece demonstrada divergência entre o acórdão que motivou o recurso indeferido e aqueles citados pelos recorrentes. O dissídio pressupõe decisões conflitantes em casos que exigem julgamento uniforme, ou seja, em hipóteses que guardam identidade fática e jurídica, cabendo ao recorrente demonstrá-la.

Isso não foi feito, no caso, porque os agravantes se limitam a citar as ementas dos acórdãos, sem a necessária demonstração da referida identidade."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, afasto, de início, a preliminar de não-conhecimento do recurso suscitada no parecer do Ministério Público.

Os agravantes, embora reiterando argumentos alinhados no recurso especial, procuraram demonstrar o seu cabimento, atacando, ainda que de forma indireta, o despacho presidencial que indeferira o seu processamento.

Considero a impugnação feita ao despacho, embora tecnicamente imperfeita, suficiente para ensejar o conhecimento do agravo.

Passando ao exame das questões suscitadas no recurso, penso que não ocorreu a alegada ofensa aos arts. 270 e seguintes do Código Eleitoral.

Realmente, os candidatos acusados pleitearam, junto à ilustre Relatora, a instauração de contraditório, que lhes permitisse exercitar amplamente a sua defesa.

Não é disso, porém, que cuidam os aludidos preceitos; o que estabelecem é a possibilida-

de de o Relator do recurso dirigido ao TRE deferir a produção de prova nele suscitada, de que dependa a apuração de fraude, coação, ou abuso do poder econômico.

Já no que tange à nulidade do julgado por falta de publicação de pauta, parece-me terem razão os agravantes.

De fato, não há dúvida de que o julgamento impugnado processou-se sem a observância dessa formalidade. A propósito, o próprio Regional expediu certidão, onde se lê (fl. 304):

"Certifico que não foi solicitado pela Juíza, Dra. Odele de Paula Pessoa, Relatora do Processo nº 769 (setecentos e sessenta e nove) Classe XII (doze), o qual trata de Relatório de Investigação procedida pela Corregedoria Eleitoral com a finalidade de apurar atos de abuso do poder econômico por parte dos candidatos Bezerra de Melo, Teodorico Menezes e Antonio Peixoto, inclusão do mesmo em pauta de julgamento."

Ora, a decisão assim prolatada reveste-se de nulidade que contamina a sua eficácia, consoante tem reiteradamente decidido esta Corte.

Lembro, a propósito, os seguintes acórdãos transcritos nas petições de recurso especial e de agravo (fls. 5/6):

"O Acórdão nº 7.779, de 1984, no Processo nº 6.090, Classe IV, com ementa da lavra do Ministro José Guilherme Villela, ordena:

'Recurso ao TRE. Pauta de julgamento. Comparecimento espontâneo da parte. Férias coletivas. Sessão extraordinária. Nulidade de julgamento.

1. Salvo os recursos referentes a registro de candidatos em relação aos quais existe norma legal expressa dispensando a formalidade — ou casos de comprovada força maior, deve a pauta de julgamento ser publicada no órgão oficial com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência.'

O Acórdão nº 6.377, de 1977, publicado no BE nº 319, p. 62, com ementa da lavra do Ministro Néri da Silveira:

'Tribunais Regionais Eleitorais. Resalvadas as hipóteses expressamente previstas no Código Eleitoral, as pautas de julgamento devem ser publicadas para regular intimação das partes e seus procuradores. CPC, art. 552 e § 1º não pode prevalecer norma regimental dos Tribunais Regionais Eleitorais dispondo diversamente. Recurso conhecido e pro-

vido para anular o julgamento e determinar outro se profira, com regular intimação das partes.'

O Acórdão nº 7.331, de 1983, publicado no BE de nº 387, p. 52, com ementa da lavra do Ministro José Guilherme Villela:

'Recurso ao TRE. Pauta de Julgamento. Salvo os recursos referentes a registro de candidato em relação aos quais existe lei expressa dispensando a publicação da pauta, deve esta ser publicada com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência no órgão oficial.'"

Considero, pois, que a decisão recorrida não pode prevalecer, porque padece de vício que a torna insustentável.

Nem se diga que não houve prejuízo para os agravantes, porque poderiam defender-se na ação pública a ser aforada.

O prejuízo, *data venia*, parece-me evidente, pois poderiam os agravantes, defendendo-se perante o colendo Regional, evitar até mesmo a instauração da mencionada ação, já que tinham a seu favor o relatório conclusivo da Corregedoria.

Observo, ainda, que a decisão foi tomada por maioria, vencidos dois Juízes.

Em conclusão, Sr. Presidente, provejo o agravo e, na consonância de nossa jurisprudência, passo desde logo ao exame do recurso especial, para dele conhecer, em razão da divergência com o entendimento pacífico da Corte, e dar-lhe provimento, a fim de anular o venerando acórdão recorrido, e determinar que o julgamento seja renovado, publicada antecipadamente a respectiva pauta.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.125 — Cls. 4ª — CE — Rel.: Min. Vilas Boas.

Agravantes: Manoel Bezerra de Melo, Deputado Federal e Teodorico Menezes Neto, Deputado Estadual (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Deu-se provimento ao agravo para, desde logo, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.742

(de 4 de maio de 1989)

Recurso nº 8.128 — Classe 4ª**Goiás (107ª Zona — Colinas de Goiás — Mun. de Couto Magalhães)**

Recorrente: Coligação *União do Tocantins*, integrada pelos Partidos PDC, PDS, PL, PDT, PFL, PC do B e PSDB.

Recurso especial. Perda de objeto.

Tendo sido realizadas as eleições suplementares, único objeto do recurso, sem efeito suspensivo, tem-se o mesmo por prejudicado, por evidente perda de objeto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de maio de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Miguel Ferrante*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): A Coligação *União do Tocantins*, composta pelos partidos PDC, PDS, PL, PDT, PFL, PC do B e PSDB, interpõe, com fundamento no art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que, em razão da declaração da nulidade da votação de 15 de novembro de 1988, no Município de Couto Magalhães, por ato da Junta Apuradora, determinou fosse renovada a eleição.

Fundou-se a decisão do Tribunal no art. 201 do Código Eleitoral, tendo sido declarada a nulidade em virtude da abstenção de mais de 50% dos eleitores daquele Município.

Diz a recorrente, em síntese, que nem o total dos votos do Município de Couto Magalhães seria suficiente para alterar o resultado da eleição dos Senadores, seus Suplentes, o Governador e o Vice-Governador; que, de igual modo, a decisão da Junta Apuradora não alterou a representação de nenhum partido ou coligação, na Assembléia e na Câmara dos Deputados; que a

abstenção de eleitores não é prevista em lei como causa de nulidade de eleição.

Pede o provimento do recurso para cassar parcialmente a decisão atacada, a fim de que a eleição se renove apenas a nível municipal.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 33/34.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se, às fls. 39/41, pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Como se colhe pela leitura do relatório, a recorrente visa à cassação parcial da decisão da Corte Regional, para que a eleição no Estado de Tocantins se renove apenas a nível municipal, isto é, para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. Sustenta, em síntese, que o decisório afronta os arts. 187, 201 e 224 do Código Eleitoral, porquanto nenhum partido ou coligação sofrerá qualquer alteração de sua representação proporcional, nenhum candidato eleito pelo princípio majoritário poderá ter sua classificação alterada, nem existe nulidade pela falta de comparecimento de mais da metade do eleitorado apto a votar. E postula não sejam realizadas, no Município, as eleições para Governador, Vice-Governador, Senadores e seus Suplentes, Deputados Federais e Estaduais.

Deveras, assiste-lhe razão.

A decisão atacada de fato infringe as normas legais apontadas pela recorrente e, portanto, em princípio, está a merecer reparo. A anulação da eleição no Município de Couto Magalhães não tem repercussão fora da esfera municipal, não altera o resultado dos pleitos majoritário e proporcional, bem assim não se verifica, para justificar nova eleição, a nulidade de mais da metade dos votos de todo Estado.

Inobstante, é manifesto que o recurso perdeu objeto, como o demonstra, à saciedade, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral neste passo de seu parecer.

"No entanto, como o recurso especial não suspende a eficácia da decisão recorrida, não tendo o recorrente tomado providências para lhe atribuir tal efeito, é certo que, quando os autos foram despachados pelo Senhor Presidente desse Tribunal, em janeiro do corrente ano, a eleição suplementar já se havia realizado.

Observe-se que a recorrente se limitou a pedir que a eleição suplementar não se

realizasse; nada pleiteou para a hipótese de o julgamento ser posterior a 18 de dezembro."

A essas considerações, tenho como prejudicado o recurso por perda de objeto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.128 — Cls. 4ª — GO — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Recorrente: Coligação *União Popular do Tocantins*, integrada pelos Partidos PDC, PDS, PL, PDT, PFL, PC do B e PSDB (Adv.: Dr. Wagner Batista da Costa).

Decisão: Deu-se por prejudicado o recurso, por perda de objeto, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.743 (*)

(de 4 de maio de 1989)

Recurso nº 8.132 — Classe 4ª
Rio Grande do Sul
(159ª Zona — Porto Alegre)

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Coligação. Voto dado aos partidos. Contagem para um deles. Não há prejuízo para coligação, porque o voto dado a qualquer dos partidos coligados beneficia a coligação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de maio de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Proc.-Geral Eleitoral — Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 6-6-89.)

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 10.744 a 10.747, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o eleitor votou em dois partidos (PT e PCB) que compunham coligação, para Vereador.

2. A Junta anulou os votos, porém, o TRE/RS validou-os para a coligação.

3. Recurso especial da Procuradoria Regional Eleitoral, acentuando que a coligação não transforma os partidos coligados em "mesmo partido". Logo, a assinalação de mais de uma sigla importa em nulidade do voto, e por isso, a decisão viola o art. 176, I, do Código Eleitoral que determina a validade apenas para a legenda quando o eleitor assinala apenas a sigla partidária.

4. Parecer da Procuradoria-Geral, da Dra. Odília Ferreira de Oliveira opinou pelo provimento, no entanto, o eminente Procurador-Geral discordou, concluindo pelo não-conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a coligação tem direitos conferidos aos partidos. Assim sempre foi entendido, inclusive na última eleição como estava no art. 8º, § 2º, da Lei nº 7.664.

Se o eleitor vota em dois partidos da coligação, vale tanto quanto votar num ou noutro partido, porque esse voto será levado à coligação. Ainda que se escolha um dos partidos, a vantagem será da coligação. Logo, quando o TRE deu o voto ao PT integrante da coligação, não ofendeu o disposto no art. 176, I, porque essa norma legal valida o voto apenas para a legenda quando o eleitor assinala a sigla. Aqui trata-se de coligação. Ademais, não há nulidade sem prejuízo (CE, art. 219).

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.132 — Cls. 4ª — RS — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.752

(de 11 de maio de 1989)

**Recurso nº 8.139 — Classe 4ª
Minas Gerais (Inhapim)**

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

*Filiação partidária. Impedimento. Funcionários da Justiça Eleitoral.**A filiação a partido político caracteriza a atividade político-partidária vedada aos funcionários da Justiça Eleitoral, sob pena de demissão (CE, art. 366).**Recurso especial conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de maio de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Bueno de Souza*, Relator — *Francisco José Teixeira de Oliveira*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 8-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Bueno de Souza* (Relator): Senhor Presidente, adoto o parecer da Dra. *Odília Ferreira da Luz Oliveira*, que está aprovado pelo Procurador-Geral Eleitoral, Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, que resumiu assim:

"O doutor Procurador Regional Eleitoral recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, que, rejeitando representação, confirmou no cargo de Escrivão Eleitoral pessoa filiada a partido político. Entendeu o Tribunal que a simples filiação não caracteriza a atividade político-partidária vedada pelo art. 366 do Código Eleitoral (fl. 1928).

Nas razões de fls. 31/35, fundadas no art. 276, inc. I, alínea a, do Código Eleitoral, o recorrente aponta violação do disposto no art. 366 do mesmo código, porque a filiação a partido político é, por si, suficiente para caracterizar a incompatibilidade. Adotar a tese do Tribunal Regional equivale a esvaziar de toda eficácia a inscrição em partido político.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 36.

Tem razão o doutor Procurador Regional Eleitoral. É indefensável a tese do acórdão recorrido, porque cria a aberrante figura do filiado impedido de participar de qualquer ato da vida partidária. Além disso, traz dificuldade de ordem prática, evidentemente não pretendida pelo legislador: seria necessária constante vigilância sobre o servidor da Justiça Eleitoral inscrito em entidade político-partidária, para saber se estaria ou não participando de qualquer uma de suas atividades.

Ao que parece, o Tribunal, condicionando o exercício da democracia à politização dos cidadãos, dá como único meio de alcançá-la a participação de todos em partidos políticos (fl. 22). Também mescla indevidamente exercício dos direitos políticos e atividade político-partidária, como se a segunda fosse pressuposto do primeiro (fls. 25/26).

Assim sendo, demonstrado pelo recorrente que a deliberação do Tribunal Regional infringiu a proibição do art. 366 do Código Eleitoral, opino pelo conhecimento e provimento do recurso especial."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Bueno de Souza* (Relator): Senhor Presidente, meu voto adota as razões do parecer.

Também entendo que a prerrogativa da atuação da cidadania ativa, não vai ao ponto de excluir a incompatibilidade, que foi apontada na representação.

Entendo que a representação procede, e que, portanto, o recurso merece conhecimento e provimento.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro *Roberto Rosas*: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.139 — Cls. 4ª — MG — Rel.: Min. *Bueno de Souza*.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Após os votos dos Ministros *Bueno de Souza* (Relator) e *Miguel Ferrante*, que conheciam e davam provimento ao recurso, pediu vista o Ministro *Roberto Rosas*.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, o Presidente do Diretório Municipal do PMDB em Inhapim, Minas Gerais, representou contra o exercício da Escrivania Eleitoral da 12ª Zona por pessoa filiada a partido político.

2. O TRE/MG rejeitou a representação, porque o art. 152 da Constituição de 1969 assegurava ao cidadão o direito de associação a partido político.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral interpôs recurso especial por ofensa ao art. 366 do Código Eleitoral.

4. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento.

É o resumo dos fatos.

A atual Constituição de 1988 não tem dispositivo idêntico à Carta anterior que dizia: "É assegurado ao cidadão o direito de associar-se livremente a partido político".

Dir-se-á que essa aparente inexistência pode ser suprida com o disposto no art. 5º, § 2º — direitos decorrentes do regime democrático.

Entretanto, ainda que se entenda o direito à filiação a partido político, aparente truismo, dentro do regime democrático, coloca-se, no particular, outra questão: a vedação constitucional aos Magistrados, e agora aos membros do Ministério Público, da atividade político-partidária. Veda a Carta Magna aos Magistrados dedicar-se a atividade político-partidária (art. 95, parágrafo único, III) e aos membros do Ministério Público exercer (art. 128, § 5º, II, e). Ambos, portanto, sem exercício de atividade político-partidária, que significa, na opinião de Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição de 1967*, vol. III/582) e José Celso de Mello Filho (*Constituição Federal anotada*, p. 333), entre outros, a não-filiação a partido político.

Tal expressão constitucional — exercício de qualquer atividade partidária — está no art. 366 do Código Eleitoral a vedar tal atividade a funcionário da Justiça Eleitoral.

Essa restrição não retira ao Juiz, ao membro do Ministério Público o direito de sufrágio, porém, não pretende vê-los nessa atividade, porque são partícipes da atividade político-partidária, principalmente no interior do Brasil.

Na Consulta nº 6.360 (Resolução nº 11.198) esta Corte, em 1982, considerou que o ato de filiação acarreta a exoneração (BE nº 371/285).

Por essas considerações, acompanho o eminente Relator, conhecendo e dando provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.139 — Cls. 4ª — MG — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 10.755

(de 11 de maio de 1989)

**Recurso nº 8.150 — Classe 4ª
Ceará (Fortaleza)**

Recorrente: José Heleno Lopes Viana, candidato a Vereador, em causa própria.

Apuração. Recontagem de votos. Preclusão.

Inexistindo a impugnação de que trata o art. 169 do CE, resta preclusa a matéria, impossibilitando o exame do pedido de recontagem de votos.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de maio de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Miguel Ferrante, Relator — Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 30-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): José Heleno Lopes Viana, candidato a Vereador pelo PL — Partido Liberal, em Fortaleza,

interpõe, apoiado nos arts. 276, I, a, 169 e 177, I, do Código Eleitoral, no art. 5º, item XXXIV, da Constituição Federal e na Resolução nº 14.594/88, recurso especial contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que não conheceu, "por falta de amparo legal", reclamação por ele proposta para reabertura de urnas e recontagem de votos.

A irrisignação do recorrente baseia-se em que "teve quase todos os votos anulados", em razão de eleitores escreverem "Heleno Lopes", quando seu partido o havia registrado como "José Heleno" ou "Heleno".

Pretende, em síntese, a validade e a computação, para si, pelas Juntas Apuradoras, dos votos dados a "Heleno Lopes".

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina, às fls. 68/77, pelo não-conhecimento do recurso ou, se conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): À invocação do direito de petição e com arrimo na Resolução nº 14.594/88 e art. 177, I, do Código Eleitoral, o recorrente, candidato a Vereador, registrado com o nome por extenso e com as variantes "José Heleno" e "Heleno", ajuizou, sem êxito, reclamação contra as Juntas Apuradoras da 1ª Zona Eleitoral de Fortaleza, Ceará, pretendendo a contagem, a seu favor, dos votos dados a "Heleno Lopes", considerados nulos por não constar tal nome da lista de candidatos, embora tenha sido o mesmo difundido durante a campanha eleitoral e pelo qual é conhecido profissionalmente como advogado e radialista. Pedido anterior, para que se comunicasse aos Juízes Eleitorais que os votos atribuídos a "Heleno Lopes" deveriam ser computados para o reclamante, fora indeferido pelo Juiz Coordenador das eleições em Fortaleza.

Concomitantemente, o recorrente apresentou a mesma reclamação perante a Corte Regional que dela não conheceu, ao fundamento de que, a teor do art. 169 do Código Eleitoral, as decisões das Juntas devem ser impugnadas, à medida que os votos forem sendo apurados, sob pena de preclusão, nos termos do art. 171 do mesmo estatuto legal. E mais:

"A reclamação — assim como a representação — pode ser utilizada para defesa de direitos processuais, quando inexistir recurso específico. Mas, no caso de apuração de votos, há especificamente o recurso previsto no citado art. 171 do Código Eleitoral e a reclamação não pode ser usada,

ao talante do interessado, como sucedânea deste ou no seu lugar.

Por outro lado, dispõe o art. 181 do Código Eleitoral que a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna. O que, evidentemente, não aconteceu na espécie;"

Irresignado, o reclamante interpôs este recurso especial, sustentando ofensa aos arts. 169 e 177, I, do Código Eleitoral, à Resolução nº 14.594/88, da Corte, e ao art. 5º, item XXXIV, da Constituição Federal.

A esse enfoque, evidencia-se, a meu sentir, a correção da decisão recorrida.

Deveras, consoante salienta a douta Procuradoria-Geral Eleitoral o inconformismo do recorrente, ainda que justificado, "foi expresso de modo estranho ao preconizado pela lei, que é rigorosa em exigir impugnação durante o ato da apuração ou recurso imediatamente à apuração de cada urna".

Com efeito, a reclamação, em princípio destinada a preservar competência e garantir a autoridade de julgados, só seria admissível para defesa de direitos processuais, consoante anota o decisório recorrido, se inexistisse recurso específico, o que não ocorre no caso em exame. Verifica-se que não houve impugnação à recusa da contagem, em seu prol, dos votos atribuídos a "Heleno Lopes", no decorrer da apuração (art. 169); nem houve interposição de recurso, logo a apuração de cada urna, de modo a propiciar à pleiteada recontagem de votos (art. 181). Com propriedade aduz a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral:

"O ora recorrente, no entanto, valeu-se de um expediente diverso, pois endereçou ao Juiz Coordenador das Eleições Municipais seu requerimento, embora competente para julgá-lo fosse cada uma das Juntas Apuradoras. De fato, manifestou particular interesse quanto à apuração em curso no Colégio Nossa Senhora de Lourdes e, não obstante, nem mesmo ali apresentou, sequer *ad cautelam*, qualquer impugnação, seja relativa a toda uma urna, ou a pelo menos um voto.

Ora, a decisão em gênero que viesse a ser proferida pelo Juiz Coordenador das Eleições Municipais, ante um requerimento desacompanhado de qualquer prova documental, que é por excelência a indicada na espécie, consistiria em um pré-julgamento

imposto à atuação de cada Junta, inibindo-lhe a livre convicção sobre o voto a ser apurado.

Por isso é que a lei — de modo mais coerente — estabelece que a impugnação seja feita *contra* a decisão da Junta. O requerente (ora recorrente) pretendida, com sua súplica ao Juiz Coordenador, que a decisão fosse *a priori*, nestes termos:

‘Assim, requer a V. Exa. seja expedido comunicado a todos os Juízos e de modo especial aos que estão apurando no Colégio Nossa Senhora de Lourdes que os votos de Heleno Lopes devem ser contados para o nº 22.642 do Partido Liberal.’ (Fl. 30.)

A essas considerações, descaracterizada a ofensa aos dispositivos legais invocados, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.150 — Cls. — 4ª — CE — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Recorrente: José Heleno Lopes Viana, candidato a Vereador, em causa própria.

Decisão: Não se conheceu do recurso nos termos do voto do Ministro Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 10.757

(de 11 de maio de 1989)

Mandado de Segurança nº 1.112 — Classe 2ª
Recurso — Rio de Janeiro (São Gonçalo)

Recorrentes: Lilah de Abreu e outros candidatos a Vereador.

Eleição municipal. Anulação. Fatos não comprovados. Omissão de nome de partido em cédula não oficial.

Não restando provadas as alegações do recorrente e não sendo oficiais as cédulas apresentadas com a omissão de partido concorrente, mas apenas papéis usados por candidatos para propaganda eleitoral, nega-se provimento ao recurso ordinário.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de maio de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Bueno de Souza, Relator — Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 14-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, adoto o parecer da Dra. Maria de Fátima Labarrère, que está aprovado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Ruy Ribeiro Franca, que resumiu assim (fls. 11/12):

“Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por Lilah de Abreu e outros, todos candidatos ao cargo de Vereador, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou a segurança pleiteada com a finalidade de suspender a apuração e anular a votação no Município de São Gonçalo.

O mandado de segurança continha os seguintes fundamentos:

I — as cédulas eleitorais estavam em desacordo com o número de partidos inscritos, omitindo o PS, em prejuízo da Coligação *Frente Progressista Democrática*;

II — a esposa do candidato a Prefeito estava participando de trabalhos em Junta Eleitoral;

III — não foram obedecidas as normas constantes na Portaria referente aos critérios de anulação de votos, tendo cada Junta interpretado da maneira que lhe pareceu melhor.

Esta é a ementa da decisão do regional:

‘Eleições municipais. Suspensão da apuração e anulação da eleição no Município de São Gonçalo.

Não houve impugnação no devido prazo legal.

Confirmada a liminar indeferida e denegada a segurança. Decisão unânime.’

O recorrente alega:

I — que a omissão do nome do partido nas cédulas é crime eleitoral (art. 350, CE);

II — que a impugnação era dispensável já que o mandado foi impetrado enquanto as urnas estavam sendo apuradas;

III — que a impugnação voto a voto era impossível dado o número de Zonas Apuradoras.

É o relatório.

As alegações não se encontram provadas.

As cédulas apresentadas não são oficiais, são papéis usados por candidatos para propaganda eleitoral. Algumas destas cédulas apresentam a legenda PS e outras não (fls. 10 e 28).

Se estivesse comprovada a omissão do nome de partido concorrente (e nem se provou que o partido era concorrente) a impugnação seria dispensável porque era impossível impugnar todos os votos em todas as urnas, mas tal não ocorreu.

Pelo exposto, somos pelo desproimento do recurso ordinário."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, meu voto acolhe o parecer, tanto ao resumir dos fatos, como ao expender as razões pelas quais conclui pelo desproimento.

Meu voto, também, desprovê o recurso ordinário.

EXTRATO DA ATA

MS nº 1.112 — Cls. 2ª — Recurso — RJ — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrentes: Lilah de Abreu e outros candidatos a Vereador (Adva.: Dra. Rosane Lourenço dos Santos Garcia).

Decisão: Negou-se provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 10.758

(de 11 de maio de 1989)

Recurso nº 8.398 — Classe 4ª — Agravo Espírito Santo (Colatina)

Agravante: Maria Arly Dallapícola Teixeira, candidata a Vereadora, pelo PMDB.

Recurso. Prazo. Férias forenses.

Publicada a decisão no período de férias forenses, o prazo recursal inicia-se a partir do primeiro dia útil após o seu término.

Agravo de instrumento a que se dá provimento para, afastada a preliminar de intempestividade, examine a Presidência do TRE os demais pressupostos de admissibilidade do recurso inadmitido por esse único fundamento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, prover o agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de maio de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Sydney Sanches, Relator — Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 8-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, assim resumiu a hipótese (fl. 51, item 1, à fl. 52, item 4, inclusive):

"Maria Arly Dallapícola Teixeira, candidata a Vereadora pelo PMDB, agrava de instrumento despacho pelo qual o Presidente do TRE do Espírito Santo não admitiu, por considerar intempestivo, recurso especial contra decisão que confirmou o indeferimento do pedido de recotagem dos votos dados na 17ª Seção Eleitoral de Colatina (fl. 2).

2. Esclarece a agravante em suas razões, que ao término da apuração da urna pertencente a Seção mencionada, obtivera 7 (sete) votos, mas o boletim eleitoral, expedido com várias horas de atraso, nada

registrou, pelo que requereu a recontagem dos votos.

3. Indeferido o pedido pelo Presidente da Junta Apuradora, recorreu ao TRE, onde sucumbiu novamente, por voto de desempate do Presidente do Tribunal.

4. Irresignada, ingressou com recurso especial, na data de 2-2-1989, contra o acórdão que foi publicado durante as férias forenses, no Diário da Justiça local do dia 17-1-1989, mas o Presidente da Corte Regional considerou intempestivo o apelo, argumentando que em matéria eleitoral, os prazos são contínuos e peremptórios."

2. Em seguida a esse resumo, o parecer passa à fundamentação e, afinal, conclui pelo provimento do recurso (fls. 52/53).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, na minuta de agravo, disse a agravante à fl. 4, item II, subitens 8 a 14, inclusive:

"II — Do Direito

8. O art. 66, e seu § 1º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14/março/89), estabelece, *verbis*:

'Art. 66. Os Magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

§ 1º Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. (...).'

9. O art. 179 do Código de Processo Civil, dispõe, peremptoriamente:

'Art. 179. A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomençará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias.'

10. O venerando Acórdão nº 221 do TRE/ES foi publicado no *Diário da Justiça* do Espírito Santo de 17/janeiro/89, quando os insígnies Magistrados do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo se encontravam em férias coletivas.

11. O art. 184 e seu § 2º do Estatuto Adjetivo Civil, traçam a seguinte regra:

'Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação (art. 240).'

12. Há duas orientações jurisprudenciais: a primeira, mais radical, entende que não correndo prazo nas férias, também a intimação não pode ser efetuada nesse período, o que, ocorrendo a torna nula (STF, *in* RTJ 85/995); a segunda, mais ponderada, entende que a intimação feita durante o período de férias forenses considera-se válida, sendo, contudo, o primeiro dia útil subsequente às férias o do início da contagem do prazo (STF, *in* RTJ 87/692 e RTJ 111/674). Esta segunda é a opinião dominante.

13. Confira-se, também, os arestos abaixo colacionados:

'Se o Tribunal adota férias coletivas, como no caso do Tribunal Superior do Trabalho e outros nos Estados, elas suspendem o prazo para os recursos, ainda que o Presidente dele prossiga em suas funções e a Secretaria continue a atividade de receber petições. Aplicação do art. 66 da Lei Orgânica dos Magistrados e 179 do Código de Processo, este, como subsidiário do processo trabalhista (Ac. unân. da 1ª Turma do STF de 9-2-82, no Agravo nº 83.441-9-PR, Relator Ministro Clóvis Ramalhete, *in* DJ de 2-4-82, p. 2884).

A regra do art. 179 do Código de Processo Civil aplica-se a qualquer prazo. Suspenso o prazo, pela superveniência das férias forenses, o que lhe sobejar recomençará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias (Ac. unân. da 1ª Câmara do TJRS de 18-8-81, no Agravo nº 38.562, Relator Desembargador Túlio Medina Martins, *in* RJTJRS 89/303).'

14. Equivocou-se, data máxima vênia, o ilibado, culto Desembargador Presidente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo a inadmitir o *recurso especial* sob o argumento de intempestividade. Parece-nos que Sua Excelência fez confusão com o rito especial da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (art. 18), aplicável, única e exclusivamente, aos processos de registro de candidatos impugnados."

2. E o parecer do Ministério Público Eleitoral, nesta instância, nos pontos de fundamentação e conclusão, assim se deduziu a partir de fl. 52, item II, subitem 5 a subitem 9, inclusive:

"5. Pensamos, *data venia*, que houve equívoco na contagem do prazo recursal.

6. No processo eleitoral, somente os prazos da fase de registro de candidatos são contínuos e peremptórios, por força do que dispõe o art. 18 da Lei Complementar nº 5/70. Em todas as demais hipóteses, aplica-se a regra geral de recontagem de prazos prevista na legislação processual comum.

7. Consideramos válida a intimação feita no período de férias coletivas dos membros do Tribunal, mas o prazo para interposição do recurso somente começa a fluir no primeiro dia útil ao término das férias (CPC, art. 179, c.c. 184, § 2º).

8. O acórdão do TRE foi publicado na imprensa oficial local no dia 17-1-89 e a candidata manifestou seu recurso no dia 2-2-89. Como o prazo de 3 dias para interposição do apelo (CE, art. 258) somente começou a correr do dia 1º-2-89, temos como manifesta a tempestividade do recurso especial.

9. Por estas razões, somos pelo provimento do agravo, reservando-nos para falar sobre o mérito quando do exame do recurso especial."

3. Adotando os fundamentos deduzidos pela agravante e pelo Ministério Público Eleitoral, que acabo de transcrever, dou provimento ao agravo para afastar a declaração de intempestividade do recurso especial, e determinar que a eg. Presidência do Tribunal *a quo* prossiga na apreciação de seu cabimento, como de direito.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.398 — Cls. 4ª — ES — Rel.: Min. Sydney Sanches.

Agravante: Maria Arly Dallapícola Teixeira, candidata a Vereadora, pelo PMDB (Adv.: Dr. Hélio Maldonado Jorge).

Decisão: Proveu-se o agravo nos termos do voto do Ministro Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 10.760

(de 23 de maio de 1989)

Recurso nº 8.131 — Classe 4ª — Agravo Amazonas (11ª Zona — Eirunepé)

Agravante: José de Oliveira Fernandes, Delegado do PDT, junto ao TRE.

Agravado: Éder Herculano Lima, candidato a Prefeito.

Agravo de instrumento. Recurso especial. Perda de objeto.

Transitada em julgado a decisão em virtude da qual tornou-se definitiva a derrota do candidato nas eleições de 15-11-88, julga-se prejudicado o agravo de instrumento versando sobre o registro de sua candidatura, por evidente perda de objeto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de maio de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Octávio Gallotti, Relator — Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 9-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Bem se esclarece a questão no parecer da ilustre Subprocuradora-Geral, Odília Ferreira da Luz Oliveira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral (fls. 103/104):

"Representando o Partido Democrático Trabalhista — PDT, seu Delegado junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas agrava do despacho de fl. 44, que indeferiu recurso especial, sob o fundamento de que a decisão recorrida baseara-se exclusivamente em questão de prova.

Em suas razões, o agravante diz que o acórdão do Órgão Regional indubitavelmente infringiu dispositivos constitucionais que estabelecem inelegibilidade em razão de parentesco. Isso porque o ora agravado, candidato a Prefeito do Município de Ipixuna, é irmão do Prefeito do mesmo

Município, eleito em 1985, segundo provam os documentos que instruem o processo de impugnação ao registro dessa candidatura.

Às fls. 47/50, estão as contra-razões de agravo.

II

Segundo se lê nos Autos nº 8.124, de recurso especial, também do Estado do Amazonas, o ora agravado, Éber Herculano Lima, foi derrotado na eleição de 15 de novembro. Tornou-se inútil, assim, qualquer discussão em torno de sua elegibilidade e, por isso, este recurso está prejudicado.

De todo modo, não podia ser conhecido, porque no recurso especial indeferido realmente se discute matéria de fato, a implicar reapreciação de prova.

É espantoso, porém, que ante os documentos copiados à fl. 24 e extraídos dos autos do processo de impugnação ao registro da candidatura do agravado, o Tribunal Regional possa ter decidido com fundamento justamente em falta de prova do grau de parentesco entre Éber e Elieso Herculano Lima, ou seja entre o candidato a Prefeito e o então Prefeito do Município de Ipixuna (fl. 23).

III

Estando prejudicado o recurso especial, este agravo não deve ser conhecido, por via de consequência."

Como ainda pendesse recurso do candidato Éber Herculano de Lima, postulando anulação do pleito em que fora derrotado, vindo o Tribunal a não conhecer do apelo em sessão de 13 de abril corrente, proferi, naquela mesma data, o seguinte despacho (fl. 106):

"1. Aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão do Processo nº 8.124 (classe 4ª), apreciado em sessão de hoje.

2. Depois, faça-se conclusão do presente."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Cumprida a diligência, verifica-se que transitou em julgado a decisão em virtude da qual se

tornou definitiva a derrota do agravado, tendo-se perdido, assim, o objeto do recurso oposto ao registro desse candidato.

Acolhendo o parecer, julgo prejudicado o agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.131 — Cls. 4ª — Agravo — AM — Rel.: Min. Octávio Gallotti.

Agravante: José de Oliveira Fernandes, Delegado do PDT, junto ao TRE.

Agravado: Éder Herculano Lima, candidato a Prefeito (Adv.: Drª Sulamita Augusta da Silva.)

Decisão: Julgou-se prejudicado o agravo. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 10.763

(de 23 de maio de 1989)

Recurso nº 8.414 — Classe 4ª
Piauí (Flores do Piauí)

Recorrente: Solimar Vieira de Oliveira, candidato a prefeito pela Coligação Democrática Unida (PMDB/PDS)

Apuração. Entrega de cópia dos boletins aos fiscais, após os resultados. Inexistência de impugnação. Preclusão.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de maio de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, candidato a prefeito pela Coligação Democrática PMDB/PDS, em Flores do Piauí, requereu recontagem das urnas naquele Município.

2. A Junta Apuradora indeferiu esse pedido, por falta de impugnação tempestiva (fl. 42).

3. Houve recurso ao TRE/Piauí, que manteve a decisão, por ocorrer preclusão (fl. 89).

4. Recurso especial refutando a preclusão, porque somente após a contagem dos votos de todas as urnas foram entregues cópias dos boletins de apuração (fl. 93).

5. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, na sentença afirma-se a entrega dos boletins aos fiscais após a apuração de cada urna (fl. 42). A certidão de fl. 65, ainda que não afirme a entrega da fotocópia dos Boletins após 48 horas da abertura das urnas não desmente a afirmação da sentença que expressamente diz com o apoio dos membros da Junta:

"A Junta apuradora desta Zona, sob a minha presidência, só passaria a contar a urna subsequente após a publicação do boletim, lido em voz alta com todos os resultados e entregue aos fiscais de cada partido ou coligação" (fl. 42).

Logo, houve ciência do resultado, sem impugnação, ocorrendo assim a preclusão. Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.414 — Cls. 4ª — PI — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Solimar Vieira de Oliveira, candidato a prefeito pela Coligação Democrática Unida (PMDB/PDS) (Adv.: Dr. José Regino Pires Melo).

Decisão: Não se conheceu do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 10.765

(de 30 de maio de 1989)

Recurso nº 8.123 — Classe 4ª
Amazonas (Manaus)

Recorrente: Robério dos Santos Pereira Braga, candidato à Câmara Municipal pelo PFL.

Recorrido: Moacir Marques Filho.

Fraude eleitoral — Direito de defesa. Código Eleitoral, arts. 271, caput e 272. Constituição Federal, art. 5º, item LV.

Necessidade de abertura de vista ao candidato apontado como beneficiário da fraude denunciada, pouco importando tenha sido o procedimento, que dela cuida, recebido como representação. Postergação do direito de defesa, que a Constituição Federal assegura, de modo irrestrito, no seu art. 5º, item LV. Irregularidade verificada na publicação da pauta. Julgamento realizado no mesmo dia dessa publicação, frustrando-se, mais uma vez, a oportunidade de defesa oral de que cuida o art. 272 do Código Eleitoral. Acolhimento da prejudicial de nulidade do julgamento.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de maio de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Miguel Ferrante, Relator — Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 9-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Robério dos Santos Pereira Braga, candidato a Vereador pelo Partido da Frente Liberal — PFL, interpõe recurso especial contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, pelo qual foi determinada a recontagem de votos das urnas apuradoras pela 3ª Junta Apuradora da 1ª Zona Eleitoral de Manaus, ao fundamento de fraude nos boletins.

Alega, em síntese, o recorrente, que, por violação dos arts. 5º, inciso LV, da Constituição

Federal e 271 do Código Eleitoral, preliminarmente, nulo é o referido acórdão, em razão da inocorrência de abertura de vista dos autos para o contraditório, assim como pela inexistência de publicação da pauta com antecedência mínima de 24 horas.

No mérito, aduz o recorrente estar precluso o pedido de recontagem dos votos, negando a ocorrência de mapismo e sustentando, ainda, que dita recontagem foi deferida contrariamente ao disposto pelo art. 181 do Código Eleitoral. haja vista a inexistência de interposição, pelo candidato recorrido, de recurso imediatamente após a apuração de cada urna.

Bate-se, a final, pela indevida transformação, do recurso em representação, pelo Tribunal Regional, que, desta forma, subverteu a ordem processual estabelecida.

Contra-razões às fls. 56/60.

Às fls. 91/94, opina a Procuradoria-Geral Eleitoral, em preliminar, pelo provimento do recurso, declarando-se a nulidade do julgamento, ou, no mérito, pelo não-conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): O recorrido, Moacir Marques Filho, candidato a Vereador, em Manaus, nas últimas eleições municipais, pela legenda do Partido da Frente Liberal, recorreu da decisão do Juiz Presidente da Comissão Apuradora, que lhe negou pedido de recontagem de votos, formulado ao fundamento de ocorrência de adulteração de boletins de apuração para beneficiar candidatos concorrentes. Dias após, à invocação do art. 356 do Código Eleitoral, denunciou o fato ao Presidente da Corte Regional, que determinou as providências necessárias à apuração de responsabilidades.

A esse enfoque, tem-se que não foi dada oportunidade de defesa ao recorrente, apontado como beneficiário da fraude denunciada. Com razão pondera a douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"Desde reclamação apresentada perante a Comissão Apuradora (fls. 17/20), insiste-se na alegação de que os boletins estavam sendo adulterados com propósito de beneficiar o recorrente. Nada mais justo, portanto, se facultasse ao candidato oportunidade de defesa antes do julgamento, pouco importando que o TRE recebesse o feito como representação."

Ademais, a pauta, ao invés de regularmente publicada no órgão oficial, foi, sem justificativa plausível, somente afixada à entrada da Sala de Sessões do Tribunal. E como se não bastasse, afixada a pauta a 1º de dezembro de 1988, às 8 horas (cf. fl. 48), o julgamento realizou-se no mesmo dia, às 11h30min (fls. 50/51), à evidência ao arpejo das normas do parágrafo único do art. 89, do Regimento Interno da Corte Regional, e do art. 271, *caput*, do Código Eleitoral, bem como, mais uma vez, em aberto prejuízo para o direito de defesa que a Constituição assegura, de modo irrestrito, no seu art. 5º, item LV. Em face das implicações do julgamento, não justificava a postergação desse direito a circunstância de se considerar o feito como representação. Ainda neste passo, deduz, com inteira propriedade, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral:

"Impunha-se, também, a publicação da pauta no órgão oficial, com antecedência mínima de 24 horas. Este tem sido o entendimento do TSE, bem sintetizado na ementa do Acórdão nº 7.226, da lavra do eminente Ministro José Guilherme Villela, que a seguir transcrevemos:

— Recurso ao TRE. Pauta de julgamento.

Salvo os recursos referentes a registro de candidato, em relação aos quais existe lei expressa dispensando a publicação da pauta, deve esta ser publicada com pelo menos 24 horas de antecedência no órgão oficial ou afixada na sede do Tribunal, quando a urgência do julgamento não permitir a espera da publicação oficial."

É certo que, de acordo com a certidão acostada à fl. 48, a pauta de julgamento foi afixada à entrada da Sala de Sessões do Tribunal, na data de 1º.12.1988. A teor da ementa citada, a intimação por essa forma pode ser aceita, mas somente quando, revestindo-se o caso de urgência, o *Diário da Justiça* local circule com vários dias de atraso. Na hipótese dos autos, não há nada que justifique a impossibilidade da publicação oficial.

Ademais, ainda que se admita a forma de intimação mencionada, forçoso é concluir que a antecedência mínima de 24 horas não foi observada, pois o processo entrou em julgamento no dia seguinte à afixação da pauta (fl. 28), frustrando a oportunidade para a defesa oral de que cuida o art. 272 do Código Eleitoral."

Corrija-se, nesta manifestação, apenas para enfatizar o gravame ao direito de defesa, no caso, o equívoco referente à data do julgamento.

Na realidade, o feito não foi julgado no dia seguinte à afixação da pauta, como declarado, mas no mesmo dia, 1º de dezembro de 1988, às 11h30min, como atesta a ata acostada às fls. 50/51. O acórdão é que foi lavrado no dia seguinte, 2 de dezembro, como se vê à fl. 48.

Face ao exposto, preliminarmente, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para anular o julgamento.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, o recurso nesta parte, está fundamentado em dois dispositivos: no art. 271 do Código Eleitoral e no art. 5º, inciso LV da Constituição. O art. 271 está inserido no capítulo "Dos Recursos nos Tribunais Regionais".

Teria alguma dificuldade em entender que essa reclamação, ou representação — seja que procedimento for — estivesse abrangida na regra geral de recursos. Mas entendo que, ainda que se julgasse inaplicável, o art. 5º, LV, que expressamente vem trazendo uma grande novidade no direito processual brasileiro, qual seja o de assegurar aos litigantes em processo judicial e administrativo, fosse a representação, num processo judicial contencioso, ou fosse um procedimento administrativo, ele estaria abrangido pelo princípio da ampla defesa; e não se pode entender que haja ampla defesa no julgamento derradeiro perante o Tribunal, sem que a parte seja cientificada do julgamento para tal.

Ainda que não se entendesse o art. 5º, considero que seria até aplicável, subsidiariamente, o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para entender que no Tribunal Superior Eleitoral, em todos os casos que são levados ao Tribunal — o regimento é expresso, afastando aqueles que são decididos em sessão administrativa, que não são de caráter contencioso — mas todos aqueles que são submetidos ao conhecimento do Tribunal, devem ser mediante comunicação à parte, com 24 horas de antecedência.

Por estas considerações, eu acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.123 — Cls. 4ª — AM — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Recorrente: Robério dos Santos Pereira Braga, candidato à Câmara Municipal pelo PFL (Adv.: Dr. Lourenço dos Santos P. Braga). Recorrido: Moacir Marques Filho (Adv.: Dr. Antonio Christo da R. Lacerda).

Decisão: Proveu-se o recurso, por decisão unânime, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Célio Silva; pelo recorrido: Dr. Sigmaringa Seixas.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 10.778

(de 6 de junho de 1989)

Recurso nº 8.175 — Classe 4ª — Agravo Santa Catarina (Mun. de Palhoça)

Agravante: Diretório Municipal do PDT, através do seu Presidente e do Presidente do Diretório Regional.

Agravo de Instrumento. Ilegitimidade de parte. Diretório Municipal.

Não se conhece do agravo quando deduzido por órgão partidário municipal, carente de legitimidade para opor recurso à decisão do TRE.

Agravo de Instrumento. Câmara Municipal. Número de vagas. Fixação. Critérios. CF, art. 29, IV; ADCT, art. 5º, § 4º.

Inexistentes dados populacionais atualizados fornecidos pelo IBGE, o TRE deverá manter o número de Vereadores anteriormente fixado com base no eleitorado (Lei nº 7.664), garantindo ao mesmo tempo o novo limite mínimo de 9 (nove) Vereadores, previsto na Constituição Federal. (Precedentes: Acórdãos nºs 10.467, 10.468; 10.475 e 10.761).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer em parte, do recurso, negando-lhe, porém, provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de junho de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Diretórios Municipal e Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra despacho do nobre Presidente do colendo TRE de Santa Catarina, que negou seguimento a recurso especial manifestado contra acórdão unânime daquela Corte, assim ementado:

“Câmara Municipal de Vereadores. Número de vagas. Dados populacionais atualizados desconhecidos. Manutenção do número anterior. Critério que melhor consulta o interesse geral.

Inexistentes dados populacionais atualizados concretos e de bom senso seja mantido o número de vagas de Vereadores à Câmara Municipal. Alteração de conveniência de algum partido não é admissível, por não ter havido reclamação oportuna.”

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da Dr.^a Maria de Fátima Labarrère, aprovado pelo ilustre Procurador-Geral Substituto Francisco José Teixeira de Oliveira, opina no sentido do desprovemento do agravo ou do não-conhecimento do recurso especial, por ausência de violência de dispositivo legal (fls. 44/47).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, afasto, de início, o recurso interposto pelo Diretório Municipal do PDT, à vista de sua manifesta ilegitimidade para recorrer ao TSE, consoante reiterada orientação jurisprudencial.

Passo, assim, ao exame do apelo do Diretório Regional, objetivando o aumento do número de vagas de Vereadores no Município de Palhoça, de 13 para 15.

Sustenta o agravante que o venerando acórdão recorrido, ao fixar o número de Vereadores nos Municípios com menos de um milhão de habitantes à base dos registros obtidos até junho de 1988, afrontou o art. 1.^o, §§ 2.^o e 3.^o, da Lei Complementar estadual nº 20.

Não tem razão o agravante. O colendo TRE, a meu ver, aplicou pontualmente o art. 1.^o, § 1.^o, da Resolução nº 14.365/88, que regulamentou o art. 15, parágrafo único, da Lei nº 7.664/88, porquanto, à época da fixação do número de vagas à Câmara de Vereadores, o Município de Palhoça não possuía eleitorado suficiente para justificar-lhe o aumento.

É verdade que a Constituição de 1988 alterou os limites do número de Vereadores, assim como introduziu novo critério para sua fixação, levando em conta o número de habitantes e não mais o do eleitorado.

Entretanto, a aplicação dos mencionados preceitos somente seria razoável em face de dados populacionais atualizados pelo IBGE; inexistentes tais dados, outro critério não poderia ter sido utilizado pelo colendo Regional senão o previsto na lei regulamentadora do pleito de 1988, baseando-se no eleitorado do Município e ao mesmo tempo garantindo o novo limite mínimo de 9 (nove) Vereadores, previsto na Constituição.

O aresto recorrido, portanto, não malferiu o texto de lei apontado, mas ajustou-se plenamente ao entendimento fixado por esta Corte nos Acórdãos nºs 10.467 e 10.468, ambos da lavra do eminente Ministro Américo Luz.

Ante o exposto, não conheço do agravo, na parte em que interposto por órgão municipal; nego-lhe provimento, na parte em que manifestado pelo Diretório Regional do PDT.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.175 — Cls. 4.^a — Agravo — SC — Rel.: Min.: Vilas Boas.

Agravante: Diretório Municipal do PDT, através do seu Presidente e do Presidente do Diretório Regional.

Decisão: Conheceu-se em parte e negou-lhe provimento. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.781

(de 8 de junho de 1989)

Recurso nº 8.383 — Classe 4.^a
Maranhão (42.^a Zona — Cajari)

Recorrente: Nilo Rego Júnior, candidato a Prefeito pela Coligação *Aliança do Trabalho Cristão*.

Recorrido: Luiz Costa Ferreira, Prefeito eleito.

Apuração. Recontagem de votos. Preclusão.

A reconferência de votos autorizada ex officio pelo Tribunal a quo, em face de incoincidência entre o número de eleitores e o de votos, procedida à revelia dos Fiscais dos partidos, com alteração do resultado do pleito, enseja pedido de recontagem. Inexistência de preclusão, porquanto a hipótese se ajusta às regras dos arts. 179, § 6º e 180, I e II, e não ao disposto no art. 181 do Código Eleitoral.

Recurso especial parcialmente provido, para determinar ao TRE que aprecie o pedido de recontagem e o decida como entender de direito.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, em parte, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Vilas Boas, Relator — Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, Nilo Rego Júnior, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Cajari (MA), pela Coligação *Aliança do Trabalho Cristão* (PTB/PDC), requereu à Junta Eleitoral Especial, designada pelo colendo TRE do Maranhão para apurar as eleições suplementares realizadas nas 9ª, 10ª e 12ª Seções Eleitorais daquele Município, com base nos arts. 179 e 180 do Código Eleitoral, a recontagem dos votos de todas as demais Seções que ali funcionaram, tendo em vista a clara incoincidência entre o número de votantes e o de sufrágio apurados.

2. O MM. Juiz deu-se por incompetente para determinar a aludida recontagem e remeteu os autos ao colendo Regional, que resolveu converter o julgamento em diligência, a fim de que se juntassem aos autos os documentos resultantes da conferência realizada pela Junta Eleitoral Especial (fl. 35).

3. Instruído o processo com a referida documentação, inclusive com os boletins de apuração, decidiu aquela Corte, por unanimidade, "não conhecer do pedido porquanto desorigina-

do de impugnação proposta perante a Junta Apuradora dos votos que se pretende recontar" (fl. 103).

4. Daí o recurso especial de fls. 105/107, em que o recorrente afirma ter ocorrido infração aos arts. 311 do Código de Processo Civil e 179, § 6º, e 180, I e II, do Código Eleitoral, porque o colendo Regional deveria ter manifestado sua incompetência e remetido os autos à Junta Apuradora, assim como porque desprezou regra de Direito Eleitoral que faculta ao candidato apresentar, durante os trabalhos da Junta, sempre que tiver conhecimento de incoincidência de resultado, o boletim de apuração para efeito de recontagem de votos.

5. Admitido o recurso, ofereceu contra-razões o Prefeito afinal eleito, sustentando que ausente qualquer impugnação ou recurso, não poderia mesmo o Tribunal acolher o pedido de recontagem dos votos, porque esta, a teor do art. 181 do Código Eleitoral, somente poderá ser deferida pelos Regionais "em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna" (fls. 111/113).

6. Nesta instância, o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, após relatar a controvérsia, sobre ela opina exclusivamente, nestes termos (fls. 123/124):

"Ao parecer, o acórdão recorrido absolutamente não violou qualquer 'expressa disposição de lei' (art. 276, I, a, CE).

Com efeito, mesmo talvez sem elaborar suficientemente a sua decisão, o Tribunal recorrido, na verdade, nada mais fez do que dar exata aplicação ao que preceitua o art. 180 e seus incisos, do Código Eleitoral. Não é possível pretender a recontagem de votos sem apresentar cópia dos boletins oficiais de apuração e, com eles — só com eles —, provar a incoincidência dos resultados, na forma do art. 179, §§ 7º e 8º, do Código Eleitoral.

Ora, o recorrente não agiu de conformidade com os ditames legais, não trouxe, em nenhum momento, para confronto e demonstração das divergências, as suas cópias dos boletins oficiais de apuração — documentos esses que só vieram para os autos por requisição do próprio Tribunal recorrido (fl. 35 e fls. 47/100). E não fazendo o que lhe cumpria fazer para conseguir a pretendida recontagem, o recorrente, de fato, deixou perecer o seu direito, expondo-se às conclusões do v. acórdão recorrido.

Na realidade, pedir recontagem sem apresentar os boletins oficiais de apuração

destinados a provar o erro dos resultados equivale, ao parecer, a não impugnar eficazmente as totalizações feitas pela Junta Apuradora, como acertadamente decidiu o Tribunal Regional do Maranhão.

De qualquer forma, ao 'não conhecer' do pedido de recontagem, 'porquanto desoriginado de impugnação (hábil) proposta perante a Junta Apuradora dos votos que se pretende recontar', o acórdão recorrido não fez por afrontar qualquer preceito legal.

Nessas condições, porque o recorrente não conseguiu demonstrar a ocorrência de violação a qualquer expressa disposição de lei e porque, de resto, nas suas conclusões, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão se houve com inegável acerto à vista das peculiaridades do caso, o parecer é no sentido do não-conhecimento do recurso."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, como se viu do relatório, o recorrente, ressaltando que a reconferência procedida pela Junta Apuradora Especial se fizera à revelia dos partidos e candidatos, suscita, em seu recurso especial, que se baseia exclusivamente na letra *a*, inc. I, do art. 276 do Código Eleitoral, duas questões: a primeira, de que o TRE desbordou de sua competência ao conhecer do pedido de recontagem de votos, que cabia à Junta apreciar, violando, destarte, o art. 311 do Código de Processo Civil; a segunda questão diz com o desprezo do acórdão recorrido pelas regras inscritas nos arts. 179, § 6º, e 180, I e II, que facultam ao candidato ou partido apresentar, com base em incoincidência de resultado, o boletim de apuração para fins de recontagem de votos.

2. Considero que o art. 311 do CPC não foi lesionado porque, de um lado, o aresto, ao contrário do que se afirmou, não conheceu do pedido, e de outro, o recorrente nada alegou quando a Junta, dizendo-se incompetente, remeteu os autos ao TRE (fl. 28).

3. Ademais, o mencionado art. 311, a meu ver, não se ajusta à espécie, pois cuida da exceção de incompetência e do que dela poderá resultar se for acolhida, hipótese que não é a dos autos.

4. Examino a segunda questão, que diz com o direito de pedir a recontagem dos votos,

garantido pelos arts. 179, § 6º e 180, I e II, do Código Eleitoral.

5. A meu ver, há, na sistemática do Código Eleitoral, dois momentos de que se poderá valer o candidato ou o Partido para pedir a recontagem de votos: o primeiro, previsto no art. 181, dá-se mediante recurso dirigido ao TRE e interposto imediatamente após a apuração de cada urna; o segundo, previsto no art. 179, § 6º, combinado com o art. 180, incisos I e II, ocorre durante os trabalhos da Comissão Apuradora ou após o oferecimento, por esta, dos mapas gerais de apuração e do seu relatório (art. 200), à vista de incoincidência de qualquer resultado e mediante a apresentação do boletim de apuração.

6. No caso, como se colhe de fls. 3/4, o recorrente pediu a recontagem dos votos de todas as Seções do Município de Cajari, exceto algumas que indicou, à base dos arts. 179, § 6º e 180, incisos I e II do Código Eleitoral.

7. E fê-lo durante os trabalhos de reconferência da Junta Especial, dentro da previsão no § 6º do art. 179, porque o seu pedido foi recebido pelo MM. Juiz em 28 de dezembro de 1988 (fl. 3), enquanto a ata geral de apuração está datada de 31 daquele mês.

8. O colendo Regional, porém, recusou-se a examinar o pedido, "porquanto desoriginado de impugnação proposta perante a Junta Apuradora dos votos que se pretende recontar" (fl. 103).

9. Sem o declarar expressamente, o que se vê é que o TRE aplicou ao caso a regra do art. 181, que exige a impugnação no momento da apuração de cada urna.

10. Entendo, com a devida vênia, que não poderia fazê-lo. A questão, a meu ver, deve decidir-se à base dos arts. 179, § 6º e 180, inc. I, porque, na hipótese, impugna-se não a apuração originalmente efetivada, mas a reconferência de praticamente todas as Seções daquele Município maranhense, levada a cabo por Junta Especial designada pelo TRE/MA, que redundou em alteração do resultado das eleições, passando o recorrente, por força de tal procedimento, de vencedor a vencido, por escassa margem de oito votos.

11. De ressaltar-se, ademais, que tudo indica ter sido o mencionado processo de reconferência realizado "intra muros", pois as atas de fls. 36/46, juntadas aos autos pelo próprio Presidente da Junta Especial, não contém a rubrica dos fiscais dos partidos, em franco desrespeito ao que preceitua o art. 161 do Cód. Eleitoral.

12. É verdade que o recorrente, ao postular a recontagem dos votos, não instruiu o pedido com os boletins oficiais de apuração, mas com quadro manuscrito, obviamente sem valor legal.

13. Entretanto, não me parece que essa falha possa inviabilizar a pretendida recontagem dos votos, como propugna o nobre Vice-Procurador-Geral, Substituto, em seu douto parecer. Isso porque o Colendo Regional resolveu, espontaneamente, mediante a Resolução nº 5.815 (fl. 35), "converter o julgamento em diligência, para que sejam trazidos aos autos os documentos resultantes da conferência realizada pela Junta Eleitoral Especial", determinação imediatamente cumprida, com a juntada dos documentos de fls. 36 a 100.

14. Considero que, ao assim proceder, o colendo TRE supriu a omissão do requerente, acabando por atender ao que exige o mencionado art. 179, § 6º.

15. Destarte, entendo, com a devida vênia, que o v. acórdão recorrido malferiu os arts. 179, § 6º e 180, incisos I e II do Código Eleitoral, por deixar de aplicá-los à hipótese que a eles se ajusta, pois em caso de incoincidência no resultado caberia a recontagem dos votos pela mesma Junta que os reconferiu, naturalmente com a presença dos Fiscais dos partidos interessados.

16. Conheço, pois, do recurso e lhe dou parcial provimento, determinando ao colendo TRE do Maranhão que aprecie o pedido de fls. 3/4 e o decida, como entender de direito.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.383 — Cls. 4ª — MA — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Nilo Rego Júnior, candidato a Prefeito pela Coligação *Aliança do Trabalho Cristão* (Adv.: Dr. Nemias N. Carvalho e Joaquim Jair Ximenes Aguiar).

Recorrido: Luiz Costa Ferreira, Prefeito eleito (Adv.: Dr. José Carlos Sousa Silva).

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, em parte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Jair Ximenes.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.177

(de 12 de abril de 1988)

Processo nº 9.124 — Classe 10ª
Goiás (Goiânia)

Justiça Eleitoral. Membros. Gratificação eleitoral. Incorporação. Aposentadoria.

Sendo a gratificação pelo exercício eleitoral de natureza pro labore, não pode ser incorporada aos proventos da inatividade, em caráter permanente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de abril de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 9-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidnete, como relatório adoto o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que se encontra às fls. 65/68 dos autos, de teor seguinte:

"Encaminha o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, para apreciação do Tribunal Superior, requerimento do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Inhumas, Weimar Muniz de Oliveira, também no exercício das funções eleitorais na 13ª Zona, no qual expõe, *verbis*:

1. O requerente está ultimando seu processo de aposentadoria junto ao Governo Estadual, no cargo de Juiz de Direito da última entrância (3ª), depois de mais de trinta e cinco (35) anos de serviço, público e privado (Doc. 1).

2. Desses trinta e cinco anos de serviço, quase dezoito anos (18) foram dedicados à Magistratura estadual, ao mesmo tempo em que vem exercendo a também honrosa função de Juiz Eleitoral, ultimamente na 13ª Zona (Docs. 2 e 3).

3. Tendo exercido a função de Juiz Eleitoral por mais de quinze (15) anos, com apenas uma interrupção, pre-

tende o suplicante que seja reconhecido o seu direito de incorporação da gratificação eleitoral aos seus proventos de aposentado, gratificação essa que vem recebendo desde junho de 1970 até esta data (Doc. 2).

4. O direito de incorporação da gratificação eleitoral aos proventos da inatividade do suplicante é indiscutível, diante dos precedentes de que dá notícia a farta documentação ora junta-da (Doc. 1).

5. O direito ora pleiteado tem sido reconhecido a inúmeros Magistrados Federais, consoante os julgados a que faz remissão, em seu voto, o eminente Ministro Miguel Ferrante (Doc. 4, fl. 1).

O direito do requerente, por ser magistrado estadual, com exercício na Justiça Eleitoral, durante quase todo o tempo de sua judicatura, não poderia ser diverso, evidentemente.

Todavia, o que se busca é equacionar a fórmula adequada à pretendida incorporação, na prática.

A incorporação, em si mesma, jurídica e abstratamente, é incontroversa.

Urge, porém, concretizá-la.

Mas, se "a todo direito há de corresponder uma ação que o garanta", o direito do suplicante haverá de ter uma fórmula que o realize.

6. No caso dos Magistrados da União, a incorporação é pura e simples, agregando-se aos seus proventos da inatividade, formando um só todo.

Na hipótese, porém, dos Magistrados Estaduais, que prestam serviço à Justiça Eleitoral, a fórmula não poderá ser a mesma.

Reconhecida a incorporação da gratificação eleitoral por esse elevado órgão do Poder Judiciário, deverá ela continuar à disposição do Magistrado, permanentemente, na inatividade, por conta da União, uma vez que o Estado-membro, que nunca por ela respondeu, não poderia de um momento para outro vir a ser obrigado a fazê-lo, salvo se houvesse lei estadual neste sentido.

A Lei nº 1.711/52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União) não serviria de instrumento para forçar o Estado-membro a cumpri-la, porque com relação ao Estado-membro não

ocorrera a pretendida incorporação, mas ocorreria com relação à União, isto sim, que vinha respondendo pela gratificação durante o tempo mais que hábil ao nascimento do direito do postulante, conforme a exegese do art. 180, letra b, c.c. o art. 184, I, da Lei 1.711/52, citada, feita a ressalva do art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

7. A fórmula correta seria, pois, o reconhecimento da ocorrência da incorporação da verba reclamada e a continuidade do seu pagamento pela União, em caráter de permanência.

Embasado, assim, nas razões expostas, requer o suplicante, com respeito, a Vossa Excelência:

I — o reconhecimento de que a gratificação que vinha desde há muitos anos recebendo se incorpore aos seus proventos;

II — que determine a inclusão do nome do suplicante no rol dos Magistrados da inatividade que recebam a pretendida gratificação, em caráter permanente, por conta dos cofres da União.

2. A gratificação mensal concedida aos Juizes de Direito, quando no exercício da função eleitoral, foi instituída pela Lei nº 6.329, de 12-5-76, correspondente a três vezes o maior valor de referência (Doc. 1).

3. O Tribunal Superior, pela Resolução nº 10.708, de 23-8-79, Relator Ministro Cordeiro Guerra, definiu a natureza de tal gratificação, considerando-a *pro labore*, não sendo devida nem mesmo quando se encontrarem os Juizes Eleitorais em gozo de férias regulamentares. O mesmo entendimento se aplica aos membros dos Tribunais Eleitorais (Doc. 2). Ainda pela Resolução nº 13.816, de 10-9-87, Relator Ministro Francisco Rezek, o Tribunal, implicitamente, reafirmou a natureza *pro labore* de tal gratificação, mantida a base de cálculo instituída pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.329/76 (Doc. 3).

4. Sendo a gratificação pelo exercício da função eleitoral de natureza *pro labore*, não há como se falar em incorporação aos proventos da inatividade, como quer o MM. Juiz Weimar Muniz de Oliveira, em caráter permanente.

5. De outro lado, com a devida vênia, não é certo que tal gratificação vem sendo incorporada aos proventos

dos Magistrados Eleitorais que, concomitantemente, exercem cargo federal de provimento efetivo.

6. A gratificação eleitoral, não sendo incorporável aos provimentos do Magistrado, também ocupante de cargo efetivo federal, pode ser considerada apenas para a concessão de outra vantagem, qual seja, a do art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52 — proventos acrescidos de 20% (vinte por cento), sem ferir o teto constitucional (art. 102, § 2º) pois a importância referente à gratificação eleitoral, não incorporável, é considerada como compensação.

7. Por todo o exposto, e com o devido respeito, somos pelo indeferimento da pretensão, por falta de amparo legal."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, pelas razões expostas no parecer, meu voto indefere o pedido de incorporação da gratificação por serviço eleitoral, para efeito de aposentadoria.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.124 — Cls. 10ª — GO — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Indeferido o pedido, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.334

(de 30 de junho de 1988)

Processo nº 9.276 — Classe 10ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Chefes dos Cartórios das Zonas Eleitorais das Capitais dos Estados e do Interior. Pedido encaminhado pelos TREs de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Paraná e Maranhão, no sentido da alteração da classificação das referidas Chefias.

Sobrestado o exame do pedido em face da existência de projeto em tramitação no Congresso Nacional.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, sobrestar o exame do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Cs Regionais de Minas Gerais, Paraíba, Piauí, Mato Grosso do Sul, Paraná e Maranhão encaminham expedientes apresentando diversas propostas no sentido de ser alterada a classificação dos ocupantes dos Cargos de Chefes dos Cartórios das Zonas Eleitorais das Capitais dos Estados e do Interior.

A Diretoria-Geral, em longa e minuciosa informação de fls. 67/74, assim conclui (fls. 73/74):

"De todo o exposto, é de ser ponderado o seguinte:

1. Por força do art. 7º, da Lei nº 6.082, de 10-7-1974, as Chefias das Zonas Eleitorais das Capitais dos Estados e do Distrito Federal, serão exercidas por ocupantes de funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias (DAI);

2. No Processo nº 9.007 — Classe 10ª, deliberou o TSE, pela Resolução nº 9.007, de 18-12-1987, acolher parcialmente as representações formuladas pelos TREs da Bahia, São Paulo e Paraná, nos termos do Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, para aprovar o encaminhamento de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, visando à revogação do supra-aludido art. 7º, a fim de possibilitar, posteriormente, a mudança da forma de retribuição daquelas funções;

3. No Processo nº 9.222 — Classe 10ª, apreciado pelo TSE em 26-5-1988, decidiu a Corte, em face de Exposição dos Chefes de Cartórios das Zonas Eleitorais de Belo Horizonte, encaminhada pelo Exmo. Sr. Presidente do TRE, autorizar a remessa

de Emenda, ao Projeto nº 489-CD, a fim de ressaltar o direito de opção dos antigos ocupantes dos cargos referidos pela aplicação da Lei nº 6.006/73.

Pretende-se, agora, a transformação desses cargos de Chefe de Zona Eleitoral das Capitais em cargos Grupo-DAS — Direção e Assessoramento Superiores, cogitando-se, também, da criação de funções de Supervisor, para as Zonas Eleitorais do Interior. Variam as proposições, prevalecendo, todavia, a tônica de ser atribuído aos Chefes de Zona Eleitoral das Capitais dos Estados e do Distrito Federal a retribuição correspondente a cargos do Grupo-DAS — Direção e Assessoramento Superiores.

Ao concluir seu pronunciamento, a Sra. Diretora da Subsecretaria de Pessoal resumiu a questão (fl. 52), dizendo que

‘O que pretendem os Chefes dos Cartórios das Zonas Eleitorais das Capitais, em suma, é que o eg. TSE delibere no sentido de encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei criando cargos do Grupo-DAS, para remunerar tais Chefias, cujo exato número a Coordenação-Geral de Informática tem condição de oferecer.’

Em consulta ao Sr. Coordenador-Geral de Informática fomos informados de que o setor possui dados relativos a 1986, que não foram ainda atualizados. Assim são mais recentes os levantados pela Secretaria, até 11-6-1988, que indicam a existência de 177 Zonas nas Capitais e 2.161 no Interior, totalizando 2.338, salvo possível diferença.

Verifica-se, assim, que o eventual acolhimento da sugestão poderia implicar na criação de 177 cargos, no mínimo, do Grupo-DAS — Direção e Assessoramento Superiores e, ainda, as correspondentes vantagens aos servidores já aposentados, além de ser estabelecida, por lei, a atribuição, nas Zonas Eleitorais do Interior, da gratificação correspondente ao Encargo de Gabinete de Supervisor, alcançando até 2.161 funções.

Considerando que existe um projeto em tramitação no Congresso Nacional e que a decisão sobre as propostas em exame está subordinada a critérios de conveniência e oportunidade, em cotejo com os demais cargos que existem nas Secretarias dos Tribunais Eleitorais, submeto o assunto à superior deliberação de V. Exa.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Como se viu da informação transcrita no relatório, já foi encaminhado projeto sobre a matéria ao Congresso Nacional, por essa razão, meu voto, é pelo sobrestamento do exame do pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.276 — Cls. 10ª — MG — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Sobrestado, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.386

(de 14 de julho de 1988)

Registro de Partido nº 125 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Nemo Canabarro, Presidente Nacional do PN.

*Partido político. Registro provisório.
Partido Nacionalista.*

Pedido indeferido, sendo determinado o arquivamento, sem prejuízo da reiteração do pedido, desde que obedecidas as formalidades legais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de julho de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Torquato Jardim, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torquato Jardim (Relator): Senhor Presidente, quer a Comissão Nacio-

nal do Partido Nacionalista obter o registro provisório do art. 7º da Lei nº 7.664/88.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torquato Jardim (Relator): Senhor Presidente, não atende o pedido os requisitos da Lei nº 7.664/88 e da Resolução nº 14.384/88.

Não atende, igualmente, às exigências do art. 12 da Resolução nº 10.785/80.

EXTRATO DA ATA

RP nº 125 — Cls. 7ª — DF — Rel.: Min. Torquato Jardim.

Interessado: Nemo Canabarro, Presidente Nacional do PN.

Decisão: O Tribunal indeferiu o pedido de registro provisório do Partido Nacionalista — PN, determinando o arquivamento, sem prejuízo da reiteração observadas as formalidades legais. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Bueno de Souza, Torquato Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.412

(de 14 de julho de 1988)

Consulta nº 9.345 — Classe 10ª
Pernambuco (Recife)

Requisição de servidores pelos Cartórios das Zonas Eleitorais além dos limites quantitativos estabelecidos pelos §§ 2º e 3º do art. 3º da Resolução nº 13.836, em razão do acúmulo de serviço decorrente do pleito de 15-11-88.

Concedida a autorização, devendo ser observado o prazo máximo e improrrogável de seis meses, nos termos do art. 4º, e parágrafos, da Resolução nº 13.836.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de julho de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Torquato Jardim, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torquato Jardim (Relator): Senhor Presidente, estes os termos da consulta feita pelo Desembargador Gabriel Lucena Cavalcanti, Presidente do TRE de Pernambuco (fl. 2):

“Com apoio no disposto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 8.856/87, desse egrégio TSE, venho solicitar sejam autorizados os juízos das Zonas Eleitorais desta circunscrição, a partir da data da autorização, a excederem os limites quantitativos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 3º daquela Resolução, sendo as requisições excepcionais feitas pelo prazo máximo de seis meses, coincidindo o término de seus efeitos com o encerramento da apuração do pleito de 15 de novembro próximo.

A medida ora pretendida tem sua justificativa no acúmulo de serviço ocorrente neste período que antecede às eleições municipais, quando os Cartórios Eleitorais, com os contingentes de pessoal de que dispõem, não estão podendo atender satisfatoriamente às exigências dos serviços a seu cargo. Os Juízes Eleitorais, principalmente os da área metropolitana do Recife e de outras zonas de maior densidade populacional, têm trazido a esta Presidência sua preocupação com essa ocasional intensificação de trabalho, que a precariedade de pessoal transforma em risco de desempenho pouco satisfatório da Justiça Eleitoral. Entre as razões que explicam essa plethora de trabalho, poderão ser destacadas a grande elevação do número de partidos políticos, gerando maior empenho no alistamento de eleitores e sua filiação partidária, o registro de maior contingente de candidatos, e o interesse que despertam, nas comunidades, a escolha de seus mandatários municipais. Desnecessário mencionar que o permissivo ora pleiteado, embora em diferentes circunstâncias, foi um dos fatores de êxito no recadastramento de 1986.

O controle daquelas requisições ficaria a cargo deste TRE, ao apreciar os pedidos de homologação das indicações."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torquato Jardim (Relator): Senhor Presidente, voto para que se acolha o pedido, nos termos do art. 4º e seus parágrafos, da Resolução nº 13.836.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.345 — Cls. 10ª — PE — Rel.: Min. Torquato Jardim.

Decisão: O Tribunal respondeu afirmativamente, com as restrições da Resolução nº 13.836. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Franciso Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Bueno de Souza, Torquato Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.453

(de 2 de agosto de 1988)

**Registro de Partido nº 125 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)**

Interessado: Nemo Canabarro, Presidente Nacional do PN.

*Partido político. Registro provisório.
Partido Nacionalista.*

*Não-atendimento aos requisitos legais.
Indeferimento.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de agosto de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o pedido de registro provisório do Partido Nacionalista foi indeferido (fl. 11).

2. Seu representante junta novos documentos, e pede o registro.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o pedido de registro provisório do Partido Nacionalista (PN) foi indeferido (Resolução nº 14.386).

2. Após, seu representante, pede a junta de cópia da fundação da entidade, ainda mencionando que a ata já fora apresentada em 1985 na habilitação do partido, bem como sua organização em 9 (nove) Estados.

3. O documento apresentado refere-se a 1958, e os fatos ocorridos em 1985 não mais justificam o presente pedido, visto que os partidos habilitados (1985) já tiveram canceladas suas habilitações. Por esses motivos, não havendo alteração posterior ao indeferimento, mantenho a decisão anterior pelo indeferimento.

EXTRATO DA ATA

RP nº 125 — Cls. 7ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Interessado: Nemo Canabarro, Presidente Nacional do PN.

Decisão: Indeferido em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.474

(de 4 de agosto de 1988)

**Consulta nº 9.383 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)**

Desincompatibilização. Diretores do Centro Médico-Odontológico do IAPSEB.

Desnecessidade da desincompatibilização, pois a natureza das funções exercidas pelos membros das Diretorias dos Serviços, não os faz incidir nos casos previstos de inelegibilidade.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de agosto de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Otto Rocha*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Otto Rocha* (Relator): Senhor Presidente, pelo telex de fl. 2, consulta o Deputado Federal Marcelo Cordeiro sobre o prazo de desincompatibilização dos Diretores do Instituto de Assistência e Previdência do Servidor do Estado da Bahia.

Assim se manifestou a douta Procuradoria Geral Eleitoral (fls. 8/9):

"2. A Constituição Federal, em seu art. 151, § 1º, estabelece normas referentes a inelegibilidade, *in verbis*:

'§ 1º (...)

(...)

c) A inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legibilidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de nove meses, nem menor de dois meses, anteriores ao pleito, exceto os seguintes para os quais fica assim estipulado:

1. Governador e Prefeito — seis meses;

2. Ministro de Estado, Secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgão da Administração Pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista, nove meses; quando a cargo municipal — quatro meses;

3. Ocupante de cargo previsto no número anterior, se já titular de mandato eletivo, seis meses.'

3. *Ut supra*, entendemos ser inelegível o Diretor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado da Bahia, IAPSEB, salvo se ocorrer afastamento defi-

nitivo do cargo no prazo estabelecido em lei. Contudo, o mesmo não se aplica aos Diretores do Centro Médico-Odontológico do referido Instituto, por sua estrutura possuir serviços cujo conteúdo não os faz incidir nos casos previstos de inelegibilidades, exercendo os Diretores dos serviços mencionados funções que não comprometem a lisura e normalidade da eleição.

4. Em conclusão, opinamos pela seguinte resposta: os Diretores do Centro Médico-Odontológico do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado da Bahia — IAPSEB não são inelegíveis, inexistindo, portanto, necessidade de desincompatibilizarem-se."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Otto Rocha* (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer, cuja conclusão acolho, respondo à consulta no sentido da elegibilidade dos Diretores do Centro Médico-Odontológico e demais Serviços do IAPSEB e, em consequência, pela desnecessidade de se desincompatibilizarem.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.383 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Otto Rocha.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros: *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Otto Rocha*, *Sebastião Reis*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.554

(de 1º de setembro de 1988)

Registro de Partido nº 125 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: *Nemo Canabarro*, Presidente Nacional do PN.

*Partido. Registro provisório. Não-
obediência à Resolução nº 10.785.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o

pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, em sessão de 14-7-88 o Tribunal indeferiu o pedido de registro.

2. Novo pedido, examinado em sessão de 2-8-88, pelo indeferimento do reexame.

3. Novo pedido. Informações da Secretaria (fl. 71).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o pedido não atende à Resolução nº 10.785. Por isso, não há como reexaminá-lo.

EXTRATO DA ATA

RP nº 125 — Cls. 7ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Interessado: Nemo Canabarro, Presidente Nacional do PN.

Decisão: Indeferido o pedido de reexame. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.562

(de 1º de setembro de 1988)

Processo nº 9.475 — Classe 10ª
Pará (Belém)

Interessados: Comissão Executiva Regional, por seu Presidente e Secretário-Geral.

Apuração. Contagem de votos pelas Mesas Receptoras. Pedido de órgão partidário. Competência privativa do TRE.

A teor do disposto no art. 188 do Código Eleitoral, c.c. o disposto no art. 30, inc. VI, do mesmo diploma legal, é da competência privativa dos TREs indicar as Zonas ou Seções em que esse sistema deva ser adotado, com autorização do TSE.

Pedido não conhecido, por falta de legitimidade.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, o Partido Liberal — PL, Seção do Pará, pelo Presidente de sua Comissão Executiva Regional, solicita a este Tribunal se digne autorizar que a apuração dos votos, no Município de Belém, seja efetivada diretamente pelas Mesas Receptoras respectivas, tão logo seja encerrado o processo de votação no dia 15-11-88, em razão de fatos que expõe no seu telex de fl. 2.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, a matéria — contagem de votos pelas próprias Mesas Receptoras — encontra-se regulada pelo disposto no art. 188 do Código Eleitoral, *in verbis*:

"Art. 188. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a contagem de votos pelas Mesas Receptoras, nos Estados em que o Tribunal Regional indicar as Zonas ou Seções em que esse sistema deva ser adotado."

Dessume-se, portanto, do dispositivo legal acima transcrito, bem assim do que contém o art. 30, inciso VI, também do Código Eleitoral, que é da competência privativa dos Tribunais Regionais a indicação das Zonas Eleitorais ou Seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela Mesa Receptora, quando julgar conve-

niente, cabendo ao Tribunal Superior autorizar a providência, se endossar as razões regionais.

Não tendo o Partido Liberal — PL, como demonstrado, competência para solicitar a providência em questão, o meu voto não conhece do pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.475 — Cls. 10ª — PA — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Interessados: Comissão Executiva Regional, por seu Presidente e Secretário-Geral.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.593 (*)

(de 13 de setembro de 1988)

Processo nº 9.494 — Classe 10ª
Pernambuco (Ipupi)

Interessado: Deputado Federal Nilson Gibson.

Força federal. Requisição. Pedido formulado por parlamentar.

A requisição de força federal objetivando garantir a normalidade das eleições é da competência privativa da Justiça Eleitoral, ex vi do disposto nos arts. 23, inciso XIV, e 30, inciso XII, do Código Eleitoral.

Pedido não conhecido, eis que formulado por parte ilegítima.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-5-89.)

(*) No mesmo sentido a Resolução nº 14.725, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Deputado Federal Nilson Gibson, integrante da bancada do Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, pelo expediente de fl. 1, solicita ao Tribunal Superior a requisição de força federal para garantir a normalidade do pleito municipal em Ipupi, em razão de fatos que relata, a seu ver capazes de perturbar as eleições de 15-11-88.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, por me parecer a matéria de fácil solução, dispensei o parecer escrito da ilustrada Procuradoria-Geral eleitoral.

É que, como se vê do disposto no inciso XIV do art. 23 do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Superior, privativamente, requisitar força federal necessária para garantir a normalidade e lisura dos pleitos, desde que essa solicitação se faça por intermédio dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, tão-somente. É também o que se vê do disposto no art. 30, inciso XII, do mesmo diploma legal, *verbis*:

“Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

XII — requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal.”

De todo o exposto, dessume-se que o assunto — requisição de força federal para garantir a normalidade das eleições — deve ficar restrito à esfera de atuação da Justiça Eleitoral, razão pela qual o meu voto não conhece do assunto, formulado por parte ilegítima.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.494 — Cls. 10ª — PE — Rel.: Min. Vilas Boas.

Interessado: Deputado Federal Nilson Gibson.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.598

(de 15 de setembro de 1988)

Registro de Partido nº 97 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Washington Fernando Abrantes,
Presidente da Comissão Diretora Nacional
Provisória.

*Partido político. Registro provisório do
Partido Democrata — PD.*

*Não-atendimento das exigências conti-
das no art. 12 da Resolução nº 10.785/80.*

Pedido indeferido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de pedido de registro provisório da agremiação partidária que teria o nome de Partido Democrata — PD, formulado perante esta Corte.

Requerido o registro em 17 de setembro do ano próximo findo (17-9-87), com solicitação do prazo para apresentação da documentação completa, foi tal espaço de tempo concedido (despacho de fl. 32). Posteriormente, apresentou o partido em formação documentos referentes à constituição de Comissões Diretoras Regionais Provisórias dos Estados de Mato Grosso, Sergipe, Alagoas, Paraíba, Espírito Santo, Paraná e Rio de Janeiro. Pediu, outrossim, na mesma oportunidade, o prazo de noventa dias para juntar a documentação completa pertinente a outros Regionais, bem como às Comissões Diretoras Municipais Provisórias.

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral eleitoral observou que os documentos encaminhados ainda eram insuficientes, sugerindo a concessão de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que fossem eles complementados, publicando-

se, porém, de logo, o edital a que alude o art. 13 da Resolução nº 10.785/80.

Despachei, então, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, como último, para a complementação da documentação (fl. 142). Cabe observar que o pedido de prazo de 60 dias formulado pelo partido em formação foi datado de 20 de janeiro deste ano, e o despacho que exarei, dando a prorrogação está datado de 24 de maio.

A oito de julho recebi telex do Sr. Washington Fernando Abrantes, dizendo-se Presidente Nacional do PD e, alegando que já haviam sido constituídas nove Diretorias Regionais e 20% do Rio de Janeiro (naturalmente referindo-se a Diretorias Municipais) pleiteou que lhe fosse concedido funcionamento ainda para o pleito de 15 de novembro.

Tendo decorrido há muito o prazo de 30 dias concedido pelo despacho de fl. 142 e nenhuma documentação complementar tendo chegado, manifestaram-se os órgãos próprios desta Corte, anotando que somente com relação ao Estado do Rio de Janeiro fora apresentada a documentação correta.

Novamente ouvida, veio a pronunciar-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral no sentido de que fosse publicado o edital a que se refere o art. 13 da Resolução nº 10.785/80, o que se deu, não tendo havido impugnação.

Informou a seguir, a Diretoria da Subsecretaria Judiciária deste Tribunal que até então, 2 de setembro do mês em curso, não haviam chegado novos documentos. Voltei a ouvir a douta Procuradoria-Geral Eleitoral a qual veio a se manifestar pelo indeferimento do pedido, por não terem sido atendidas as exigências da legislação pertinente.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, como se vê do relatório, em 3 de fevereiro (petição de 20 de janeiro) deste ano, requereu a agremiação em formação o prazo de 60 (sessenta) dias, para o oferecimento dos documentos faltantes. O prazo concedido veio a ser bem maior, pois deferido o de 30 dias, mas em 24 de maio último. Até agora, porém, nenhuma documentação complementar veio ao processo e nem mesmo outro pedido de prorrogação foi formulado.

Outrossim, o pedido contido no telex não merece acolhimento, posto que não seria possível partido sem registro provisório concorrer às eleições.

Pelo exposto, indefiro o pedido de registro provisório, pelo que o presente processo deve ser arquivado.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 97 — Cls. 7ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Interessado: Washington Fernando Abrantes, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de registro provisório do Partido Democrata — PD, determinando o arquivamento.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.613

(de 20 de setembro de 1988)

Consulta nº 9.474 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleições de 15-11-88. Propaganda eleitoral gratuita na televisão. Emissoras que abrangem vários Municípios. Veiculação.

A sede da concessão deve prevalecer sobre o local das instalações físicas da estação geradora.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Nilson Gibson, de teor seguinte, *verbis*:

"A Rede Globo e a Manchete têm concessão para a Cidade do Recife e seus escritórios comerciais também estão fixados naquela Cidade. Entretanto, todos os transmissores, estúdios, enfim, a parte de produção e geração estão instaladas no Município de Olinda.

Pergunta-se: a propaganda eleitoral deve ser concedida para Recife ou Olinda?

Consulta de que forma pode-se equacionar o problema."

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, ofereceu parecer de fls. 9/11, da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, assim concluiu, *verbis*:

"7. Ainda assim, estamos em que a consulta merece resposta nos termos do entendimento já firmado pelo Tribunal Superior, levando em conta a regra geral:

As emissoras de televisão, geradoras de imagem e som, estão obrigadas a tanto somente para os Municípios onde estejam sediadas, transmitindo propaganda eleitoral gratuita apenas dos candidatos e partidos que concorrem à eleição desse único Município; as retransmissoras vinculadas devem dissociar-se da programação gerada, colocando no ar uma tarja com os dizeres 'horário destinado a propaganda eleitoral gratuita', mantendo-se silenciosas no Município onde as condições técnicas inviabilizam a geração de imagem e som dos candidatos e partidos que concorrem às eleições."

O Chefe do Ministério Público Eleitoral, o eminente Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, achou por bem alterar a manifestação, opinando em sentido contrário.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, é este o parecer do ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

"No caso similar submetido ao exame do Tribunal, estou em que a sede da concessão — Recife — deve prevalecer sobre o local das instalações físicas da estação geradora — Olinda."

Estando de acordo com o entendimento do Chefe do Ministério Público Eleitoral, meu voto dá à presente consulta resposta no sentido de que a propaganda deve ser concedida para o Município de Recife, onde tem sede a concessão.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.474 — Cls. 10ª — DF — Rel.:
Min. Francisco Rezek.

Decisão: O Tribunal respondeu à consulta nos termos do voto do Relator, concluindo que a propaganda deve ser concedida para o Município de Recife, onde tem sede a concessão. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.639

(de 26 de setembro de 1988)

Consulta nº 9.477 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Registro de candidato. Expulsão do filiado, após o registro. Consultas.

Possibilidade de ser requerida, na Justiça Eleitoral, a cassação do registro de candidato expulso do partido, com o cancelamento da filiação.

Procedimento para evitar, durante a campanha, o uso da legenda partidária.

Destinação dos votos atribuídos ao candidato expulso, nas eleições proporcionais.

Não-conhecimento da consulta, por envolver questões relativas a candidatura já registrada, com trânsito em julgado.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Bueno de Souza, Relator — Aristides Junqueira Alvarenga, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, cuida-se da seguinte

consulta formulada pelo Partido dos Trabalhadores, pelo Secretário da Comissão Executiva Nacional:

“Quando, após ter sido deferido o pedido de registro de um candidato, este venha, por inobservância de princípios programáticos, a ser expulso do partido ao qual é filiado, pergunta-se:

1º) Poderá o partido requerer na Justiça Eleitoral a cassação do registro deste candidato, uma vez que expulso está cancelada, automaticamente, a sua filiação partidária?

2º) Em caso negativo, o que poderá o partido fazer para que o candidato expulso não utilize, durante sua campanha, a legenda partidária?

3º) Nas eleições proporcionais, os votos atribuídos ao candidato expulso serão consignados à legenda partidária, para efeito de quociente eleitoral?”

Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 7/8 da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, opinou pelo não-conhecimento da presente consulta.

O Chefe do Ministério Público Eleitoral, o ilustre Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, opinou em sentido contrário ao do parecer, pelo conhecimento da consulta.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, concluiu o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, *verbis*:

“*Concessa venia*, estamos em que não merece ser conhecida a presente consulta, por envolver questões que dizem respeito diretamente a candidato já registrado, com decisão trânsita em julgado, consoante se depreende do preâmbulo. As questões de fato e de direito que podem advir de uma eventual expulsão do partido pelo qual o candidato concorre ao pleito de 15 de novembro próximo, trazendo de consequência o cancelamento da filiação partidária, *ex vi* do art. 69, inciso III, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, deverão ser solvidas na instância competente da Justiça Eleitoral, seja na presente fase do processo eleitoral, seja posteriormente, na apuração e diplomação, caso eleito o candidato (Res. nº 12.945, de 14-8-86, Rel.: Min. Carlos Mário Velloso, anexo).

Ainda assim, não é demais lembrar, desde que registrado o candidato em ques-

tão, com sentença transitada em julgado, somente na fase da diplomação, se eleito, poder-se-á alegar 'falta de condição de elegibilidade', fundada em motivo superveniente ao registro; quanto à votação obtida, pode-se cogitar, em princípio, da aplicabilidade do disposto no § 4º, art. 175 do Código Eleitoral, redação da Lei nº 7.179, de 19-12-83.

Em conclusão, o parecer opina pelo não-conhecimento da presente consulta, s.m.j."

Acolhendo *in totum* a fundamentação do douto parecer, meu voto é pelo não-conhecimento da presente consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.477 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Interessado: Partido dos Trabalhadores-PT.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Vice-Procurador-Geral da República.

RESOLUÇÃO Nº 14.657

(de 29 de setembro de 1988)

Consulta nº 9.556 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido político. Programa partidário. Transmissão gratuita. Rede nacional de rádio e tv. Alteração do horário.

O TSE, de ofício, autorizou o retardamento da programação de propaganda gratuita.

Consulta não conhecida.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente e Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhores Ministros, cuida-se de solicitação do Presidente da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão — ABERT, de teor seguinte, *verbis*:

"Considerando a realização, neste sábado, dia primeiro de outubro, da partida de futebol decisiva nas Olimpíadas de Seul entre as seleções do Brasil e da União Soviética, com início previsto para as seis horas da manhã (hora de Brasília), a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão dirige-se a Vossa Excelência para solicitar que o programa eleitoral gratuito nas televisões, previsto para as oito horas da manhã, tenha seu início retardado para as 8h45min, na hipótese do jogo ser prorrogado."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhores Ministros, meu voto não conhece da presente solicitação, sugere, no entanto, que esta Corte, de ofício, autorize o retardamento da programação de propaganda gratuita no dia primeiro de outubro.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.556 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Interessado: Sr. Joaquim Mendonça, Presidente da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão — ABERT.

Decisão: Não conhecida a consulta. O Tribunal, de ofício, decidiu autorizar o retardamento da programação de propaganda gratuita, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.661

(de 30 de setembro de 1988)

Processo nº 9.549 — Classe 10ª
Piauí (Terezina)

Domicílio eleitoral. Transferência. Conversão em diligência.

Sobrestada a Res. nº 1/88, do TRE do Piauí, a fim de que se proceda ao exame das transferências caso a caso e não automaticamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, sobrestar a Resolução nº 1/88, do TRE/PI, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, pelo seu insigne Presidente, comunica a este eg. TSE decisão que converte em diligência pedidos de transferência eleitoral cujos documentos foram encaminhados para processamento no período de primeiro de junho a 6 de agosto de 1988, e que deu origem à Resolução nº 1/88.

A Coordenação-Geral de Informática, no parecer de fls. 4/5, conclui:

"a) pode ser cumprida, tecnicamente, a providência requerida pela Resolução nº 1/88, do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí;

b) o cumprimento da Resolução, no entanto, observado preliminarmente o item 3, há que considerar as implicações apontadas nos itens 1 e 2, suso anotados."

Pelo telex nº 652, fl. 12, o TRE/PI informa que fatos conhecidos quando do julgamento de recursos em pedidos de impugnação, além de 17 (dezessete) pedidos de correções e sindicâncias eleitorais em várias Zonas do Estado, conduziram aquele TRE à edição da Resolução nº 1/88, que suspende os efeitos das transferências eleitorais no período que indica.

Afirma ainda que, na letra c da Res. nº 1/88, é prevista a votação sem necessidade de alteração na listagem feita pela DATAPREV. O título anterior será devolvido ao eleitor que, de posse deste, comparecerá à Seção respectiva e votará em separado, tal, como previsto no art. 146, VII, CE, c.c. o inciso V, art. 24, Res.-TSE nº 14.546/88.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, às fls. 13/15 dos autos a CGI oferece novo parecer que assim examina a hipótese:

"Tomando conhecimento dos expedientes via telefone, quando de minha estada em São Paulo, acompanhando o 'batimento', e posteriormente, quando de meu deslocamento para o Rio, tive oportunidade de discutir o assunto, do ponto de vista técnico, com as Gerência e Diretoria de Atendimento da DATAPREV, cujas observações foram, resumidamente, as seguintes:

1) A Circunscrição do Piauí criou, após o recadastramento, cerca de 25 novas Zonas Eleitorais;

2) Conseqüente desse fato, através de diversos expedientes (fls. 16/38) determinou à DATAPREV o deslocamento de quantidade considerável de eleitores entre Zonas e Seções;

3) Em decorrência da decisão do TSE de sustar a implementação de novas Zonas Eleitorais, outros expedientes foram encaminhados à DATAPREV determinando o desfazimento de várias transferências até então efetivadas.

De ter-se na devida conta, observados os itens 1 a 3, realizado o 'batimento', o SERPRO marcou, no Cadastro da Circunscrição, os eleitores que constarão da Folha de Votação e da Relação Auxiliar, a serem impressas pela DATAPREV, e gerou listagens, que estão sendo encaminhadas ao TRE do Piauí para posterior encaminhamento às Zonas, retratando todo resultado do 'batimento'.

Considerado, atentamente, esse contexto, a empresa teria que restabelecer uma versão antiga do Cadastro de Eleitores da Circunscrição e reprocessar todas as alterações havidas, as transferências, repita-se, incluídas.

Ocorre, porém, que a empresa não tem condições, técnicas de diferenciar, com segurança, as transferências *ex officio* — conseqüência dos desmembramentos de Zonas — das transferências normais, fato que, por si só coloca em descrédito todo o trabalho, por não confiável, além do que se estaria desprezando totalmente os resultados do 'batimento'.

Assim, Sr. Ministro-Presidente, a ser mantida a decisão do TRE/PI, teremos

uma completa desordem no Cadastro de Eleitores da Circunscrição, uma vez que todas as folhas de votação, bem como as folhas auxiliares não mais corresponderão ao eleitorado de cada Seção. Nesse caso, como falar-se em voto em separado, quando sequer teremos segurança quanto à duplicidade de votos (de todos aqueles que foram apanhados pelo 'batimento')?

Vale consignar, finalmente, e o faço por oportuno, as dificuldades de ordem técnica aqui apontadas não devem constituir-se em causa impeditiva à apuração das irregularidades detectadas pelo TRE/PI, que podem e devem ser solucionadas, de forma convencional, apreciando-se caso a caso, e não automaticamente — *ausente qualquer critério objetivo de avaliação por parte do computador, que considerará, genericamente, as transferências eleitorais* — quando, se assim se proceder, fatalmente, estaremos contribuindo, pelo uso inadequado da máquina, para a prática de injustiça, que nos é defeso."

Meu voto é pelo sobrestamento dos efeitos da Res. nº 1/88, permitindo assim que se proceda ao exame das transferências caso a caso e não automaticamente.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.549 — Cls. 10ª — PI — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: O Tribunal decidiu pelo sobrestamento da Resolução nº 1/88, a fim de que se proceda ao exame das transferências, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.675

(de 7 de outubro de 1988)

Consulta nº 9.514 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Propaganda eleitoral. Juiz coordenador. Competência.

O Juiz coordenador de propaganda eleitoral pode baixar atos normativos, portarias ou regulamentos, que não poderão

exceder, entretanto, a competência que lhe foi atribuída, ou contrariar instruções do TSE ou da legislação eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, cuida-se da seguinte consulta formulada pelo Deputado Federal Altamires Sotero, Secretário-Geral do Partido Democrata Cristão:

"1. Pode um Juiz coordenador de propaganda eleitoral baixar portarias ou regulamentos?

2. Em caso de ser afirmativa a resposta da pergunta supra, indaga-se: pode ele exceder-se aos limites das resoluções baixadas por este egrégio Tribunal e legislação eleitoral?"

O Ministério Público Eleitoral, em parecer da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, aprovado pelo eminente Procurador-Geral, Dr. Sepúlveda Pertence, assim se manifestou:

"O ato de designação do Juiz Eleitoral que supervisionará a campanha eleitoral traz implícitos os poderes de baixar atos normativos que sejam instrumentais, para fazer cumprir os preceitos contidos na Resolução nº 14.466/88, relativa à propaganda eleitoral.

Quanto ao item 2 da consulta, é óbvio o entendimento de não poder um Juiz Eleitoral expedir atos que excedam a competência que lhe foi atribuída ou que contrariem dispositivos constantes de instruções do TSE ou de legislação eleitoral.

Donde opinar-se por resposta positiva ao item 1 da presente consulta, e por resposta negativa ao item 2."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, acolhendo os fundamentos do parecer transcrito no relatório, meu voto dá à presente consulta resposta no sentido de que o Juiz coordenador de propaganda eleitoral pode baixar atos normativos, portarias ou regulamentos, que não poderão exceder, entretanto, a competência que lhe foi atribuída ou contrariar instruções do TSE ou da legislação eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.514 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Interessado: Deputado Federal Altomires Sotero.

Decisão: Respondida — A — Sim; B — Não. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.681

(de 7 de outubro de 1988)

Representação nº 9.581 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleições de 15-11-88. Estado do Tocantins. Representação que visa alterar o art. 6º da Resolução nº 14.670, de 5-10-88.

A Convenção dos partidos que não possuem Diretórios ou Comissões Municipais Provisórias, em 20% dos Municípios, poderá ser constituída pelos membros da Comissão Diretora Regional Provisória e os Delegados dos Diretórios Municipais, ou Comissões Diretoras Municipais Provisórias existentes.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher a representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator —

José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, trata-se de representação formulada pelo Deputado Federal Euclides Giro-lamo Scalco, visando alterar os termos da Resolução nº 14.670, de 5-10-88, que baixou "Instruções para as eleições a serem realizadas no Estado do Tocantins, em 15 de novembro de 1988, para a escolha de Governador, Vice-Governador, Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais", no que concerne à constituição das Convenções Regionais, para a escolha de candidatos, prevista em seu art. 6º.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, acolho a presente representação para permitir que, no Estado do Tocantins, a Convenção dos partidos que não possuem Diretórios ou Comissões Municipais Provisórias, em vinte por cento dos Municípios, seja constituída pelos membros da Comissão Regional Provisória e os Delegados dos Diretórios ou Comissões Diretoras Municipais Provisórias existentes.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rep. nº 9.581 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: Acolhida a representação para permitir que, no Estado de Tocantins, a Convenção dos partidos que não possuem Diretórios ou Comissões Municipais Provisórias, em vinte por cento dos Municípios, seja constituída pelos membros da Comissão Regional Provisória e os Delegados dos Diretórios ou Comissões Diretoras Municipais Provisórias existentes. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.707

(de 17 de outubro de 1988)

**Consulta nº 9.601 — Classe 10ª
Pernambuco (Recife)**Interessado: Des. Benildes de Souza Ribeiro
(TRE/PE).*Câmara Municipal. Vagas. Revisão do
número. Norma constitucional superveniente. CF 1988.**Inexiste provimento do TSE sobre revisão
do número de vagas de Vereador em
decorrência de norma constitucional superveniente.**Consulta respondida negativamente.*

Vistos, etc.

*Resolvem os Ministros do Tribunal Superior
Eleitoral, por unanimidade de votos, responder
negativamente à consulta, nos termos do voto
do Relator, que fica fazendo parte integrante da
decisão.*

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — *Oscar
Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator —
José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-
Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo ilustre Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, Des. Benildes de Souza Ribeiro, nos seguintes termos:

"Se existe algum provimento dessa egrégia Corte sobre a revisão do número de vagas nas Câmaras Municipais, em face das novas disposições da Constituição recém-promulgada."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, face à inexistência de provimento desta egrégia Corte sobre a revisão do número de vagas nas Câmaras Municipais, em decorrência de norma constitucional superveniente, meu voto é no sentido de que se responda negativamente à presente consulta.

EXTRATO DA ATACons. nº 9.601 — Cls. 10ª — PE — Rel.:
Min. Vilas Boas.Interessado: Des. Benildes de Souza Ribeiro
(TRE/PE).

Decisão: Respondida negativamente. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.710

(de 17 de outubro de 1988)

**Processo nº 9.577 — Classe 10ª
Espírito Santo (Vitória)**

Interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB.

*Propaganda eleitoral. Bens particulares. Lei nº 7.664, art. 32.**É permitida a propaganda eleitoral em bens particulares, inclusive na parte externa de muros, paredes e fachadas edificadas no alinhamento do passeio público, desde que com a aquiescência do detentor da posse.**Reclamação julgada procedente.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à reclamação nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Bueno de Souza*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de reclamação formulada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB do Espírito Santo, contra o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

to, em razão da Resolução nº 382, de 12-9-88, expedida por aquela Corte.

A Resolução nº 382 é do seguinte teor:

"Resolvem os membros do egrégio Tribunal Regional Eleitoral, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, por maioria de votos, responder negativamente à consulta ou seja, não é permitida a propaganda eleitoral através de escritos, pinturas, cartazes, painéis, etc., na parte externa dos muros, paredes e fachadas edificadas no alinhamento do passeio público, empregando qualquer tipo de tinta, piche, cal ou produto semelhante, letreiro, etc., mesmo com a permissão do detentor do imóvel."

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, assim apreciou a matéria, *verbis*:

"2. Sustenta a reclamante ter a resolução transcrita estendido a bens particulares restrições a formas de propaganda destinadas expressamente a determinados bens públicos, o que contraria o estatuído no art. 32, da Lei nº 7.664/88, no qual se estabelece ser livre a fixação de propaganda eleitoral em bens particulares, desde que com a aquiescência do detentor de sua posse.

3. Obviamente, o egrégio TRE do Espírito Santo tem competência para, nos limites de sua jurisdição, expedir resoluções que lhe pareçam adequadas a garantir a regularidade do procedimento eleitoral em seus diversos aspectos, e assegurar-lhes a consecução dos fins.

4. Entretanto, *in casu*, forçoso é reconhecer que a resolução impugnada está a distinguir onde a Lei nº 7.664/88 e a Resolução nº 14.466 do TSE não o fazem. Com efeito, não existe nenhuma restrição, em se tratando de bens particulares e com a permissão do detentor de sua posse, se faça propaganda na parte externa de muros, paredes e fachadas, edificadas no alinhamento do passeio público.

5. As únicas restrições, no que tange a bens particulares são aquelas respeitantes à estética e higiene públicas. Poder-se-ia acrescentar, em face de normas e princípios de ordem pública subjacentes, que tal propaganda deve também respeitar os preceitos de moralidade pública.

6. Em consequência, parece-nos de fato ilegal a restrição determinada na Resolução nº 382, do Tribunal do Espírito Santo, razão pela qual entendemos deva ser

revogada por meio de ato específico dessa egrégia Corte Superior.

7. Opina, em conclusão, pelo conhecimento e provimento da presente reclamação."

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, adoto, como razão de decidir, a conclusão do bem-lançado parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, para revogar a Resolução nº 382, de 12-9-88, que proíbe a propaganda eleitoral na parte externa de muros, paredes e fachadas, edificadas no alinhamento do passeio público.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.577 — Cls. 10ª — ES — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.715

(de 17 de outubro de 1988)

Consulta nº 9.515 — Classe 10ª
Sergipe (Aracaju)

Eleições de 15-11-88. Propaganda eleitoral gratuita. Distribuição do horário previsto no art. 27, inciso III, alínea b, da Resolução nº 14.466/88.

A distribuição dos trinta minutos de que trata o referido dispositivo far-se-á tão-somente entre os partidos políticos que tenham candidatos registrados, observada a proporcionalidade da representação destes.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator):
Senhor Presidente, o ilustre Desembargador Presidente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe formula consulta de teor seguinte:

"Tendo em vista a distribuição do horário gratuito de propaganda, previsto na alínea *b*, inciso III, do art. 27, da Resolução nº 14.466/88, e considerando alguns Municípios não possuírem candidatos registrados por todos os partidos, há sobra na distribuição do referido tempo.

Sendo omissa a legislação sobre a utilização da referida sobra, consultamos Vossa Excelência sobre a matéria."

O Ministério Público Eleitoral, no bem-lançado parecer de fls. 7/9, assim se manifesta:

"2. Dispõe o dispositivo mencionado:

'Art. 27. (...)

(...)

III — O Tribunal Superior Eleitoral, em cada Estado, distribuirá os horários reservados entre os partidos políticos que tenham candidatos registrados nos diversos Municípios da respectiva circunscrição às eleições majoritárias, às eleições proporcionais, ou a ambas, observados os seguintes critérios:

(...)

b) trinta minutos diários distribuídos entre os partidos políticos, na proporção do número de seus representantes no Congresso Nacional em 10 de julho de 1988, assim especificados:

• Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB	239
• Partido da Frente Liberal — PFL	124
• Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB	49
• Partido Democrático Social — PDS	35
• Partido Trabalhista Brasileiro — PTB	29

• Partido Democrático Trabalhista — PDT	24
• Partido dos Trabalhadores — PT	16
• Partido Democrata Cristão — PDC	12
• Partido Liberal — PL	8
• Partido Socialista Brasileiro — PSB	6
• Partido Comunista do Brasil — PC do B	5
• Partido Comunista Brasileiro — PCB	3
• Partido Trabalhista Renovador — PTR	1
• Partido da Juventude — PJ	1
• Partido Social Democrático — PSD	1
• Partido da Mobilização Nacional — PMN	1
• Partido Municipalista Brasileiro — PMB	1

(Lei nº 7.664, art. 28, II, *b* e V).'

3. A lei prevê o critério de distribuição proporcional entre os partidos em função de seus representantes no Congresso Nacional em 10 de julho de 1988. A distribuição dos 30 (trinta) minutos de que trata o dispositivo em questão far-se-á tão-somente entre os partidos políticos que tenham candidatos registrados, observada a proporcionalidade da representação destes. Daí não importar que em alguns Municípios não haja candidatos registrados por todos os partidos, eis que a totalidade do tempo disponível continuará sendo dividida entre os partidos com candidatos registrados, não havendo sobra, portanto.

4. Em conclusão, opinamos no sentido de que se responda à presente consulta nos termos do item 2 do parecer."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator):
Senhor Presidente, acolho integralmente os fundamentos constantes do douto parecer, que bem analisou a questão em exame. Respondo à presente consulta nos seus precisos termos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.515 — Cls. 10ª — SE — Rel.:
Min. Sebastião Reis.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.740

(de 22 de outubro de 1988)

**Consulta nº 9.634 — Classe 10ª
Rondônia (Porto Velho)**

Interessado: Des. Francisco César Soares Montenegro (TRE/RO).

Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Horário de verão. Exclusão da Amazônia.

Prevalece a hora de Brasília, nos termos da Lei nº 7.673/88, para propaganda eleitoral gratuita na Amazônia, não abrangida pelo horário de verão.

Consulta respondida afirmativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, consulta o ilustre Des. Francisco César Soares Montenegro, Presidente em exercício no Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, se "em face do horário de verão, do qual foi excluída a Amazônia, continua a prevalecer a hora de Brasília, conforme Telex nº 152, de 4-10-88."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, meu voto dá à presente

consulta resposta afirmativa, devendo prevalecer o horário de Brasília para propaganda eleitoral, nos termos da Lei nº 7.673, de 29-9-88.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.634 — Cls. 10ª — RO — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Interessado: Des. Francisco César Soares Montenegro (TRE/RO).

Decisão: O Tribunal respondeu à consulta no sentido de que deve prevalecer a hora de Brasília, nos termos da Lei nº 7.673, de 29-9-88. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.749

(de 25 de outubro de 1988)

**Processo nº 9.431 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)**

Serviço Eleitoral. Requisição. Funcionários. Departamento de Polícia Federal (DPF). Lei nº 6.999/82.

Excepcionalidade da cessão de funcionários do Departamento de Polícia Federal.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, atender à solicitação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator, — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o Doutor Romeu Tuma, Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, traz à consideração deste Tribunal Superior solicitação de teor seguinte, *verbis* (fls. 2/3):

"O Departamento de Polícia Federal tem à disposição da Justiça Eleitoral, atualmente, em todo território nacional, um elevado quantitativo de servidores, muitos dos quais requisitados, ainda, quando do período do cadastramento verificado no ano de 1986.

Em razão da proximidade das eleições marcadas para novembro, este Departamento vem recebendo novas solicitações dos Tribunais Regionais Eleitorais nos Estados, nesse sentido, tendo por motivo a carência de pessoal em suas Secretarias e Cartórios, e, ao que tudo indica, tais requisições deverão continuar aumentando gradativamente até a data daquele evento.

Assim, apesar dos assuntos dessa natureza merecerem sempre o maior interesse e especial atenção deste Departamento, preocupa, sobremaneira, os problemas que poderão advir pelo afastamento de mais servidores de setores que já se encontram bastante afetados pelo reduzido efetivo de pessoal, e que, por isso mesmo, já enfrentam as mais intensas dificuldades para cumprirem os múltiplos encargos de suas competências.

A situação, por sua vez, é agravada, também, em decorrência da proibição de admissões para o Serviço Público Federal, o que impediria as várias unidades deste DPF de compensar a redução de suas lotações com o ingresso de novos servidores.

Nestas circunstâncias, venho a V. Exa. encarecer, que seja examinado por esse egrégio Tribunal Superior a possibilidade de não serem promovidas novas requisições de servidores deste Departamento, em todo País, no corrente ano, pelos Tribunais Regionais, considerando, principalmente, o grande número de servidores já à disposição da Justiça Eleitoral (...)"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, entendo que, apesar de ser obrigatório o serviço eleitoral, nos termos postos pela Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982, regulamentada pela Resolução-TSE nº 13.836, de 24 de setembro de 1987, as requisições de servidores de outros órgãos públicos para a Justiça Eleitoral não podem ser em número tal que venha a prejudicar o próprio andamento das atribuições normais desses órgãos.

É, a meu ver, o que pode estar ocorrendo com o Departamento de Polícia Federal, consoante exposição feita pelo seu ilustre Diretor-Geral.

Desse modo, o meu voto é no sentido de atender à solicitação, em caráter excepcional, face também à excepcionalidade da situação, até que venha esta a se normalizar.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.431 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Atendida a solicitação, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.750

(de 25 de outubro de 1988)

Processo nº 9.631 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Gerson Peres, Deputado Federal.

Apuração. Expedição de boletins. Juntas Apuradoras. Localização.

O TSE decidiu transmitir ao TRE/PA a representação relativa à expedição de boletins de apuração e escolha de locais onde funcionarão as Juntas Apuradoras.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, transmitir a solicitação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se de representa-

ção formulada pelo Deputado Federal Gerson Peres, a fim de que o TSE recomende ao TRE do Pará a observância do disposto no § 9º do art. 179 do CE, para que sejam expedidos boletins após a apuração de cada urna, e ainda para que a apuração na Cidade de Belém se faça em locais apropriados, em condições de segurança e boa comunicação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, meu voto é para que se transmita a presente representação ao colendo Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.631 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Interessado: Gerson Peres, Deputado Federal.

Decisão: Transmitir a solicitação.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.760

(de 25 de outubro de 1988)

Processo nº 9.584 — Classe 10ª
Paraíba (João Pessoa)

Domicílio eleitoral. Prazo. Norma constitucional superveniente. Registro de candidato.

Promulgada a Constituição, o Tribunal tem conhecido e provido recursos tempestivamente interpostos contra decisões de negatórias de registro de candidatos, por falta de domicílio de um ano, à época do julgamento, desde que comprovado o novo prazo fixado pelo art. 5º do ADCT.

Consulta prejudicada.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, consulta o ilustre Procurador Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, *verbis*:

“Se o colendo Tribunal Superior Eleitoral disciplinou o prazo para que o candidato, nas condições previstas no parágrafo primeiro do art. 5º das Disposições Transitorias da Constituição Federal, possa efetivar o registro de sua candidatura.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, entendo que a presente consulta está prejudicada por versar sobre a mesma matéria objeto da Consulta nº 9.593, também julgada prejudicada, tendo em vista que:

1) A redução do prazo mínimo de um ano para quatro meses de domicílio eleitoral pela nova Constituição gerou recursos de registros de candidatos indeferidos pelo não-cumprimento do prazo, à época do julgamento, em vigor. Os recursos interpostos tempestivamente e apreciados pelo TSE, em data posterior à promulgação do novo texto constitucional, têm sido conhecidos e providos; e

2) A decisão que indeferiu registro de candidato pelo não-cumprimento do prazo mínimo de um ano de domicílio eleitoral, não recorrida tempestivamente, acha-se trânsita em julgado.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.584 — Cls. 10ª — PB — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Prejudicada. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.769

(de 29 de outubro de 1988)

Consulta nº 8.659 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)*Pesquisas eleitorais. Divulgação.*

Aplicabilidade do art. 5º, § 1º, da Res. nº 14.466/88 aos jornais de Brasília. Ilegitimidade do Consulente.

Consulta formulada por Diretor Superintendente do Jornal de Brasília, não conhecida face ao art. 23, XII, do Código Eleitoral.

Determinado à Secretaria informar já haver esta Corte reconhecido a revogação do § 1º do art. 5º da Res. nº 14.466/88, pela nova Constituição.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — *Orlando Aragão*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Orlando Aragão (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte consulta formulada pelo Sr. Jorge Jardim Filho, Diretor Superintendente do *Jornal de Brasília*.

"Consultamos V. Exa. sobre a aplicabilidade da legislação que proíbe a divulgação de pesquisas eleitorais aos Jornais de Brasília, onde não serão realizadas eleições em 15 de novembro. O *Jornal de Brasília* tem interesse em publicar pesquisas eleitorais efetuadas em outras cidades."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Orlando Aragão (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de não conhecer da presente consulta por faltar legitimidade ao consulente, recomendando à Secretaria, no entanto, que informe haver esta Corte, no julgamento dos Mandados de Segurança nºs 997, 984 e 1.008, realizado em

27-10-1988 reconhecido a revogação do § 1º do art. 5º da Resolução nº 14.466/88, face à nova Constituição.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.659 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Orlando Aragão.

Decisão: O Tribunal, não conheceu por falta de legitimidade do consulente, recomendando à Secretaria que encaminhasse os resultados dos Mandados de Segurança impetrados, que reconheceram a revogação do § 1º do art. 5º da Res. nº 14.466/88 face à Constituição de 1988. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.786

(de 7 de novembro de 1988)

Processo nº 9.618 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Partido Socialista Brasileiro — PSB.

Partido político. Comissão Executiva Nacional do PSB. Nova composição. Anotação.

Obedecidas as formalidades legais, defere-se o pedido de registro da alteração.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a anotação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, encaminha o Partido

Socialista Brasileiro — PSB cópia autenticada da ata de reunião do Diretório Nacional que decidiu alterar a composição da Comissão Executiva Nacional, e requer a sua anotação.

Nos termos do art. 91 da Resolução nº 10.785/80, determinei a expedição de edital, que foi publicado no *Diário da Justiça* do dia 26 de outubro.

Em 30 de outubro expirou o prazo legal para impugnação, sem que houvesse registro de alguma manifestação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de autorizar a anotação da alteração ocorrida na composição da Comissão Executiva Nacional do PSB.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.618 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Interessado: Partido Socialista Brasileiro — PSB.

Decisão: Autorizada a anotação. Unânime.

Presidência do Ministro: Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 14.786

Comissão Executiva Nacional do PSB

Presidente: Senador Jamil Haddad

1º Vice-Presidente: Ronaldo Lessa

2º Vice-Presidente: Deputado Federal Ademir Andrade

3º Vice-Presidente: Sebastião de Barros Abreu

Secretário-Geral: Roberto Amaral Vieira

1ª Secretária: Deputada Federal Raquel Capiberibe

2º Secretário: Valdo Silva

1º Tesoureiro: Deputado Federal José Carlos Sabóia

2º Tesoureiro: Fulvio Petraco

Vogais:

Jairo Cabral

Deputada Federal Abigail Feitosa

Luiz Roberto de Albuquerque

Ivam Maurício dos Santos

Líder no Senado Federal:

Líder na Câmara dos Deputados:

Suplentes:

Arthur Virgílio Neto

Moacir Braga

Rui Oliveira Macedo

Luiz Alberto da Costa Lino

Gilberto Silva Palmares

José Carlos Pinheiro Machado

RESOLUÇÃO Nº 14.797

(de 7 de novembro de 1988)

Processo nº 9.699 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Serviço Eleitoral. Requisição. Retorno ao órgão de origem.

Os integrantes das Mesas Receptoras devem ser liberados dos serviços da Justiça Eleitoral quando encerrados os trabalhos do dia das eleições, e os membros das Juntas, Escrutinadores e auxiliares, apresentados aos órgãos de origem tão logo concluídos os trabalhos atinentes à apuração.

Telex-circular encaminhado a todos os Tribunais Regionais Eleitorais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, encaminhar telex-circular a todos os Regionais, com recomendações acerca da matéria, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhores Ministros, adoto como relatório a informação da Diretoria-Geral, que se encontra às fls. 12/14 dos autos, e que assim expõe a matéria:

“Trata-se de expediente dirigido pelo Presidente do Banco do Brasil S.A. a V. Exa. referente à colaboração prestada, mediante cessão de pessoal, na época das eleições.

Destaca que, em 1986, contribuiu com mais de 1.000 funcionários, requisitados por

Juízes Eleitorais nos trabalhos de recadastramento, escrutínio e apuração e surgiram, quando do retorno, problemas indesejados, pois alguns empregados foram beneficiados com 'folgas de até 30 dias por parte de Juízes Eleitorais, para justificar a reapresentação ao banco desses servidores somente vários dias após o encerramento da apuração. Relembra os fatos narrados no Ofício nº 609, de 4-5-87, ocorridos no Rio de Janeiro, estando o respectivo processo apensado a este.

Pondera que outros episódios redundaram na instauração de processos criminais, com identificação de Administradores, sob invocação do art. 347 do Código Eleitoral, alguns terminando com absolvição dos dirigentes, remanescendo outros em andamento à época do expediente em exame.

Alude, ainda, a outros fatos lamentáveis, como ofício dirigido à Presidência do Banco, acompanhado de despacho exarado pelo Juiz da Comarca de Belo Jardim, Pernambuco, conforme cópia às fls. 5/10.

Sugere, afinal, que o TSE baixe Resolução, disciplinando a requisição de servidores para o serviço eleitoral, da qual constem normas no sentido de que:

a) os empregados de sociedades de economia mista federal convocados para integrar equipes de Mesas Receptoras deverão apresentar-se na data da votação, na hora determinada pela Justiça Eleitoral, e ser liberados ao encerramento dos trabalhos do dia;

b) os designados Escrutinadores e membros de Junta Apuradora deverão apresentar-se na data do início dos trabalhos de apuração, ficando à disposição da Justiça Eleitoral pelo prazo estritamente necessário a sua conclusão, não se concedendo folgas ou outras vantagens a título compensatório;

c) tanto quanto possível, seria evitada a convocação de Administradores de agências'.

Cumpra-se esclarecer que a nomeação de Mesários é disciplinada pelo art. 120 e respectivos parágrafos, do Código Eleitoral, cabendo ao Juiz Eleitoral procedê-la. Quanto aos membros das Juntas Eleitorais, presididas por um Juiz de Direito, incumbe a nomeação ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, após aprovação do Órgão, consoante o art. 36 e parágrafos, do Cód-

go. Os Escrutinadores e auxiliares são nomeados pelo Presidente da Junta (art. 38 e §§).

É extremamente significativa a colaboração do Banco do Brasil S.A. e de outros órgãos públicos, e também de empresas privadas, à Justiça Eleitoral, por ocasião das eleições, em termos de pessoal.

Em 1986, quando do último pleito, funcionaram cerca de 216.000 Mesas Receptoras e 2.300 Juntas Apuradoras, o que representa um contingente de mais de 1.300.000 pessoas. Saliente-se que os que estiveram a serviço da Justiça Eleitoral não podem participar dessas atividades por existir vedação expressa: art. 120, nº IV, quanto a Mesários, e art. 36, nº IV, quanto a membros das Juntas, Escrutinadores ou auxiliares.

Depende, assim, a Justiça Eleitoral daqueles que são nomeados na forma acima indicada e que não percebem qualquer retribuição, fazendo jus, somente, à alimentação. Varia, inclusive, o sistema de trabalho adotado, havendo Juntas que trabalham ininterruptamente, enquanto outras observam horários determinados.

O art. 365 do Código Eleitoral consagra a obrigatoriedade desses serviços, enquanto o art. 379 considera-os relevantes, quando prestados na condição de Mesários ou de componentes das Juntas Apuradoras.

Não se confunde, entretanto, a nomeação para as funções de Mesários ou de membros das Juntas Apuradoras, bem assim Escrutinadores e auxiliares, com a requisição de que tratam os arts. 23, nº XVI e 30, nº XIV, do Código Eleitoral, e a Lei nº 6.999, de 7-6-82, objeto de regulamentação pelo TSE, mediante Resolução nº 13.836, de 24-9-87, que expediu 'Instruções para requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral'.

Parece, data vênia, não ser necessária resolução, como proposto, para disciplina do assunto. Seria suficiente, se assim fosse considerado conveniente e oportuno, pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a remessa de telex-circular a todos os Tribunais Regionais recomendando que orientassem os Juízes Eleitorais no sentido de que os integrantes das Mesas Receptoras sejam liberados dos serviços da Justiça Eleitoral quando encerrados os trabalhos do dia das eleições, enquanto os membros das Juntas, Escrutinadores e auxiliares, devem ser

apresentados aos órgãos de origem, tão logo concluídos os trabalhos atinentes à apuração."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Meu voto é pela recomendação, via telex, aos Tribunais Regionais Eleitorais que orientem os Juizes Eleitorais e Presidentes das Juntas Apuradoras, respectivamente, no sentido de que os integrantes das Mesas Receptoras sejam liberados dos serviços da Justiça Eleitoral quando encerrados os trabalhos do dia das eleições, e os membros das Juntas, escrutinadores e auxiliares, apresentados aos órgãos de origem tão logo concluídos os trabalhos atinentes à apuração.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.699 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: O Tribunal decidiu recomendar aos Tribunais Regionais Eleitorais que orientem os Juizes Eleitorais e Presidentes das Juntas Apuradoras, respectivamente, no sentido de que os integrantes das Mesas Receptoras sejam liberados dos serviços da Justiça Eleitoral quando encerrados os trabalhos do dia das eleições e os membros das Juntas, Escrutinadores e auxiliares, apresentados aos órgãos de origem tão logo concluídos os trabalhos atinentes à apuração.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.807

(de 8 de novembro de 1988)

Processo nº 9.706 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Propaganda eleitoral. Interpretação do art. 33 da Lei nº 7.664/88. Eleições de 15-11-88.

É vedada expressamente a propaganda eleitoral chamada boca de urna em qualquer local público, especialmente junto às Seções Eleitorais e vias públicas de acesso às mesmas (Resolução-TSE nº 14.466/88, art. 4º).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a

remessa de telex-circular aos Tribunais Regionais Eleitorais, nos termos da proposta do Ministro Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente e Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhores Ministros, submeto à apreciação da Corte o expediente de fl. 2, no qual proponho seja expedido telex-circular a todos os Tribunais Regionais Eleitorais deixando expresso que no dia 15-11-88 é vedada qualquer espécie de propaganda política chamada *boca de urna*, em qualquer local público, especialmente junto às Seções Eleitorais e vias públicas de acesso às mesmas, na forma estabelecida pelo art. 33 da Lei nº 7.664/88, e art. 4º da Resolução TSE nº 14.466/88.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Esta é a proposta que submeto à aprovação do Tribunal, na forma acima indicada.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.706 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Aprovada a remessa de telex-circular aos Tribunais Regionais Eleitorais. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.812

(de 9 de novembro de 1988)

Consulta nº 9.583 — Classe 10ª
Pernambuco (Recife)

Domicílio eleitoral. Prazo mínimo de 4 meses. Instruções do TSE. Desnecessidade.

Existindo norma constitucional explícita, na qual se estabelece o prazo mínimo de 4 meses de domicílio eleitoral, faz-se desnecessária a expedição de instruções normativas pelo TSE.

Consulta julgada prejudicada.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica como parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de novembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Bueno de Souza*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por seu ilustre Presidente, formula consulta de teor seguinte:

“Se essa egrégia Corte irá baixar instruções normativas para aplicação do parágrafo primeiro do art. 5º da vigente Constituição, que se refere ao registro de candidatos dentro do novo limite de tempo de domicílio eleitoral”.

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, assim se manifestou a respeito da espécie dos autos:

“2. Refere-se o consulente ao art. 5º, § 1º, do ADCT, o qual tem a seguinte redação:

‘Art. 5º (...)

§ 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preenchem este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.’

Dispõe o § 2º do mesmo dispositivo:

‘§ 2º na ausência de norma legal específica caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à

realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.’

3. Vê-se, *ut supra*, que a determinação legal, expressa, é a de o TSE editar normas reguladoras para as eleições de novembro vindouro tão-somente quando não houver preceito legal específico.

4. No caso sob apreciação, existindo norma constitucional explícita, na qual se estabelece o prazo mínimo de 4 meses de domicílio eleitoral, faz-se desnecessária, pois, a expedição de instruções normativas pelo TSE.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, meu voto considera prejudicada a matéria objeto da presente consulta, nos precisos termos do parecer transcrito.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.583 — Cls. 10ª — PE — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Decisão: Prejudicada. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.884

(de 17 de novembro de 1988)

Consulta nº 9.662 — Classe 10ª
Goiás (Goiânia)

Municípios. Criação. Convenções. Prazos. Eleições.

O TRE/GO, ao fixar a data do pleito, deverá compatibilizar os prazos das Convenções para escolha de candidatos nos Municípios recém-criados.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de novembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Miguel Ferrante*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada no DJ de 2-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, através de seu ilustre Presidente, Desembargador Joaquim Henrique de Sá, formula a seguinte consulta, *verbis*:

"Contando este Estado, atualmente, com trinta e quatro (34) Municípios recentemente emancipados, até então na condição de Distritos, por força de liminares concedidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal, em processos de representação contra o Governador e a Assembléia Legislativa, posteriormente cassadas; considerando, também, que em vários desses Municípios os partidos políticos não realizaram Convenções e, como consequência não têm candidatos, consulto Vossência como compatibilizar os prazos dentro de um calendário a ser elaborado, na hipótese de se fixar data relativamente próxima para realização de eleições nos referidos Municípios."

Solicitei o pronunciamento da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, que emitiu parecer de fls. 7/8, da lavra do eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, de teor seguinte:

"2. De plano, verifica-se tratar a consulta de questão dependente de normatização futura, o que nos impossibilita de oferecer qualquer opinião acerca do assunto.

3. Ademais, por ser obrigatório o cumprimento de um calendário eleitoral, obedecendo-se instruções do TSE, baixadas a cada pleito, deve, o consulente, aguardar a regulamentação das eleições nos Municípios referidos, na qual serão certamente disciplinados os prazos questionados."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, em se tratando de eleições municipais, a competência para fixar a data das eleições é do Tribunal Regional.

Desse modo, meu voto dá à presente consulta resposta no sentido de que o TRE/GO, ao fixar a data do pleito, deverá compatibilizar os prazos para realização de Convenções para escolha de candidatos, dentro de um calendário a ser elaborado, e o pleito municipal.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.662 — Cls. 10ª — GO — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Decisão: Respondido no sentido de que o Tribunal ao fixar a data das eleições, compatibilizará os prazos. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.915

(de 24 de novembro de 1988)

Processo nº 9.764 — Classe 10ª
Amazonas (Manaus)

Mandado de segurança convertido pelo TSE em reclamação (§ 4º do art. 23 da Resolução nº 12.924, de 8-8-86, sobre propaganda eleitoral nas eleições gerais de 15-11-86). Apuração de ilegalidade na propaganda veiculada pelo Governo do Estado do Amazonas e de omissão do TRE. Inocorrência, porém, de crime eleitoral, conforme parecer do Ministério Público.

Procedência da reclamação reconhecida pelo TSE para fins de registro do fato e ciência ao TRE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de novembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sydney Sanches*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, a ilustre Subprocuradora-Geral Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira, com aprovação do eminente Procurador-Geral Eleitoral Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, no parecer final de fls. 78/80, assim resumiu a hipótese e, em seguida, opinou pela procedência da reclamação:

"O Movimento de Unidade Democrática — Muda Amazonas impetrou este mandado de segurança para obter as medidas necessárias a impedir a divulgação ilegal, por televisão, de propaganda do Governo do Estado do Amazonas, com caráter nitidamente eleitoral, pouco antes das eleições gerais de 1986.

O mandado de segurança foi conhecido como reclamação, provida para que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas requisitasse e enviasse a esse Tribunal Superior, para exame e oportuna deliberação, o material de propaganda que motivou a reclamação (fls. 38 e 41).

Remetidas as fitas, com gravação de som e imagem, não houve manifestação dos reclamantes (fl. 49) e esta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido de ser o material examinado pelo Tribunal, com eventual requisição de inquérito policial, se evidenciada a prática de crime eleitoral (fls. 52/53).

Após a exibição das fitas (fl. 59), esta Procuradoria voltou a manifestar-se, requerendo que fossem remetidas à Polícia Federal, para perícia e transcrição do texto, bem como descrição das imagens (fls. 64/65).

Agora, os autos retornam, com o laudo de fls. 70/75.

II

O exame de texto e imagens deixa claro que, a pretexto de divulgar propaganda institucional, o Governo do Estado do Amazonas veiculou propaganda eleitoral, em flagrante desacordo com as normas legais, dada a manifesta vinculação do então candidato a Governador (eleito) às obras realizadas pelo Governo da época. Observa-se que o candidato, além de mencionado no texto, aparece nas imagens transmitidas pela televisão, nos anúncios identificados pelo laudo sob os números um e dois, da primeira fita (fls. 70/71).

No plano penal, porém, a ilegalidade da propaganda, por si só, não é sempre e necessariamente suficiente para caracterizar um crime eleitoral. Tais crimes são apenas aqueles dos arts. 322/326, 328, 329, 331/335 e, em parte, do art. 337 do Código Eleitoral, nos quais não se enquadra a conduta descrita nos autos.

Poder-se-ia caracterizar o delito do art. 347, ou seja, desobediência a determinações da Justiça Eleitoral, desde que, é claro, houvesse anterior proibição de veicular-se a propaganda em causa.

Lê-se nos autos que houve outras medidas pleiteadas pelo *Movimento de Unidade Democrática — Muda Amazonas* para obstar práticas semelhantes, mas pelo que se depreende, não foram julgadas antes desta reclamação. Assim, não parece haver determinação anterior desse Tribunal Superior Eleitoral relativa à propaganda em causa (e, muito menos, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, que nada fez para coibir a ilegalidade, embora manifesta).

Portanto, faltam indícios de crime eleitoral.

De todo modo, a reclamação deverá ser acolhida, pois ficaram provadas seja a ilegalidade da propaganda supostamente institucional — mas, na verdade, eleitoral — veiculada pelo Governo do Estado do Amazonas, em 1986, seja a lamentável omissão do Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado, no exercício de seu dever legal de coibi-la."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, acolho o parecer do Ministério Público que não viu nos fatos apurados a configuração de crime eleitoral.

2. Assiste-lhe razão, também, no ponto em que considera procedente a reclamação, "pois ficaram provados seja a ilegalidade da propaganda supostamente institucional — mas, na verdade, eleitoral — veiculada pelo Governo do Estado do Amazonas, em 1986, seja a lamentável omissão do Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado, no exercício de seu dever legal de coibi-la".

3. A procedência da reclamação serve, porém, apenas para registro, já que nenhuma providência pode ser adotada, a esta altura, pois os fatos ocorreram ao tempo da campanha para eleições gerais de 1986.

4. Isto posto, julgando procedente a reclamação, nos termos do parecer do Ministério Público, proponho ao Tribunal, que faça chegar ao egrégio Tribunal Regional do Amazonas o inteiro teor do acórdão que se proferir neste julgamento.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.764 — Cls. 10ª — Rcl. — AM — Rel.: Min. Sydney Sanches.

Decisão: Julgada procedente, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.931

(de 1º de dezembro de 1988)

Consulta nº 9.632 — Classe 10ª
Sergipe (Aracaju)

Zona Eleitoral. Gratificação. Criação.

A teor do disposto na Resolução nº 13.575/87, art. 1º, as Zonas Eleitorais que estão com mais de 20.000 eleitores terão direito à criação da função de Chefe de Cartório Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de dezembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, como relatório passo a ler a informação da Coordenação-Geral de Informática, que se encontra às fls. 5/6, de teor seguinte, *verbis*:

"Trata-se de consulta do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, objetivamente, nestes termos:

'Consultamos Vossência se as Zonas que estão com mais de vinte mil (20.000) eleitores terão direito à criação da função do Chefe de Cartório Eleitoral face ao disposto na Resolução nº 13.575/87.'

A matéria, efetivamente, é disciplinada na resolução apontada, que no seu art. 1º dispõe, *verbis*:

'Art. 1º Ficam os Tribunais Regionais autorizados a criar, nos Quadros Permanentes de suas Secretarias, a função gratificada de Direção e Assistência Intermediária — DAI-NS-3 de Chefe de Cartório de Zona Eleitoral, nas Zonas Eleitorais do interior das respectivas Unidades da Federação, com mais de 20.000 eleitores.'

Tamanha clareza, a consulta talvez decorra do que está escrito no parágrafo único do artigo anotado.

'Art. 1º (...)

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, os Tribunais Regionais considerarão o eleitorado de cada Zona resultante do cadastramento eleitoral.'

Ora, douto Ministro Relator, as disposições do art. 1º e seu parágrafo — aliás, a resolução, como um todo — devem, s.m.j., ser entendidos no contexto dos 'considerando' justificadores do ato regulamentar, que permanecem válidos, atuais, e se projetam no tempo, tanto mais quanto a Justiça Eleitoral terá que administrar, quase que sem intervalos, pleitos eleitorais até o ano 2010.

Se assim, também entender V. Exa., de responder-se positivamente à consulta do TRE/SE, ao que lhe informo, desde logo, pelo documento juntado à fl. 7, as Zonas da circunscrição de Sergipe que têm mais de 20.000 (vinte mil) eleitores, dentre as quais o TRE há de criar aqueles cargos porventura vagos e ora reclamados.

É o parecer, evidentemente *sub censura*, que submeto à consideração de V. Exa."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, adoto, como razão de decidir, a conclusão do parecer acima transcrito, para responder afirmativamente à presente consulta.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.632 — Cls. 10ª — SE — Rel.:
Min. Vilas Boas.

Decisão: Autorizado. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.938

(de 6 de dezembro de 1988)

Consulta nº 9.812 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Funcionários. Gratificação extraordinária.

Autorizado o encaminhamento de Mensagem ao Congresso Nacional, objetivando a criação de gratificação para os servidores da Justiça Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar o encaminhamento da mensagem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de dezembro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Vilas Boas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, como relatório, adoto a informação da Diretoria-Geral, de teor seguinte (fls. 11/12):

"A Subsecretaria de Pessoal, na Informação nº 333 (fl. 2), de 1º-12-1988, formulou consulta sobre a conveniência e oportunidade do encaminhamento de Mensagem ao Congresso Nacional propondo a criação de 'Gratificação Extraordinária aos Servidores das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais', com percentual máximo de 170% (cento e setenta por cento).

Refere o procedimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que encaminhou anteprojeto de lei objetivando a instituição de gratificação, com igual valor, para seus servidores (fls. 3/8), fundamentado na flagrante inferioridade da remuneração dos referidos servidores em cotejo com os de outros órgãos (Senado Federal, Câmara dos Deputados e Tribunal de Contas da União) e, ainda, com os do Poder Executivo (Auditores do Tesouro Nacional e da SEPLAN), quanto aos percentuais de gratificações.

Ressalta que no Poder Judiciário da União são idênticas as denominações e os percentuais das gratificações, adotando o TSE como paradigma, sempre, a Secretaria do Supremo Tribunal Federal. Para entender a medida aos Tribunais Regionais Eleitorais menciona o art. 30, II, do Código Eleitoral.

A Justificativa que acompanhou a Mensagem do Supremo Tribunal Federal (fls. 4/6) também retrata, fielmente, a situação do TSE e dos TREs. Igual é o desnível existente. Apenas no que tange ao art. 3º do anteprojeto — Autorização para reestruturação dos serviços e transformação dos cargos e funções de confiança, com fixação dos respectivos níveis de retribuição — parece desnecessária, d.v., a medida, porque já facultada aos Tribunais Eleitorais pelo art. 9º, *caput*, da Lei nº 7.645, de 18-12-1987 (anexa).

Estimativas feitas com base na folha de pagamento do mês de novembro último, indicam que ocorrerá um aumento de despesa da índole de 28,9% no TSE e de cerca de 31,2% nos Regionais.

Quanto aos inativos, a exemplo do procedimento adotado pelo STF, não se torna necessária qualquer referência, ante o preceituado no § 4º do art. 40 da Constituição de 1988.

Cabe sinalar que o Tribunal Federal de Recursos e o Tribunal Superior do Trabalho já providenciaram a remessa de Mensagens similares à encaminhada pelo Supremo Tribunal Federal (cópias inclusas), com adequação da denominação. No que se refere ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais o título mais condizente seria 'Gratificação Extraordinária dos Servidores da Justiça Eleitoral'.

Cumprindo, ainda, acrescentar que a iniciativa, na hipótese, compete ao TSE, face ao disposto no art. 96, II, b, da Constituição vigente.

À superior consideração de V. Exa.,
em 5 de dezembro de 1988."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, pelas razões expostas na informação, meu voto autoriza o encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional, objetivando a criação de gratificação para os servidores das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.812 — Cls. 10ª — DF — Rel.:
Min. Vilas Boas.

Decisão: Autorizado o encaminhamento nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Miguel Ferrante, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.953

(de 13 de dezembro de 1988)

Consulta nº 9.830 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Funcionalismo. Pagamento de vantagem. CF, art. 7º, XVII.

O dispositivo é auto-aplicável, devendo a vantagem ser deferida na base de um terço da remuneração do servidor, juntamente com os estipêndios correspondentes ao mês do gozo das respectivas férias.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, tomo por relatório a informação da Diretoria-Geral que diz o seguinte:

"Trata-se de consultas formuladas pelos Diretores-Gerais dos TREs do Rio Grande do Sul e do Pará, envolvendo a orientação que deve ser atribuída quanto ao disposto no art. 7º, item XVII, da Constituição Federal, que prevê o acréscimo de 1/3 (um terço) ao salário normal dos trabalhadores durante as férias anuais.

A Subsecretaria de Pessoal, por sua Diretora, emitiu a informação nº 341/88 (fls. 4/5), referindo o entendimento adotado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na sessão administrativa de 2-12-88, a Instrução Normativa nº 214, do Ministro-Chefe da SEDAP, e o Parecer nº SP-76, de 1º-12-1976, da Consultoria-Geral da República, juntados, em xerocópias, de fls. 6 até 16.

Conclui indagando sobre a conveniência de ser deliberado, pelo TSE, a adoção, quanto aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, da orientação traduzida nos referidos documentos, transmitindo-se, mediante telex-circular, para assegurar a isonomia entre os servidores da Justiça Eleitoral.

Esse pronunciamento foi aprovado pelo Sr. Diretor da Secretaria de Coordenação Administrativa, no encaminhamento de fl. 17.

Verifica-se, em resumo, que o STF considerou auto-aplicável o disposto no art. 7º, XVII, da CF de 1988, devendo a vantagem ser deferida na base de 1/3 da remuneração do servidor, juntamente com os estipêndios correspondentes ao mês do gozo das respectivas férias; que o acréscimo será deferido apenas por um período anual de férias, legalmente definido, ainda que relativo ao exercício anterior, vedada, entretanto, a dupla percepção do benefício, no caso de férias acumuladas pelo servidor.

Conforme a Instrução Normativa do DASP elucida, no item 6, a remuneração das férias, no caso de funcionários, é considerada para efeito de incidência das contribuições da Previdência Social e do Imposto de Renda. Essa mesma Instrução, no item seguinte, esclarece o procedimento a ser adotado quanto às férias que estavam

sendo desfrutadas na data da promulgação da Constituição. O Parecer da CGR conceituou o 'salário normal'.

Ante o exposto e considerando que o assunto já se encontra definido, quer pela SEDAP, quer pelo STF, que tem servido de paradigma para o TSE, opino no sentido de que seja aprovada a sugestão da Subsecretaria de Pessoal, transmitindo-se a mencionada orientação aos Tribunais Regionais Eleitorais, sob a forma de telex-circular."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, acolho *in totum* a conclusão do parecer transcrito, para responder à consulta nestes termos:

1. O dispositivo é auto-aplicável, devendo a vantagem ser deferida na base de um terço da remuneração do servidor;

2. o pagamento deve ser efetuado juntamente com os estipêndios correspondentes ao mês do gozo das respectivas férias;

3. o cálculo será feito sobre a remuneração total bruta a ser percebida, excluindo-se o décimo terceiro salário, salário-família e demais vantagens que não sejam permanentes, portanto indenizatórias;

4. a remuneração das férias é considerada para efeito da incidência da contribuição de previdência social e do imposto de renda;

5. o acréscimo do referido terço somente será deferido por um período anual de férias legalmente definido, ainda que relativo ao exercício anterior, vedada a dupla percepção do benefício, no caso de férias acumuladas pelo servidor.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.830 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Acolhida a promoção do Diretor-Geral, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Pedro Acioli, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.957

(de 15 de dezembro de 1988)

Processo nº 9.837 — Classe 10ª
Amapá (Município de Santana)

Convenções Municipais. Eleição de Diretório. Anotação de calendário. Competência.

É da competência do TRE a anotação das datas relativas à realização de Convenções para eleição de Diretórios Municipais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da comunicação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o Partido Liberal — PL, por seu Presidente, solicita a notificação ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará da deliberação de sua Comissão Executiva Nacional que fixou a data de 18 de dezembro do corrente ano para a realização da Convenção Municipal no Município de Santana, no Território do Amapá.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, em se tratando de Convenção Municipal, ao Tribunal Superior Eleitoral não compete tomar conhecimento do assunto.

Desse modo, meu voto não conhece do pedido, devendo o Partido Liberal fazer a comunicação diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, a quem compete a anotação.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.837 — Cls. 10ª — AP — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Bueno de Souza, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.969

(de 15 de dezembro de 1988)

Processo nº 9.765 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Vitor Nosseis, Presidente Nacional do PSC.

Partido político. Programa partidário. Transmissão gratuita. Rede nacional de rádio e TV. Partido Social Cristão — PSC.

Deferido o pedido, para transmissão em rede nacional, fixado o dia 17 de maio de 1989, de 20h30min às 21h30min.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o Partido Social Cristão — PSC, pelo seu Presidente Nacional, requer a este Tribunal transmissão gratuita, em rede nacional de rádio e televisão, de seu programa partidário, preferencialmente no dia 15-5-89, das 20h30min às 21h30min.

Indica como emissoras geradoras de rádio e televisão a Rádio Globo e TV Globo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral, em parecer da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, assim concluiu, verbis:

“3. Tendo em vista tratar-se de partido com registro provisório e representação no Congresso Nacional, opina-se, s.m.j., pelo acolhimento do presente pedido, observadas as disposições contidas no art. 118, parágrafo único, alínea a, da LOPP, e Resoluções nºs 11.866/84, 13.936/87 e 14.127/88.”

O meu voto acompanha o parecer para deferir o pedido, para transmissão em rede nacional, fixando o dia 17-5-89, de 20h30min às 21h30min.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.765 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Vilas Boas.

Interessado: Vitor Nosseis, Presidente Nacional do PSC.

Decisão: Deferido o pedido, para transmissão em rede nacional, fixado o dia 17-5-89, de 20h30min às 21h30min. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Bueno de Souza, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas, e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.971

(de 15 de dezembro de 1988)

Processo nº 9.785 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Programa partidário. Difusão. Art. 118, III, da LOPP. Partido dos Trabalhadores — PT.

Deferido o pedido, para transmissão em rede nacional, fixado o dia 27-1-89, de 20h30min às 21h30min.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o Partido dos Trabalhadores, pelo Presidente do seu Diretório Nacional, requer que seja determinada a formação de rede nacional de emissoras de rádio e televisão, durante 60 minutos, para a transmissão gratuita de programa do Partido dos Trabalhadores, de acordo com o art. 118, III, da LOPP.

Requer, ainda, que a data da transmissão do programa seja preferencialmente fixada para a segunda quinzena de janeiro de 1989, às 20h30min. Indica, como geradora a Rádio e Televisão Bandeirantes de São Paulo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, atendidos os requisitos exigidos pela legislação pertinente, o pedido formulado pelo Partido dos Trabalhadores deve ser deferido.

O meu voto defere o pedido para transmissão em rede nacional, fixando o dia 27-1-89, de 20h30min às 21h30min.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.785 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Deferido o pedido, para transmissão em rede nacional, fixado o dia 27-1-1989, de 20h30min às 21h30min. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Bueno de Souza, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.972

(de 15 de dezembro de 1988)

Processo nº 9.791 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Senador Jamil Haddad, Presidente da Comissão Executiva Nacional do PSB.

Programa partidário. Difusão. Art. 118, III, da LOPP. Partido Socialista Brasileiro — PSB.

Deferido o pedido, para transmissão em rede nacional, fixado o dia 2-5-89, de 20h30min às 21h30min.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o Partido Socialista Brasileiro, pelo Presidente da sua Comissão Executiva Nacional, requer, nos termos da legislação em vigor, a designação das datas de quinze de maio e quatorze de agosto próximos, para a transmissão gratuita da sessão pública destinada ao debate e divulgação do programa partidário, durante sessenta minutos, a partir das 20h30min. Indica como geradoras de transmissão pela televisão a Rede Globo de Televisão, no Rio de Janeiro, e como geradora da transmissão radiofônica a Rádio Nacional de Brasília.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, atendidos os requisitos previstos na legislação pertinente, o pedido formulado pelo Partido Socialista Brasileiro deve ser deferido.

O meu voto é no sentido de atender à solicitação, para transmissão em rede nacional, fixando o dia 2-5-89, de 20h30min às 21h30min.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.791 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Interessado: Senador Jamil Haddad, Presidente da Comissão Executiva Nacional do PSB.

Decisão: Deferido o pedido, para transmissão, em rede nacional, fixado o dia 2-5-89, de 20h30min às 21h30min. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Bueno de Souza, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.977

(de 15 de dezembro de 1988)

Processo nº 9.807 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Partido Liberal — PL.

*Partido político. Programa partidário. Transmissão gratuita. Rede nacional de rádio e TV. Partido Liberal — PL.**Deferido o pedido, para transmissão em rede nacional, fixado o dia 1º de março de 1989, de 20h30min às 21h30min.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1988 — *Oscar Corrêa, Presidente — Bueno de Souza, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicada no DJ de 6-6-89.)

RELATÓRIO*O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, o Partido Liberal — PL, pelo seu Presidente da Comissão Executiva Nacional, requer a formação de rede nacional de rádio e televisão, para levar ao ar, no dia 13 de março de 1989, seu programa partidário.**Indicou as emissoras da FUNTEVÊ-RIO e Rádio Nacional do Rio de Janeiro como estações geradoras da transmissão, preferencialmente das 20h30min às 21h30min.*

É o relatório.

VOTO*O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, atendidos os requisitos exigidos pela legislação pertinente, o pedido formulado pelo Partido Liberal deve ser deferido.**O meu voto é no sentido de atender à solicitação para transmissão em rede nacional, fixando o dia 1º-3-89, de 20h30min às 21h30min.***EXTRATO DA ATA**Proc. nº 9.807 — Cls. 10ª — DF — Rel.:
Min. Bueno de Souza.

Interessado: Partido Liberal — PL.

*Decisão: Deferido o pedido para transmissão em rede nacional, fixado o dia 1º-3-89, de 20h30min às 21h30min. Unânime.**Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Bueno de Souza, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.***RESOLUÇÃO Nº 14.987**

(de 19 de dezembro de 1988)

Consulta nº 9.849 — Classe 10ª
Sergipe (Aracaju)*Funcionalismo. Férias não gozadas. Pagamento do abono. CF, art. 7º, XVII.**Admitido, em caráter excepcional, o pagamento do abono de férias anuais aos servidores do TRE/SE, que não gozaram férias no exercício de 1988, e não poderão fazê-lo no mês de dezembro.**Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.*

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 1988 — *Aldir Passarinho, Vice-Presidente em exercício da Presidência — Vilas Boas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicada no DJ de 24-5-89.)

RELATÓRIO*O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte consulta formulada pelo insigne Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:**“Tendo em vista eleições e face quadro diminuto deste Tribunal, alguns funcionários não gozaram férias no exercício de 1988 nem poderão fazê-lo corrente mês, por determinação desta Presidência decorrente cargos que ocupam, ligados setor pagamentos, Direção Secretaria, cuja titular está em gozo licença gestante e substituta*

em exercício direção impossibilitada também afastar-se, consultamos Vossência se excepcionalmente não poderia por analogia ser estendida servidor Justiça Eleitoral, aplicação item 26 do parecer SR-76, Consultoria-Geral República publicado DO de 5-12-88, p. 23570, autorizando Vossência pagamento corrente mês abono férias anuais como se o servidor tivesse entrado em férias, não prejudicando direitos daqueles que por motivo força maior serviços obrigatórios estão cumprindo seus deveres."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, meu voto admite o pagamento, em caráter excepcional, do abono de férias anuais aos servidores do TRE/SE, que por motivo de força maior, não gozaram férias no exercício de 1988 e não poderão gozá-las no mês de dezembro.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.849 — Cls. 10ª — SE — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: O Tribunal admitiu o pagamento, em caráter excepcional, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Bueno de Souza, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.988

(de 19 de dezembro de 1988)

Consulta nº 9.850 — Classe 10ª
Paraíba (João Pessoa)

Cédula oficial. Modelo. Eleição majoritária.

A cédula oficial de votação, destinada ao pleito de 15-1-89, será confeccionada nos moldes da Res.-TSE nº 14.520/88, mas com a parte relativa à eleição proporcional em branco.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder

afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Bueno de Souza, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, cuida-se da seguinte consulta formulada pelo insigne Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba:

"Tendo sido anulada a eleição majoritária havida no Município do Conde, desta Circunscrição, no último dia 15 de novembro, e já designada data de 15 de janeiro de 1989 para a realização de novo pleito naquela cidade, solicito autorização para que a cédula oficial de votação seja confeccionada nos moldes da Resolução nº 14.520/88, mas com a parte relativa à eleição proporcional em branco."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, o meu voto responde afirmativamente quanto à autorização pretendida, para que a cédula oficial de votação, destinada ao pleito de 15-1-89, seja confeccionada nos moldes da Res. nº 14.520/88, mas com a parte relativa à eleição proporcional em branco.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.850 — Cls. 10ª — PB — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Decisão: O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Bueno de Souza, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.995

(de 19 de dezembro de 1988)

Processo nº 9.862 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB.

*Convenção partidária. Eleição de Diretório Nacional. Data. PMDB.**Autorizada a anotação.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a anotação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Bueno de Souza*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Bueno de Souza* (Relator): Senhor Presidente, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, comunica que, nos termos da Lei nº 7.607, de 28 de maio de 1987, decidiu marcar a Convenção Nacional do partido para o dia 12 de março de 1989.

Informou que o número de membros do novo Diretório Nacional será de 119 membros efetivos, mais os 2 Líderes e 40 suplentes.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Bueno de Souza* (Relator): Senhor Presidente, estando o processo bem instruído, com cópia da ata da reunião da Comissão Executiva Nacional do PMDB, meu voto autoriza a anotação da data da Convenção Nacional, a realizar-se no dia 12-3-89.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.862 — Cls. 10ª — DF — Rel.:
Min. *Bueno de Souza*.

Interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB.

Decisão: Autorizada a anotação. Unânime.

Presidência do Ministro *Aldir Passarinho*.
Presentes os Ministros *Sydney Sanches*, *Bueno de Souza*, *Américo Luz*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.019

(de 1º de fevereiro de 1989)

Reclamação nº 9.864 — Classe 10ª
Rondônia (Ariquemes)

Reclamante: Joaquim Dias Filho.

*Reclamação. Ilegitimidade de parte.**Não se conhece de reclamação dirigida diretamente ao TSE quando falta ao reclamante legitimidade para tanto.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de fevereiro de 1989 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 7-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Cuida-se de reclamação formulada pelo candidato a Vereador *Joaquim Dias Filho*, contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que, face ao disposto na nova Constituição Federal, entendeu de diminuir o número de vagas a preencher na Câmara de Vereadores do Município de Ariquemes.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Entendo que o reclamante, candidato a Vereador ao pleito de 15-11-88, não tem legitimidade

de para se dirigir diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral, a teor do disposto no art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, aplicado analogicamente, e segundo ainda farta jurisprudência da Corte.

O meu voto não conhece da reclamação, diante da ilegitimidade de parte.

EXTRATO DA ATA

Rcl. nº 9.864 — Cls. 10ª — RO — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Reclamante: Joaquim Dias Filho.

Decisão: O Tribunal não conheceu da reclamação, por falta de legitimidade. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.034

(de 16 de fevereiro de 1989)

Processo nº 9.928 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido político. Difusão de programa. Transmissão gratuita. Rede nacional de rádio e TV. Intervalo.

Face a realização de eleição presidencial no ano de 1989, é fixado em seis dias o intervalo mínimo para transmissão dos programas partidários (CF, art. 17, § 3º; LOPP, art. 118; Res. nº 11.866, art. 1º, V).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, reduzir o intervalo para 6 (seis) dias, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de fevereiro de 1989 — Aldir Passarinho, Presidente — Vilas Boas, Relator — Valim Teixeira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de representação for-

mulada pelos líderes das bancadas, com assento na Câmara dos Deputados, do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB, Partido Comunista do Brasil-PC do B, Partido Democrata Cristão-PDC, Partido Comunista Brasileiro — PCB, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, de 5-10-1988, de teor seguinte, *verbis*:

“Os partidos suso mencionados requereram a essa Corte Superior a transmissão de programas de âmbito nacional, com fundamento no mandamento constitucional (art. 17, § 3º), bem como na Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Não lograram o deferimento dos mesmos face a aplicação de resolução administrativa que estabelece um intervalo de 15 dias entre uma transmissão e outra.

Ocorre que a legislação em vigor (LOPP) limita nos anos eleitorais (a nível nacional) a utilização das redes gratuitas de rádio e televisão ao primeiro semestre, como no ano em curso — com a realização da eleição presidencial.

Surge daí uma contradição entre a lei que tem sobrevida por adequação ao novo texto constitucional e a garantia prevista no art. 17, § 3º, que assegura o acesso gratuito dos partidos ao rádio e à TV.

Problema semelhante já ocorreu em 1987, quando alguns partidos ficaram sem datas disponíveis. Essa egrégia Corte resolveu o problema modificando a resolução interna e reduzindo o intervalo para 7 dias.

Hoje o problema se coloca com muito mais força tendo em vista o disposto na nova Carta Magna. É uma situação típica de direito intertemporal uma vez que ainda não foi elaborada nova legislação.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, dispõe com efeito a Constituição Federal de 5-10-88 em seu art. 17, § 3º, que os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, *na forma da lei*.

A legislação ordinária ainda não foi editada. Restam-nos, para garantir o direito assegurado na Carta Magna, as disposições pertinentes anteriores, que não se contrapõem ao novo texto constitucional.

O art. 118 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, inciso III, disciplinado pela Resolução-TSE nº 11.866, de 8-5-84, já assegurava direito

idêntico aos partidos políticos, apenas proibindo a transmissão gratuita pelo rádio e televisão nos 180 dias que antecedem as eleições e até 45 dias depois do pleito (LOPP, art. 118, parágrafo único, alínea, c). A Resolução do TSE, por sua vez, no art. 1º, inciso V, fixou um intervalo mínimo de quinze dias entre cada programa partidário.

Por fim, considerando a ampliação do número de partidos políticos registrados e dos que, por sua representação no Congresso Nacional, estavam habilitados à transmissão daqueles atos destinados à difusão dos respectivos programas, o Tribunal Superior, em 1986 (Resolução nº 12.543, de 27-2-86) e em 1987 (Resolução nº 13.936, de 12-11-87), entendeu de reduzir esse intervalo mínimo de quinze para sete dias, assegurando a participação do maior número possível de partidos.

Penso, destarte, que a representação é procedente, impondo, neste ano de eleição presidencial, uma redução do intervalo mínimo de uma transmissão para outra, nos moldes dos precedentes indicados. Entendo ainda, diante do maior número de partidos políticos hoje registrados, que esse intervalo mínimo poderia ser fixado em seis dias. Entendo também ser necessário reiterar expediente à Presidência da Câmara dos Deputados para providências quanto à legislação prevista no novo texto Constitucional.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.928 — Cls. 10ª. — DF — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: O Tribunal decidiu reduzir o intervalo para 6 (seis) dias, nos termos do voto do Relator, devendo ser reiterado o expediente ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Valim Teixeira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.036

(de 16 de fevereiro de 1989)

Processo nº 9.809 — Classe 10ª

Distrito Federal (Brasília)

Partido político. Difusão de programa. Transmissão gratuita. Rede nacional de rádio e TV. Partido Comunista do Brasil.

Deferido o pedido para transmissão em rede nacional gratuita, fixando-se o dia 27-3-89.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de fevereiro de 1989 — Aldir Passarinho, Presidente e Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral-Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 9-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Solicita o Partido Comunista do Brasil — PC do B, a formação de rede nacional de rádio e televisão, para a transmissão gratuita de seu programa partidário no dia 27 de março de 1989, indicando as Organizações Globo como fonte geradora.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): O pedido atende ao disposto no art. 118 da LOPP, bem assim o que contém o inciso III, art. 1º, da Resolução nº 11.866.

Estando disponível a data indicada pelo Partido Comunista do Brasil — PC do B, o meu voto defere o pedido, determinando as providências necessárias.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.809 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: O Tribunal deferiu o pedido para a data de 27-3-89. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 15.060

(de 21 de fevereiro de 1989)

Processo nº 9.836 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)*Partido político. Comissão Diretora Nacional Provisória. Remanejamento de funções. Anotação.**Deferida a anotação, de conformidade com a ata de reunião.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir a anotação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de fevereiro de 1989 — *Aldir Passarinho*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): O Partido Trabalhista Renovador — PTR, pelo ilustre Presidente de sua Comissão Diretora Nacional Provisória, Senhor José Colagrossi Neto, encaminha ao Tribunal, para as devidas anotações, ata de sua 52ª reunião onde ficou deliberado o remanejamento das funções de membros da referida Comissão Diretora Nacional Provisória.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): A ata de fl. 3 encontra-se devidamente autenticada pela Secretaria do Tribunal, assim como a deliberação foi aprovada pela maioria absoluta dos membros que integram referida Comissão.

Tratando-se de simples remanejamento de funções, dentre os mesmos membros que foram inicialmente eleitos pela Assembléia de fundadores, o meu voto determina a anotação pretendida.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.836 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. *Francisco Rezek*.

Decisão: O Tribunal autorizou a anotação. Unânime.

Presidência do Ministro *Aldir Passarinho*.
Presentes os Ministros: *Francisco Rezek*, *Sydney Sanches*, *Miguel Ferrante*, *Pedro Acioli*, *Vilas Boas*, *Orlando Aragão* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.074

(de 28 de fevereiro de 1989)

Consulta nº 9.906 — Classe 10ª
Ceará (78ª Zona — Farias Brito)*Consulta. Ilegitimidade de parte. Juiz Eleitoral.**Não se conhece de consulta formulada por parte ilegítima (CE, art. 23, XII; Precedente: Res. nº 11.304/82).*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de fevereiro de 1989 — *Francisco Rezek*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Sydney Sanches*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 26-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sydney Sanches* (Relator): Senhor Presidente, formula o Doutor Juiz Eleitoral da 78ª Zona, Município de Farias Brito, CE, *verbis*:

"O procedimento sobre sindicâncias em matéria eleitoral, é o mesmo adotado pelo Código de Organização Judiciária?"

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral pronunciou-se à fl. 11 pelo não-conhecimento da consulta.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sydney Sanches* (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer, que adoto, não conheço da consulta formulada por quem não tem legitimidade para se dirigir ao

Tribunal Superior, de conformidade com o disposto no art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral (Precedente: Res. nº 11.304, de 8-6-82, in BE 375/597).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.906 — Cls. 10ª — CE — Rel.: Min. Sydney Sanches.

Decisão: O Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.076

(de 28 de fevereiro de 1989)

Consulta nº 9.784 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido político. Registro. CE, art. 17. Lei nº 5.682/71 (LOPP).

O art. 17 da Constituição Federal de 5-10-88 é auto-aplicável, sendo compatível com as disposições da LOPP.

Excetua-se apenas o procedimento para aquisição de personalidade jurídica, na forma da lei civil, não excluindo a observância das demais regras da LOPP.

O registro provisório passa a ser considerado fase preparatória para a obtenção do registro definitivo dos estatutos junto ao TSE, satisfeitas as condições impostas pelos arts. 5º a 13 da LOPP.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de fevereiro de 1989 — Francisco Rezek, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Américo Luz, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Américo Luz (Relator): Senhor Presidente, o Deputado Euclides Scalco, Secretário-Geral do Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB, consulta:

“1. Se o art. 17 da Constituição promulgada em 5-10-88 é auto-aplicável;

2. Em caso negativo, se depende de lei ordinária para sua regulamentação;

3. Se depender de lei ordinária, e enquanto esta não for aprovada, se aplica a Lei nº 5.682 para os efeitos que se buscam, isto é, organização definitiva do partido.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Américo Luz (Relator): Senhor Presidente, o dispositivo constitucional referenciado estabelece, *in verbis*:

“Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I — caráter nacional;

II — proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiro ou de subordinação a estes;

III — prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV — funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurado aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidária.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.”

As normas constitucionais, dotadas de eficácia jurídica, são, ou de aplicação imediata, independentemente de qualquer providência legislativa regulamentadora, ou da chamada eficácia

contida, que reclamam, para sua operatividade, a interferência do legislador infraconstitucional.

Ora, ao dispor o referenciado art. 17 da Constituição em vigor sobre a criação, fusão, incorporação e extinção de agremiações políticas, com resguardo dos princípios que enuncia, não demanda, para sua executividade, o concurso do legislador ordinário. A norma vale por si mesma, emergindo a eficácia plena e imediata das diretrizes básicas que estabelece para a organização dos partidos.

Aliás, *mutatis mutandi* o novo texto constitucional repete o art. 152 da Carta precedente, que ditava os princípios orientadores da formação e funcionamento dos partidos políticos: o regime representativo e democrático, baseado na pluralidade dos partidos e garantia dos direitos humanos fundamentais; personalidade jurídica da agremiação partidária; inexistência de vínculos de qualquer natureza com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros; a ambiência nacional da agremiação, sua fiscalização financeira e a observância da disciplina partidária.

A exceção diz com a forma de aquisição de personalidade jurídica do partido, que o § 2º do questionado art. 17 pretende deva ser feito na forma da lei civil.

O ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, em seu excelente parecer, aponta com razão a perplexidade gerada por tal preceito, ante a dificuldade de se aplicarem, na hipótese, normas concernentes à criação de pessoas jurídicas de direito privado.

De qualquer sorte, é de se ver que o texto constitucional em vigor, no particular, ratifica, em essência, o anterior que informou a edição da Lei Orgânica dos Partidos Políticos — Lei nº 5.682, de 1971.

Resulta daí a compatibilidade desse diploma legal com a nova Constituição, ao preencher os espaços deixados pelo legislador constitucional, relativos à organização e funcionamento dos partidos políticos. Em verdade, excetuados aqueles seus dispositivos expressamente inconciliáveis com a nova realidade constitucional, não há porque negar-lhe eficácia, tanto mais quando ressuma, como observa com propriedade o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que o legislador constitucional, implicitamente, admitiu a continuidade de seus institutos, preceitos e princípios.

Por oportuno, destaco, a propósito, do citado parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

“Entendemos que, salvo alguns de seus dispositivos manifestamente revogados — como, por exemplo, o art. 4º,

caput, onde se prevê que os partidos adquirem personalidade jurídica com o registro de seu estatuto no TSE — a Lei nº 5.682/71, há de ser considerada como ainda vigente, e passível de ser conciliada com os ditames da nova Carta Fundamental.

Após adquirida personalidade na forma da lei civil, parece-nos que a fase subsequente prevista no § 2º do art. 17 — o registro dos estatutos no TSE — continua a reger-se pelo disposto nos arts. 5º *usque* 13 da LOPP.

Tal compatibilização é factível, desde que se observe apenas uma alteração de maior monta: o registro provisório não mais será um antecedente da aquisição da personalidade jurídica (que se conquistava com o registro definitivo) e sim uma fase preparatória de concessão do registro definitivo dos estatutos, simplesmente, registro definitivo esse que só será deferido pelo TSE caso satisfeitas as condições impostas pelos arts. 5º e 13 da LOPP.

Soa-nos indispensável, acrescente-se, preservar a possibilidade de impugnação, prevista nos §§ 1º a 7º do art. 13 da mesma Lei.

Do contrário, evento jurídico de tamanha importância como a instituição de agremiação partidária, ficaria isento da fiscalização da sociedade, que se concretiza através dos órgãos e pessoas descritos em *numerus clausus* no § 2º do art. 13.

Esse direito à impugnação decorre de princípio não explícito, mas dedutível das finalidades das leis eleitorais — e que não foi derogado pela nova Carta Maior — que busca assegurar a crítica e vigilância da sociedade sobre a formação dos grupos parciais.

Veja-se, aliás, que, em seu *caput* e incisos I a IV, o art. 17 consagra princípios cuja observância sujeitar-se-á ao controle e fiscalização dos eventuais impugnantes previstos no § 2º do art. 13 da LOPP;

Por outro lado, não há dúvida de que a autonomia para a auto-estruturação, concedida pelo § 1º do art. 17, deve ser compreendida como autonomia segundo a lei.

O número mínimo de fundadores tem de ser especificado; os primeiros atos de divulgação do partido, seus estatutos e seu programa, têm de ser tornados acessíveis ao grande público; a organização inicial no território brasileiro tem de ser disciplinada na lei.

Os órgãos partidários previstos nos arts. 22 a 25 da LOPP têm de existir em qualquer partido, até porque se trata de questão de pura lógica organizacional (Convenções, Diretórios, Bancadas, etc.) e de descentralização geográfica do comando partidário. Assim, o art. 17, embora auto-aplicável, deixa um enorme vazio a ser normatizado, espaço esse ocupado pela Lei nº 5.682/71."

De quanto foi exposto, considero deva a consulta ser respondida nos termos propostos no parecer do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, a saber:

"a) o art. 17 da Constituição é auto-aplicável, mas, ao mesmo tempo, é compatível com a Lei nº 5.682;

b) excetua-se apenas o novo sistema de aquisição da personalidade jurídica, previsto no § 2º do artigo em questão, que manda seja obedecida a lei civil. (...)

c) (...) o registro provisório não deverá mais ser considerado como antecedente de aquisição da personalidade jurídica (que se conquistava com o registro definitivo) e sim uma fase preparatória da concessão do registro definitivo dos estatutos, simplesmente, registro definitivo esse que só será deferido pelo TSE caso satisfeitas as condições impostas pelos arts. 5º a 13 da LOPP."

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.784 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Américo Luz.

Decisão: Após o voto do Relator, que respondia à consulta acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, pediu vista o Ministro Roberto Rosas.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Bueno de Souza, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, o nobre Deputado Euclides Scalco, Secretário-Geral do PSDB, consulta:

"1. Se o art. 17 da Constituição promulgada em 5-10-88 é auto-aplicável;

2. Em caso negativo, se depende de Lei Ordinária para sua regulamentação;

3. Se depender da lei ordinária, e enquanto esta não for aprovada, se aplica a Lei nº 5.682 para os efeitos que se busca, isto é, organização definitiva do partido."

2. A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca pronuncia-se com as seguintes conclusões:

"a) O art. 17 da Constituição é auto-aplicável, mas, ao mesmo tempo, é compatível com a Lei nº 5.682;

b) excetua-se apenas o novo sistema de aquisição da personalidade jurídica, previsto no § 2º do artigo em questão, que manda seja obedecida a lei civil, o que nos parece errado, em face da natureza jurídica dos partidos políticos;

c) de qualquer forma, mesmo que se entenda juridicamente viável atribuir-se-lhes personalidade jurídica na forma da *lei civil*, nem assim entendemos devam-se considerar revogados os dispositivos do Título II da LOPP. Basta interpretar-se, como já se acentuou no item 6 deste parecer, que o registro provisório não deverá mais ser considerado como antecedente de aquisição da personalidade jurídica (que se conquistava com o registro definitivo) e sim uma fase preparatória da concessão do registro definitivo dos estatutos, simplesmente, registro definitivo esse que só seria deferido pelo TSE caso satisfeitas as condições impostas pelos arts. 5º a 13 da LOPP."

3. O eminente Ministro Américo Luz, então em exercício, relatou a presente consulta, acolhendo as conclusões do parecer.

4. Continuo. Diz o art. 17 da atual Constituição:

"É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I — caráter nacional;

II — proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiro ou de subordinação a estes;

III — prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV — funcionamento parlamentar de acordo com a lei.”

Verificam-se, de imediato, duas ordens de comando. A Constituição dá liberdade para a criação dos partidos, e suas personalidades civis iniciam-se com o registro, feito na forma da lei civil.

A diretriz da atual Constituição é idêntica à Carta de 1969. Naquela, é livre a criação de partidos políticos (art. 152); nesta, é livre a criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos. Tal norma insere-se dentre as de eficácia contida, preenchidas pela legislação ordinária ou complementar. Logo, na sua falta, o vazio legislativo é preenchido pelas normas legais existentes não incompatíveis com a nova Constituição, e assim vigorantes as normas da LOPP, ressaltadas no parecer da Procuradoria, que transcrevo no particular:

“Após adquirida personalidade na forma da lei civil, parece-nos que a fase subsequente prevista no § 2º do art. 17 — o registro dos estatutos no TSE — continua a reger-se pelo disposto nos arts. 5º *usque* 13 da LOPP.

Tal compatibilização é factível, desde que se observe apenas uma alteração de maior monta: o registro provisório não mais será um antecedente da aquisição da personalidade jurídica (que se conquistava com o registro definitivo) dos estatutos, simplesmente, registro definitivo esse que só será deferido pelo TSE caso satisfeitas as condições impostas pelos arts. 5º e 13 da LOPP.

Soa-nos indispensável, acrescente-se, preservar a possibilidade de impugnação, prevista nos §§ 1º a 7º do art. 13 da mesma Lei.

Do contrário, evento jurídico de tamanha importância como a instituição de agremiação partidária, ficaria isento da fiscalização da sociedade, que se concretiza através dos órgãos e pessoas descritos em *numerus clausus* no § 2º do art. 13.

Esse direito à impugnação decorre de princípio não explícito, mas dedutível das finalidades das leis eleitorais — e que não foi derogado pela nova Carta Maior — que busca assegurar a crítica e vigilância da sociedade sobre a formação dos grupos parciais.

Veja-se, aliás, que, em *caput* e incisos I a IV, o art. 17 consagra princípios cuja

observância sujeitar-se-á ao controle e fiscalização dos eventuais impugnantes previstos no § 2º do art. 13 da LOPP;

Por outro lado, não há dúvida de que a autonomia para a auto-estruturação, concedida pelo § 1º do art. 17, deve ser compreendida como autonomia segundo a lei.

O número mínimo de fundadores tem de ser especificado; os primeiros atos de divulgação do partido, seus estatutos e seu programa, têm de ser tornados acessíveis ao grande público; a organização inicial no território brasileiro tem de ser disciplinada na lei.

Os órgãos partidários previstos nos arts. 22 a 25 da LOPP têm de existir em qualquer partido, até porque se trata de questão de pura lógica organizacional (Convenções, Diretórios, Bancadas, etc.) e de descentralização geográfica do comando partidário. Assim, o art. 17, embora auto-aplicável, deixa um enorme vazio a ser normatizado, espaço esse ocupado pela Lei nº 5.682/71.

Noutros termos, a liberdade de criação de partidos e sua autonomia — aliás já consagradas na Constituição anterior (art. 152 da EC nº 1, de 17-10-1969) — revelam-se compatíveis com o ordenamento infraconstitucional consubstanciado na Lei nº 5.682/71 e Resolução-TSE nº 10.785/80. Excetua-se, como já assinalado, a forma de aquisição da personalidade jurídica, cuja modificação pela nova Carta acarreta as consequências já apontadas no número 4.3 supra.”

5. Cabe observar, ainda sobre a criação dos partidos, que o registro da entidade não exclui a obediência às demais regras da LOPP.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.784 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Américo Luz.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, o Ministro Roberto Rosas votou de acordo com o parecer da PGE, sendo, também, seguido pelos demais integrantes da Corte. Não participou o Ministro Miguel Ferrante.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.081 (*)

(de 28 de fevereiro de 1989)

**Consulta nº 9.911 — Classe 10ª
Sergipe (Aracaju)**

*Partido político. Difusão de programa.
Transmissão gratuita. Rede regional de rádio e TV. TRE/SE.*

As transmissões de caráter nacional têm prevalência sobre as regionais, inexistindo disponibilidade de datas até 19-5-89.

Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de fevereiro de 1989 —
Francisco Rezek, Presidente em exercício —
Miguel Ferrante, Relator — Ruy Ribeiro Franca,
Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, tomo por relatório o parecer oferecido pelo Ministério Público, da lavra da Dra. Raquel Elias Ferreira, aprovado pelo Senhor Vice-Procurador-Geral Eleitoral, e que se encontra à fl. 7, *verbis*:

"1. A consulta feita pelo Presidente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe consiste, salvo melhor juízo, apenas sobre a possibilidade de liberar o dia 24 de abril de 1989 para a transmissão gratuita, a nível regional, de uma sessão pública do Partido dos Trabalhadores (PT). Sua Excelência não coloca em dúvida que os pedidos de transmissão nacional têm preferência sobre os regionais.

2. A questão resume-se a uma compatibilidade de calendário, fixado a critério único do colendo TSE. Não há qualquer questão legal em consulta, pelo que, *data venia*, prescinde-se do parecer desta Procuradoria.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, com efeito, a questão resume-se a uma compatibilidade do calendário estabelecido para as transmissões gratuitas no rádio e televisão dos programas partidários, as quais, tendo em vista a realização de eleições presidenciais no corrente ano, somente poderão ser efetivadas até 19-5-89, respeitado o intervalo mínimo estabelecido pelo Tribunal Superior.

As transmissões de caráter nacional têm prevalência sobre as de caráter regional, inexistindo disponibilidade de datas em razão do elevado número de partidos políticos hoje existentes e com transmissão já marcados pelo Tribunal Superior.

O meu voto, assim, responde a indagação do eg. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no sentido de inexistir disponibilidade de datas para transmissões a nível regional.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.911 — Cls. 10ª — SE — Rel.:
Min. Miguel Ferrante.

Decisão: O Tribunal respondeu inexistir disponibilidade de datas para transmissões regionais. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.096

(de 9 de março de 1989)

**Processo nº 9.950 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)**

*Partido político. Difusão de programa.
Transmissão gratuita. Rede nacional de rádio e TV.*

Acolhida a sugestão da Associação Brasileira de Rádio e Televisão — ABERT, fixando-se as quintas-feiras de cada semana para a transmissão gratuita de programas partidários (LOPP, art. 118).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher a sugestão da ABERT, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

(*) No mesmo sentido a Resolução nº 15.078, que deixa de ser publicada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de março de 1989 — *Aldir Passarinho*, Presidente — *Bueno de Souza*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, para melhor compreensão da matéria posta a exame da Corte, leio a íntegra do expediente dirigido ao Tribunal pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão — ABERT, subscrito pelo seu ilustre Superintendente:

“Em face de recente decisão dessa egrégia Corte reduzindo o intervalo entre um e outro programa gratuito de partido político, solicitamos o especial obséquio de examinar a possibilidade de se evitar a realização das transmissões em dias variados da semana, como tem acontecido.

Como é do conhecimento geral, as emissoras de rádio e televisão, notadamente estas últimas, mantêm uma programação semanal constante, com programas repetidos em dias certos da semana, o que possibilita a sua produção, dados os reduzidos recursos de equipamentos existentes no país. É assim de suma importância a irradiação de determinado programa, sempre no mesmo dia, sem surpresas ou sobresaltos, não só para a emissora como para o seu público.

A fixação de dias da semana certos para a transmissões mandadas fazer por esse Tribunal provocará menos distúrbios e despesas às emissoras. Qualquer defasagem que possa ocorrer será acertada no fim do período.

Acreditamos ser viável a sugerida reformulação, mesmo porque de modo algum implicará na alteração do critério soberanamente estabelecido por esse colendo Tribunal.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.”

Ouvido o Ministério Público Eleitoral (fls. 9/10), em parecer da lavra do ilustre Vice-

Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro, pronunciou-se este pelo desacolhimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, em que pese as lúcidas ponderações contidas no parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, peço vênica para discordar, por entender que a solicitação da ABERT além de justa, é perfeitamente conciliável com a legislação em vigor que rege as transmissões gratuitas pelo rádio e televisão dos programas partidários (art. 118 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e resoluções do Tribunal).

Desse modo, meu voto acolhe a sugestão, fixando um único dia da semana para todas as transmissões, que deverá ser às quintas-feiras, estendendo a medida aos pedidos já deferidos pelo Tribunal, que devem ser adequados à nova sistemática, fazendo-se as devidas e necessárias comunicações a todos os interessados.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.950 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Decisão: O Tribunal acolheu a sugestão, fixando a quinta-feira para a realização de todas as transmissões gratuitas, estendendo a medida às transmissões já deferidas. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.101

(de 9 de março de 1989)

Processo nº 9.956 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Convenções partidárias. Eleição de Diretórios. Calendário. Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB.

Determinada a anotação, fazendo-se comunicação aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a

anotação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de março de 1989 — *Aldir Passarinho*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): O Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB, pelo Secretário-Geral de sua Comissão Diretora Nacional Provisória, solicita ao Tribunal anotação da decisão que autorizou as Comissões Diretoras Regionais Provisórias a fixação de datas para a realização das respectivas Convenções para escolha de Diretórios Municipais, desde que em um dos dois domingos subsequentes às datas anteriormente fixadas pelo órgão máximo — 26 de março ou 2 de abril do corrente ano.

Com o pedido veio a ata da reunião da Comissão Diretora Nacional Provisória de 16-2-89, devidamente autenticada pela Secretaria do Tribunal, onde se verifica a obediência ao *quorum* estabelecido para deliberação (LOPP).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Estando o processo suficientemente instruído, e à vista de entendimento anterior do Tribunal facultando aos órgãos nacionais competentes delegar poderes aos respectivos regionais para fixação de datas de Convenções para escolha de Diretórios Municipais, desde que respeitado o calendário maior, fixado pelo órgão nacional, meu voto defere o pedido, determinando a necessária anotação e comunicação aos Tribunais Regionais Eleitorais.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.956 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. *Francisco Rezek*.

Decisão: Autorizada a anotação e comunicação aos Regionais. Unânime.

Presidência do Ministro *Aldir Passarinho*. Presentes os Ministros *Francisco Rezek*, *Sydney Sanches*, *Bueno de Souza*, *Miguel Ferrante*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.111

(de 13 de março de 1989)

Processo nº 9.961 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Convenções partidárias. Eleição de Diretórios. Calendário. Partido Social Democrático — PSD.

Determinada a anotação do calendário, fazendo-se comunicação aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar a anotação e comunicação aos TREs do calendário das Convenções do PSD, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de março de 1989 — *Aldir Passarinho*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de expediente pelo qual o Partido Social Democrático — PSD, comunica ao Tribunal Superior Eleitoral o novo calendário de realização de suas Convenções para escolha de Diretórios, ficando assim estabelecido:

- Convenções Municipais — até 7-5-89;
- Convenções Regionais — até 11-6-89;
- Convenção Nacional — até 2-7-89;

O pedido está devidamente instruído com cópia da ata da reunião da Comissão Diretora Nacional Provisória que deliberou sobre a alteração autenticada pela Secretaria do Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, estando o processo devidamente instruído, meu voto defere o pedido do Partido Social Democrático — PSD, determinando a devida anotação e comunicação aos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.961 — Cls. 10ª — DF — Rel.:
Min. Roberto Rosas.

Decisão: Autorizada a anotação e comunicações aos Tribunais Regionais. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.121 (*)

(de 21 de março de 1989)

Processo nº 9.859 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido político. Difusão de programa. Transmissão gratuita. Rede nacional de rádio e TV. Partido Comunista Brasileiro — PCB.

Indeferido o pedido em razão da indisponibilidade de datas até 18-5-89.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Barbosa Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente dirigido ao Tribunal pelo Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Comunista Brasileiro — PCB, solicitando a formação de rede nacional de rádio e televisão para a transmissão gratuita de seu programa partidário, indicando a data de 27 de março próximo para referida transmissão, e a TV Educativa e Rádio Nacional do Estado do Rio de Janeiro como emissoras geradoras.

É o relatório.

(*) No mesmo sentido as Resoluções nºs 15.124, 15.126, 15.127, 15.130, 15.132, 15.136, 15.139, 15.143 e 15.168, que deixam de ser publicadas.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, diante da conhecida indisponibilidade de datas até 18 de maio próximo, em virtude das eleições previstas para 15 de novembro, meu voto indefere o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.859 — Cls. 10ª — DF — Rel.:
Min. Roberto Rosas.

Decisão: Indeferido por falta de disponibilidade de datas. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.137

(de 21 de março de 1989)

Processo nº 9.950 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido político. Difusão de programa. Transmissão gratuita. Rede nacional de rádio e TV.

Indeferido o pedido da "Rede Bandeirantes de Rádio e Televisão", mantida a decisão tomada pela Resolução-TSE nº 15.096, de 9-3-89.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, manter a decisão anterior, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 1989 — *Francisco Rezek*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Bueno de Souza*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista a decisão do Tribunal tomada em sessão de 9 de março passado — Resolução nº 15.096 — onde decidiu-se pela fixação de um único dia da semana para a transmissão dos programas partidários.

rios — sempre às quintas-feiras —, acolhendo sugestão encaminhada pela Associação Brasileira de Rádio e Televisão — ABERT, a Rede Bandeirantes de Rádio e Televisão dirigiu o seguinte expediente ao Tribunal:

"Acusamos recebimento do telex em referência, no qual V. Exa. informa que o TSE, em 'sessão 9-3-1989, apreciando sugestão ABERT — Associação Brasileira de Rádio e Televisão, sentido fixar para quinta-feira a realização dos programas partidários em rede nacional de rádio e televisão (...)"

Estranhamos a fixação da data para as quintas-feiras, tendo em conta que, não tendo sido aceita pela totalidade das emissoras que tem assento na direção da ABERT, foi marcada reunião das redes e emissoras para o próximo dia 17, às 11 horas, no edifício sede da signatária, em São Paulo.

Em razão disso, solicitamos manter a data de 31-3-89 para a exibição do programa político do Partido da Juventude, até que haja nova manifestação da ABERT, que deverá ocorrer após a realização da reunião já convocada pela entidade e para tratar do assunto específico."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, especificamente quanto ao pedido de manutenção da data de 31 de março próximo para a transmissão do programa deferido ao Partido da Juventude, não vejo como atender à solicitação da Rede Bandeirantes de Rádio e Televisão, desde que a decisão foi tomada acolhendo sugestão da própria ABERT, que é a associação que representa a classe.

O deferimento de pedidos eventuais e isolados, feitos pelas emissoras de rádio e televisão a este Tribunal, somente traria, como é evidente, maior tumulto ao procedimento adotado pelo Tribunal, que atende, tanto quanto possível, a todos os interessados — empresas geradoras das transmissões e partidos políticos.

Meu voto, assim, mantém a decisão do Tribunal, determinando o arquivamento do pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.950 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Decisão: O Tribunal manteve a decisão anterior, arquivando-se o pedido de fl. 55. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.140

(de 21 de março de 1989)

Processo nº 9.956 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Convenções partidárias. Eleição de Diretórios. Calendário. Delegação de poderes às Comissões Diretoras Regionais Provisórias. Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB.

Segundo orientação já firmada pelo Tribunal Superior, podem os órgãos nacionais partidários delegar competência aos regionais para fixação de datas para a realização de Convenções para escolha de Diretórios Municipais, respeitado o calendário maior fixado pelo órgão nacional.

Pedido deferido, reiterando-se comunicação aos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar a anotação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 1989 — Francisco Rezek, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador — Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Leio o inteiro teor do telex enviado ao Tribunal nesta data pelo Secretário-Geral da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB, *verbis*:

"Conforme deliberação desta Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido

da Social Democracia Brasileira, já comunicada esse egrégio Tribunal, solicito Vossência transmitir Tribunais Regionais PSDB estão autorizadas a marcar Convenções Municipais diferentes datas, atendendo condições e peculiaridades cada Município, independentemente das datas já marcadas para dezenove e vinte e seis de março e dois de abril. Essa orientação faz-se necessária face dificuldades alguns Tribunais Regionais aceitar fixação novas datas. Encaixo Vossência urgência essa comunicação para que Tribunais Regionais possam cientificar Juizes Eleitorais a tempo permitir realização Convenções Municipais ainda mes abril. SDS Deputado Euclides Scalco, Secretário-Geral PSDB."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Em sessão de 9 de março passado, o Tribunal determinou a anotação das novas datas fixadas pelo Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB, para a realização de suas Convenções para escolha de Diretórios Municipais, deixando expresso que, respeitado o calendário maior fixado pelo órgão partidário nacional, poderiam as respectivas Comissões Diretoras Regionais Provisórias, por delegação de competência, fixar datas outras que atendessem a conveniência do partido, pois se trata de questão de sua exclusiva competência. A possibilidade de delegação de poderes aos órgãos regionais, pelo competente órgão nacional, já foi devidamente examinada pelo Tribunal Superior, estando pacificada.

Desse modo, estando a solicitação do Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB, de conformidade com orientação já traçada por este Tribunal Superior, meu voto defere o pedido de fl. 17, determinando a necessária comunicação aos Tribunais Regionais Eleitorais.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.956 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Anotar e comunicar aos Tribunais Regionais. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.142

(de 21 de março de 1989)

Processo nº 9.971 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido político. Difusão de programa. Transmissão gratuita. Rede nacional de rádio e tv. Partido Social Trabalhista — PST.

Somente os Partidos Políticos com registro provisório ou definitivo obtido junto ao Tribunal Superior têm direito à transmissão gratuita de que cuida a LOPP em seu art. 118.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Bueno de Souza, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de expediente dirigido ao Tribunal pelo Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Social Trabalhista — PST, solicitando a formação de rede nacional de rádio e televisão para a transmissão gratuita de seu programa partidário, de conformidade com o disposto no art. 118 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, consta do processo, à fl. 3, informação prestada pela Subsecretaria Judiciária, esclarecendo que o ora requerente — Partido Social Trabalhista — PST, sequer obteve o seu registro provisório, estando o processo pertinente com vista à Procuradoria-Geral Eleitoral, em cumprimento à Resolução nº 10.785/80.

À vista dessa informação, meu voto indefere o pedido, por não ter o partido direito a tal transmissão, reservada apenas àqueles partidos com registro provisório ou definitivo, segundo firme orientação da Corte.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.971 — Cls. 10ª — DF — Rel.:
Min. Bueno de Souza.

Decisão: Indeferido por não ter o partido,
junto ao TSE, o seu registro provisório.

Presidência do Ministro Francisco Rezek.
Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio
Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Ro-
berto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro
Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.178

(de 6 de abril de 1989)

Processo nº 10.012 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

*Funcionalismo. Movimentação espe-
cial. Atendente Judiciário. Secretaria do
TSE.*

*Aprovada a proposta que concede
duas referências aos ocupantes de todas as
classes da categoria funcional de Atenden-
te Judiciário, com vigência a partir de
9-1-89.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior
Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a
proposta, nos termos do voto do Relator, que fi-
ca fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Elei-
toral.

Brasília, 6 de abril de 1989 — Sydney
Sanches, Vice-Pres. no exercício da Presidência
— Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca,
Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Se-
nhor Presidente, como relatório adoto a informa-
ção da Diretoria-Geral, que figura à fl. 20, e que
assim aprecia a espécie dos autos:

"Com o advento da Lei nº 7.719, de
6-1-89 (DO de 9 subsequente), a Categoria
Funcional de Atendente Judiciário do Qua-
dro da Secretaria deste Tribunal foi rees-
truturada de modo a atingir a referência fi-
nal da escala de nível médio (NM-35), eis
que anteriormente só alcançava a Referên-
cia NM-33.

Propõe a Secretaria de Coordenação
Administrativa a concessão, aos ocupantes
de todas as classes da citada Categoria
Funcional, de movimentação especial de 2
(duas) referências, com vigência a partir de
9-1-89, data da publicação da Lei nº
7.719/89, que lhe deu nova estrutura.

A proposta está amplamente justifica-
da, não só tendo em vista o permissivo
constante dos §§ 1º e 2º do art. 22 da Re-
solução nº 12.031, de 6-12-84, como o
exemplo em que se constituiu semelhante
medida recentemente adotada pelo STF,
ao colocar em prática, no Quadro de sua
Secretaria, reestruturação de igual nature-
za.

Nestas condições, submeto à elevada
consideração de V. Exa. o anexo projeto
de resolução, com vistas à efetivação da
movimentação proposta."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Se-
nhor Presidente, nos termos da informação
transcrita, meu voto aprova a proposta formula-
da pela Secretaria de Coordenação Administrai-
va, concedendo duas referências aos ocupantes
da categoria funcional de Atendente Judiciário,
com vigência a partir de 9-1-1989.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 10.012 — Cls. 10ª — DF — Rel.:
Min. Vilas Boas.

Decisão: Decidiu o Tribunal aprovar a pro-
posta, por unanimidade.

Presidência do Ministro Sydney Sanches.
Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos
Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Ro-
berto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro
Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.184

(de 11 de abril de 1989)

Consulta nº 10.005 — Classe 10ª
Sergipe (Aracaju)

*Encargo de representação. Exercício
por servidor requisitado. Possibilidade, des-
de que inexistia servidor do Quadro para tal
exercício.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de abril de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Presidente do TRE/Sergipe consulta se poderá ser paga gratificação e funcionário que não pertença ao Quadro de servidores do TRE, mas que está requisitado, prestando serviços especializados de contabilidade.

A Secretaria informou sobre as normas em vigor.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a Resolução nº 13.967, de 24-11-87, do TSE, criou a Tabela de Encargos de Representação de Gabinete na Secretaria do TSE, estabelecendo (art. 3º, parágrafo único) que as Chefias de Serviços e de Setores da Secretaria e da Coordenação-Geral de Informática seriam exercidas por ocupantes de Encargos de Supervisor e de Assistente. Não impediu o exercício desses Encargos por requisitados. Dessa forma, entendo não haver proibição de pagamento da gratificação ao servidor requisitado, que exerça encargo, na falta de servidor do Quadro. Em conclusão, respondo afirmativamente.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 10.005 — Cls. 10ª — SE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Respondido afirmativamente nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio

Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.188

(de 11 de abril de 1989)

Processo nº 10.030 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Funcionalismo. Aproveitamento. Servidores da Justiça Eleitoral. Lei nº 7.645/87, art. 8º.

Satisfeitas as condições do art. 8º da Lei nº 7.645/87, autoriza-se o aproveitamento da servidora em questão no Quadro Permanente da Secretaria do TRE/PA, em vaga prevista pelo art. 3º da Resolução-TSE nº 14.204, de 28-4-88.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de abril de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de expediente dirigido ao Tribunal pela funcionária Maria Alice Amaral Madeira, ocupante do cargo de Atendente Judiciário, Classe B, Ref. NM-25, no qual, em resumo, solicita seu retorno do TRE do Pará, onde se encontrava prestando serviços mediante requisição, inclusive com seu aproveitamento em definitivo no Quadro Permanente da Secretaria daquele Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, na bem elaborada informação de fl. 4, prestada pela Subsecretaria do Pessoal, destaca-se no item 7, *verbis*:

"Em face dos inúmeros agravantes de ordem pessoal que apresentou no requeri-

mento de fl. fls. 2/3, submetemos o pedido da funcionária à consideração superior, ressaltando que o assunto está adstrito à esfera de deliberação do eg. TSE, e pedindo vênha para sugerir seja o TRE do Pará orientado no sentido de promover o aproveitamento da funcionária em sua Secretaria, em uma das vagas destinadas a concurso público, nos termos das disposições do art. 3º da Resolução nº 14.204, de 28-4-88, que regulamentou a Lei nº 7.645, de 18-12-87, uma vez que à época da publicação da citada Lei, a servidora encontrava-se à disposição daquele Regional."

Com efeito, dispõe a Lei nº 7.645, de 18-12-87, em seu art. 8º:

"Art. 8º Os funcionários do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais que se encontrarem à disposição de outros órgãos da Justiça Eleitoral, na data da publicação desta Lei, poderão passar a integrar os correspondentes Grupos de Categorias Funcionais, caso haja concordância do órgão de origem."

A Resolução-TSE nº 14.204, de 28-4-88, por sua vez, em seu art. 3º, prescreve:

"Art. 3º Os cargos criados pelo art. 1º da Lei nº 7.645, de 18-12-87, destinados a provimento mediante concurso público, na proporção de 50% (cincoenta por cento) estabelecida nas Resoluções nºs 12.031 e 12.032, ambas de 6-12-84, que excederem a lotação existente, após a aplicação do disposto nos arts. 1º e 2º desta Resolução, serão preenchidos por candidatos já aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado pelo respectivo Tribunal Eleitoral, que estivessem aguardando abertura de vagas para nomeação, em 21 de dezembro de 1987.

Parágrafo único. Não havendo candidatos habilitados, na forma prevista neste artigo, as vagas serão providas por candidatos que forem aprovados em concurso público para as respectivas Categorias Funcionais."

Considerando os dispositivos legais indicados, e a informação da Subsecretaria do Pessoal, o meu voto defere o pedido da funcionária em questão, autorizando o seu aproveitamento no Quadro Permanente da Secretaria do eg. TRE/Pará, no mesmo Grupo de Categoria Funcional, determinando seja expedida orientação ao mesmo Tribunal no sentido de promover o aproveitamento em uma das vagas destinadas a concurso público, nos termos do art. 3º da Resolução-TSE nº 14.204/88.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 10.030 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: Deferido o pedido nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.204

(de 20 de abril de 1989)

Processo nº 10.038 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido político. Difusão de programa. Transmissão gratuita. Rede nacional de rádio e TV. PTB, PDC e PCB.

A vedação contida no art. 118, parágrafo único, alínea c, da LOPP, aplica-se a toda sorte de eleição geral, e não somente às de âmbito estadual ou municipal.

Pedido indeferido em razão da indisponibilidade de datas até 18-5-89.

Vistos, etc.

Resolvem, os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de abril de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório a parte expositiva do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Vice-Procurador, Dr. Ruy Ribeiro Franca:

"Pelo expediente de fl. 2, os líderes das bancadas do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, Partido Democrata Cristão-PDC e Partido Comunista Brasileiro-PCB

solicitam a formação de rede nacional de rádio e televisão para transmissão de programa político-partidário.

2. Argumentam que cada agremiação citada formalizou anteriormente o mesmo pedido, com base nos arts. 17, § 3º, da Constituição Federal e 118 da Lei nº 5.682/71, mas esta Corte Superior indeferiu a pretensão, por indisponibilidade de data.

3. Alegam que a eleição Presidencial a ser realizada este ano não impede a transmissão de programa partidário após 15.5.1989, porque o art. 118, § único, c da Lei nº 5.682/71, somente a proíbe para os casos de eleição de âmbito estadual ou municipal."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, diz o ilustre Vice-Procurador na parte conclusiva de sua manifestação:

"4. Não vemos como atender, data venia, a pretensão dos requerentes.

5. A Resolução nº 11.866, de 8 de maio de 1984, dispõe em seu art. 1º, inciso V, que a designação de data para a transmissão observará sempre intervalo mínimo de 15 dias entre cada programa partidário. Através de várias outras instruções o TSE foi diminuindo esse intervalo, até chegar ao mínimo de 6 dias.

6. Com intervalo tão curto, o TSE pôde atender a 15 agremiações partidárias, inclusive ao PDC que depois desistiu do programa (Proc. nº 9.838). Assim, os espaços de transmissão em rede estão totalmente preenchidos até a data de 18-5-89.

7. A interpretação literal que se faz do art. 118, § único, alínea c, da Lei nº 5.682/71, para se concluir pela possibilidade de transmissão de rede nos 180 dias que precedem a eleição Presidencial é de todo improcedente. Da leitura atenta do dispositivo se conclui que a vedação é para toda sorte de eleição geral, e não somente para aquela de âmbito estadual ou municipal, como pretendem os requerentes. O próprio TSE já decidiu da impossibilidade de difusão de programa partidário nos 180 dias anteriores ao pleito (Res. nº 14.532, de 25-8-88, Rel.: Min. Roberto Rosas).

Do exposto, somos pelo indeferimento do pedido."

Acolhendo a fundamentação e conclusão do douto parecer, indefiro o pedido.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 10.038 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: Indeferido o pedido nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.205

(de 20 de abril de 1989)

Processo nº 10.041 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Convenções partidárias. Eleição de Diretórios. Calendário. Partido Social Progressista — PSP.

Determinada a anotação da data da Convenção Nacional, fazendo-se comunicação aos Tribunais Regionais Eleitorais quanto às datas das Convenções Regionais e Municipais.

Vistos, etc.

Resolvem, os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar a anotação da data da Convenção Nacional e a comunicação aos TREs das datas das Convenções Municipais e Regionais, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de abril de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Sydney Sanches, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de folha, o Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Social Progressista-PSP,

encaminha cópia da ata da reunião que deliberou sobre o calendário das Convenções para eleição de Diretórios, a saber:

Convenção Municipal — de 4-6 a 3-9-89

Convenção Regional — 8-10-89

Convenção Nacional — 5-11-89

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, a ata da reunião da Comissão Diretora Nacional Provisória que instrui o pedido está devidamente autenticada pela Secretaria do Tribunal.

Meu voto, desse modo, defere o pedido do Partido Social Progressista — PSP, determinando a anotação da data da Convenção Nacional, fazendo-se comunicação aos Tribunais Regionais Eleitorais quanto às demias, a quem compete anotar.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 10.041 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sydney Sanches.

Decisão: Pela anotação da Convenção Nacional e comunicação aos TREs as Convenções Regionais e Municipais. Decisão Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros: Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.211

(de 25 de abril de 1989)

Processo nº 9.950 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido político. Difusão de programa. Transmissão gratuita. Rede Nacional de Rádio e TV.

Sobrestado o exame do pedido do SBT — Sistema Brasileiro de Televisão S/C Ltda., determinando-se a audiência da Associação Brasileira de Rádio e Televisão — ABERT (Precedente: Resolução-TSE nº 15.096, de 9-3-89).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar

a audiência da ABERT, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de abril de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Bueno de Souza, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de expediente dirigido ao Tribunal Superior pelo SBT — Sistema Brasileiro de Televisão S/C Ltda., através de advogado legalmente constituído, onde, em síntese, pede ao Tribunal a reforma da decisão tomada em sessão de 9 de março passado que, acolhendo sugestão da Associação Brasileira de Rádio e Televisão — ABERT, fixou um único dia da semana para as transmissões gratuitas dos programas partidários, sempre às quintas-feiras (fl. 62/64 — Resolução-TSE nº 15.096, de 9-3-89, fl. 18).

Caso não atendida a solicitação, sugere o SBT — Sistema Brasileiro de Televisão S/C Ltda., que o Tribunal, no lugar de fixar às quintas-feiras de cada semana para tais transmissões, que fixe às segundas-feiras, dia que melhor convém à emissora.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, ouvido o Ministério Público Eleitoral, em parecer da lavra da Procuradora Maria de Fátima Freitas Labarrère, aprovado pelo ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca (fls. 69/72), opinou conclusivamente, *verbis*:

“A Constituição Federal assegura a liberdade de associação para fins lícitos (art. 5º, inciso XVII).

A associação é a reunião de pessoas com um objetivo geral. É encontro de vontades. Visa à colaboração para a consecução de uma vontade única.

De sua definição resulta que as associações somente representam seus associados na medida em que atuam de acordo com a vontade geral, o interesse comum. Para isso a lei determina que devem as mesmas atuar através de órgãos deliberativos, tal qual previsto em seus estatutos.

A Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão tem por finalidade a defesa dos interesses da classe, e para criar as condições para a realização desse fim é que devem voltar-se suas atividades.

A associação afirma que 'procurou sondar a posição das redes de televisão, as quais se manifestaram da seguinte forma, quanto à fixação definitiva dos horários reservados aos partidos políticos e em andamento até 17 de maio:

Redes Globo e Manchete — concordam com os programas às quintas-feiras;

Rede Bandeirantes — prefere às terças-feiras;

Redes SBT e Record — preferem semanalmente, em dias da semana alternados.

Outras televisões não se manifestaram.

Quanto às rádios, as mesmas não desejam às quartas e quintas-feiras considerando as transmissões esportivas internacionais e dos campeonatos regionais.'

Entendemos que os associados devem examinar se a deliberação da ABERT, ao enviar pedido de dia único para a apresentação dos partidos políticos, ocorreu regularmente dentro do previsto em seus estatutos e, em caso contrário, com a prova da irregularidade de representação, solicitar a anulação do ato e suas consequências por não ter expressado a vontade dos sócios."

Senhor Presidente, como ressaltei no meu voto anterior (Resolução-TSE nº 15.137, de 21-3-89, fl. 58), o Tribunal Superior, ao acolher a sugestão da ABERT de fixação de dia único da semana para a transmissão de todos os programas partidários, procurou atender ao órgão que representa a classe, tendo em conta também os interesses dos partidos políticos.

Assim, não vejo como decidir de imediato. Entendo necessário ouvir a Associação Brasileira de Rádio e Televisão — ABERT, signatária do primeiro expediente dirigido ao Tribunal.

Meu voto, desse modo, sugere seja ouvido o referido órgão, incorporando à decisão cópia do inteiro teor do expediente dirigido ao Tribunal pelo SBT — Sistema Brasileiro de Televisão S/C Ltda., bem assim do parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.950 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Decisão: Decidiu-se ouvir a ABERT nos termos do voto do Ministro Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.214

(de 25 de abril de 1989)

Consulta nº 10.044 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Funcionários. Requisição para a Justiça Eleitoral. Alcance da Lei nº 6.999/82. Limitações à administração direta e autarquias.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de abril de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária — EMBRAPA, empresa pública federal, consulta se seus empregados estão abrangidos por requisições para a Justiça Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a Lei nº 6.999 de 7-6-82 que trata da requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral dispõe em seu art. 1º.

"O afastamento de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal,

dos Territórios, dos Municípios e das autarquias..."

Também o art. 23, XVI, do Código Eleitoral inclui na competência do Tribunal Superior Eleitoral requisitar funcionários da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria. De forma idêntica, o art. 30, XIII, do Código Eleitoral compete ao TRE a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais.

Vê-se da interpretação sistemática dos dispositivos do Código Eleitoral de 1965 com a Lei nº 6.999, de 1982, que esta lei restringe a requisição de servidores da administração direta e autarquias, e não da administração indireta, no caso, empresa pública.

Em conclusão, respondo, negativamente, porque as empresas públicas não estão atingidas pela Lei nº 6.999.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 10.044 — CIs. 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Respondeu-se negativamente, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas, e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.239

(de 9 de maio de 1989)

Processo nº 10.078 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Regulamenta a Gratificação Extraordinária dos Servidores da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.759, de 24 de abril de 1989, resolve:

Art. 1º A gratificação extraordinária, instituída pela Lei nº 7.759, de 24 de abril de 1989, é fixada no percentual expresso no art. 1º da referida Lei, calculado sobre os valores correspondentes às referências finais dos níveis médio e superior, das respectivas tabelas, na forma e condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º Somente se concederá a gratificação a que se refere o artigo anterior aos funcionários, efetivos ou em comissão, dos Quadros

das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, no exercício dos respectivos cargos, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º, do Decreto-Lei nº 2.173, de 19 de novembro de 1984.

Art. 3º A concessão da gratificação extraordinária não exclui a percepção cumulativa de outras gratificações a que façam jus, na forma da lei, os funcionários alcançados por esta Resolução e em cujo gozo se encontram.

Art. 4º Os ocupantes de cargo em comissão, pertencentes ao Grupo Direção e Assessoramento Superiores — DAS-100, farão jus à percepção da gratificação extraordinária calculada sobre o valor correspondente da referência final do nível superior.

§ 1º Os funcionários requisitados em exercício de cargos em comissão do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem assim os afastados na forma da letra h, do parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.173/84, não poderão receber a gratificação extraordinária se a ela fizerem jus na repartição de origem ou no órgão a que servem, salvo o direito de opção.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos casos previstos no art. 2º, item I, da Resolução nº 12.018, de 27 de novembro de 1984.

Art. 5º Aos funcionários já aposentados a incorporação da gratificação far-se-á na conformidade do disposto no § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O servidor aposentado em cargo efetivo de direção, que tenha sido transformado em cargo de comissão, fará jus à gratificação extraordinária calculada sobre o valor do vencimento do correspondente cargo em comissão.

Art. 6º O servidor aposentado com fundamento no art. 178, III, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, fará jus à gratificação extraordinária nas mesmas condições e percentuais incidentes sobre o correspondente cargo na atividade, na forma da Lei nº 1.050/50.

Parágrafo único. Na aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o percentual da Gratificação Extraordinária incidirá, também, sobre o valor da referência final de nível superior ou médio, conforme o caso, mantida a proporcionalidade.

Art. 7º A Gratificação Extraordinária, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, será incorporada aos proventos do funcionário que a tenha percebido na data da aposentadoria.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da publicação da Lei nº 7.759, de 24 de abril de 1989.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de maio de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Octávio Gallotti*, Relator —

Sydney Sanches, — *Miguel Ferrante* — *Américo Luz* — *Roberto Rosas* — *Torquato Jardim* — *Francisco José Teixeira de Oliveira*, Vice-Procurador Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 11-5-89.)

TABELA À QUE SE REFERE A RESOLUÇÃO Nº 15.239

(Art. 1º)

FUNCIONÁRIOS		
EM ATIVIDADE		INATIVOS
Item	Beneficiários	Valor
I	Ocupantes de cargos em Comissão DAS-6, 5, 4 e 3, ainda que titulares de cargos de nível médio. NS-25 = 288,91 (NCz\$ 288,91 x 170%)	NCz\$ 491,14
II	Ocupantes de cargos de nível superior: Técnico Judiciário, Taquígrafo, Bibliotecário, Médico, Enfermeiro, Contador, Inspetor de Segurança Judiciária, etc. NS-25 = 288,91 (NCz\$ 288,91 x 170%)	Nas mesmas condições dos servidores em atividade. NCz\$ 491,14
III	Ocupantes de cargos de nível médio: Auxiliar Judiciário, Atendente Judiciário, Taquígrafo Auxiliar, Auxiliar de Enfermagem, Agente de Segurança Judiciária, Artífice, Telefonista, etc. NM-35 = 168,80 (NCz\$ 168,80 x 170%)	NCz\$ 286,96

RESOLUÇÃO Nº 15.244

(de 11 de maio de 1989)

Processo nº 9.977 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Túlio Ramiro Sampaio Tourinho, Presidente da CDNP do Partido da Reconstrução Nacional.

Partido político. Sigla partidária. Alteração. Registro.

Deferida a alteração da sigla partidária do Partido da Juventude — PJ, para Partido da Reconstrução Nacional — PRN, com o conseqüente registro.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de maio de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Francisco José Teixeira de Oliveira*, Vice-Procurador Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 13-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, tão logo recebi o pedido de que se cuida encaminhei-o à douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que emitiu parecer, hoje por mim recebido, do qual destaco a parte conclusiva (parecer da lavra da ilustre Dra. Raquel Elias Ferreira, aprovado pelo ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira). Diz o douto parecer (lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, acolheria o parecer para converter o julgamento em diligência, se o tempo permitisse.

Entretanto, como é do conhecimento de todos, o prazo para filiação partidária vence no próximo dia 15, e se deferisse a referida diligência, essa providência obviamente causaria prejuízo ao partido requerente. Por essa razão, e tendo em vista que o douto parecer nada opôs à nova denominação e à sigla partidária, defiro, desde logo, o pedido de mudança de denominação, de Partido da Juventude para Partido da Reconstrução Nacional.

Entretanto, Senhor Presidente, assinalo ao partido requerente, na forma do que decidiu esta Corte na Resolução nº 14.429, de que V. Exa. foi o Relator, o prazo de 15 dias para que satisfaça as exigências requeridas no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, sob pena de se tornar insubsistente o registro.

Então, por ora, sem examinar o mérito das demais questões suscitadas, defiro a alteração de denominação e marco ao partido o prazo de 15 dias para que atenda às exigências constantes do parecer.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. º 9.977 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Vilas Boas.

Interessado: Túlio Ramiro Sampaio Tourinho, Presidente da CDNP do Partido da Reconstrução Nacional.

Decisão: Deferiu-se o pedido nos termos do voto do Sr. Relator com as condições ali estabelecidas. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Ro-

berto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ANEXO À RESOLUÇÃO º 15.244

Relator: Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas

Processo º 9.977 — DF

Partido político. Registro provisório deferido. Superveniência da Constituição de 1988. Alteração do Manifesto. Programa. Estatutos, nome e sigla.

1. Partido político que teve registro provisório automaticamente prorrogado pela Lei º 7.664/88, por mais doze meses. Superveniência da Constituição de 1988, que altera regime jurídico dos partidos. Necessidade, no caso, de registro civil, que abranja, inclusive, as alterações pretendidas.

2. Registro posterior no TSE, para efeito de aquisição de capacidade jurídica. Ocasão em que a Procuradoria-Geral Eleitoral examinará o mérito das alegações.

3. Entendimento contrário importará em observância dos arts. 21 da LOPP e 11, § 2º da Resolução º 10.785/80.

4. Anotação da nova Comissão Diretora Nacional Provisória.

Parecer, nas diversas hipóteses, pela conversão do julgamento em diligência.

1. O Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória vem requerer mudança de denominação do Partido da Juventude — PJ para Partido da Reconstrução Nacional — PRN, bem como alteração dos Estatutos, Programa e Manifesto e anotação da nova Comissão Diretora Nacional Provisória.

2. O ilustre peticionário assinala, na inicial, que o Partido da Juventude — PJ ainda está em formação, sob registro provisório, e tem prazo até 31 de dezembro de 1989 para realizar os atos necessários à obtenção do registro definitivo.

3. Também afirma que os fundadores e filiados do Partido da Juventude, em reunião realizada em 30 de dezembro de 1988, para a qual foram convocados por edital publicado na imprensa, resolveram alterar a denominação partidária para Partido da Reconstrução Nacional-PRN, que melhor traduz a idéia central de seu manifesto e programa mínimo, também reformulados na mesma reunião, e que, conseqüentemente, determinaram a modificação do estatuto da agremiação. Foi publicada a ata desta reunião no *Diário Oficial* de 8 de fevereiro de 1989 (fls. 21, 2ª parte, frente e verso).

4. Por fim, invoca como precedente o Processo nº 60-DF e pede que sejam feitas as devidas anotações.

5. O Partido da Juventude — PJ teve seu pedido de registro provisório concedido pelo Tribunal Superior Eleitoral, antes do advento da nova Constituição, em sessão de 3 de dezembro de 1987, ocasião em que foi-lhe fixado o prazo de um ano para a sua organização definitiva, nos termos do art. 12 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Resolução nº 13.992/87, DJ de 4-2-88, p. 1184).

6. Neste ínterim, foi editada a Lei nº 7.664, de 26 de junho de 1988, que prorrogou por mais 12 (doze) meses, automaticamente, o prazo para organização definitiva, no seguinte dispositivo:

"Art. 6º Poderão registrar candidatos e participar das eleições previstas nesta Lei os atuais partidos políticos, com registro definitivo ou provisório, e os que venham a ser organizados em tempo hábil.

Parágrafo único. Os partidos políticos com registro provisório que venham a completar, em 1988, o prazo previsto no art. 12 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, terão o mesmo automaticamente prorrogado por 12 (doze) meses."

7. Porém, a agremiação política sob registro provisório válido, concedido pelo TSE, ainda não adquirira personalidade jurídica, pois esta só se conquistava, no regime jurídico anterior, com o registro definitivo. Portanto, quando a nova ordem jurídica foi instalada pela Carta de 1988, o Partido da Juventude — PJ ainda não se constituía em uma pessoa jurídica de direito público (como se concebia tais agremiações sob a legislação anterior), mas apenas tinha uma autorização provisória de praticar atos, cuja validade temporária sucumbiria caso certas condições legais não fossem cumpridas.

8. Portanto, a superveniência de uma nova Constituição, rígida, que institui e preside a produção, existência e validade das leis posteriores e só recebe as anteriores que com ela forem compatíveis, impõe que os partidos políticos sob registro provisório atendam aos novos preceitos.

9. Em primeiro plano, destaca-se que a personalidade jurídica dos partidos políticos, de acordo com a Carta de 1988, só é adquirida com o registro civil. O registro no TSE tem o efeito de conferir capacidade jurídica, que pode ser definitiva ou provisória (a propósito, veja-se o parecer anexo, relativo ao processo de Registro de Partido nº 127-DF). A consequência básica está na própria natureza jurídica dos partidos políti-

cos, que agora é de direito privado e não mais de direito público como estabelecia a Lei nº 5.682/71, art. 2º.

10. Falta, pois, a estes autos, o registro do partido em um Cartório Civil, nos termos do Código Civil e da Lei de Registros Públicos.

11. Certamente dever-se-á providenciar o registro civil já com as alterações pretendidas pelos fundadores e filiados do partido, expressas na ata que se fez devidamente publicar no *Diário Oficial* (fl. 21).

12. Uma vez obtido o registro civil, que lhe concederá personalidade jurídica, o partido deverá, então, solicitar registro no Tribunal Superior Eleitoral, cujo efeito — como já sustentamos — consistirá, salvo melhor juízo, no reconhecimento de capacidade jurídica, por observância ao disposto no art. 17, § 2º, da Constituição.

13. Qualquer modificação posterior só poderá ser feita com observância do prazo de 6 (seis) meses previsto no art. 21 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Do contrário, beneficiando-se do prazo concedido pelo TSE, um partido poderá passar por sucessivas mutações sem que adquira a característica de ser nacional (no sentido de ter expressão em todo o território, e não no do antônimo de estrangeiro), com aqueles atos constitutivos essenciais previamente registrados. E a exigência de aprovação dos estatutos e programa em Convenções Municipais, Regionais e Nacional só é significativa porque visa atestar o caráter nacional da agremiação política, nos limites mínimos estabelecidos na lei.

14. Portanto, se se entender que o registro provisório já concedido é bastante e que, no caso, dispensa-se o registro definitivo, então é preciso exigir do partido a documentação que prove:

a) que "os membros das Comissões Diretoras Regionais Provisórias de pelo menos nove Estados, e o das Comissões Diretoras Municipais Provisórias de pelo menos um quinto dos respectivos Municípios desses Estados, assinarão declaração, individuais ou coletiva, de apoio ao programa e ao estatuto do partido, juntada obrigatoriamente à ata a ser enviada ao Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, arts. 7º e 12, red. da Lei nº 6.767)". (Art. 11, § 2º, da Res. nº 10.785/80.)

b) De que à reunião que promoveu as alterações estavam presentes 101 fundadores, como exige a lei anterior à Carta de 1988.

15. Do contrário, as exigências iniciais, atinentes ao número de fundadores e legitimidade de adeptos nos Estados e Municípios poderão ser facilmente ultrapassadas antes de o partido organizar-se nacionalmente, no prazo pré-estabelecido. E neste caso, salvo melhor entendimento, a Convenção Nacional deverá ser feita 6 (seis) meses após o edital que tornou pública a intensão de alterar os atos do partido (art. 21 da LOPP).

16. Enfim, parece-nos que o julgamento deva ser convertido em diligência ou para que o interessado traga prova do registro civil, ou para que regularize a documentação, na forma por último referida. Em qualquer hipótese, a Procuradoria-Geral Eleitoral solicita que se lhe dê oportunidade para examinar o mérito das alterações de fundo, após o cumprimento das modificações. Adianta, apenas, que quanto à nova denominação e sigla partidárias nada tem a opor.

17. Por outro lado, quanto à anotação da nova Comissão Diretora Nacional Provisória, parece ser indispensável a publicação do edital a que se refere o art. 92 da Resolução nº 10.785/80.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 10 de maio de 1989 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República — Aprovo: *Francisco José Teixeira de Oliveira*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 15.258

(de 16 de maio de 1989)

Processo nº 10.070 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Convenções partidárias. Anotação da Convenção Nacional
Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar a anotação e a comunicação aos TREs, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de maio de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Francisco José Teixeira de Oliveira*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 9-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Senhor Presidente, o Partido Nacional dos Aposentados do Brasil — PNAB oferece cópias das instruções para realização de suas Convenções Municipais, Zonais, Regionais e Nacional.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Senhor Presidente, voto pela anotação da Convenção Nacional e comunicação aos TREs sobre as demais.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 10.070 — Cls. 10ª — DF — Rel.:
Min. Roberto Rosas.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, determinou a anotação, quanto à Convenção Nacional, e transmissão aos TREs em relação às Convenções Municipais e Regionais.

Presidência do Ministro Francisco Rezek.
Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 15.259

(de 16 de maio de 1989)

Processo nº 10.072 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Instruções sobre as atividades dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás e Tocantins e da Empresa POLITEC, para a separação dos cadastros eleitorais das respectivas Circunscrições.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de separação dos cadastros de eleitores das Circunscrições de Goiás e Tocantins, para adequado e normal funcionamento dos Cartórios e Zonas Eleitorais respectivas, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

Da Manutenção dos Cadastros Eleitorais

Art. 1º Os cadastros eleitorais da Circunscrição do novo Estado de Tocantins serão admi-

nistrados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, até que se promova a separação definitiva entre os cadastros de eleitores dessas Circunscrições, e enquanto não possuir o Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins estrutura e condições adequadas para gerir e executar as atividades relacionadas com o processamento eletrônico de dados e controle do eleitorado.

Parágrafo único. Vigente o contrato firmado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e a POLITEC Ltda., a empresa prestadora de serviços de processamento de dados manterá e conservará sob sua guarda e responsabilidade os cadastros eleitorais da Circunscrição de Tocantins.

Art. 2º Para o alistamento e transferência eleitorais na Circunscrição de Tocantins, até a efetiva separação entre os cadastros de eleitores, será mantida a mesma numeração utilizada pela Circunscrição de Goiás.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo, dos títulos eleitorais que se emitirem para a Circunscrição de Tocantins constará, no entanto, a sigla da nova Unidade da Federação.

Art. 3º As Zonas Eleitorais da Circunscrição de Tocantins encaminharão ao setor próprio do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, para processamento em computador, os formulários de alistamento e transferência eleitoral, bem assim os demais documentos de entrada de dados.

§ 1º O Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins, se já não o houver feito, designará, desde logo, o servidor responsável pela Informática, que se submeterá a treinamento junto ao setor próprio do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por período suficiente à absorção de conhecimentos indispensáveis ao desempenho dessa atividade, na nova Circunscrição.

§ 2º Para a consecução, no menor prazo possível, dos objetivos preconizados no art. 1º destas Instruções, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás manterá intercâmbio com o Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins, enviando funcionários habilitados a ministrar treinamento aos servidores das diversas Zonas Eleitorais da Circunscrição de Tocantins.

§ 3º A Coordenação-Geral de Informática do Tribunal Superior Eleitoral promoverá reuniões com os Chefes de Cartórios Eleitorais das Zonas da Circunscrição de Tocantins, instruindo-os quanto aos afazeres de sua área de competência, até mesmo no que respeita a informações resultantes dos cadastros eleitorais.

CAPÍTULO II

Da Separação dos Cadastros Eleitorais

Art. 4º Para a separação dos cadastros, o Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins promo-

verá minudente e circunstanciado estudo para estabelecer as Zonas, com os respectivos Municípios, que constituirão a Circunscrição Eleitoral de Tocantins.

§ 1º Criadas as Zonas Eleitorais, serão elas numeradas a partir do numeral 1 (um).

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins submeterá à aprovação e homologação do Tribunal Superior Eleitoral, até 1º-7-89, a estrutura e organização da Circunscrição, na forma prevista neste artigo.

CAPÍTULO III

Das Atividades da Empresa Prestadora de Serviços

Art. 5º Observado o disposto no artigo anterior e seus parágrafos, a empresa prestadora de serviços de processamento de dados, POLITEC Ltda., executará as seguintes atividades:

I — alterará a numeração das Zonas, locais de votação e Seções da Circunscrição Eleitoral de Tocantins;

II — alterará a composição do número de inscrição dos eleitores, para, mantendo-se a parte sequencial, nele acrescentar o numeral 27 (código correspondente e representativo do Estado de Tocantins) e, assim, calcular o dígito verificador;

III — executadas as atividades dos itens anteriores, separará, física e logicamente, o cadastro de eleitores das Circunscrições de Goiás e Tocantins.

Parágrafo único. As atividades de que cuida o artigo, serão desempenhadas pela empresa POLITEC Ltda., após o encerramento do alistamento e antes da gravação dos cadastros de eleitores para o batimento nacional.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 6º Para as eleições de 15-11-89, juntamente com as folhas de votação, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás encaminhará ao Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins o seguinte material:

I — todos os títulos eleitorais da Circunscrição de Tocantins, com a nova numeração da inscrição, Zona e Seção;

II — o cadastro dos eleitores da Circunscrição de Tocantins, em microfichas e em papel, quando for o caso;

III — listagem do cadastro de Zonas, locais de votação e Seções, indicando os códigos antigos e novos.

Art. 7º Encerrado o alistamento eleitoral, e quando todos os documentos de inscrição ou transferência estiverem numerados, as Zonas Eleitorais da Circunscrição de Tocantins encaminharão ao setor próprio do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás os pares de etiquetas auto-adesivas que não foram utilizadas.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por intermédio do setor específico, exercerá ampla fiscalização para o cumprimento do disposto no artigo.

Art. 8º Antes de reabertos os trabalhos de alistamento eleitoral, após novembro de 1989, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás encaminhará às Zonas Eleitorais da Circunscrição de Tocantins cartelas de etiquetas auto-adesivas com os novos números de inscrições, observada a sequência já existente para o novo Estado.

Art. 9º Permanecem inalterados os cadastros eleitorais remanescentes da Circunscrição de Goiás, no que se refere à numeração de inscrição eleitoral, Zona, Município, local de votação e Seção.

Art. 10. Separados os cadastros eleitorais, o Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins informará ao Tribunal Superior Eleitoral sobre as condições e viabilidade de assumir os trabalhos pertinentes ao processamento eletrônico de dados e ao controle do eleitorado da Circunscrição.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de maio de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Sydney Sanches* — *Octávio Gallotti* — *Bueno de Souza* — *Miguel Ferrante* — *Roberto Rosas* — *Francisco José Teixeira de Oliveira*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 22-5-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, com o expediente de fl. 2, propõe o Coordenador-Geral de Informática em exercício a edição de instruções, destinadas a disciplinar e viabilizar a separação dos cadastros eleitorais das Circunscrições de Goiás e Tocantins.

Anexando minuta de resolução, enfatiza o digno proponente a urgência da medida, decorrente da necessidade de se identificarem os cadastros dos novos eleitores, "para fins de expe-

dição das respectivas folhas de votação, relação auxiliar, títulos eleitorais, etc.", tudo tendo em vista o pleito de 15 de novembro de 1989.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, analisado o expediente e a respectiva minuta de resolução, voto no sentido de aprová-la, editando-a desde logo, dada a urgência da matéria.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 10.072 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: Aprovada a proposta nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros: Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 15.265

(de 18 de maio de 1989)

Processo nº 10.084 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Fixa os níveis dos cargos de Chefe de Cartório das Zonas Eleitorais das capitais dos Estados, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-100, das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, transformados pela Lei nº 7.748, de 7-4-89

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo § 1º do art. 1º da Lei nº 7.748, de 7-4-89, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10.084 — Classe 10ª — DF, resolve:

Art. 1º Os atuais cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, TRE-DAS-100, em que foram transformadas as funções de Direção e Assistência Intermediárias de Chefe de Cartório de Zona Eleitoral, dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, pela Lei nº 7.748, de 7-4-89, são classificados na forma constante do anexo.

Art. 2º Os servidores aposentados nas funções de Chefe de Cartório de Zona Eleitoral, terão os proventos revistos com base nos venci-

mentos correspondentes aos cargos em Comissão, do Grupo-DAS, classificados nos níveis constantes do Anexo desta Resolução, em que foram transformadas as referidas funções.

Art. 3º A alteração dos níveis do Anexo a que se refere o art. 1º dependerá de prévia aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 10 de abril de 1989.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de maio de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Sydney Sanches* — *Octávio Gallotti* — *Bueno de Souza* — *Miguel Ferrante* — *Roberto Rosas* — *Francisco José Teixeira de Oliveira*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 26-5-89.)

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 15.265

(Art. 1º)

Tribunal Superior Eleitoral
Grupo-Direção e Assessoramento Superiores
Código: TRE-DAS-100

Nível	Direção Superior TRE-DAS-101
4	Chefes de Cartórios de Zonas Eleitorais dos Tribunais Regionais Eleitorais das Capitais dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Bahia, Paraná, Pernambuco, Ceará, Santa Catarina e Goiás.
3	Chefes de Cartórios de Zonas Eleitorais dos Tribunais Regionais Eleitorais das Capitais dos Estados do Pará, Maranhão, Paraíba, Espírito Santo, Piauí, Rio Grande do Norte, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Mato Grosso, Amazonas, Sergipe, Rondônia, Acre, Tocantins e Distrito Federal.

RESOLUÇÃO Nº 15.268 (*)

(de 18 de maio de 1989)

**Representação nº 10.089 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)**

Propaganda política. Programa partidário nos meios de comunicação. Impossibilidade de restrição de participação sob a acusação de possível manifestação de candidatura. Vedação de censura (CF, art. 220, § 2º, c.c. art. 5º, IX).
Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de maio de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator —

Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 9-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Partido Democrático Trabalhista (PDT), por seu Presidente, solicita a interdição da participação do candidato Fernando Collor de Mello no programa do PSC a ser levado ao ar no dia 19-5-89, porque infringente do art. 240 do CE que não permite propaganda antes da escolha pela Convenção. Outrossim, há denúncia de abuso de poder econômico, e por isso, pede a abertura de inquérito, nos termos do art. 27, §§ 2º e 3º, do Código Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, alega-se que o Senhor Fernando Collor de Mello participará do Programa

(*) No mesmo sentido as Resoluções nºs 15.223 e 15.270, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

do PSC, a fim de propaganda de sua candidatura à Presidência da República. Requer-se a vedação de tal participação. No entanto, sem possibilidade de censura prévia (CF, art. 220, § 2º, c.c. o art. 5º, IX) porquanto não se determinou o conteúdo do programa. Por isso julgo improcedente a representação.

EXTRATO DA ATA

Rp. nº 10.089 — Cls. 10ª — DF — Rel.:
Min. Roberto Rosas.

Decisão: Julgou-se improcedente a representação nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Decisão Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 15.272

(de 23 de maio de 1989)

Registro de Partido nº 135 — Classe 7º
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político. Registro. Partido Democrata — PD.

Sem a prova de aquisição da personalidade jurídica, na forma da lei civil (CF, art. 17, § 2º), e desatendidas as exigências previstas na LOPP (arts. 5º a 13), é de ser indeferido o pedido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de maio de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Sydney Sanches*, Relator — *Francisco José Teixeira de Oliveira*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 22-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, a ilustre Procuradora da

República Dra. Raquel Elias Ferreira, em parecer aprovado pelo eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, assim resumiu a hipótese, e, em seguida, opinou pelo indeferimento de registro provisório (fls. 73/75):

“Partido político. Registro no TSE.

Sem a prova do registro civil o partido não pode requerer registro no TSE. Além disso, é insuficiente a instrução quanto às exigências legais de organização em nível nacional.

Parecer pelo indeferimento do pedido.

I

O Partido Democrata — PD, por intermédio do Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória, requer registro provisório, nos termos do art. 17 da Constituição Federal, juntando prova de publicação do manifesto, programa e estatuto (fls. 10/11), cópias das atas de designação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias e Nacional Provisória (fls. 24/43 e 60/65) em 9 (nove) Estados a saber: Mato Grosso, Sergipe, Alagoas, Paraíba, Espírito Santo, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e Distrito Federal. Também junta cópia de ata de designação de Comissões Municipais (fls. 54/59). Solicite prazo para apresentar a documentação completa referente à designação de outras Comissões Regionais e às Municipais.

2. Requer, também, concessão dos benefícios do art. 17, § 3º, da Constituição Federal.

II

3. Sem a prova do registro civil, que confere personalidade jurídica ao partido político, é impossível, por direta determinação constitucional, o registro no TSE, cujo efeito consiste no reconhecimento de capacidade jurídica à agremiação já constituída, conforme já sustentamos em parecer no processo de Registro de Partido nº 127 (cópia anexa), a cujos fundamentos nos reportamos.

4. Por outro lado, não trouxe o requerente as declarações de apoio ao programa e estatuto dos membros das Comissões Diretoras Regionais e Municipais Provisórias das entidades federadas já indicadas, faltando a uma exigência ainda em vigor.

5. Anote-se, desde logo, que o número de fundadores não corresponde ao mínimo preceituado em lei (LOPP, art. 5º, I) e que nem todos os documentos foram autenticados pela Secretaria do TSE, como deveriam.

6. Opino pelo indeferimento do registro, sem prejuízo de que o requerente o reformule tão logo tenha obtido o registro civil e atendido as exigências legais."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, como demonstrou o parecer do Ministério Público Eleitoral, não comprovou o requerente o preenchimento dos requisitos ali referidos, para fazer jus ao registro, mesmo provisório.

2. Isto posto, indefiro o pedido, com a ressalva do parecer.

EXTRATO DA ATA

RP nº 135 — Cls. 7ª — DF — Rel.: Min. Sydney Sanches.

Decisão: Indeferido o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 15.295

(de 30 de maio de 1989)

**Processo nº 10.113 — Classe 10ª
Maranhão (São Luís)**

Zonas Eleitorais. Criação. Desmembramento. Impossibilidade.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir a

criação das Zonas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de maio de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Francisco José Teixeira de Oliveira*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 22-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Presidente do TRE/MA submete à homologação deste Tribunal a criação das seguintes Zonas Eleitorais:

"— 79ª Zona Eleitoral de São Luís, desmembrada da 10ª Zona Eleitoral e constituída por toda a zona rural desta Capital;

— 80ª Zona Eleitoral, desmembrada da 16ª Zona e também sediada em Itapecuru-Mirim, constituída pelos Municípios de Anajatuba, Cantanhede e Miranda do Norte."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, não se trata de Zona criada em razão de novo Município, e sim desmembramento. Por isso, é caso de indeferimento.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 10.113 — Cls. 10ª — MA — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Indeferiu-se nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ÍNDICE TEMÁTICO

A

Agravo de instrumento. Direito de representação. Despacho inatado. **Ac. 10.536 BE 463/224**

Agravo de instrumento. Diretório Municipal. Ilegitimidade de parte. **Ac. 10.608 BE 463/264. Ac. 10.778 BE 463/292**

Agravo de instrumento. Fundamentação. **Ac. 10.734 BE 463/277**

Agravo de instrumento. Intempestividade. **Ac. 10.579 BE 463/240**

Agravo de instrumento. Melhor exame. Recurso especial. **Ac. 10.584 BE 463/242. Ac. 10.591 BE 463/243**

Agravo de instrumento. Recurso especial. Intempestividade. **Ac. 10.730 BE 463/274**

Agravo de instrumento. Recurso especial. Perda de objeto. **Ac. 10.760 BE 463/288**

Agravo de instrumento. Recurso especial. Presupostos. **Ac. 10.607 BE 463/263**

Alistamento eleitoral. Fiscalização. Competência. **Ac. 10.610 BE 463/269**

Apuração. Boletim de apuração (cópia). Fiscal de partido (entrega). Impugnação (ausência). Preclusão. **Ac. 10.763 BE 463/289**

Apuração. Boletim de apuração (expedição). Junta Apuradora (local). **Res. 14.750 BE 463/316**

Apuração. Fraude (indício). Agravo de instrumento. Melhor exame. Recurso especial. **Ac. 10.591 BE 463/243**

Apuração. Mesa Receptora (determinação). Tribunal Regional Eleitoral. Competência. **Res. 14.562 BE 463/303**

Apuração. Recontagem de votos. Impugnação (inexistência). Preclusão. **Ac. 10.755 BE 463/283**

Apuração. Recontagem de votos. Preclusão. **Ac. 10.575 BE 463/235**

Apuração. Recontagem de votos ("ex officio"). Resultado (alteração). Preclusão (inexistência). **Ac. 10.781 BE 463/293**

Apuração. Voto. Candidato. Número. Erro. Partido político. Responsabilidade. Preclusão. **Ac. 10.729 BE 463/273**

Autos. Consulta. Advogado. **Ac. 10.594 BE 463/247**

C

Cadastro eleitoral (separação). Instrução. Tribunal Regional Eleitoral. **Res. 15.259 BE 463/357**

Câmara Municipal. Vagas. Fixação. Critério. **Ac. 10.778 BE 463/292**

Câmara Municipal. Vagas. Número (revisão). Norma constitucional superveniente. **Res. 14.707 BE 463/312**

Cédula eleitoral. Candidato. Substituição. **Ac. 10.604 BE 463/253**

Cédula oficial. Modelo. Eleição majoritária (1989). **Res. 14.988 BE 463/332**

Coligação. Voto (cômputo). Partido político (coligado). **Ac. 10.743 BE 463/281**

Consulta. Ilegitimidade de parte. Juiz Eleitoral. **Res. 15.074 BE 463/336**

Convenção Municipal. Escolha de candidato (cargo eletivo). Prazo. Município (criação). **Res. 14.884 BE 463/322**

Crime eleitoral. Ação penal pública. Princípio da indivisibilidade. **Ac. 10.606 BE 463/257**

Crime em tese. Denúncia. Cabimento. **Ac. 10.606 BE 463/257**

D

Desincompatibilização (desnecessidade). Cargo público. Diretor. Centro Médico-Odontológico do IAPSEB. **Res. 14.474 BE 463/301**

Diretório Municipal. Registro. Convenção. Filiações. Número mínimo. LOPP, art. 35, II. **Ac. 10.577 BE 463/237**

Domicílio eleitoral. Prazo. Instrução (Desnecessidade). Tribunal Superior Eleitoral. **Res. 14.812 BE 463/321**

Domicílio eleitoral. Transferência. Cancelamento. Residência (prazo mínimo). **Ac. 10.610 BE 463/269**

Domicílio eleitoral. Transferência. Diligência. Tribunal Regional Eleitoral. Decisão. Tribunal Superior Eleitoral (suspensão). **Res. 14.661 BE 463/308**

Domicílio eleitoral. Transferência. Formulário. Preenchimento. Justiça Eleitoral. Erro. **Ac. 10.592 BE 463/246**

E

Eleição. Apuração. Cédula (nulidade). Assinatura. Mesário. Eleição suplementar (impossibilidade). **Ac. 10.535 BE 463/220**

Eleição de 1988. Propaganda eleitoral. Bens particulares. **Res. 14.710 BE 463/312**

Eleição de 1988. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Veiculação. Estação geradora. Concessão. Sede. **Res. 14.613 BE 463/306**

Eleição de 1988. Propaganda eleitoral. Horário gratuito (distribuição). **Res. 14.715 BE 463/313**

Eleição de 1988 (Tocantins). Convenção (Composição). Candidato (escolha). Órgão partidário municipal (falta). **Res. 14.681 BE 463/311**

Eleição majoritária. Anulação. Condições. **Ac. 10.604 BE 463/253**

Eleição municipal. Anulação. Cédula (não oficial). Partido político. Nome (omissão). **Ac. 10.757 BE 463/285**

Eleição municipal. Anulação. Irregularidades. Prova. Necessidade. **Ac. 10.552 BE 463/226**
Ac. 10.757 BE 463/285

Eleição proporcional. Cédula. Legenda partidária (omissão). Candidato. Eleição majoritária. **Ac. 10.581 BE 463/240**

Embargos de declaração. Intempestividade. **Ac. 10.603 BE 463/252**

F

Filiação partidária. Impedimento. Funcionário. Justiça Eleitoral. **Ac. 10.752 BE 463/282**

Força federal. Requisição. Competência. **Res. 14.593 BE 463/304**

Funcionalismo. Demissão. Processo administrativo. **Ac. 10.481 BE 463/207**

Funcionalismo. Gratificação de representação. Requisitado (possibilidade). **Res. 15.184 BE 463/347**

Funcionalismo. Movimentação de referência. Atendente Judiciário. Tribunal Superior Eleitoral. **Res. 15.178 BE 463/347**

Funcionários. Abono de Férias. Pagamento. **Res. 14.953 BE 463/327**

Funcionários. Cartório Eleitoral. Requisição. Limite quantitativo. **Res. 14.412 BE 463/300**

Funcionários. Requisição. Departamento de Polícia Federal. **Res. 14.749 BE 463/315**

Funcionários. Férias (não gozadas). Pagamento. Abono. **Res. 14.987 BE 463/331**

Funcionários. Requisição. Lei nº 6.999/84 (al. cancel). **Res. 15.214 BE 463/352**

Funcionários. Requisitado. Aproveitamento. **Res. 15.188 BE 463/348**

J

Julgamento. Pauta. Publicação (irregularidade). **Ac. 10.765 BE 463/290**

Julgamento (nulidade). Direito de defesa (ausência). Candidato (beneficiado). Apuração. Fraude. **Ac. 10.765 BE 463/290**

Julgamento (nulidade). Pauta. Publicação (necessidade). **Ac. 10.734 BE 463/277**

Justiça Eleitoral. Chefe. Cartório. Gratificação. **Res. 14.334 BE 463/298. Res. 14.931 BE 463/325. Res. 15.265 BE 463/359**

Justiça Eleitoral. Funcionário. Gratificação extraordinária. **Res. 14.938 BE 463/326. Res. 15.239 BE 463/353**

Justiça Eleitoral. Membros. Gratificação incorporação. Aposentadoria. **Res. 14.177 BE 463/296**

M

Mandado de segurança. Decadência. **Ac. 10.609 BE 463/268**

Mandado de segurança. Efeito suspensivo. Recurso especial. **Ac. 10.557 BE 463/227**

Mandado de segurança. Efeito suspensivo. Recurso cabível (necessidade). Dano irreparável. **Ac. 10.574 BE 463/230. Ac. 10.595 BE 463/249**

Mandado de segurança. Ilegitimidade de parte. **Ac. 10.353 BE 463/206. Ac. 10.605 BE 463/255**

Mandado de segurança. Liminar. Cassação. Recurso especial (não conhecido). **Ac. 10.732 BE 463/275. Ac. 10.733 BE 463/276**

Mandado de segurança. Perda de objeto. **Ac. 9.756 BE 463/205. Ac. 10.353 BE 463/206**

Mandado de segurança. Recurso. Defeito de representação. **Ac. 10.728 BE 463/271**

Mandado de segurança. Tribunal Regional Eleitoral. Decisão. Remessa "ex officio" (descabimento). Devolução dos autos. **Ac. 10.578 BE 463/239**

Município (recém-criado). Convenção (prazo). Candidato (escolha). **Res. 14.884 BE 463/322**

P

Partido político. Comissão Diretora Nacional Provisória. Função (Remanejamento). Anotação. **Res. 15.060 BE 463/336**

Partido político. Comissão Executiva Nacional (anotação). Partido Socialista Brasileiro — PSB. **Res. 14.786 BE 463/318**

Partido político. Convenção Municipal. Diretório (escolha). Calendário. Anotação (competência). Partido Liberal — PL. **Res. 14.957 BE 463/328**

Partido político. Convenção. Diretório (escolha). Calendário. Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB. **Res. 15.101 BE 463/342**

Partido político. Convenção. Diretório (escolha). Calendário. Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB. **Res. 14.995 BE 463/333**

Partido político. Convenção. Diretório (escolha). Calendário. Partido Social Democrático — PSD. **Res. 15.111 BE 463/343**

Partido político. Convenção. Diretório (escolha). Calendário. Partido Social Progressista — PSP. **Res. 15.205 BE 463/350**

Partido político. Convenção. Diretório (escolha). Calendário (anotação). Partido Nacional dos Aposentados — PNAB. **Res. 15.258 BE 463/357**

Partido político. Convenção. Diretório (escolha). Calendário (fixação). Comissão Diretora Regional Provisória (competência). Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB. **Res. 15.140 BE 463/345**

Partido político. Programa partidário. Transmissão gratuita. Data (indisponibilidade). Período eleitoral. LOPP, art. 118, parágrafo único, "c" (interpretação). **Res. 15.204 BE 463/349**

Partido político. Programa partidário. Transmissão gratuita. Dia (fixação). **Res. 15.096 BE 463/341. Res. 15.211 BE 463/351**

Partido político. Programa partidário. Transmissão gratuita. Horário (alteração). **Res. 14.657 BE 463/308**

Partido político. Programa partidário. Transmissão gratuita. Participação (candidato). Restrição (impossibilidade). **Res. 15.268 BE 463/360**

Partido político. Programa partidário. Transmissão gratuita. Partido Comunista Brasileiro — PCB. Data (indisponibilidade). **Res. 15.121 BE 463/344**

Partido político. Programa partidário. Transmissão gratuita. Partido Comunista do Brasil. **Res. 15.036 BE 463/335**

Partido político. Programa partidário. Transmissão gratuita. Partido da Juventude. **Res. 15.137 BE 463/344**

Partido político. Programa partidário. Transmissão gratuita. Partido dos Trabalhadores — PT. **Res. 14.971 BE 463/329**

Partido político. Programa partidário. Transmissão gratuita. Partido Liberal — PL. **Res. 14.977 BE 463/331**

Partido político. Programa partidário. Transmissão gratuita. Partido Social Cristão — PSC. **Res. 14.969 BE 463/329**

Partido político. Programa partidário. Transmissão gratuita. Partido Socialista Brasileiro — PSB. **Res. 14.972 BE 463/330**

Partido político. Programa partidário. Transmissão gratuita (intervalo). Período eleitoral. **Res. 15.034 BE 463/344. Res. 15.081 BE 463/341**

Partido político. Programa partidário. Transmissão gratuita. Rede nacional (prevalência). Rede

regional. Calendário (compatibilidade). **Res. 15.081 BE 463/341**

Partido político. Registro. Constituição Federal de 1988 (autoaplicabilidade). Lei Orgânica dos Partidos Políticos (compatibilidade). **Res. 15.076 BE 463/337**

Partido político. Registro provisório. Partido Democrata — PD. **Res. 14.598 BE 463/305. Res. 15.272 BE 463/361**

Partido político. Registro provisório. Partido Nacionalista — PN. **Res. 14.386 BE 463/299. Res. 14.453 BE 463/301. Res. 14.554 BE 463/302**

Partido político. Registro provisório (necessidade). Programa partidário. Transmissão gratuita. Partido Social Trabalhista — PST. **Res. 15.142 BE 463/346**

Partido político. Sigla partidária (alteração). Registro. **Res. 15.244 BE 463/354**

Pesquisa eleitoral. Divulgação Eleição de 1988. **Res. 14.769 BE 463/318**

Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Horário de verão. Amazônia (exclusão). **Res. 14.740 BE 463/315**

Propaganda eleitoral. Juiz coordenador. Competência. **Res. 14.675 BE 463/310**

Propaganda eleitoral (boca de urna). Local público (vedação). Eleição de 1988. **Res. 14.807 BE 463/321**

Propaganda (ilegalidade). Governo de Estado. Caráter eleitoral. Tribunal Regional Eleitoral. Provisória (omissão). Reclamação (registro). **Res. 14.915 BE 463/323**

R

Reclamação. Candidato. Vereador. Ilegitimidade de parte. **Res. 15.019 BE 463/333**

Recurso. Interposição. Tribunal Regional Eleitoral. Defeito de representação. Preclusão (inexistente). **Ac. 10.596 BE 463/251**

Recurso. Prazo. Férias forenses. **Ac. 10.758 BE 463/286**

Recurso especial. Cabimento. Causa judicial (natureza). CE, art. 276, I, "a". **Ac. 10.584 BE 463/242**

Recurso especial. Defeito de representação. Coligação municipal. **Ac. 10.575 BE 463/235**

Recurso. Diretório partidário. Sucumbência (falta). **Ac. 10.581 BE 463/240**

Recurso especial. Dissídio jurisprudencial (não-configuração). **Ac. 10.596 BE 463/251**

Recurso especial. Fundamento inatacado. Reexame de prova. Prequestionamento. **Ac. 10.499 BE 463/211**

Recurso especial. Perda de objeto. **Ac. 10.742 BE 463/280**

Recurso especial. Pressupostos. **Ac. 10.561 BE 463/228. Ac. 10.575 BE 463/235. Ac. 10.731 BE 463/274**

Registro de candidato. Domicílio eleitoral. Prazo. Norma constitucional superveniente. **Res. 14.760 BE 463/317**

Registro de candidato. Trânsito em julgado. Filiação partidária (cancelamento). Consulta (não-conhecimento). **Res. 14.639 BE 463/307**

S

Serviço eleitoral. Convocação. Eleição (dia). Órgão de origem (retorno). **Res. 14.797 BE 463/319**

V

Voto. Cômputo. Legenda. Resolução — TSE nº 14.594/88, arts. 25 V, e 26, IV. **Ac. 10.561 BE 463/228**

Voto. Identificação. Cédula. Nulidade. Recurso especial. Ilegitimidade de parte. **Ac. 10.513 BE 463/212. Ac. 10.524 BE 463/216**

Z

Zona Eleitoral. Criação (por desmembramento). Impossibilidade. **Res. 15.295 BE 463/362**

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
BIBLIOTECA

ÍNDICE NUMÉRICO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

PÁGS. _

PÁGS.

ACÓRDÃOS:

— Nº 9.756, de 15 de outubro de 1988 (MS nº 973 — PR)	205	— Nº 10.584, de 13 de abril de 1989 (Rec. nº 8.363 — Agravo — RN)	242
— Nº 10.353, de 3 de novembro de 1988 (MS nº 942 — RJ)	206	— Nº 10.591, de 13 de abril de 1989 (Rec. nº 8.359 — Agravo — SP)	243
— Nº 10.481, de 15 de dezembro de 1988 (Rec. nº 6.232 — Agravo — PI)	207	— Nº 10.592, de 13 de abril de 1989 (Rec. nº 8.371 — SC)	246
— Nº 10.499, de 23 de fevereiro de 1989 (Rec. nº 6.944 — PI)	211	— Nº 10.594, de 18 de abril de 1989 (MS nº 1.090 — Recurso — CE)	247
— Nº 10.513, de 9 de março de 1989 (Rec. nº 8.215 — MA)	212	— Nº 10.595, de 18 de abril de 1989 (MS nº 1.103 — BA)	249
— Nº 10.524, de 13 de março de 1989 (Rec. nº 8.206 — MA)	216	— Nº 10.596, de 18 de abril de 1989 (Rec. nº 8.375 — MA)	251
— Nº 10.535, de 16 de março de 1989 (Rec. nº 8.140 — SC)	220	— Nº 10.603, de 20 de abril de 1989 (Rec. nº 8.097 — Embargos de Declaração — RO)	252
— Nº 10.536, de 16 de março de 1989 (Rec. nº 8.137 — Agravo — AL)	224	— Nº 10.604, de 20 de abril de 1989 (MS nº 1.097 — Recurso — MG)	253
— Nº 10.552, de 21 de março de 1989 (Rec. nº 8.226 — PA)	226	— Nº 10.605, de 20 de abril de 1989 (MS nº 1.092 — PE)	255
— Nº 10.557, de 28 de março de 1989 (MS nº 1.005 — SP)	227	— Nº 10.606, de 20 de abril de 1989 (Rec. nº 6.939 — SP)	257
— Nº 10.561, de 30 de março de 1989 (Rec. nº 8.178 — RO)	228	— Nº 10.607, de 20 de abril de 1989 (Rec. nº 8.173 — Agravo — GO)	263
— Nº 10.574, de 6 de abril de 1989 (MS nº 1.101 — PE)	230	— Nº 10.608, de 20 de abril de 1989 (Rec. nº 8.162 — Agravo — MS)	264
— Nº 10.575, de 6 de abril de 1989 (Rec. nº 8.233 — PA)	235	— Nº 10.609, de 25 de abril de 1989 (MS nº 1.108 — PB)	268
— Nº 10.577, de 11 de abril de 1989 (Rec. nº 8.077 — PA)	237	— Nº 10.610, de 25 de abril de 1989 (Rec. nº 8.239 — SE)	269
— Nº 10.578, de 11 de abril de 1989 (MS nº 1.096 — Recurso — PR)	239	— Nº 10.728, de 25 de abril de 1989 (Rec. nº 6.646 — RJ)	271
— Nº 10.579, de 11 de abril de 1989 (Rec. nº 8.195 — SP)	240	— Nº 10.729, de 25 de abril de 1989 (Rec. nº 8.160 — RS)	273
— Nº 10.581, de 13 de abril de 1989 (Rec. nº 8.124 — AM)	240	— Nº 10.730, de 25 de abril de 1989 (Rec. nº 8.171 — Agravo — PR)	274
		— Nº 10.731, de 25 de abril de 1989 (Rec. nº 8.197 — RS)	274

— Nº 10.732, de 25 de abril de 1989 (MS nº 865 — RJ)	275
— Nº 10.733, de 25 de abril de 1989 (MS nº 866 — RJ)	276
— Nº 10.734, de 27 de abril de 1989 (Rec. nº 8.125 — Agravo — CE)	277
— Nº 10.742, de 4 de maio de 1989 (Rec. nº 8.128 — GO)	280
— Nº 10.743, de 4 de maio de 1989 (Rec. nº 8.132 — RS)	281
— Nº 10.752, de 11 de maio de 1989 (Rec. nº 8.139 — MG)	282
— Nº 10.755, de 11 de maio de 1989 (Rec. nº 8.150 — CE)	283
— Nº 10.757, de 11 de maio de 1989 (MS nº 1.112 — Recurso — RJ)	285
— Nº 10.758, de 11 de maio de 1989 (Rec. nº 8.398 — Agravo — RS)	286
— Nº 10.760, de 23 de maio de 1989 (Rec. nº 8.131 — Agravo — AM)	288
— Nº 10.763, de 23 de maio de 1989 (Rec. nº 8.414 — PI)	289
— Nº 10.765, de 30 de maio de 1989 (Rec. nº 8.123 — AM)	290
— Nº 10.778, de 6 de junho de 1989 (Rec. nº 8.175 — Agravo — SC)	292
— Nº 10.781, de 8 de junho de 1989 (Rec. nº 8.383 — MA)	293

RESOLUÇÕES:

— Nº 14.177, de 12 de abril de 1988 (Proc. nº 9.124 — GO)	296
— Nº 14.334, de 30 de junho de 1988 (Proc. nº 9.276 — MG)	298
— Nº 14.386, de 14 de julho de 1988 (RP nº 125 — DF)	299
— Nº 14.412, de 14 de julho de 1988 (Cons. nº 9.345 — PE)	300
— Nº 14.453, de 2 de agosto de 1988 (RP nº 125 — DF)	301
— Nº 14.474, de 4 de agosto de 1988 (Cons. nº 9.383 — DF)	301
— Nº 14.554, de 1º de setembro de 1988 (RP nº 125 — DF)	302
— Nº 14.562, de 1º de setembro de 1988 (Proc. nº 9.475 — PA)	303
— Nº 14.593, de 13 de setembro de 1988 (Proc. nº 9.494 — PE)	304
— Nº 14.598, de 15 de setembro de 1988 (RP nº 97 — DF)	305
— Nº 14.613, de 20 de setembro de 1988 (Cons. nº 9.474 — DF)	306
— Nº 14.639, de 26 de setembro de 1988 (Cons. nº 9.477 — DF)	307
— Nº 14.657, de 29 de setembro de 1988 (Cons. nº 9.556 — DF)	308
— Nº 14.661, de 30 de setembro de 1988 (Proc. nº 9.549 — PI)	308
— Nº 14.675, de 7 de outubro de 1988 (Cons. nº 9.514 — DF)	310

— Nº 14.681, de 7 de outubro de 1988 (Rp. nº 9.581 — DF)	311
— Nº 14.707, de 17 de outubro de 1988 (Cons. nº 9.601 — PE)	312
— Nº 14.710, de 17 de outubro de 1988 (Proc. nº 9.577 — ES)	312
— Nº 14.715, de 17 de outubro de 1988 (Cons. nº 9.515 — SE)	313
— Nº 14.740, de 22 de outubro de 1988 (Cons. nº 9.634 — RO)	315
— Nº 14.749, de 25 de outubro de 1988 (Proc. nº 9.431 — DF)	315
— Nº 14.750, de 25 de outubro de 1988 (Proc. nº 9.631 — DF)	316
— Nº 14.760, de 25 de outubro de 1988 (Proc. nº 9.584 — PB)	317
— Nº 14.769, de 29 de outubro de 1988 (Cons. nº 8.659 — DF)	318
— Nº 14.786, de 7 de novembro de 1988 (Proc. nº 9.618 — DF)	318
— Nº 14.797, de 7 de novembro de 1988 (Proc. nº 9.699 — DF)	319
— Nº 14.807, de 8 de novembro de 1988 (Proc. nº 9.706 — DF)	321
— Nº 14.812, de 9 de novembro de 1988 (Cons. nº 9.583 — PE)	321
— Nº 14.884, de 17 de novembro de 1988 (Cons. nº 9.662 — GO)	322
— Nº 14.915, de 24 de novembro de 1988 (Proc. nº 9.764 — AM)	323
— Nº 14.931, de 1º de dezembro de 1988 (Cons. nº 9.632 — SE)	325
— Nº 14.938, de 6 de dezembro de 1988 (Cons. nº 9.812 — DF)	326
— Nº 14.953, de 13 de dezembro de 1988 (Cons. nº 9.830 — DF)	327
— Nº 14.957, de 15 de dezembro de 1988 (Proc. nº 9.837 — AP)	328
— Nº 14.969, de 15 de dezembro de 1988 (Proc. nº 9.765 — DF)	329
— Nº 14.971, de 15 de dezembro de 1988 (Proc. nº 9.785 — DF)	329
— Nº 14.972, de 15 de dezembro de 1988 (Proc. nº 9.791 — DF)	330
— Nº 14.977, de 15 de dezembro de 1988 (Proc. nº 9.807 — DF)	331
— Nº 14.987, de 19 de dezembro de 1988 (Cons. nº 9.849 — SE)	331
— Nº 14.988, de 19 de dezembro de 1988 (Cons. nº 9.850 — PB)	332
— Nº 14.995, de 19 de dezembro de 1988 (Proc. nº 9.862 — DF)	333
— Nº 15.019, de 1º de fevereiro de 1989 (Rcl. nº 9.864 — RO)	333
— Nº 15.034, de 16 de fevereiro de 1989 (Proc. nº 9.928 — DF)	334
— Nº 15.036, de 16 de fevereiro de 1989 (Proc. nº 9.809 — DF)	335
— Nº 15.060, de 21 de fevereiro de 1989 (Proc. nº 9.836 — DF)	336

— Nº 15.074, de 28 de fevereiro de 1989 (Cons. nº 9.906 — CE)	336	— Nº 15.188, de 11 de abril de 1989 (Proc. nº 10.030 — DF)	348
— Nº 15.076, de 28 de fevereiro de 1989 (Cons. nº 9.784 — DF)	337	— Nº 15.204, de 20 de abril de 1989 (Proc. nº 10.038 — DF)	349
— Nº 15.081, de 28 de fevereiro de 1989 (Cons. nº 9.911 — SE)	341	— Nº 15.205, de 20 de abril de 1989 (Proc. nº 10.041 — DF)	350
— Nº 15.096, de 9 de março de 1989 (Proc. nº 9.950 — DF)	341	— Nº 15.211, de 25 de abril de 1989 (Proc. nº 9.950 — DF)	351
— Nº 15.101, de 9 de março de 1989 (Proc. nº 9.956 — DF)	342	— Nº 15.214, de 25 de abril de 1989 (Cons. nº 10.044 — DF)	352
— Nº 15.111, de 13 de março de 1989 (Proc. nº 9.961 — DF)	343	— Nº 15.239, de 9 de maio de 1989 (Proc. nº 10.078 — DF)	353
— Nº 15.121, de 21 de março de 1989 (Proc. nº 9.859 — DF)	344	— Nº 15.244, de 11 de maio de 1989 (Proc. nº 9.977 — DF)	354
— Nº 15.137, de 21 de março de 1989 (Proc. nº 9.950 — DF)	344	— Nº 15.258, de 16 de maio de 1989 (Proc. nº 10.070 — DF)	357
— Nº 15.140, de 21 de março de 1989 (Proc. nº 9.956 — DF)	345	— Nº 15.259, de 16 de maio de 1989 (Proc. nº 10.072 — DF)	357
— Nº 15.142, de 21 de março de 1989 (Proc. nº 9.971 — DF)	346	— Nº 15.265, de 18 de maio de 1989 (Proc. nº 10.084 — DF)	359
— Nº 15.178, de 6 de abril de 1989 (Proc. nº 10.012 — DF)	347	— Nº 15.268, de 18 de maio de 1989 (Rp. nº 10.089 — DF)	360
— Nº 15.184, de 11 de abril de 1989 (Cons. nº 10.005 — SE)	347	— Nº 15.272, de 23 de maio de 1989 (RP nº 135 — DF)	361
		— Nº 15.295, de 30 de maio de 1989 (Proc. nº 10.113 — MA)	362